MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS (GAPOVOS/MPF-PA)

EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ____ VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Referência: PA nº. 1.23.000.002507/2022-61 - 3º OFÍCIO - PRPA
PA nº. 1.23.000.001226/2025-34 - GAPOVOS - PRPA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL,** pelas Procuradoras e Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial, as previstas nos arts. 127 caput e art. 129, inciso III, da Constituição da República; art. 6º, VII, b e c, da Lei Complementar n. 75/93 e nos artigos 1º, IV e 5º, I da Lei no 7.347/85, e de acordo com as razões fáticas e jurídicas a seguir expostas, vem propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA,
com pedido de tutela provisória

em face de:

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Procuradoria da União no Pará, cujo endereço é Av. Assis de Vasconcelos, no 625/623, Belém/PA, CEP 66017-070;

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), pessoa jurídica de direito público, CNPJ/MF 03.659.166/0001-02, com sede no - SCEN Trecho 2 - Ed. Sede - Cx. Postal no 09870 - CEP 70818-900 – Brasília-DF.

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (PETROBRÁS), sociedade de economia mista, CNPJ: 33.000.167/0001-01, com sede na Avenida República do Chile, 65, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-170.

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS (GAPOVOS/MPF-PA)

SUMÁRIO

I. DO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA.....3
II. DOS FATOS ENSEJADORES DA AÇÃO.....6
II.I. Do contexto da exploração de petróleo na Margem Equatorial.....6
II.II. Da concepção atual do licenciamento no Bloco FZA-M-59.....16
III. DO DIREITO.....32
III.I. Da ausência de litispendência.....32
III.II. Da competência da Justiça Federal e da legitimidade ativa do Ministério Público Federal.....43
III.III. Da competência da seção judiciária do estado do Pará.....46
III.IV. DO MÉRITO.....49
A) DO TERMO DE REFERÊNCIA CGPEG/DILIC/IBAMA N. 23/2014.....49
B) DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE INFLUÊNCIA (AIA).....55
C) DA AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS CONFORME O EIA/RIMA.....57
D) DAS FALHAS DO DIAGNÓSTICO AMBIENTAL DE CARÁTER REGIONAL (EACR).....62
D.1) Lacunas ao caracterizar a área de influência (AI) e avaliar os impactos socioeconômicos da atividade de perfuração exploratória.....62
D.2) Das conclusões apontadas pelo Laudo Técnico 1.191/2025-ANPA/SPPEA/PGR (Laudo Pericial Antropológico).....117
E) DA AUSÊNCIA DE PLANO DE COMPENSAÇÃO DE ATIVIDADE PESQUEIRA (PCAP). SUBDIMENSIONAMENTO DOS IMPACTOS DIRETOS E OPERACIONAIS.....138
E.1) Dos subsídios científicos probatórios reunidos por projetos de pesquisa da Universidade Federal do Pará (UFPA).....189
E.2) Da Necessidade de realização de Estudo de Desembarque Pesqueiro.....211
F) DA AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE ESTUDOS DE COMPONENTES INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS ANTERIORES A LICENÇA DE OPERAÇÃO PARA ATIVIDADE EXPLORATÓRIA.....216
G) DA AUSÊNCIA DE CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA (CPLI) PARA EXPEDIÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO EXPLORATÓRIA.....232
H) DA EMERGÊNCIA CLIMÁTICA E PROTEÇÃO DIFERENCIADA. IMPACTO DIFERENCIADO EM POVOS INDÍGENAS, TRIBAIS, COMUNIDADES AFRODESCENDENTES, CAMPONESAS E PESCADORES. PARECER CONSULTIVO N. 32/2025 DA CORTE IDH.....269
IV. DA CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. INAUDITA ALTERA PARS.....295
V. DOS PEDIDOS.....297

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

I. DO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA.

A presente ação civil pública, com pedido de tutela provisória, ajuizada em face da **UNIÃO**, do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA)** e da **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS** tem como objetivo:

> **A) SEJA DECLARADA A NULIDADE OU, SUBSIDIARIAMENTE, A SUSPENSÃO DA VALIDADE DA LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) N. 1.684/2025, EXPEDIDA EM 20/10/2025,** enquanto não sejam realizados:
>
> **A.I) NOVA CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA DE INFLUÊNCIA**, em razão de sua caracterização inadequada, ao não definir expressamente Áreas Diretamente Afetadas (ADA), Áreas de Influência Direta (AID) e Áreas de Influência Indireta (AII), expondo comunidades e povos tradicionais ao risco de sofrerem danos socioambientais e a suportarem o ônus do empreendimento sem serem consultados, ou sequer identificados na delimitação de impactos, **com a inclusão de todos os municípios onde há sobreposição de áreas de pesca artesanal com rotas de embarcações e incidência de impactos na pesca, reconhecendo oficialmente as cartografias sociais já existentes e as que deverão ser elaboradas nos estudos previstos no item A.III**;
>
> **A.II) ESTUDO DE DESEMBARQUE PESQUEIRO, considerando toda a área de operação do empreendimento**, contemplando dados essenciais como

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

produção total por município abarcado pela Área de Estudo (AE) do EIA/RIMA, principais pescados, meses de maior produção, produção por tipo de embarcação, correlação entre desembarque e áreas de pesca/extrativismo, e preços médios de comercialização e outros, em razão do impacto previsto no estoque pesqueiro da região, uma vez que a caracterização das comunidades pesqueiras artesanais e da atividade extrativista de recursos costeiros possui informações contraditórias e descoladas da realidade dos municípios paraenses e amapaenses;

A.III) ESTUDOS DE COMPONENTES INDÍGENAS (ECI), QUILOMBOLAS (ECQ) E DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS (ECT), analisando aspectos culturais, históricos, de uso do solo, das águas e dos recursos naturais pelas comunidades, identificando e avaliando impactos socioambientais em todos os povos e comunidades tradicionais potencialmente afetados. O estudo deverá identificar todas as comunidades e a relevância dos povos e comunidades tradicionais que habitam a região costeira da "Foz do Amazonas", abrangendo todos os municípios potencialmente afetados, avaliando todas as interações, seja com a pesca artesanal e/ou extrativismo costeiro, bases de apoio, bases aéreas, proximidade e rota de barcos de apoio, destinação de resíduos sólidos, mudanças na dinâmica socioterritorial e etc, pois é imprescindível conhecer e obter, previamente, dados consistentes sobre as especificidades dos povos indígenas, quilombolas e das comunidades extrativistas costeiras e pescadoras artesanais, antes da adoção de quaisquer medidas que possam afetar seus valores, práticas sociais e culturais;

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

A.IV) PLANO DE COMPENSAÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA (PCAP) abrangente, de modo que aborde os prejuízos específicos enfrentados por pescadores e extrativistas costeiros na fase de perfuração exploratória, incluindo a diminuição do estoque pesqueiro, afugentamento de espécies, contaminação dos pescados, modificação das rotas de embarcação tradicionalmente utilizadas, tendo em vista que o Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) não previu medidas compensatórias para os impactos operacionais diretos e indiretos sobre as comunidades pesqueiras e extrativistas artesanais;

A.V) CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA (CPLI), prevista na Convenção nº 169 da OIT aos povos e comunidades tradicionais que habitam a região costeira da "Foz do Amazonas", em todos os municípios potencialmente afetados, avaliando-se todas as interações, seja com a pesca artesanal e/ou extrativismo costeiro, bases de apoio, bases aéreas, proximidade e rota de barcos de apoio, destinação de resíduos sólidos, mudanças na dinâmica socioterritorial, etc. A consulta deve ser realizada por órgão ou entidade estatal, após a apresentação dos estudos previstos nas alíneas anteriores, antes, porém, da emissão de qualquer licença ambiental, garantindo-se o diálogo intercultural e permitindo-se que os povos e comunidades tradicionais potencialmente afetados atuem efetivamente na tomada de decisão estatal, isto porque a CPLI deve ser exercida ao longo de todo o processo de implantação, postergá-la a torna inefetiva. Ademais, condicionar a CPLI a fases posteriores do empreendimento é inadequado, pois a fase de perfuração exploratória já gera impactos gravíssimos às comunidades tradicionais afetadas, como serão anunciados à frente.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

II. DOS FATOS ENSEJADORES DA AÇÃO.

II.I. Do contexto da exploração de petróleo na Margem Equatorial

Para compreender melhor os fatos que ensejam a presente ação, é preciso que se aborde, primeiramente, a iniciativa de exploração de petróleo e gás na ***Margem Equatorial Brasileira*** **(MEQ)**, a qual corresponde à **principal tentativa contemporânea de abertura de nova fronteira exploratória de petróleo e gás natural no país**.

A ***Margem Equatorial*** se trata de **região *offshore*** que tem ganhado notoriedade a partir da descoberta de reservas de petróleo em países fronteiriços e das estimativas de volume existentes de petróleo e gás natural, o que provocou o despertar de interesses mercadológicos nacionais e mundiais em prol da sua exploração. É prospectada como *"o novo pré-sal"*.

Figura 01: Elaboração G1. Representação da "Margem Equatorial" brasileira

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Atualmente, a ANP é responsável pela regulação, contratação e fiscalização das atividades econômicas da indústria do Petróleo e Gás Natural, cabendo-lhe a atribuição da elaboração dos editais e realização das licitações para a concessão dos direitos de exercício de atividades de exploração de petróleo e gás no país.

A partir da adoção do regime de concessão de blocos exploratórios, como no Bloco FZA-M-59, a empresa concessionária ou consórcio assume o risco de investir em pesquisa e exploração (quando possível) da(s) área(s) arrematada(s).

De acordo com o "Sumário Geológico e Setores em Oferta - Bacia da Foz do Amazonas" **(DOC. 01)** elaborado pela Superintendência de Avaliação Geológica e Econômica - SAG da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), o Bloco FZA-M-59 está localizado em bacia situada no extremo noroeste da margem equatorial brasileira, a qual faz **fronteira com a Guiana Francesa e com o platô Demerara** e **limite geográfico com a Bacia do Pará-Maranhão (BMPAMA)** à leste[1].

É importante destacar uma questão metodológica em relação à nomenclatura da Bacia Sedimentar em análise, vejamos:

Conforme Marcelo A. Martins-Neto[2], ao longo da evolução dos conhecimentos sobre bacias sedimentares, vários autores/as se preocuparam em adotar critérios e propor esquemas para classificar as bacias sedimentares, na maior parte dos casos influenciados por teorias geotectônicas como Geossinclinal e Tectônica de Placas. Assim, duas são as abordagens adotadas pela literatura científica para a abordagem temática, uma geodinâmica, na qual bacias são definidas pela atuação de mecanismos de subsidência interligados, e outra **geográfica**, que significa uma **região caracterizada pela acumulação de uma pilha espessa de sedimentos por um longo período no tempo geológico**.

---

[1] *"Bacia da Foz do Amazonas - Sumário Geológico e Setores em Oferta"* produzido pela ANP. Disponível em: https://www.gov.br/anp/pt-br/rodadas-anp/oferta-permanente/opc/arquivos/sg/foz-amazonas.pdf

[2] MARTINS-NETO, Marcelo A. Classificação de bacias sedimentares: uma revisão comentada. **Revista Brasileira de Geociências**, v. 36, n. 1, p. 165-176, mar. 2006. Disponível em:https://ppegeo.igc.usp.br/portal/wp-content/uploads/tainacan-items/15906/46237/9360-14559-1-PB.pdf

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

O **Zoneamento Nacional de Recursos de Óleo e Gás[3] (2023)**, o qual corresponde a um estudo contínuo, instituído pela Portaria do Ministério de Minas e Energia (MME) nº 350, de 10 outubro de 2013 **(DOC. 02)**, realizado em ciclos bienais pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE) para apoiar o MME na elaboração do planejamento energético nacional dispõe que, **do ponto de vista geológico**, o Brasil conta com 68 bacias sedimentares, qualificadas em terrestres (53) e marítimas (15).

Desconsiderando-se aquelas relativamente muito pequenas, há 52 bacias sedimentares, sendo 40 destas analisadas segundo a abordagem de *plays* exploratórios efetivos, ao longo dos últimos ciclos[4] de estudo do Zoneamento Nacional de Recursos de Óleo e Gás.

Dentre as bacias sedimentares com potencial para E&P, o estudo analisou as bacias da **Margem Equatorial**, de maneira a definir que: esta é composta por 5 bacias, sendo de oeste para leste: **Foz do Amazonas, Pará-Maranhão, Barreirinhas, Ceará e Potiguar**.

Nesse sentido, **a nomenclatura "Foz do Amazonas", trata-se de classificação geográfica da região utilizada com base no critério de Zoneamento Nacional de Recursos de Óleo e Gás adotado pelo Ministério de Minas e Energia**:

[3]Disponível em: https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-787/ZNMT2021_2023_Relatorio_Final_compacta.pdf
[4]Disponível em: https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-639/ZNMT2019_2021_Relatorio_Final.pdf

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Figura 02: Informações Geológicas da Bacia da Foz do Amazonas e mapas significativos conforme Zoneamento Nacional de Recursos de Óleo e Gás (2023). Elaboração MME.

BACIA DA FOZ DO AMAZONAS

Informações Geológicas da Bacia da Foz do Amazonas			
Situação Geográfica	Mar		
Maturidade Exploratória	Nova Fronteira		
Nome do *Play*	Principal Reservatório	Status Exploratório	Expectativa de Fluidos
Pará	arenitos deltaicos Mioceno Superior-Pleistoceno	Imaturo	petróleo e gás / gás
Travosas	arenitos turbidíticos Paleoceno-Mioceno Médio	Fronteira	petróleo / petróleo e gás / gás
Amapá	carbonatos plataformais Paleógeno-Mioceno Médio	Fronteira	petróleo / petróleo e gás / gás
Travosas Escorregamento Gravitacional	arenitos turbidíticos em escorregamentos Paleógeno	Fronteira	petróleo e gás
Limoeiro	arenitos turbidíticos Albiano-Maastrichtiano	Fronteira	petróleo / petróleo e gás / gás
Cassiporé	arenitos continentais a marinhos Aptiano-Albiano	Fronteira	petróleo/ gás
Recursos Não Convencionais		Depósito	
Hidratos de Metano		associados a sedimentos siliciclásticos Mioceno-Pleistoceno	

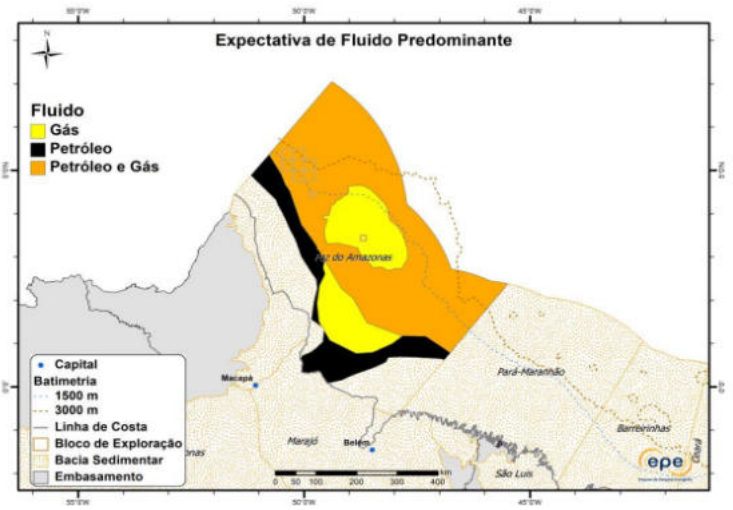

Figura 12 Mapa de expectativa de fluido predominante da Bacia da Foz do Amazonas indicando maior expectativa para petróleo na porção proximal, além de gás, esse último também presente na região do Cone do Amazonas.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

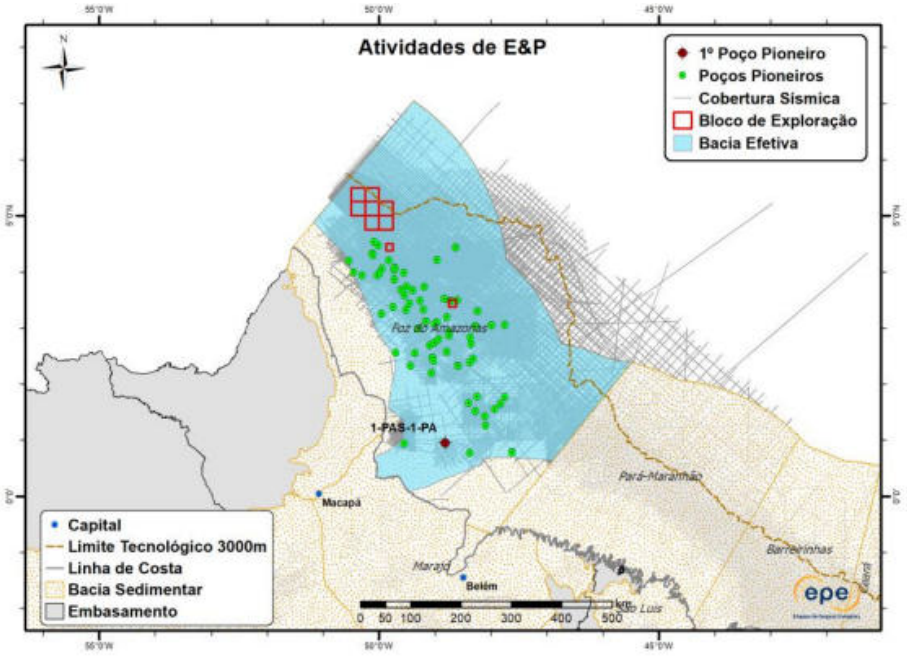

Figura 14 Mapa de atividades de E&P da Bacia da Foz do Amazonas.

Diante o exposto, nessa petição inicial e durante todas as discussões realizadas pelo Ministério Público Federal em Recomendações anteriormente expedidas, ao nos referirmos à "Foz do Amazonas", tratamos da área de bacia sedimentar *offshore*, conforme critério adotado pelo Ministério de Minas e Energia e pela própria ANP. Destaca-se que mapas de dados georreferenciados estão disponíveis a respeito das bacias sedimentares brasileiras, poços perfurados, dados sísmicos e blocos licitados em cada rodada, conforme: https://geomaps.anp.gov.br/geoanp/ .

Nesse sentido, a área de prospecção exploratória em análise abrange porção litoral do Estado do Amapá e do Estado do Pará, correspondendo a uma **área aproximadamente de 283.000 km²**, incluindo a plataforma continental, talude e região de águas profundas e ultraprofundas. É dividida em 04 setores: SFZA-AR1, SFZA-AP1, SFZA-AR2 e SFZA-AP1, de maneira que o **Bloco FZA-M-59 encontra-se localizado no SFZA-AP1 (águas profundas)**.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

O histórico de exploração da bacia sedimentar iniciou em 1963 quando foram adquiridos os primeiros dados sísmicos, gravimétricos e magnetométricos referentes a bacia, em setores de águas rasas. Entre 1976 e 1982 foram assinados e executados os denominados "contratos de risco", firmados com as empresas Shell, Elf-Agip e BP, que passaram a realizar perfurações exploratórias na área da Bacia da Foz do Amazonas, marcando-se o início das atividades de exploração em setores específicos (águas rasas).

São essas perfurações realizadas em águas mais rasas, combinadas com os dados de levantamento sísmicos, geofísicos e geológicos já realizados na região, que indicaram a existência de poços em setores de águas profundas com indícios de gás e indícios de óleo. Os levantamentos sísmicos realizados até a data da publicação do Estudo (2021) aqui referenciado cobrem a extensão de 106.637,20 km com dados 2D, e área de 28.837,65 km² com dados tridimensionais, sendo relevantes para a identificação dos poços já perfurados no passado e a identificação das áreas reconhecidas como de nova fronteira.

Ato contínuo, após a promulgação da "Lei do Petróleo"[5] (Lei n° 9.478/1997), a criação do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) e a Agência Nacional do Petróleo (ANP), hoje conhecida como Agência Nacional do Petróleo, Gás e Biocombustíveis, órgão vinculado ao Ministério de Minas e Energia (MME), a política nacional de exploração de petróleo e gás natural sofreu mudanças significativas. **Ao CNPE coube a atribuição de formular políticas e diretrizes de energia destinadas a promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do país, conforme o art. 2° da Lei n° 9.478/1997**.

Já à ANP coube o papel de promover a expansão das atividades do setor no país, por meio da realização das Rodadas de Licitações e Ciclos de Oferta Permanente, conforme o art. 7° da Lei n° 9.478/1997.

[5] A Lei n° 9.478, de 6 de agosto de 1997, dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9478.htm

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

É a partir desse contexto que Blocos localizados na Bacia da Foz do Amazonas (BMFZA) já são, e já foram ofertados pela a ANP na 1ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 11ª Rodadas de Licitações de Blocos, sobre os quais não se apresentou, *onshore* e *offshore*, nenhum campo produtor (fase de produção) até o presente momento.

Em **17/06/2025** a ANP realizou novo leilão a partir do **5º Ciclo da Oferta Permanente da ANP** incluindo blocos exploratórios *offshore* localizados na BMFZA. Na oportunidade, **foram arrematados 19 (dezenove) dos 47 (quarenta e sete) blocos ofertados localizados na Bacia da Foz do Amazonas**[6] por empresas concessionárias nacionais e internacionais conforme indicação:

[6] ANP. Resultados do 5º Ciclo da Oferta Permanente de Concessão. Disponível em: https://www.gov.br/anp/pt-br/rodadas-anp/oferta-permanente/opc/5o-ciclo-da-oferta-permanente-de-concessao/resultados-5-opc.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Figura 03: Blocos de exploração de petróleo localizados no setor de águas profundas da Bacia da Foz do Amazonas. Elaboração: MPF/PA

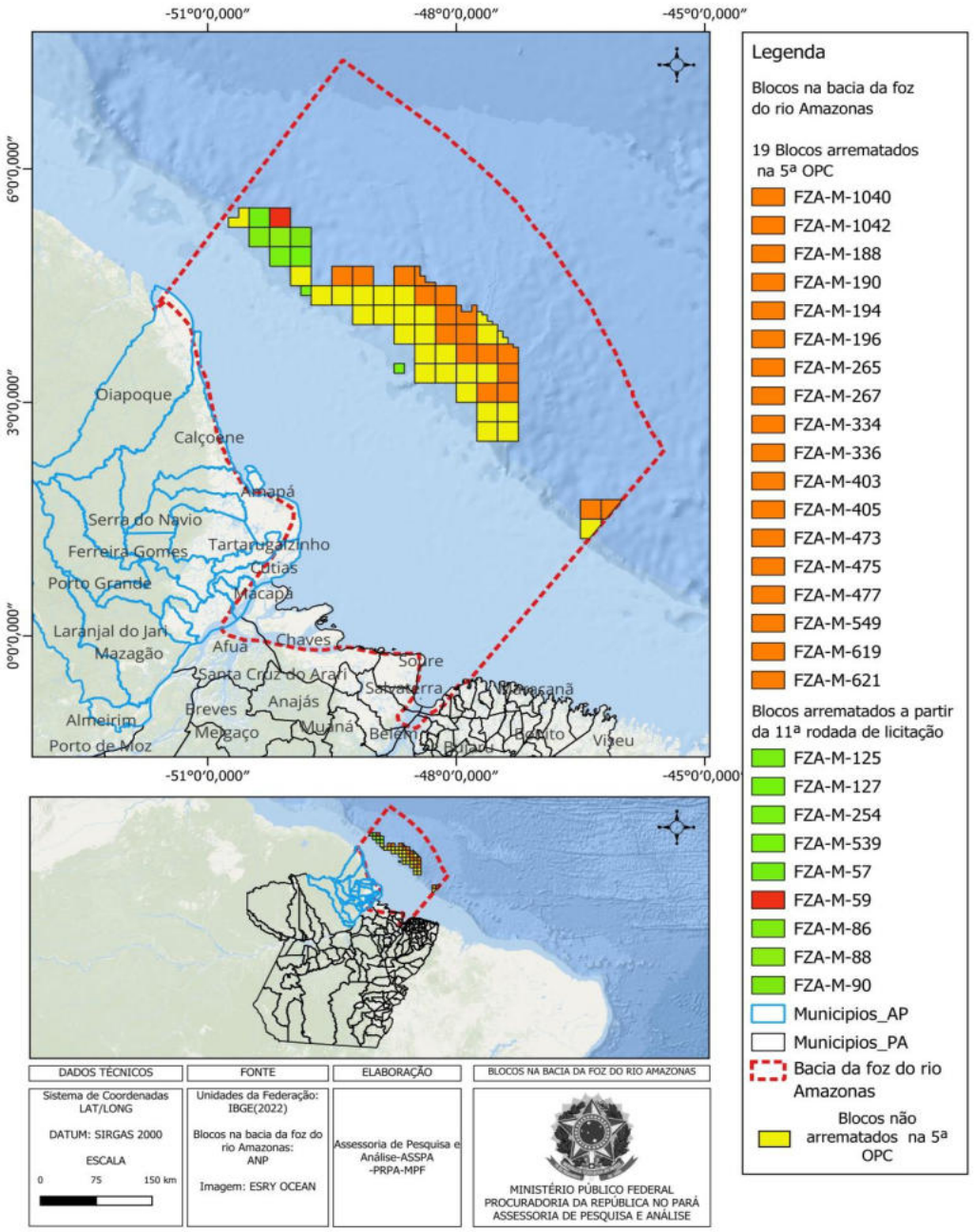

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Destarte, **a oferta de novos blocos em regiões ainda não exploradas representa uma escolha que orientará a política energética futura do país**. Sobre a questão, é importante mencionar que o Brasil desfruta de uma posição privilegiada no cenário energético global, ostentando uma significativa soberania impulsionada por uma matriz energética "menos sujas" (gerada por fontes renováveis, como a biomassa, a energia eólica e a solar) em comparação com muitos países europeus, que ainda dependem fortemente de combustíveis fósseis, como carvão e gás natural.

Essa diversificação não apenas confere maior autonomia ao país em relação a flutuações geopolíticas e de mercado, mas também o coloca em uma posição vantajosa na mitigação das mudanças climáticas, emitindo proporcionalmente menos gases de efeito estufa no setor energético[7].

Apesar do panorama positivo apresentado em relação à matriz energética brasileira, **em um momento crítico de emergência climática**, a decisão de expandir a fronteira de exploração de petróleo no Brasil[8] representa um grave contrassenso, **pois sinaliza em uma direção oposta aos esforços globais de descarbonização e coloca em xeque a credibilidade do Brasil como ator relevante na agenda climática internacional, perpetuando a dependência de um modelo energético insustentável**, visto que a exploração e queima de combustíveis fósseis (carvão, petróleo e gás natural) são consideradas as principais causas das mudanças climáticas, de acordo com os relatórios do IPCC (Painel

[7] Matriz energética limpa: panorama para os próximos anos do Brasil. Disponível em: < https://saebrasil.org.br/noticias/matriz-energetica-limpa/>. Acesso em 25 de abr. 2025.
Segurança energética: quais os desafios para garantir o fornecimento de energia no Brasil. Disponível em: <https://certi.org.br/blog/seguranca-energetica/>. Acesso em 25 de abr. 2025.

[8] MME desenvolve projeto para elevar investimentos e tornar o Brasil o quarto maior produtor de petróleo do mundo. Disponível em: <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/noticias/mme-desenvolve-projeto-para-elevar-investimentos-e-tornar-o-brasil-o-quarto-maior-produtor-de-petroleo-do-mundo#:~:text=O%20ministro%20de%20Minas%20e,produtor%20de%20petr%C3%B3leo%20do%20mundo>. Acesso em 25 de abr. 2025.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas)[9], bem como são responsáveis pela ocorrência de diversos impactos socioambientais negativos à população afetada.

Não obstante, entre as fases de extração e o consumo final de produtos já refinados existem elos distintos da cadeia produtiva do petróleo que englobam diversas atividades realizadas pelo concessionário, inclusive as atividades de busca, localização das fontes de óleo e gás e perfuração dos poços.

Todas as atividades descritas, inclusive as exploratórias, possuem potencial de resultar em impactos ambientais, de maneira a se exigir procedimentos para o licenciamento ambiental distintos a cada fase da operação, sendo estes: Licença de Pesquisa Sísmica - LPS, Licença de Operação para Perfuração - LO, Licença Prévia para atividades de produção e escoamento - LP, Licença de Instalação para Atividades de Produção e Escoamento - LI, Licença de Operação para Atividades de Produção e Escoamento - LO e Licença de Operação para Teste de Longa Duração, conforme a **Portaria MMA n. 422, de outubro de 2011**.

Essa não é a primeira vez que licenças de operação (LO) são requeridas na área da MEQ e, especificamente, na BMFZA. Em **Despacho n° 23268804/2025-CGMAC/DILIC**, exarado no Processo n° 02001.013834/2025-67 **(DOC.03)**, em resposta ao Ofício n° 2357/2025/CG encaminhado ao Ministério Público Federal, o IBAMA informou que, atualmente, existem em tramitação 05 processos de licenciamento ambiental para a atividade de perfuração exploratória de blocos *offshore* arrematados a partir da 11ª Rodada de Licitação conforme destacamos:

Figura 04: Item 03 do Despacho n° 23268804/2025-CGMAC/DILIC, SEI 02001.013834/2025-67 / pg. 1. Elaboração:IBAMA

[9] IPCC. MUDANÇA DO CLIMA. 2023. Relatório Síntese. Disponível em: < https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/relatorios-do-ipcc/arquivos/pdf/copy_of_IPCC_Longer_Report_2023_Portugues.pdf>. Acesso em 28 de abr. 2025.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

3. Quanto ao licenciamento ambiental dos blocos *offshore* localizados na Bacia da Foz do Amazonas e arrematados a partir da 11ª Rodada de Licitação, as informações requeridas são apresentadas na tabela abaixo:

Processo	Blocos	*Status* do processo
02022.000336/2014-53	FZA-M-59	Recurso em análise
02001.015584/2019-51	FZA-M-539	Estudo ambiental em análise
02001.015569/2019-11	FZA-M-254	Estudo ambiental em análise
02001.020217/2020-11	FZAM-57, FZA-M-86, FZA-M-88, FZA-M-125 e FZA-M-127	Estudo entregue, aguardando análise
02022.000390/2014-07	FZA-M-90	Estudo entregue, aguardando análise
02022.000327/2014-62	FZA-M-57, FZA-M-86, FZA-M-88, FZA-M-125 e FZA-M-127	Arquivado
02001.020459/2018-82	FZA-593	Arquivado

Cabe destaque ao **Processo SEI nº 02022.000327/2014-62, referente aos Blocos FZA-M-57, 86, 88, 125 e 127 (TOTAL E&P DO BRASIL LTDA)**, que tiveram o **licenciamento ambiental da atividade negado em razão da dificuldade da empresa concessionária em demonstrar capacidade de resposta a uma emergência de vazamento de óleo na região, bem como de apresentar programas ambientais condizentes com as especificidades do ambiente**. Atualmente, novo processo de licenciamento foi aberto para perfuração exploratória na mesma área, sobre o qual o órgão licenciador federal ainda não se manifestou.

Realizadas considerações iniciais a respeito da Bacia da Foz do Amazonas e a tentativa de realização de perfuração exploratória nessa região, passaremos à análise específica do processo de licenciamento do Bloco FZA-M-59.

II.II. Da concepção atual do licenciamento no Bloco FZA-M-59

O processo principal de licenciamento em análise, e seus apensos, tratou de **atividade de perfuração marítima de poços exploratórios localizados no Bloco FZA-M-59 (Bacia de Foz do Amazonas)** para desenvolvimento e produção de gás natural e

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

petróleo, tendo como interessada inicialmente a empresa BP ENERGY BRASIL, a qual **transferiu a responsabilidade de operação para a empresa Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) em 2020**.

Este procedimento tramitou no **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)** sob o **n. 02022.000336/2014-53**, tendo início no dia 04/04/2014, em razão da celebração inicial entre a Agência Nacional do Petróleo (ANP), a BP Energy do Brasil e operadoras concessionárias do **contrato de Concessão n° 48610.005507/2013-21** em 06 de agosto de 2013[10].

A BP Energy do Brasil, juntamente com as outras operadoras concessionárias dos blocos situados setor SFZA-AP1 da Bacia de Foz do Amazonas, optaram por conceber e elaborar as modelagens preliminares em conjunto[11]. Na operação para o Bloco FZA-M-59 estava prevista a perfuração de 2 (dois) poços exploratórios, e de até 1 (um) teste de formação, de acordo com o Programa Exploratório Mínimo (PEM) inicialmente apresentado pela BP.

Considerando o Programa Exploratório Mínimo (PEM), e nos termos do **Parecer Técnico PAR. 02022.000368/2014-59 CGPEG/IBAMA (DOC.04)**, o empreendimento foi **adequado à Classe 1 de licenciamento**, de acordo com a **Portaria n. 442 de 26/10/2011 do Ministério do Meio Ambiente (MMA) (DOC. 05)**, de modo que o EIA apresentado pela empresa teve como parâmetros o **Termo de Referência CGPEG/DILIC IBAMA n. 23/14 (DOC.06)** emitido em agosto de 2014.

Destaca-se que as atividades de extração de petróleo *offshore* no Brasil estão concentradas atualmente nas bacias de Campos e Santos, sendo a Margem Equatorial o

[10] O Bloco FZA-M-59 foi adquirido na 11ª Rodada de Licitações da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). A BP obteve a concessão do Bloco na qualidade de operadora, com 70% de participação, enquanto os 30% restantes pertenciam, inicialmente, a Petróleo Brasileiro S.A.(Petrobras).
[11] À época, a **BP trabalhou em colaboração com a TOTAL E&P do Brasil e Queiroz Galvão Exploração e Produção S.A. para produzir parte dos dados de estudos ambientais (Diagnóstico Ambiental de Caráter Regional)** apresentados como subsídio ao processo de licenciamento.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

equivalente a uma "nova margem exploratória", caso comprovada a existência de jazidas comercialmente viáveis. Ocorre que **a sobreposição destes blocos com áreas ambientais sensíveis e a sua proximidade com águas internacionais transfronteiriças impõe desafios que afetam, especialmente, a exploração dos blocos localizados nas bacias da Foz do Amazonas e Pará-Maranhão**. Veja:

Figura 05: Elaboração MPEG e IEA-USP. Mapa de sobreposição de blocos exploratórios ofertados no 5º Ciclo OPC e a definição do MMA sobre Áreas Prioritárias para Conservação e Repartição dos Benefícios da Biodiversidade Brasileira.

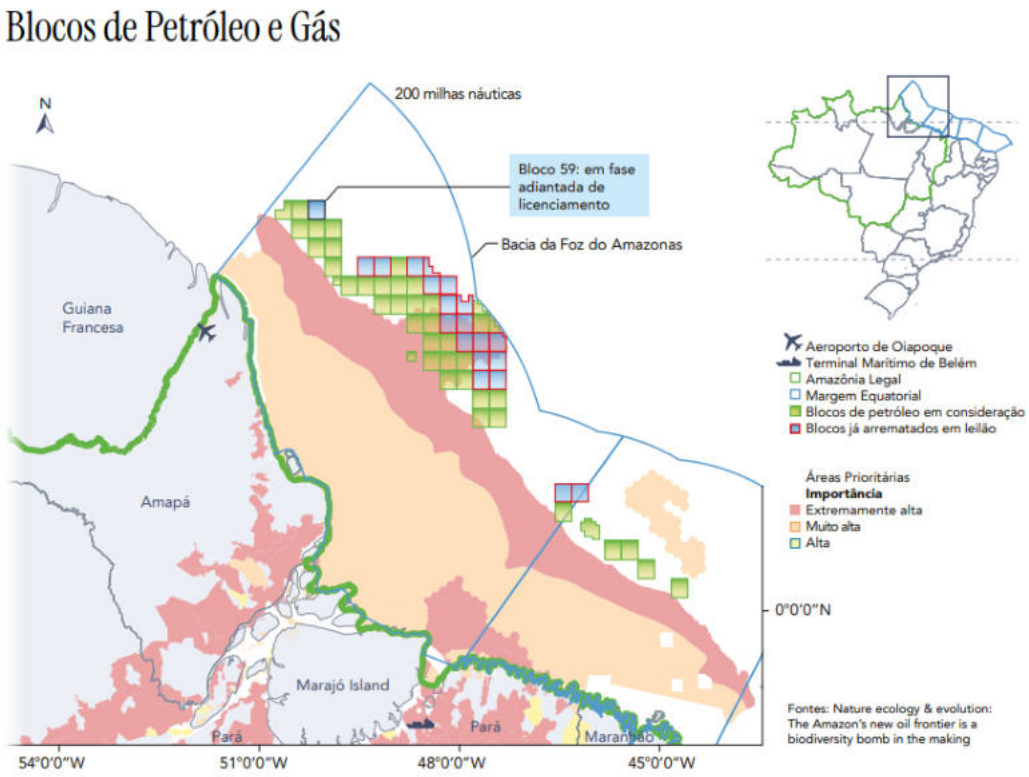

São esses desafios e dificuldades logísticas já mencionadas que resultaram em um processo de licenciamento que, desde o protocolo inicial do requerimento de emissão de Licença de Operação, durou aproximadamente 10 (dez) anos.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

A caracterização atual do empreendimento e a sua logística de funcionamento podem ser analisadas a partir dos **itens II.2 e II.3 do EIA (Rev 03, Fev/2021)**. **A atividade de perfuração exploratória compreende a operação conduzida pelo navio-sonda ODN-II (NS-42)**, uma unidade de sexta geração, com capacidade para operar em águas ultraprofundas e equipada com sistema de posicionamento dinâmico.

A atividade que se pretende realizar deve ser feita por meio da técnica de perfuração rotativa, em oito fases, utilizando brocas e revestimentos de diferentes diâmetros, cimentados progressivamente. Nas duas primeiras fases serão utilizados fluidos de base aquosa simplificados, sem retorno para a unidade. A partir da terceira fase, serão empregados fluidos de base não aquosa, com retorno para o sistema de controle de sólidos instalado no navio-sonda. **Após todas as etapas, a perfuração do prospecto Morpho deverá atingir profundidade final estimada de 7.237 metros**.

A logística de apoio terrestre será estruturada a partir do Porto de Belém, no Estado do Pará, localizado a aproximadamente 830 km de distância, que funcionará como base de suprimentos, abastecimento de combustíveis, armazenamento de insumos e materiais e destino intermediário dos resíduos oriundos da perfuração, que receberão destinação final por empresas terceirizadas.

Para **apoio aéreo será utilizada a base situada no município de Oiapoque**, a cerca de 230 km da localização do poço, prevendo-se uma a duas viagens diárias para transporte de pessoal até a unidade marítima.

O **apoio marítimo** será realizado por três embarcações do tipo *Platform Supply Vessel (PSV)* ou *Anchor Handling Tug Supply (AHTS)*, que realizarão aproximadamente **três viagens semanais entre a locação dos poços e o Porto de Belém**.

Caso sejam identificados indícios de hidrocarbonetos, poderão ser realizados testes de formação com duração máxima de 72 horas, em conformidade com a regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. Caso a

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

descoberta não se mostre comercialmente viável, será realizado o abandono do poço, de forma temporária ou permanente, conforme previsto na **Resolução ANP nº 46/2016**, assegurando o isolamento de zonas aquíferas e de hidrocarbonetos.

É importante destacar que a atividade de perfuração ocorrerá no Bloco FZA-M-59 localizado no setor SFZA-AP1 na seguinte localização:

> ***Bloco FZA-M-59 (Setor SFZA-AP1):***
> *• Distância da costa: 159 - 213 km (Oiapoque - AP);*
> *• Área: 766 km²;*
> *• Lâmina d'água: 2.400 – 3.400 m*

Registra-se que durante o curso do licenciamento, em 21/12/2020 fora apresentada a **Carta EXP/AEXP 0026/2020**[12] a qual tratava da transferência dos direitos exploratórios à Petrobras, com efeito retroativo a partir de 16/11/2020. Essa transferência foi **acompanhada de atualização dos documentos de titularidade e declaração de manutenção de todos os compromissos firmados pela concessionária anterior, conforme Carta EXP/AEXP 0003/2021**[13].

Com a mudança de titularidade para a PETROBRAS, **houve alteração quanto às características do empreendimento dispostas inicialmente no Programa Exploratório Mínimo e nas versões iniciais do EIA**, **especialmente em relação ao cronograma preliminar da atividade exploratória, o navio-sonda utilizado e a quantidade de prospectos perfurados para a realização do teste de formação**.

Ressalvada essa observação, aproximadamente 07(sete) meses após a emissão do TR supracitado, em **março de 2015**, acompanhado do requerimento de emissão de Licença de Operação (LO), foi protocolada a **primeira versão do Estudo de Impacto**

[12] Processo IBAMA SEI n° 02022.000336/2014 -53, SEI 9009873, em 21/12/2020.
[13] Processo IBAMA SEI n° 02022.000336/2014 -53, SEI 9316962, em 11/02/2021.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), no âmbito do Processo SEI IBAMA n. 02022.000336/2014-53.

O **RIMA** da atividade foi analisado e aprovado por meio dos Pareceres Técnicos nº 12/2017-COEXP/CGMAC/DILIC e 27/2017-COEXP/CGMAC/DILIC, enquanto o EIA da atividade foi objeto de apreciação dos Pareceres Técnicos nº 106/2017-COEXP/CGMAC/DILIC, 176/2018-COEXP/CGMAC/DILIC e 11/2019-COEXP/CGMAC/DILIC. Este último, emitido em janeiro de 2019, atesta o atendimento de praticamente todos os itens do EIA, exceto o Plano de Emergência Individual (PEI), que dependia da realização de uma Avaliação Pré-Operacional (APO), devido à grande sensibilidade da área e à situação de risco transfronteiriço.

Quatro são os processos que tramitaram no IBAMA e que merecem análise detalhada: **02022.000336/2014-53 (Atividade de Perfuração Marítima no Bloco FZA-M-59), 02022.000967/2014 (Diagnóstico Ambiental de Caráter Regional) e 02001.029983/2025-48 (Avaliação Pré-Operacional do Plano de Emergência Individual, Agosto de 2025) e 02001.035748/2025-13 (Análise da solicitação de Licença de Operação para perfuração marítima no Bloco FZA-M-59)** para os fins da presente ação civil pública. A instrução desses procedimentos administrativos é acompanhada pelo Ministério Público Federal, nas Procuradorias da República no Estado do Pará e do Amapá.

Para os fins de sistematização, os Processos SEI IBAMA que tramitam, ou tramitaram (concluídos e apensados), a respeito do Bloco FZA- M -59 são:

Tabela 01: Elaboração MPF. Conforme registro SEI, indicação entre n° do Processo, interessado e assunto

N° do Processo	Interessado	Assunto
02022.000336/2014 -53	BP Energy do Brasil	Atividade de Perfuração Marítima no Bloco FZA-M-59.
02022.000967/2014	BP Energy do Brasil	Diagnóstico Ambiental de caráter regional.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

	Total E&P do Brasil Queiroz Galvão	
02022.0011025/2014-10	BP Energy do Brasil Total E&P do Brasil Queiroz Galvão	Projeto de Caracterização Ambiental (Baseline) da Margem Equatorial Brasileira.
02001.000862/2019-76	BP Energy do Brasil	Análise do Documento "Resposta ao Parecer Técnico Nº 176/2018 -COEXP/CGMAC /DILIC", que apresentou a análise da Revisão 01 do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) da Atividade de Perfuração Marítima de Poços no Bloco FZA-M-59, na Bacia da Foz do Amazonas (EIA rev. 02).
02001.034846/2019-87	*Não informado*	Análise do Documento "Resposta ao Parecer Técnico 11/2019- COEXP/CGMAC/DILIC" (EIA, rev. 03) , encaminhado pela BP Energy do Brasil Ltda, através da Correspondência GWO-HSE-19-008, de 13.11.2019.
02001.004426/2022-71	PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S.A.	Análise da documentação encaminhada para concessão de Autorização de Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico (Abio) para o Censo Espaço-temporal de Aves de Ecossistemas Costeiros e Migratórias (CENSO DE AVIFAUNA).
02001.009346/2022-11	PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S.A.	Análise da documentação encaminhada para concessão de Autorização de Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico (Abio) para o Projeto de Monitoramento de Desovas de Tartarugas Marinhas (PMDTM).
02001.020376/2022-70	PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S.A.	Análise da documentação encaminhada para concessão de Autorização de Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico (Abio) para o Censo Espaço-temporal de Aves de Ecossistemas Costeiros e Migratórias.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

02001.013852/2023-87	PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S.A.	Avaliação do requerimento de Licença de Operação da empresa Petróleo Brasileiro - Petrobras.
02001.031124/2024-38	PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S.A.	Análise dos documentos "Reapresentação de Pedido de Expedição da Licença Ambiental para a Atividade de Perfuração Marítima no Bloco FZA-M-59", encaminhado pela carta SMS 0003/2023 (15870766); carta SMS 0002/2024 (20059033) que versa sobre as solicitações constantes no Ofício nº 69/2024/CGMAC/DILIC e os impactos sobre populações indígenas; e "Anexo II.3.5.3-1 – Plano de Proteção à Fauna", encaminhado pela carta SMS 0003/2024 (20059059).
02001.034442/2024-51	PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S.A.	Análise da documentação encaminhada para concessão de Autorização de Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico (Abio) para o Projeto de Monitoramento de Desovas de Tartarugas Marinhas (PMDTM).
02001.006256/2025-11	PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S.A.	Análise do documento "Atendimento ao Ofício SEI nº 2540/2024/GABIN e ao Parecer Técnico nº 223/2024 (PPAF)", encaminhado pela Carta DPBR-2024-13341 (21314028), referente a nova versão do Plano de Proteção e Atendimento à Fauna Oleada – PPAF, integrante do Plano de Emergência Individual do empreendimento.
02001.015849/2025-60	Coordenação De Licenciamento Ambiental De Exploração De Petróleo E Gás Offshore	Análise da documentação encaminhada para concessão de Autorização de Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico (Abio) para o Projeto de Monitoramento de Desovas de Tartarugas Marinhas (PMDTM) que será realizado em atendimento às atividades de perfuração marítima no Bloco FZA-M-59, Bacia da Foz do Amazonas, requerida através do Sistema de Gestão do Licenciamento Ambiental Federal (SisG-LAF).

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

02001.016071/2025-14	PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S.A.	Análise da documentação encaminhada para concessão de Autorização de Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico (Abio) para o Projeto Censo de Avifauna que será realizado em atendimento às atividades de perfuração marítima no Bloco FZA-M-59, Bacia da Foz do Amazonas, requerida através do Sistema de Gestão do Licenciamento Ambiental Federal (SisG-LAF).
02001.029983/2025-48	Coordenação-Geral De Licenciamento Ambiental De Empreendimentos Marinhos E Costeiros (Cgmac)	Avaliação Pré-Operacional do Plano de Emergência Individual, Agosto de 2025
02001.035748/2025-13	PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S.A.	Análise da solicitação de Licença de Operação para perfuração marítima no Bloco FZA-M-59

Merecem destaque, para os fins desta ação civil pública, as duas últimas Recomendações expedidas pelo MPF e não acatadas pelo IBAMA e pela Petrobrás, as quais serão analisadas detidamente em tópicos posteriores, uma vez que **já realizavam pertinentes considerações a respeito de falhas técnicas no processo de licenciamento e recomendaram a não emissão da Licença de Operação, enquanto não solucionadas as falhas apontadas**, vejamos:

> ***Recomendação n° 101/2025*** *(MPF/PA) (PR-PA- 00040600/2025)* **(DOC. 07)***;*
>
> *O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 6º, XX da LC 75/93, RECOMENDA:*

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

1 - à Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRÁS), representada pela senhora Magda Chambriard, presidente da companhia, que:

1.1 - Realize imediatamente a REVISÃO DA ÁREA DE INFLUÊNCIA do empreendimento para incluir os municípios de Primavera/PA e Capanema/PA, pois estão sujeitos ao impacto de pressão sobre a infraestrutura de gerenciamento de resíduos, bem como para incluir os municípios de Bragança/PA e Augusto Corrêa/PA, onde há sobreposição de áreas de pesca artesanal com rotas de embarcações e incidência de impactos na pesca, conforme apontado no EIA;

1.2 - Realize imediatamente NOVA CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA DE INFLUÊNCIA, em razão de sua caracterização inadequada, ao não definir expressamente Áreas Diretamente Afetadas (ADA), Áreas de Influência Direta (AID) e Áreas de Influência Indireta (AII), expondo ao risco de que comunidades e povos tradicionais sofram danos socioambientais e suportem o ônus do empreendimento sem serem consultados, ou sequer identificados na delimitação de impactos. Ademais, os mapas apresentados pelo empreendedor indicam sobreposição de áreas de pesca e rotas de embarcações de apoio, demonstrando contradição interna;

1.3 - Realize NOVA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE (Item II.2 do EIA) com os fins de apresentar, de forma clara e detalhada, o cronograma completo das atividades previstas na fase exploratória, incluindo a indicação expressa da quantidade total de poços a serem perfurados, sua ordem de prioridade, localização e prazos estimados de execução, conforme as alternativas locacionais que devem ser expressamente apresentadas e consideradas durante a avaliação de impactos ambientais;

1.4 - Realize ESTUDO DE DESEMBARQUE PESQUEIRO considerando a AE definida no EIA/RIMA, uma vez que a caracterização das comunidades pesqueiras artesanais e da atividade extrativista de recursos costeiros possui informações contraditórias e descoladas da realidade de municípios paraenses, encontra-se desatualizada e deixa de contemplar dados essenciais como produção total por município, principais pescados, meses de maior produção,

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

produção por tipo de embarcação, correlação entre desembarque e áreas de pesca/extrativismo, e preços médios de comercialização;

1.5 - Realize ESTUDO DE IMPACTO CLIMÁTICO, em observância à Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), que inclui a avaliação de impactos ambientais sobre o clima como instrumento de prevenção e mitigação e ao princípio da precaução, isto é, havendo incerteza científica, o dano ambiental deve ser evitado, e a falta de certeza científica absoluta não deve adiar medidas eficazes para impedir a degradação, visto que a operação de múltiplos blocos gera efeitos cumulativos e sinérgicos que aumentam a pressão sobre o clima e o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado que abrange as gerações presentes e futuras;

1.6 - Realize ESTUDOS DE COMPONENTES INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS, analisando aspectos culturais, históricos, de uso do solo, das águas e dos recursos naturais pelas comunidades, identificando e avaliando impactos socioambientais em todos os povos e comunidades tradicionais potencialmente afetados, não apenas levando em consideração a fase de perfuração, mas também as fases de produção e escoamento. O estudo deverá identificar todas as comunidades e a relevância dos povos e comunidades tradicionais que habitam a região costeira da "Foz do Amazonas", abrangendo todos os municípios potencialmente afetados, avaliando todas as interações, seja com a pesca artesanal e/ou extrativismo costeiro, bases de apoio, bases aéreas, proximidade e rota de barcos de apoio, destinação de resíduos sólidos, mudanças na dinâmica socioterritorial e etc, pois é imprescindível conhecer e obter, previamente, dados consistentes sobre as especificidades dos povos indígenas, quilombolas e das comunidades extrativistas costeiras e pescadoras artesanais, antes da adoção de quaisquer medidas que possam afetar seus valores, práticas sociais e culturais;

2 - Ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), representado pelo senhor Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça, presidente da autarquia, à UNIÃO FEDERAL e à AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP), representada pela Senhora Diretora-Geral interina, Patrícia Baran, cada um órgão dentro de suas atribuições institucionais, que:

2.1 - O IBAMA NÃO EMITA QUALQUER LICENÇA AMBIENTAL EM RELAÇÃO AO BLOCO FZA-M-59, em razão da permanência das dificuldades da empresa concessionária em solucionar as inconsistências apresentadas no estudo ambiental, com o diagnóstico socioeconômico do Estudo Ambiental de Caráter Regional (EACR) apresentando lacunas e incongruências que inviabilizam sua aprovação como estudo de referência, bem como enquanto o empreendedor não realizar e apresentar os seguintes estudos:

2.1.1 - A PETROBRÁS apresente imediatamente a REVISÃO DA ÁREA DE INFLUÊNCIA do empreendimento para incluir os municípios de Primavera/PA e Capanema/PA, pois estão sujeitos ao impacto de pressão sobre a infraestrutura de gerenciamento de resíduos, bem como para incluir os municípios de Bragança/PA e Augusto Corrêa/PA, onde há sobreposição de áreas de pesca artesanal com rotas de embarcações e incidência de impactos na pesca, conforme apontado no EIA;

2.1.2 - A PETROBRÁS apresente imediatamente NOVA CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA DE INFLUÊNCIA, em razão de sua caracterização inadequada, ao não definir expressamente Áreas Diretamente Afetadas (ADA), Áreas de Influência Direta (AID) e Áreas de Influência Indireta (AII), expondo ao risco de que comunidades e povos tradicionais sofram danos socioambientais e suportem o ônus do empreendimento sem serem consultados, ou sequer identificados na delimitação de impactos. Ademais, os mapas apresentados pelo empreendedor indicam sobreposição de áreas de pesca e rotas de embarcações de apoio, demonstrando contradição interna;

2.1.3 - A PETROBRÁS apresente NOVA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE (Item II.2 do EIA) com os fins de apresentar, de forma clara e detalhada, o cronograma completo das atividades previstas na fase exploratória, incluindo a indicação expressa da quantidade total

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

de poços a serem perfurados, sua ordem de prioridade, localização e prazos estimados de execução, conforme as alternativas locacionais que devem ser expressamente apresentadas e consideradas durante a avaliação de impactos ambientais;

2.1.4 - A PETROBRÁS apresente ESTUDO DE DESEMBARQUE PESQUEIRO considerando a AE definida no EIA/RIMA, uma vez que a caracterização das comunidades pesqueiras artesanais e da atividade extrativista de recursos costeiros possui informações contraditórias e descoladas da realidade de municípios paraenses, encontra-se desatualizada e deixa de contemplar dados essenciais como produção total por município, principais pescados, meses de maior produção, produção por tipo de embarcação, correlação entre desembarque e áreas de pesca/extrativismo, e preços médios de comercialização;

2.1.5 - A PETROBRÁS apresente ESTUDO DE IMPACTO CLIMÁTICO, em observância à Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), que inclui a avaliação de impactos ambientais sobre o clima como instrumento de prevenção e mitigação e ao princípio da precaução, isto é, havendo incerteza científica, o dano ambiental deve ser evitado, e a falta de certeza científica absoluta não deve adiar medidas eficazes para impedir a degradação, visto que a operação de múltiplos blocos gera efeitos cumulativos e sinérgicos que aumentam a pressão sobre o clima e o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado que abrange as gerações presentes e futuras;

2.1.6 - A PETROBRÁS apresente ESTUDOS DE COMPONENTES INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS, analisando aspectos culturais, históricos, de uso do solo, das águas e dos recursos naturais pelas comunidades, identificando e avaliando impactos socioambientais em todos os povos e comunidades tradicionais potencialmente afetados, não apenas levando em consideração a fase de perfuração, mas também as fases de produção e escoamento.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

O estudo deverá identificar todas as comunidades e a relevância dos povos e comunidades tradicionais que habitam a região costeira da "Foz do Amazonas", abrangendo todos os municípios potencialmente afetados, avaliando todas as interações, seja com a pesca artesanal e/ou extrativismo costeiro, bases de apoio, bases aéreas, proximidade e rota de barcos de apoio, destinação de resíduos sólidos, mudanças na dinâmica socioterritorial e etc, pois é imprescindível conhecer e obter, previamente, dados consistentes sobre as especificidades dos povos indígenas, quilombolas e das comunidades extrativistas costeiras e pescadoras artesanais, antes da adoção de quaisquer medidas que possam afetar seus valores, práticas sociais e culturais;

2.2 - A UNIÃO FEDERAL, por meio da ANP, realize a CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA, prevista na Convenção nº 169 da OIT aos povos e comunidades tradicionais que habitam a região costeira da "Foz do Amazonas", em todos os municípios potencialmente afetados, por toda a área dos projetos de todos os blocos ("poços") previstos para a bacia da "Foz do Amazonas" (abrangendo todos os povos e comunidades que sejam potencialmente afetados, avaliando-se todas as interações, seja com a pesca artesanal e/ou extrativismo costeiro, bases de apoio, bases aéreas, proximidade e rota de barcos de apoio, destinação de resíduos sólidos, mudanças na dinâmica socioterritorial, etc). A consulta deve ser realizada por órgão ou entidade estatal, após a apresentação dos estudos previstos nas alíneas anteriores, antes, porém, da emissão de qualquer licença ambiental, garantindo-se o diálogo intercultural e permitindo-se que os povos e comunidades tradicionais potencialmente afetados atuem efetivamente na tomada de decisão estatal, isto porque a CLPI deve ser exercida ao longo de todo o processo de implantação, postergá-la a torna inefetiva. Ademais, condicionar a CLPI a fases posteriores do empreendimento é inadequado, pois as fases anteriores (pesquisa sísmica, perfuração exploratória) já geram impactos;

Recomendação n° 113/2025 *(MPF/PA) (PR-PA-00058071/2025);* **(DOC. 08)**

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 6º, XX da LC nº 75/93, RECOMENDA:

1 - Ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), representado pelo senhor Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça, QUE NÃO SEJA EMITIDA QUALQUER LICENÇA REFERENTE À PERFURAÇÃO EXPLORATÓRIA NO BLOCO FZA-M-59, LOCALIZADO NA BACIA SEDIMENTAR DA FOZ DO AMAZONAS, ENQUANTO NÃO FOR APRESENTADO PELA EMPRESA CONCESSIONÁRIA E ANALISADO PELA AUTARQUIA AMBIENTAL:

1.1 UM PLANO DE COMPENSAÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA (PCAP) abrangente, de modo que aborde os prejuízos específicos enfrentados por pescadores e extrativistas costeiros na fase de perfuração exploratória, incluindo a diminuição do estoque pesqueiro, afugentamento de espécies, contaminação dos pescados, modificação das rotas de embarcação tradicionalmente utilizadas, dado que o Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) não previu medidas compensatórias para os impactos operacionais diretos e indiretos sobre as comunidades pesqueiras e extrativistas artesanais;

1.2 QUE SEJA ASSEGURADO QUE A ABRANGÊNCIA DO PLANO COMPENSAÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA (PCAP) OBSERVE, DE FORMA INTEGRADA E COERENTE, TODO O TERRITÓRIO PESQUEIRO AFETADO, conforme a definição da Nota Técnica nº 03/2022/COEXP/CGMAC/DILIC do IBAMA. Isso inclui áreas de captura, trajetos das embarcações, locais de embarque e desembarque, moradia e manifestações culturais das comunidades e povos tradicionais;

1.3 QUE SEJA GARANTIDO QUE AS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS GUARDEM CORRELAÇÃO DIRETA E PROPORCIONAL COM OS IMPACTOS OPERACIONAIS E POTENCIAIS IDENTIFICADOS pela Avaliação de Impacto

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Ambiental (AIA), alinhando-se à classificação de significância dos impactos;

1.4 QUE A EMPRESA CONCESSIONÁRIA READEQUE O PLANO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (PCS) para estabelecer um diálogo intercultural e de boa-fé com as comunidades tradicionais presentes na Área de Influência, em atenção às suas especificidades socioculturais (indígenas, quilombolas, extrativistas costeiros, pescadores artesanais, e outros), posto que o PCS é a medida mitigatória para o impacto de "geração de expectativas na população".

1.5 QUE O PLANO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (PCS) ABORDE ESPECIFICAMENTE AS RESTRIÇÕES AOS TERRITÓRIOS DE PESCA E OS IMPACTOS ORIUNDOS DA SOBREPOSIÇÃO DAS ROTAS DAS EMBARCAÇÕES DE APOIO, permitindo a escuta da população sobre suas preocupações, percepções de impactos e pontos de vista;

1.6 - QUE REVISE E CORRIJA O CRITÉRIO INADEQUADO ADOTADO NO TERMO DE REFERÊNCIA (TR) QUE LEVOU À AUSÊNCIA DO PLANO COMPENSAÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA (PCAP), o qual se baseia apenas na sobreposição direta à área de perfuração do poço, de modo a garantir que o critério para a realização do PCAP guarde estreita relação com os mesmos critérios que definem a Área de Influência (AI) do empreendimento, a fim de resguardar o nexo causal e a proporcionalidade entre o impacto ambiental identificado e as medidas compensatórias impostas.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

III. DO DIREITO.

III.I. Da ausência de litispendência das Ações Civis Públicas n. 1009136-74.2025.4.01.3100 (1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amapá) e 1056477-24.2025.4.01.3900 (9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Pará).

Em 27/06/2025 a Procuradoria da República no Amapá ajuizou a **Ação Civil Pública n. 1009136-74.2025.4.01.3100**, a qual tem por objeto a:

> ***Anulação do Despacho Decisório n.° 33/2025/Gabin*** *por ter se desviado do Termo de Referência n° 23/2014, violado a Portaria Interministerial MME-MMA n° 198/2012 e a Portaria MMA n° 442/2011, infringido as Resoluções n.° 01/1986 e 237/1987 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), ignorado os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n° 6.938/1981 - PNMA), ido de encontro às obrigações internacionais do Estado brasileiro previstas nas Convenções 169 da Organização Mundial do Trabalho (OIT), de Montego Bay e de Ramsar e, em última instância, desrespeitado os arts. 225 e 231 da Constituição Federal. Ademais, objetiva a* ***não concessão da licença de operação para perfuração de poços sem que (a) seja integralmente atendido ao Termo de Referência n° 23/2014 e a legislação ambiental aplicável e (b) sejam concluídos os estudos relativos aos componentes indígena, quilombola e ribeirinho situados na área de influência do empreendimento, com a necessária consulta livre, prévia e informada destas comunidades.***

Na supramencionada ACP que tramita atualmente na **1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amapá (SJAP)**, o Ministério Público Federal no Amapá (MPF/AP) realizou os seguintes pedidos:

> *Por todo o exposto, o Ministério Público Federal requer:*

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

1. Liminarmente, em sede de tutela de urgência, com fundamento nos arts. 300 do CPC e 12 da Lei n.º 7.347/1985:
1.a. A suspensão do Despacho Decisório n.° 33/2025/Gabin, de forma a paralisar imediatamente todas as atividades voltadas à realização da Avaliação de Pré-Operação (APO) no bloco FZA-M-59. Subsidiariamente, caso eventualmente consumada a APO, a proibição de concessão de Licença de Operação (LO) para perfuração/exploração de poços;
1.b. A proibição de ingressar nas aldeias situadas nas Terras Indígenas Uaçá, Galibi e Juminã pela PETROBRAS e/ou empresas por ela contratadas sem prévia autorização da FUNAI e dos respectivos povos indígenas.

2. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, §1º do CPC c/c art. 6º, inciso VII da Lei nº 8.078/90 e art. 21 da Lei nº 7.347/85 e Súmula n° 618 do Superior Tribunal de Justiça (Princípio da Precaução);

3. No mérito, a procedência da ação para que seja anulado o Despacho Decisório n.º 33/2025/Gabin em definitivo e os atos dele decorrentes, bem como que o licenciamento permaneça suspenso enquanto (a) não cumpridas as exigências do Termo de Referência n.º 23/2014 e da legislação cabível, notadamente os regimentos internos do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos arts. 12, §4º do Regimento Interno do CONAMA e art. 2º, inc. VIII e XI da Portaria n.º 92/2022 c/c arts. 9º a 11 da Portaria n.º 422/2011 do Ibama, item II.6.1.1 do Termo de Referência Ibama nº 23/2014, arts. 5º, inc. VIII, XVIII e 11 da Lei n.º 12.187/2009 e art. 1º-A, Parágrafo único, inc. I da Lei n.º 12.651/2012, bem como as Convenções de Montego Bay e Ramsar; e (b) enquanto não realizada a revisão da área de influência, os estudos dos componentes indígena, quilombola e ribeirinho situados na área de influência e as respectivas consultas prévias, livres, informadas, de boa-fé e culturalmente adequadas, previamente a qualquer atividade de

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

> *exploração relacionada ao objeto do licenciamento, de acordo com os arts. 13 e 21 da Instrução Normativa n.º 2/2015 da FUNAI c/c a Convenção n.º 169 da OIT, art. 6º, item 1, "a" e "b" e art. 231 da CRFB/88;*

Nada obstante, em 22/10/2025, Organizações da Sociedade Civil ajuizaram a **Ação Civil Pública n. 1056477-24.2025.4.01.3900**, a qual tem por objeto a anulação da Licença de Operação (LO) nº 1.684/2025 **(DOC. 09)** por violação:

> *i. ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim como aos princípios a ele subjacentes, especialmente os princípios do desenvolvimento sustentável, da prevenção e da precaução, previstos nos artigos 225 e 170, VI da Constituição Federal, bem como às normas legais que dispõem sobre o licenciamento ambiental, em especial os artigos 3º, 4º, inciso I, e 10 da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), o artigo 6º da Resolução Conama nº 01/1986 e os artigos 2º e 3º da Resolução Conama nº 237/97;*
> *ii. ao direito de manutenção da cultura própria dos povos e comunidades tradicionais e à autonomia dos povos indígenas e quilombolas sobre as terras que ocupam, garantidos pelos artigos 231, 215 e 216 da Constituição Federal e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assim como à Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e Resoluções CONANDA nº 215 e 253;*
> *iii. aos princípios da eficiência, da boa-fé objetiva da Administração Pública e da vedação ao comportamento contraditório (CF, art. 37); e*
> *iv. aos compromissos climáticos assumidos no Acordo de Paris (Decreto nº 9.073/2017), bem como à política climática nacional, em especial os artigos 3º, incisos I e II; 4º, inciso VI e 11 da Política Nacional sobre a Mudança do Clima (PNMC) e a Instrução Normativa Ibama nº 12/2010.*

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Na supramencionada ACP que tramita atualmente na 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJPA, foram realizados os seguintes pedidos:

> *(i) anular a Licença de Operação (LO) nº 1.684/2025 emitida no processo Ibama nº 02022.000336/2014-531, para a Atividade de Perfuração Marítima de Poços de Petróleo no Bloco FZA-M-59 (doc. 17), da tendo em vista as fragilidades técnicas e vícios insanáveis do EIA-RIMA e do processo de licenciamento ambiental conduzido pelo Ibama, que colocam em grave risco o meio ambiente na região, bem como a falta de Estudos de Componente Indígena e Quilombola e de consulta livre, prévia e informada aos povos e comunidades tradicionais que já sofrem e seguirão sofrendo profundo impacto com a obra;*
> *e*
> *(ii) determinar que o Ibama se abstenha de emitir licenças ambientais para empreendimentos petrolíferos na bacia sedimentar da Foz do Amazonas e em outras bacias da Margem Equatorial sem uma avaliação completa da sua viabilidade ambiental, o que depende:*
>
> ● *da disponibilização de dados oficiais, claros e transparentes sobre as emissões diretas e indiretas de gases de efeito estufa decorrentes da produção de petróleo atual e já contratada no país;*
> ● *da verificação da compatibilidade das emissões potenciais dos empreendimentos em licenciamento com as metas climáticas do Brasil de redução de emissões e com a capacidade de suporte do sistema climá tico; e*
> ● *da realização pelos órgãos competentes de consultas livres, prévias, informadas e de boa-fé, nos termos da Convenção OIT nº 169, com as populações indígenas, quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais potencialmente afetados pelos empreendimentos em licenciamento, observados os protocolos de consulta já existentes.*

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

A tabela abaixo espelha os pedidos formulados, o ato impugnado, a causa de pedir e o pedido em ambas as ações:

Tabela 03: Comparativo entre a ACP (nº 1009136-74.2025.4.01.3100) e ACP (nº 1056477-24.2025.4.01.3900)

Critério de Comparação	ACP (nº 1009136-74.2025.4.01.3100)	ACP (nº 1056477-24.2025.4.01.3900)
Juízo	1ª Vara Federal Cível da SJAP. Distribuída em 27/06/2025.	9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJPA. Distribuída em 22/10/2025.
Ato Impugnado	Despacho Decisório n.º 33/2025/Gabin, que aprovou conceitualmente a revisão 6 do Plano de Proteção à Fauna (PPAF) e determinou a realização da Avaliação Pré-Operacional (APO).	Licença de Operação (LO) n.º 1.684/2025, ato final que efetivamente autorizou o início da perfuração em 20/10/2025.
Pedido Principal	Anulação do Despacho Decisório n.º 33/2025/Gabin e o pedido de não concessão da LO.	Anulação da LO n.º 1.684/2025 e paralisação imediata da atividade de perfuração já iniciada.
Causa de Pedir	Foco em vícios procedimentais e indigenistas: Ausência de Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS). Inobservância da Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI) e recusa em fazer ECI/ECQ, especialmente em relação ao impacto do tráfego aéreo sobre comunidades indígenas em Oiapoque/AP.	Foco em falhas ambientais críticas e contradição administrativa: Concessão da LO em detrimento das conclusões técnicas. Utilização de modelagem hidrodinâmica defasada e inconsistente. Violação dos princípios da Prevenção e Precaução, agravados pelo risco de dano irreversível.
Pedido	Condicionar a não concessão da LO ao cumprimento integral das exigências do Termo de Referência e à finalização dos estudos complementares (ECI/ECQ) e Consulta Prévia.	Determinar que o IBAMA se abstenha de emitir futuras licenças na Margem Equatorial/Bacia da Foz do Amazonas sem Avaliação de Impactos Climáticos (emissões GEE e compatibilidade com Acordo de Paris) e CPLI.

Pois bem, ainda que a presente ACP proposta por este órgão ministerial (MPF/PA) tenha como objeto comum a ambas as ações i) a proteção de interesses e direitos de povos e comunidades tradicionais, e ii) o cumprimento das normas ambientais no âmbito

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

do processo de licenciamento para perfuração exploratória do Bloco FZA-M-59, **não resta demonstrada a ocorrência de litispendência (art. 337 do CPC, § 1º e seguintes), vez que ausentes os requisitos para o seu reconhecimento: identidade entre as partes, causa de pedir e pedido**. Demonstra-se:

A ACP proposta pelo MPF no Amapá (nº 1009136-74.2025.4.01.3100) tem como um dos objetos principais a anulação do Despacho Decisório n.° 33/2025/Gabin que viabilizou a realização da Avaliação Pré-Operacional (APO), etapa que antecede a manifestação quanto à concessão (ou não) da licença ambiental. Este pedido está fora do escopo da ação proposta pelo MPF no Pará que trata, **exclusivamente, do pedido de revogação ou suspensão da licença de operação para perfuração de poços, enquanto não observados os requisitos contidos no item I desta Petição Inicial, em razão da ofensa a direitos de comunidades tradicionais que se localizam em sua grande maioria no Estado do Pará**.

As causas de pedir não são idênticas. Isso porque na petição inicial da Ação Civil Pública n. 1009136-74.2025.4.01.3100 considerou-se que:

> *Cabe reforçar aqui que o escopo do Inquérito Civil nº 1.12.000.000681/2022-53* ***não abrangeu considerações mais gerais sobre a adequação e compatibilidade de empreendimentos de petróleo*** *com o Norte do Brasil, com a margem equatorial, com a bacia do foz do Amazonas ou mesmo com o Estado do Amapá.* ***Tampouco se buscou um debate sobre vocações econômicas regionais, mudanças climáticas e transição energética****. Assuntos dessa magnitude são melhor tratados no campo político, nas instâncias representativas da sociedade, tendo em vista que envolvem um confronto entre diferentes visões de mundo e demandam um diálogo não só local, mas nacional, enquanto que o escopo do IC nº 1.12.000.000681/2022-53* ***limitou-se à tutela mais específica dos direitos das comunidades tradicionais do Estado do Amapá****.*

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Assim, ao se limitar à tutela específica dos direitos das comunidades tradicionais do Estado do Amapá, a ACP anteriormente proposta reduz o seu próprio escopo ao Estado do Amapá).

Por outro lado, a presente ACP por objeto a tutela dos direitos das comunidades tradicionais presentes na área de influência (AI) do empreendimento, bem como **aborda a forma como as mudanças climáticas e a escolha das matrizes energéticas influenciam e interagem com os modos de vida das comunidades tradicionais, que estão presente em sua maioria no Estado do Pará**. Isso significa dizer que esta Ação Civil Pública **adota uma perspectiva de proteção dos direitos intergeracionais ao meio ambiente e a manutenção dos modos de vida e dos territórios de povos e comunidades tradicionais localizadas no Pará em sua maioria que serão potencialmente afetados pela atividade de perfuração exploratória do Bloco FZA-M-59**, tornando-se, portanto, mais abrangente em suas causas de pedir.

Já em relação aos pedidos, afasta-se a sua identidade, uma vez que a presente ACP requer complementarmente: **a realização de Estudo de Desembarque Pesqueiro e a realização de nova caracterização da área de influência (AI) do EIA/RIMA apresentado pela empresa concessionária**, tópicos que não integram a ação que tramita na 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amapá (SJ/AP).

Nesse sentido, resta claro que o objeto da presente ACP é mais amplo, e explicitamente distinto em suas causas de pedir e pedidos, afastando-se, consequentemente, a ocorrência de litispendência.

Já em relação à ACP proposta pelas organizações da sociedade civil (nº 1056477-24.2025.4.01.3900), resta claro que um dos objetos principais é a anulação da LO n.º 1.684/2025 e paralisação imediata da atividade de perfuração já iniciada, em razão das falhas ambientais críticas no uso de modelagem hidrodinâmica defasada e inconsistente e

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

contradição administrativa ao conceder a LO em detrimento das conclusões técnicas apresentadas em pareceres técnicos emitidos pelo IBAMA.

Estes pedidos, da maneira como foram formulados, **estão fora do escopo da presente ACP, que não questiona a modelagem hidrodinâmica apresentada pela empresa concessionária**.

Isso significa dizer que, mesmo que ambas as ações busquem a anulação ou, subsidiariamente, a suspensão de validade da licença enquanto não realizada as medidas corretivas propostas, a causa de pedir em relação aos requerimentos realizados são completamente distintos.

Enquanto a ACP proposta pelas organizações da sociedade civil foca em questões notadamente sensíveis do ponto de vista ambiental, este órgão ministerial **fundamenta seus pedidos a partir das falhas evidenciadas no Estudo Ambiental de Caráter Regional (EACR) e na necessidade de tutela jurisdicional dos interesses e direitos de povos e comunidades tradicionais que se encontram ameaçados pela concessão da licença de operação da perfuração exploratória do Bloco-FZA-M-59 e pelos impactos cumulativos previstos em relação aos demais processos de licenciamento relativos a perfurações exploratórias na Bacia da Foz do Amazonas**.

Reitera-se que esta ACP proposta pelo Ministério Público Federal no Pará **é a única a requerer, como condição para a manutenção da Licença de Operação, a elaboração do Plano de Compensação da Atividade Pesqueira (PCAP) e do Estudo de Desembarque Pesqueiro**.

Tais pedidos configuram **uma tutela específica e inédita dos direitos socioeconômicos de pescadores/pescadoras artesanais e extrativistas costeiros, em sua grande maioria localizados no Pará, garantindo o devido ressarcimento e a análise aprofundada dos prejuízos diretos da atividade, diferenciando-se objetivamente da ACP nº 1009136-74.2025.4.01.3100, que se concentrou em vícios procedimentais e de ausência**

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

de consulta prévia prevista na Convenção n° 169 da OIT, e da ACP nº 1056477-24.2025.4.01.3900 que se concentrou em vícios procedimentais contidos no processo administrativo de licenciamento ambiental da atividade de perfuração exploratória a partir de uma visão técnica ambiental.

Em suma, as causas de pedir são nitidamente autônomas. A ACP nº 1056477-24.2025.4.01.3900 se baseia primordialmente na inobservância de compromissos climáticos e nos vícios técnicos (como a modelagem hidrodinâmica), configurando uma vertente de tutela da ordem climática e do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Em contraponto, **a presente ACP, embora compartilhe a preocupação ambiental, está solidamente ancorada na defesa dos direitos sociais e culturais das comunidades tradicionais afetadas**, em sua grande maioria localizadas no Estado do Pará, com foco na falha do licenciamento em relação aos componentes socioeconômicos (pesca, extrativismo), culturais (ECI/ECQ e Estudos das comunidades tradicionais extrativistas pesqueiras) e na ausência da Consulta Prévia, Livre e Informada (CLPI) dessas comunidades totalmente excluídas do procedimento de licenciamento ambiental da atividade.

Em face da análise comparativa, conclui-se pela manifesta ausência de litispendência. As três Ações Civis Públicas, embora confluam para a proteção ambiental na Bacia da Foz do Amazonas, atacam atos administrativos distintos (Despacho Decisório *e* Licença de Operação) e se fundam em **causas de pedir autônomas**: i) uma focada em vícios procedimentais regionais; ii) outra, em falhas técnicas de modelagem e violações de compromissos climáticos; e iii) **a presente ACP, ancorada na defesa dos direitos socioeconômicos e culturais das comunidades tradicionais em sua maioria localizadas no Pará, exigindo medidas inéditas, tais como o Estudo de Desembarque Pesqueiro, o PCAP e a revisão da Área de Influência**.

Cabe ainda, para que se evite confundir as ações, realizar a análise da **ausência de litispendência e a falta de conexão entre a presente ação e outros processos decorrentes do 5º Ciclo de Oferta Permanente de Concessão (OPC).**

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

O Ministério Público Federal no Pará e outras entidades ingressaram com ACP's questionando o 5º Ciclo de Oferta Permanente, realizado pela ANP. Ocorre que não há qualquer relação de pedido ou causa de pedir entre a presente ação e as demais, posto que esta é específica sobre o Bloco FZA-M-59, tendo como objeto a validade da Licença de Operação já emitida e como causa de pedir principal, a ausência de um plano de compensação de atividade pesqueira para os impactos diretos e operacionais nas comunidades tradicionais em sua maioria localizadas no Pará.

Por outro lado, as ações sobre o 5º Ciclo OPC questionam a legalidade de realizar o leilão (fase de planejamento estratégico).

A tabela a seguir elucida as distinções entre as principais ACPs que tratam do 5º Ciclo OPC e a presente ação, que trata apenas do Bloco FZA-M-59:

Tabela 04: Comparação das Ações Civis Públicas no Contexto do 5º Ciclo OPC e Bloco FZA-M-59

Critério de Comparação	**ACP 1027692-52.2025.4.01.3900 MPF/PA: Bacia Foz do Amazonas – OPC)**	**ACP 1024508-88.2025.4.013900 Arayara: 117 Blocos – OPC/Validade)**	**ACP 1054900-56.2025.4.01.3400 Arayara: Emissões GEE/Transparência – OPC)**	**Presente ACP Bloco FZA-M-59 – Licenciamento)**
Objeto Principal	Legalidade do **5º Ciclo de Oferta Permanente de Concessão (OPC)**.	Legalidade do **5º Ciclo OPC** (com foco na validade do ato que o suporta).	Transparência climática e impacto dos blocos na **5ª OPC**.	Validade da **Licença de Operação (LO) N. 1.684/2025** para perfuração no Bloco FZA-M-59.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Blocos Alvo	**47 Blocos** localizados na Bacia da Foz do Amazonas (SFZA-AP1, AP2, AP3 e AP4).	**117 Blocos** nas Bacias Sedimentares da Foz do Amazonas, Pelotas, Parecis e Potiguar.	**Todos os blocos ofertados na 5ª OPC**.	**Apenas o Bloco FZA-M-59**.
Principal Causa de Pedir	1. Ausência de **Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS)** para a bacia. 2. Ausência de **Consulta Prévia, Livre e Informada (CLPI) na fase de planejamento**. 3. Necessidade de **Estudo de Impacto Climático** antes da concessão.	1. Utilização de **Manifestação Conjunta** (MME/MMA) cuja **validade expira no decorrer da licitação** (18/06/2025). 2. Manifestação Conjunta não se adequa à Portaria Interministerial nº 1/22/MME/MMA.	1. Falha no dever de **transparência ambiental e climática**. 2. Ausência de **estimativa de emissões de Escopo 1, 2 e 3** dos blocos ofertados.	1. **Inadequação da Área de Influência (AI)** e subdimensionamento de impactos. 2. Falta de **Plano de Compensação da Atividade Pesqueira (PCAP)** para compensar impactos operacionais e diretos. 3. Ausência de **CLPI anterior à emissão da licença**. 4. Inconsistências no Estudo Ambiental de Caráter Regional (EACR).

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Pedido Principal	Suspensão imediata da realização do leilão da 5ª OPC, ou subsidiariamente, retirada dos 47 blocos, até que estudos (AAAS, CLPI, Impacto Climático, Estudos de Componentes) sejam realizados.	Determinar a exclusão e/ou anulação da oferta dos 117 blocos.	Determinar a publicação acessível da estimativa de emissões (Escopo 1, 2 e 3) antes da sessão de oferta pública, sob pena de suspensão do leilão.	Nulidade ou Suspensão da **LO N. 1.684/2025** até que a nova caracterização da AI, o PCAP e a CLPI sejam implementados e apresentados.
Diferença Territorial	Foco exclusivo na Foz do Amazonas.	Abrangência de diversas bacias (Foz do Amazonas, Pelotas, Parecis e Potiguar).	Abrangência de todos os blocos do 5º ciclo.	Foco exclusivo nos **impactos regionais e locais do Bloco FZA-M-59**.

Isto posto, resta demonstrado que não há qualquer prevenção ou conexão entre as ações que objetivam questionar a validade da 5ª Oferta Permanente de Concessão da ANP, e a presente Ação Civil Pública.

III.II. Da competência da Justiça Federal e da legitimidade ativa do Ministério Público Federal

O Art. 109, inciso I, da Constituição Federal estabelece a principal hipótese de competência cível da Justiça Federal em razão da pessoa:

> *Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*
>
> *I - as causas em que a **União**, **entidade autárquica** ou empresa pública **federal forem** interessadas na condição de autoras, **rés**,*

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

> *assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

As hipóteses de incidência deste inciso são as seguintes:

> ***(a) Objeto da causa:*** *O inciso aplica-se a "causas em geral" no campo cível. Isso engloba tanto os casos de jurisdição em sentido estrito (onde há lide) quanto a chamada jurisdição voluntária, cuja tônica é a inexistência de lide, desde que haja a participação das entidades federais qualificadas como requerente ou requerida;*
> ***(b) Pessoas envolvidas:*** *É necessária a presença, em um dos polos da relação processual, de uma das seguintes entidades: a União; entidade autárquica federal (como fundações públicas equiparadas); empresa pública federal;*
> ***(c) Capacidade no processo:*** *As entidades federais listadas devem figurar no processo em uma das seguintes condições: como autora (pólo ativo); como ré ou réu (pólo passivo); como assistente (simples ou litisconsorcial), exigindo interesse jurídico; e, como opoente.*

Como se vê, a **condição de "ré"** é uma das qualificações expressamente previstas no inciso I, para que a presença da União e/ou de entidade autárquica federal determine a competência da Justiça Federal. Além disso, a competência fixada pelo Artigo 109, inciso I, é considerada **absoluta em razão da pessoa**, o que impede sua alteração por conexão, continência ou por norma infraconstitucional que amplie ou diminua as hipóteses constitucionais.

No presente caso, **a UNIÃO e o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA),** entidade integrante da Administração Pública Federal submetida a regime autárquico conforme Lei n° 7.735, de 22 de fevereiro de 1989**,** figuram no polo passivo e compete, portanto, à Justiça Federal processar e julgar a presente demanda.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Quanto à legitimidade do Ministério Público Federal, observa-se que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu que o Ministério Público *"é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis."*

Ademais, no art. 129, atribui-se ao Ministério Público, dentre outras funções, a propositura de ações civis públicas para promover a defesa dos interesses difusos e coletivos, e especialmente a defesa do meio ambiente e dos direitos e interesses das populações indígenas, quilombolas e de comunidades tradicionais.

Este entendimento se encontra cristalizado nos **Enunciados nº 19 e 40**, editados pela **6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal**, órgão especializado em coordenar, integrar e revisar as ações institucionais destinadas à proteção da população indígena e comunidades tradicionais:

> ***ENUNCIADO 6 CCR nº 19: O MPF, dentre outros legitimados, tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente em casos envolvendo direitos de quilombolas e demais comunidades tradicionais, sendo a competência jurisdicional da justiça federal****. Tal atribuição se funda no artigo 6º, inciso VII, alínea "c", e artigo 5º, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93, no fato de que a tutela de tais interesses corresponde à proteção e promoção do patrimônio cultural nacional (artigos 215 e 216 da Constituição); envolve políticas públicas federais, bem como o cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos, notadamente da Convenção nº 169 da OIT.*
>
> ***ENUNCIADO 6 CCR nº 40:*** *O MPF tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente nos casos de* ***impactos de empreendimentos sobre as comunidades indígenas e outros povos e comunidades tradicionais****, por força dos arts. 129, V, da Constituição Federal e do art. 5o, III, e do art. 6o, VI, c, da Lei Complementar n. 75.*

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Nesse sentido, o Ministério Público Federal possui atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente em casos envolvendo direitos de povos indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais, com fundamento no artigo 6º, inciso VII, alínea "c", e artigo 5º, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93, sendo que a tutela de tais interesses corresponde à proteção e promoção do patrimônio cultural nacional (artigos 215 e 216 da Constituição), envolve políticas públicas federais, bem como o cumprimento dos tratados internacionais, notadamente da **Convenção nº 169 da OIT** e a **Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional**, **especialmente como Habitat de Aves Aquáticas (Convenção Ramsar)**.

Com fundamento nas normas jurídicas mencionadas e nos fatos narrados na inicial, resta demonstrada a competência da Justiça Federal e a legitimidade do Ministério Público Federal para ajuizar a presente ação civil pública.

III.III. Da competência da seção judiciária do estado do Pará

A competência territorial para processar e julgar a lide é determinada pela extensão territorial dos danos, conforme a Lei da Ação Civil Pública[14]. O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, determina que, nos casos em que o dano tenha abrangência regional, a ação coletiva deverá ser proposta no foro da capital do Estado[15]. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EDcl no CC 113.788/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 14/11/2012.

No presente caso, conforme observado detalhadamente no Mapa da Área de Influência, RIMA, Rev 02, Junho/2017, a perfuração exploratória do Bloco FZA-M-59

[14] Lei nº. 7.347/1985, artigo 2º.
[15] Lei nº. 8.078/1990, artigo 93, II.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

influencia municípios inseridos nas áreas de circunscrição territorial da Seção Judiciária do Pará. Vejamos:

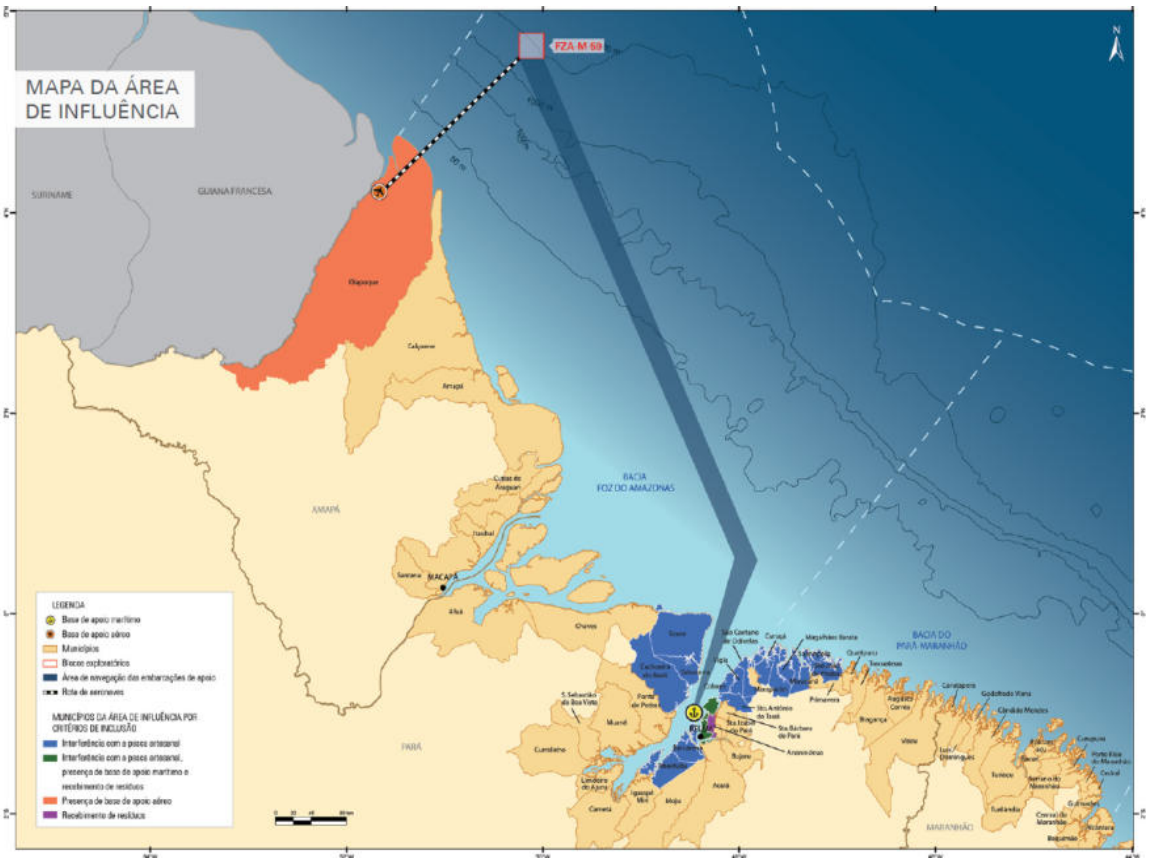

A competência recai inequivocamente sobre a **Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará**, em razão da abrangência territorial dos impactos ambientais, da localização das bases de apoio logístico essenciais ao empreendimento e do manifesto risco de danos a inúmeras comunidades tradicionais e à zona costeira paraense.

O Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), que estabeleceu a Área de Estudo (AE) e a **Área de Influência (AI), determinou a referida área abrangendo diretamente 24 (vinte e quatro) municípios no Estado do Pará**, quais sejam: Soure,

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Chaves, Afuá, Salvaterra, Cachoeira do Arari, Ponta de Pedras, Abaetetuba, Barcarena, Belém, Ananindeua, Santo Antônio do Tauá, Colares, Vigia, São Caetano de Odivelas, Curuçá, Marapanim, Magalhães Barata, Maracanã, Salinópolis, São João de Pirabas, Quatipuru, Bragança, Augusto Corrêa e Viseu.

Diante das diretrizes estabelecidas e da ficha de caracterização da atividade apresentada pela empresa concessionária, a atividade de perfuração exploratória exige **estruturas logísticas em terra que se concentram no Estado do Pará**, especialmente em sua capital, posto que o município de Belém/PA é incluído na Área de Influência devido à presença da base de apoio marítimo, estruturas de destinação final dos resíduos gerados e sobreposição entre a área de pesca artesanal e rotas de embarcação de apoio.

Os demais municípios, tais como Ananindeua/PA, também são incluídos na AI devido à destinação final dos resíduos gerados pela atividade, bem como os municípios de Primavera/PA e Capanema/PA deveriam ser incluídos na AI devido ao impacto na infraestrutura de gerenciamento de resíduos (destinação de fluidos de perfuração).

Por outro lado, a rota determinada para a navegação dos barcos de apoio, que **partem do Porto de Belém (Belém/PA), atravessa regiões sensíveis e ecologicamente relevantes no Estado do Pará**, próximas à Ilha do Marajó, gerando impactos diretos sobre as comunidades locais. Destacamos as seguintes considerações:

> *a) As embarcações de apoio seguirão pela Baía do Guajará e atravessarão a Baía de Marajó, navegando por entre ilhas e áreas costeiras;*
> *b) Neste percurso, passarão próximos a cidades paraenses como Barcarena, Icoaraci (distrito de Belém), Abaetetuba, Soure, Salvaterra e Cachoeira do Arari;*
> *c) A sobreposição das rotas das embarcações de apoio com as áreas de pesca artesanal é um fator de impacto que incluiu 24 municípios do Pará na Área de Estudo;*

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

d) O EIA indica especificamente a sobreposição de áreas de pesca artesanal com as rotas das embarcações de apoio nos municípios de Bragança/PA e Augusto Corrêa/PA;
e) O Pará é o segundo maior produtor pesqueiro brasileiro, respondendo por cerca de 92,1% da produção pesqueira artesanal do Brasil, o que demonstra a importância socioeconômica da região afetada.

Portanto, **o Estado do Pará é o centro da logística terrestre e marítima do empreendimento e é onde se materializam a maioria dos impactos socioeconômicos e ambientais da atividade de perfuração.**

Ante o exposto, resta demonstrada a competência territorial da Seção Judiciária do Pará para processar e julgar a presente demanda.

III.IV. DO MÉRITO

A) DO TERMO DE REFERÊNCIA CGPEG/DILIC/IBAMA N. 23/2014

Inicialmente, para compreender os fundamentos da presente ação que se baseiam, entre outros motivos, na carência do Diagnóstico EIA/RIMA e na inadequação do Termo de Referência para a avaliação precisa dos impactos ambientais previstos para a perfuração exploratória do Bloco FZA-M-59 sobre os povos e comunidades tradicionais em sua grande maioria localizadas no Estado do Pará, se faz importante observar o conteúdo e parâmetros utilizados no **TERMO DE REFERÊNCIA CGPEG/DILIC/IBAMA N. 23/2014** que subsidiou o processo de licenciamento em análise.

Como já mencionado, no âmbito do Processo n. 02022.000336/2014-53, fora exarado **Parecer Técnico PAR. 02022.000368/2014-59 CGPEG/IBAMA**[16] no qual o

[16] DOC. 04.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

empreendimento foi **adequado à Classe 1 de licenciamento**, de acordo com a Portaria n. 442 de 26/10/2011 do Ministério do Meio Ambiente (MMA). Sendo definido os estudos ambientais necessários à classe de licenciamento, o EIA apresentado pela empresa obteve como parâmetro o **Termo de Referência CGPEG/DILIC IBAMA n. 23/14 emitido pelo IBAMA.**

No "item III Análise do Enquadramento", o IBAMA destacou no supramencionado parecer que: *"para avaliação do enquadramento da presente atividade, é necessário uma avaliação conjunta com as atividades a serem desenvolvidas nos blocos FZA-M-90 operado pela Queiroz Galvão E&P e FZA-M-57, FZA-M-86, FZA-M-88, FZA-M-125 e FZA-M-127 operados pela Total E&P do Brasil. Somadas a BP, as três empresas vêm trabalhando de forma conjunta, vislumbrando, inclusive, a probabilidade de elaboração de um diagnóstico ambiental conjunto para a região, conforme previsto pelo art. 19 da Portaria MMA n. 422, de 26 de outubro de 2011"*, o qual se concretizou a partir da elaboração do Estudo Ambiental de Abrangência Regional (EAAR ou EACR), objeto de análise futura no bojo desta ação.

Na oportunidade de análise quanto ao enquadramento da atividade de perfuração, a Coordenação Geral de Petróleo e Gás, também no parecer supracitado, **reiterou as recomendações realizadas na 11ª Rodada de Licitação de Petróleo e Gás da ANP** referentes às características ambientais da área.

Ainda em 2013, foram ressaltadas a presença de manguezais na costa marinha afetada, a suma importância da ocorrência desse ecossistema para a pesca artesanal (local de reprodução e alimentação da fauna) e a biodiversidade presente, inclusive de octocorais. Também foi ressaltado que, por se tratar de área de difícil acesso terrestre e marítimo e com poucos estudos referentes a bioecologia local, pelo menos à época do início do licenciamento (2014), a equipe técnica, em **Parecer Técnico GTPEG 01/13 (DOC. 10)**, informou para fins de subsídio ao licenciamento ambiental a possível exigência de *"levantamentos de dados*

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

primários no licenciamento ambiental, tanto biológicos quanto oceanográficos e socioeconômicos".

O **Termo de Referência CGPEG/DILIC/IBAMA n. 23/2014 (TR)** foi elaborado para subsidiar o estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental para a atividade de perfuração marítima de poços no Bloco FZA-M-59, estabelecendo **as diretrizes para a elaboração da área de estudo e diagnóstico ambiental (meio físico, meio biótico, meio socioeconômico)**.

Dentre as que cabem destaque, o órgão ambiental dispôs que a Área de Estudo (AE), objeto do EIA/RIMA, deveria ser estabelecida preliminarmente como área sujeita a influência regional, **direta e indireta** do empreendimento em graus variáveis, com base na estrutura regional de inserção do projeto.

Assim, deveria abranger o território no qual se observe continuidade dos fatores ambientais físicos, bióticos e socioeconômicos que se julguem relevantes ao entendimento dos impactos preliminarmente previstos e para definição futura da Área de Influência do empreendimento.

Por esse motivo, o TR, a fim de subsidiar uma caracterização mais ampla, solicitou a inclusão dos seguintes Municípios na Área de Estudo, além daqueles já indicados pela empresa concessionária, sendo estes: **Oiapoque (AP); Calçoene (AP); Amapá (AP); Macapá (AP); Itaubal (AP); Santana (AP); Afuá (PA) e Chaves (PA).**

Em um contexto de similaridade das atividades desenvolvidas por três operadoras no setor SFZA-AP o IBAMA, à época, solicitou que o diagnóstico fosse elaborado de maneira unificada, viabilizando-se a realização de um **"Estudo Ambiental de Abrangência Regional", conforme definido no art. 19 da Portaria MMA n° 422, de 26 de outubro de 2011**[17]. Estabeleceu-se que o diagnóstico deveria ser apresentado em separado dos demais itens do EIA, de modo a contemplar os seguintes objetivos e características:

[17] DOC. 05.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

1. Retratar a qualidade ambiental atual da área de abrangência dos estudos, indicando as principais características dos diversos fatores que compõem o sistema ambiental, a fim de permitir o entendimento da dinâmica e das interações existentes entre os meios físico, biótico e socioeconômico da área de estudo.

2. Fornecer conhecimentos capazes de subsidiar a identificação e a avaliação dos impactos decorrentes da atividade, bem como a qualidade ambiental futura da área.

3. Subsidiar a identificação e caracterização de processos, eventos ou fenômenos que gerem ou potencializem o risco ambiental.

4. Identificar e apresentar os planos e programas governamentais propostos e em desenvolvimento na área de estudo.

5. Identificar e apresentar a legislação ambiental aplicável à atividade e à área onde será desenvolvida, com comentários à luz dos artigos pertinentes.

6. Utilizar dados primários e dados secundários, desde que estejam atualizados e sejam representativos para a área de estudo. Dados primários são aqueles que não foram submetidos a qualquer tipo de processamento, independentemente de quem os coletou.

7. Ser ilustrado com tabelas, gráficos, diagramas, croquis e mapas, fluxogramas ou qualquer outra forma que facilite a análise separada e integrada das informações.

8. Recolher informações relevantes sobre os fatores físicos, bióticos (espécies, ecossistemas e unidades de conservação) e socioeconômicos existentes na área de estudo, conforme definidos em cada subitem do Diagnóstico Ambiental.

9. Apresentar um mapa com as Áreas Prioritárias para Conservação, Uso Sustentável e Repartição de Benefícios da Biodiversidade Brasileira das Zonas Costeira e Marinha (MMA, 2007), com a projeção do bloco ou área geográfica sobre as mesmas.

10. Classificar os fatores ambientais quanto à sua sensibilidade ambiental.

11. Permitir a solicitação, a qualquer momento, de pesquisa in loco para a produção de dados primários, sendo necessária a apresentação de dados primários de campanhas prévias (baseline).

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

> *12. Realizar campanhas de baseline apenas com autorização prévia da CGPEG/IBAMA, através de uma Autorização de Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico (ABIO) e seguindo as Diretrizes para Realização do baseline.*
> *13. Para levantamentos primários na área do bloco, as instruções contidas no Anexo "Diretrizes Para a Execução de Projetos de Levantamento de Dados Primários em Ambiente Marinho (baseline) nos Processos de Licenciamento Ambiental de Petróleo e Gás" deverão ser seguidas.*

Para a caracterização do Meio Socioeconômico (item II.6.3) **(DOC. 11)**, o IBAMA considerou que os dados deveriam ser apresentados seguindo critérios específicos para cada item conforme o resumo sintético:

> ***Conteúdo específico para cada subitem do diagnóstico do meio socioeconômico (II.6.3):***
>
> ***II.6.3.1. Caracterização socioespacial:***
> *Caracterizar sinteticamente cada município, apresentando sua vocação econômica, perfil produtivo e dinâmica espacial. Indicar a localização dos assentamentos humanos, a densidade demográfica e as redes de transporte, de comunicação, elétrica e de saúde. As caracterizações e representações cartográficas devem contemplar ao menos as vilas dos municípios.*
>
> ***II.6.3.2. Bases de Apoio:***
> *Apresentar a distribuição espacial de bases de apoio, em operação ou implantação: portos, aeroportos, terminais de carga e de abastecimento, locais de destinação de resíduos previstos de serem utilizados, áreas de apoio logístico e sedes administrativas.*
>
> ***II.6.3.3. Gerenciamento de Resíduos:***
> *Caracterizar a disponibilidade e capacidade atual de todas as empresas voltadas para os serviços de destinação de resíduos (tratamento, disposição final, incineração, reciclagem, reuso, etc.). (...)*

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

II.6.3.6. Caracterização das Comunidades Pesqueiras Artesanais:
Indicar a localização e caracterizar as comunidades pesqueiras artesanais*, abordando sua organização social e parcerias com outras instituições. Apresentar informações sobre: quantidade, tipo e material de construção das embarcações; métodos de conservação do pescado a bordo; artes de pesca utilizadas na atividade embarcada e desembarcada; e* ***principais recursos explorados e comercializados pela comunidade****.*

II.6.3.7. Caracterização da Atividade Pesqueira Artesanal:
Apresentar as áreas de pesca utilizadas por cada comunidade, considerando as variações sazonais (safra e defeso) dos principais recursos pesqueiros. ***Destacar a existência e localização de pesqueiros ou ecossistemas costeiros que, se impactados, possam prejudicar a pesca artesanal.*** *Apresentar os terminais pesqueiros públicos e privados e as principais estruturas de apoio no município para: embarque de tripulação e insumos; abastecimento de combustível; fabricação e comercialização de gelo;* ***desembarque de pescado****; beneficiamento, armazenamento e/ou comercialização de pescado; aproveitamento industrial de resíduos e rejeitos; e reparos e manutenção de embarcações pesqueiras.*

II.6.3.8. Caracterização da Atividade Extrativista de Recursos Costeiros:
Apresentar as características próprias, organização social, parcerias institucionais e a distribuição geográfica das comunidades que praticam a atividade extrativista. Indicar os métodos de coleta, utensílios utilizados e as principais estruturas de apoio para: deslocamento; abastecimento de combustível; beneficiamento, armazenamento e comercialização dos recursos coletados. ***Identificar possíveis relações de cooperação e/ou conflitos entre a atividade extrativista e a pesqueira****. Destacar possíveis zonas de conflito entre a atividade extrativista e de perfuração (bases de apoio, rotas de acesso a terminais marítimos, áreas de risco).*

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

> ***II.6.3.9. Identificação de Povos e Comunidades Tradicionais Costeiras:***
> ***Identificar a distribuição geográfica de povos e comunidades tradicionais*** *(indígenas, quilombolas, praieiros, etc.)* ***na zona costeira****. Apresentar: atividade econômica realizada; forma de trabalho; situação fundiária de Terras Indígenas e Comunidades Remanescentes de Quilombos; organização social; e parcerias com outras instituições. (...)*

A partir dessas diretrizes, foram elaborados 03 (três) Revisões do EIA, a versão final do RIMA (Rev02 de 2017), a versão final do Estudo Ambiental de Abrangência Regional (EACR de 2019)[18] e a atualização do processo de licenciamento realizada pela Petrobras, as quais foram objeto de Pareceres Técnicos do IBAMA para revisão e aprovação final de todos os estudos submetidos.

B) DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE INFLUÊNCIA (AIA)

Observa-se que a Área de Estudo (AE) do Estudo Ambiental de Caráter Regional é composta por 06 (seis) municípios no Estado do Amapá (Oiapoque, Calçoene, Amapá, Macapá, Itaubal e Santana) e **24 (vinte e quatro) municípios no Estado do Pará (Soure, Chaves, Afuá, Salvaterra, Cachoeira do Arari, Ponta de Pedras, Abaetetuba, Barcarena, Belém, Ananindeua, Santo Antônio do Tauá, Colares, Colares, Vigia, São Caetano de Odivelas, Curuçá, Marapanim, Magalhães Barata, Maracanã, Salinópolis, São João de Pirabas, Quatipuru, Bragança, Augusto Corrêa e Viseu)**, os quais **foram majoritariamente incluídos devido a interferência dos barcos utilizados na rota de apoio ao empreendimento na atividade da pesca artesanal praticada por comunidades tradicionais litorâneas (pesqueiras e extrativistas costeiras).**

[18] Todos os Estudos e Diagnósticos ambientais, bem como os projetos ambientais elaborados para monitorar e mitigar os impactos ambientais identificados durante o processo de licenciamento da atividade de perfuração exploratória do Bloco FZA-M-59 estão disponíveis integralmente no sítio eletrônico: https://experience.arcgis.com/experience/49eadf2cc4554e43843a924ebe134b80

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

No escopo do estudo ambiental e se aplicando os critérios estabelecidos pelo TR, a empresa concessionária realizou a caracterização da **Área de Influência (AI)** (RIMA - Rev. 02/2017) da seguinte maneira:

Tabela 05: Elaboração própria. Identificação do Estado, Município e justificativa de inclusão na AI, conforme RIMA apresentado pela empresa concessionária.

Estado (UF)	Município	Justificativa
Pará	Belém	Área da base de apoio marítimo; destinação final dos resíduos gerados durante a atividade e sobreposição entre a área de pesca artesanal e rotas de embarcação de apoio.
Pará	Ananindeua	Destinação final dos resíduos gerados durante a atividade.
Pará	Soure	Sobreposição entre a área de pesca artesanal e rotas de embarcação de apoio.
Pará	Salvaterra	Sobreposição entre a área de pesca artesanal e rotas de embarcação de apoio.
Pará	Cachoeira do Arari	Sobreposição entre a área de pesca artesanal e rotas de embarcação de apoio.
Pará	Abaetetuba	Sobreposição entre a área de pesca artesanal e rotas de embarcação de apoio.
Pará	Barcarena	Sobreposição entre a área de pesca artesanal e rotas de embarcação de apoio.
Pará	Santo Antônio do Tauá	Sobreposição entre a área de pesca artesanal e rotas de embarcação de apoio.
Pará	Colares	Sobreposição entre a área de pesca artesanal e rotas de embarcação de apoio.
Pará	Vigia	Sobreposição entre a área de pesca artesanal e rotas de embarcação de apoio.
Pará	São Caetano de Odivelas	Sobreposição entre a área de pesca artesanal e rotas de embarcação de apoio.
Pará	Curuçá	Sobreposição entre a área de pesca artesanal e rotas de

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Estado (UF)	Município	Justificativa
		embarcação de apoio.
Pará	Marapanim	Sobreposição entre a área de pesca artesanal e rotas de embarcação de apoio.
Pará	Magalhães Barata	Sobreposição entre a área de pesca artesanal e rotas de embarcação de apoio.
Pará	Maracanã	Sobreposição entre a área de pesca artesanal e rotas de embarcação de apoio.
Pará	Salinópolis	Sobreposição entre a área de pesca artesanal e rotas de embarcação de apoio.
Pará	São João de Pirabas	Sobreposição entre a área de pesca artesanal e rotas de embarcação de apoio.
Amapá	Oiapoque	Área da base de apoio aéreo.

C) DA AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS CONFORME O EIA/RIMA

A última revisão do Relatório de Impacto Ambiental - Atividade de perfuração marítima no bloco FZA-M-59, na bacia da Foz do Amazonas (Rev 02 - junho/2017)[19], dispõe que este foi elaborado para apresentar as informações abordadas no Estudo de Impacto Ambiental (EIA) de maneira clara e acessível a um público mais amplo. Assim, é um documento crucial que resume as principais conclusões do EIA, guardando uma estreita correspondência com o seu conteúdo.

Na seção a respeito dos Impactos ambientais operacionais e medidas mitigadoras, o relatório prevê que, para a atividade de perfuração exploratória, existem

[19] Todas as revisões de EIA, RIMA, EACR e atualização do processo realizada pela Petrobras encontra-se disponível no seguinte sítio eletrônico: https://experience.arcgis.com/experience/49eadf2cc4554e43843a924ebe134b80

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

impactos que ocorrem durante a operação normal da atividade, e que podem ser previstos **(impactos operacionais)**, bem como, impactos que podem ocorrer a partir de situações não usuais, como em caso de acidentes (impactos potenciais). O detalhamento quanto aos impactos ambientais previstos no RIMA se encontra na seção II.8 do EIA (Revisão 01 - Fevereiro/2018).

Na avaliação apresentada para cada fase do empreendimento (AIA), a empresa concessionária avaliou os impactos e os descreveu relacionando-os às ações geradoras (ou aspecto ambiental, conforme definido na Resolução CONAMA Nº 306/2002) e ao componente ambiental afetado.

Para cada impacto identificado foi realizada uma discussão baseada na magnitude do impacto e na sua representatividade diante das condições específicas da área de influência, incluindo a análise de **propriedades cumulativas e sinérgicas dos impactos**, tanto no que se refere aos aspectos negativos como aos benefícios sociais, considerando os empreendimentos de exploração de óleo e gás arrematados na **11ª Rodada da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP** para o setor SFZA-AP1 da Bacia da Foz do Amazonas– Bloco FZA-M-59 (BP Energy do Brasil); Bloco FZA-M-90 (Queiroz Galvão Exploração e Produção); Bloco FZA-M-184 (OGX); e Blocos FZA-M-57, FZA-M-86, FZA-M-88, FZA-M-125, FZA-M- 127 (Total E&P do Brasil), **seção esta que se encontra desatualizada em razão do arremate de outros 19 (dezenove) blocos na Bacia a partir da realização do 5º Ciclo OPC**.

Nesse sentido, considerando as principais atividades desenvolvidas em cada fase do empreendimento (fase de posicionamento da unidade de perfuração, fase de perfuração e desativação da unidade), descritas nos Itens **II.8.2.1.1 e II.8.2.2.1 da seção II.8 do EIA (Revisão 01 - Fevereiro/2018)**, a empresa identificou os seguintes aspectos e impactos ambientais relacionados aos meios físicos e bióticos e ao meio socioeconômico da seguinte forma:

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Foram identificados para esta etapa do empreendimento os seguintes aspectos e impactos ambientais relacionados aos meios físico e biótico:

Os Aspectos Ambientais (ASP) identificados foram:

ASP 1 – Navegação da unidade de perfuração
ASP 2 – Transporte de materiais, insumos, resíduos e pessoas
ASP 3 – Posicionamento da unidade de perfuração
ASP 4 – Geração de ruídos, vibrações e luzes
ASP 5 – Descarte de efluentes domésticos e oleosos
ASP 6 – Emissão de gases
ASP 7 – Descarte de cascalhos e fluidos de perfuração
ASP 8 – Disponibilidade de substrato artificial
ASP 9 – Falha na vedação do riser

Os Impactos Ambientais (IMPs) identificados encontram-se abaixo discriminados:

IMP 1 - Abalroamento com mamíferos aquáticos e tartarugas
IMP 2 - Introdução de espécies exóticas
IMP 3 - Afastamento da área e alterações comportamentais em mamíferos aquáticos e tartarugas
IMP 4 - Colisão da avifauna com a unidade de perfuração, embarcações de apoio e aeronaves
IMP 5 - Atração da avifauna pela unidade de perfuração e embarcações de apoio
IMP 6 - Transporte de avifauna costeira e terrestre para a unidade de perfuração
IMP 7 - Alteração no Comportamento e Afugentamento da avifauna em função dos ruídos gerados pelas aeronaves
IMP 8 - Aumento da exposição de aves a ambientes e produtos perigosos
IMP 9 – Alteração de comportamento da ictiofauna em função dos ruídos, vibrações e luzes
IMP 10 - Alteração na qualidade das águas em função dos descartes de efluentes

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

IMP 11 – Alterações nas comunidades planctônicas em função dos descartes de efluentes
IMP 12 - Alteração na qualidade do ar em função da emissão de gases
IMP 13 - Contribuição para o efeito estufa em função da emissão de gases
IMP 14 - Alteração na qualidade das águas em função do descarte de cascalho com fluido de perfuração aderido
IMP 15 - Alterações nas comunidades planctônicas em função do descarte de cascalho com fluido de perfuração aderido
IMP 16 - Alteração na qualidade dos sedimentos em função do descarte de cascalho com fluido de perfuração aderido
IMP 17 - Alterações nas comunidades bentônicas em função do descarte de cascalho com fluido de perfuração aderido
IMP 18 - Alteração na ecologia local

Foram identificados para esta etapa do empreendimento os seguintes aspectos e impactos ambientais relacionados ao meio socioeconômico:
Aspectos Ambientais (ASP):
- ASP 1 – Divulgação da Atividade;
- ASP 2 – Alteração na disponibilidade de áreas marítimas – zona de segurança das unidades de
perfuração;
- ASP 3 – Transporte de materiais, insumos, resíduos e pessoas;
- ASP 4 – Demanda por serviços, equipamentos e insumos;
- ASP 5 – Geração de resíduos perigosos e não perigosos.
- ASP 6 – Implantação da Atividade.
Impactos Ambientais (IMPs):
- Geração de expectativas na população;
- Impacto sobre a atividade pesqueira artesanal;
- Impacto sobre a atividade pesqueira industrial;
- Incremento do setor portuário devido à demanda por base de apoio terrestre;
- Pressão sobre o tráfego marítimo devido à demanda de materiais

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

- Pressão sobre o setor aeroportuário devido à demanda de transporte;
- Pressão sobre a infraestrutura de gerenciamento de resíduos devido à geração de resíduos perigosos e
não perigosos;
- Aumento do conhecimento técnico e científico sobre a Bacia da Foz do Amazonas devido à
implantação da atividade;

Passadas as considerações iniciais sobre os Estudos Ambientais realizados, o conteúdo do Termo de Referência que os subsidiou e sobre os impactos ambientais identificados e avaliados pela empresa concessionária, a partir do desenvolvimento dos Procedimentos que tramitam no Ministério Público Federal no Pará e que embasam a presente Ação Civil Pública, foram expedidas diversas recomendações que não foram acatadas.

A presente Ação Civil Pública tem **como escopo específico argumentar em que medida as carências identificadas no EIA/RIMA comprometem a avaliação socioambiental adequada, desconsideram as contribuições populares em audiências públicas, resultam em medidas de mitigação e compensação insuficientes e, consequentemente, inviabilizam a regular concessão da licença de operação (LO) para a perfuração exploratória do Bloco FZA-M-59**.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

D) DAS FALHAS DO DIAGNÓSTICO AMBIENTAL DE CARÁTER REGIONAL (EACR)

D.1) Lacunas ao caracterizar a área de influência (AI) e avaliar os impactos socioeconômicos da atividade de perfuração exploratória.

Esta seção é dedicada ao Estudo Ambiental de Caráter Regional (versão final/2019), objeto do Processo 02022.000967/2014-72, que subsidia os processos de licenciamento ambiental referentes às Atividades de Perfuração Exploratória das empresas BP Energy do Brasil no bloco **FZA-M-59** (Processo 02022.000336/2014-53), Total E&P do Brasil nos blocos **FZA-M-57, FZA-M-86, FZA-M-88, FZA-M-125, FZA-M-127** (Processo nº 02022.000327/2014) e da Queiroz Galvão Exploração e Produção no bloco **FZA-M-90** (Processo 02022.000390/2014-07), setor **SFZA-AP1 da Bacia da Foz do Amazonas**. É importante ressaltar que o EACR compreende os seguintes itens do TR:

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Figura 06: Itens do EACR, conforme apresentação da versão final (EACR, abril/2019, I-4/4):

ITEM DO TR	DISCRIMINAÇAO
II.5	**ÁREA DE ESTUDO**
II.6	**DIAGNÓSTICO AMBIENTAL**
II.6.A	PLANOS E PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS
II.6.B	LEGISLAÇÃO AMBIENTAL APLICÁVEL
II.6.1	**MEIO FÍSICO**
II.6.1.1	METEOROLOGIA E OCEANOGRAFIA
II.6.1.2	QUALIDADE DE ÁGUA E SEDIMENTO
II.6.1.3	GEOLOGIA E GEOMORFOLOGIA
II.6.2	**MEIO BIÓTICO**
II.6.2.1	TARTARUGAS
II.6.2.2	RECURSOS PESQUEIROS
II.6.2.3	AVIFAUNA
II.6.2.4	CETÁCEOS
II.6.2.5	SIRÊNIOS
II.6.2.6	MUSTELÍDEOS
II.6.2.7	ECOSSISTEMAS COSTEIROS
II.6.2.8	SENSIBILIDADE DOS ECOSSISTEMAS
II.6.2.9	BANCOS BIOGÊNICOS
II.6.2.10	COMUNIDADES PLANCTÔNICAS
II.6.2.11	COMUNIDADES BENTÔNICAS
II.6.2.12	ESPÉCIES VULNERÁVEIS AO EMPREENDIMENTO
II.6.3	**MEIO SOCIOECONÔMICO**
II.6.3.1	CARACTERIZAÇÃO SOCIOESPACIAL
II.6.3.2	BASES DE APOIO
II.6.3.3	GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS
II.6.3.4	LAZER E TURISMO
II.6.3.5	IDENTIFICAÇÃO DE TOMBAMENTOS NA ZONA COSTEIRA
II.6.3.6	CARACTERIZAÇÃO DAS COMUNIDADES PESQUEIRAS ARTESANAIS
II.6.3.7	CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA ARTESANAL
II.6.3.8	CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE EXTRATIVISTA DE RECURSOS COSTEIROS
II.6.3.9	IDENTIFICAÇÃO DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS COSTEIRAS
II.6.3.10	CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE AQUICULTURA
II.6.3.11	CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA INDUSTRIAL
II.6.3.12	INSTRUMENTOS DE GESTÃO AMBIENTAL
II.6.3.13	GRUPOS DE INTERESSE
II.6.4	**UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**
II.7	**ANÁLISE INTEGRADA E SÍNTESE DA QUALIDADE AMBIENTAL**
BIBLIOGRAFIA	
EQUIPE TÉCNICA	

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Durante a análise do referido estudo foram encontradas contradições internas e graves lacunas ao caracterizar a área de influência e avaliar os impactos socioeconômicos da atividade de perfuração exploratória que prejudicam o dimensionamento e classificação desses impactos, a realização dos planos de monitoramento e mitigação, bem como a adequada avaliação da viabilidade do empreendimento de exploração.

De maneira sistemática, primeiro apresentaremos as razões do subdimensionamento da Área de Influência (AI) para apresentar, ao final, as preocupantes e inverídicas informações prestadas pela empresa concessionária sobre a caracterização socioespacial da região da Foz do Amazonas e as consequências das falhas encontradas na elaboração de projetos de mitigação/compensação. Vejamos:

Como já mencionado no "Tópico III.IV.B" desta inicial, a Área de Influência foi delimitada conforme um refinamento da Área de Estudo (AE). Compreende-se, inicialmente, que caso a AE já apresente uma perspectiva reducionista das áreas de interferência do empreendimento, a AI será, consequentemente e artificialmente, reduzida, pois não são considerados, desde o início, possíveis impactos previsíveis, mas não previstos em razão da delimitação errônea do estudo ambiental.

Mais ainda, se a AI produzida não for capaz de corresponder à real área de delimitação de impactos, é possível se concretizar um cenário onde comunidades e povos tradicionais que habitam a região não delimitada sofram com danos ambientais e suportem o ônus do empreendimento sem serem consultadas, ou sequer enxergadas, durante todo o procedimento do licenciamento ambiental.

Esse artifício possui gravidade ainda maior <u>ao considerarmos a escassez de dados socioeconômicos e socioecológicos da região</u>, de modo que a errônea e precipitada delimitação da AE e AI pode acarretar na ausência de coleta de dados sobre a região que se demonstrem sensíveis e imprescindíveis para a análise de viabilidade socioambiental da licença ambiental em questão.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

É por essa razão que o órgão ambiental adota uma postura expressamente conservativa, a qual é justificada pelo **princípio da precaução** no Direito Ambiental, e que permite a ampliação da Área de Estudo inicialmente proposta, caso ela não tenha sido capaz de subsidiar a identificação e definição dos limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos.

A síntese da área de influência foi apresentada no Item II.9.3 do EIA (Rev01, Fev/2018, item II.9-8/44) da seguinte forma:

> ● *Área do Bloco FZA-M-59 - Área de instalação da atividade e de descarte de efluentes — Meio Físico, Biótico e Socioeconômico;*
>
> ● *Trajetórias dos barcos de apoio à atividade entre a base operacional em Belém - PA e o Bloco FZA-M-59 – Meio Físico, Biótico e Socioeconômico;*
>
> ● *Municípios que possuem interface com a atividade. São eles:*
> *- Belém, no estado do Pará, por sediar instalações e infraestrutura de apoio marítimo à atividade, receber resíduos gerados pela atividade e abrigar comunidades de pesca artesanal atuantes na área da rota das embarcações de apoio – Meio Socioeconômico;*
> *- Oiapoque, no estado do Amapá por sediar a base de apoio aéreo à atividade - Meio Socioeconômico;*
> *- Ananindeua, no estado do Pará, por receber os resíduos gerados pela atividade - Meio Socioeconômico;*
> *- Soure, Salvaterra, Cachoeira do Arari, Abaetetuba, Barcarena, Santo Antonio do Tauá, Colares, Vigia, São Caetano de Odivelas, Curuçá, Marapanim, Magalhães Barata, Maracanã, Salinópolis e São João de Pirabas, no estado do Pará, por sediarem frotas pesqueiras artesanais que podem utilizar a área da rota das embarcações de apoio de forma expressiva e localizada para o exercício da atividade pesqueira - Meio Socioeconômico.*

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Inicialmente, destaca-se que a própria maneira de apresentação do EIA/RIMA quanto à delimitação da Área de Influência, a qual deve observar a diretriz geral prevista no art.5º, inciso III, da Resolução CONAMA n° 01/86[20], dificulta o entendimento a respeito das áreas de influência do empreendimento **por não definir expressamente aquilo que corresponde às áreas diretamente afetadas (ADA), áreas de influência direta (AID) e área de influência indireta (AII)**.

É possível analisar tais informações a partir do cruzamento dos dados entre o impacto previsto e seus atributos, descritos no RIMA e nos Estudos específicos de cada Meio, de onde se infere que **a empresa concessionária apresenta apenas as áreas que correspondem à ADA - áreas diretamente afetadas, não identificando no escopo do EIA as áreas de influência direta (AID) e as áreas de influência indireta (AII)**. Tal argumento se justifica em razão da apresentação dos critérios para a inclusão na AI, os quais exclusivamente correspondem às áreas que sofrerão a ação direta da operação e ampliação do empreendimento.

Ora, a síntese da área de influência apresentada no Item supramencionado do EIA deixa claro que esta corresponde à área de instalação da atividade de perfuração exploratória, ou seja, a área de instalação do navio-sonda e seu *buffer* de segurança (zona de exclusão de segurança), bem como a área de descarte de efluentes dos resíduos de perfuração que não retornam pelas embarcações de apoio. Também, são incluídas as áreas ocupadas pelas trajetórias dos barcos de apoio à atividade entre a base operacional em Belém e a localização da plataforma.

Todas estas áreas se referem ao ambiente *offshore* diretamente impactado pela atividade. Por outro lado, ainda há áreas *offshore* diretamente impactadas em razão de impactos relacionados com a pesca artesanal desenvolvida por comunidades tradicionais

[20] Art. 5º - O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais: (...) III - Definir os limites da área geográfica a ser **direta ou indiretamente afetada** pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

litorâneas, bem como áreas *onshore* que recebem as instalações de infraestrutura de apoio (marítimo e aéreo). Nesta classificação se encontram as cidades que sediam portos, empresas de descarte e tratamento de resíduos, aeroportos, centros de tratamento de fauna oleada e outros.

Nesse sentido, ambas são áreas *offshore* e *onshore* diretamente impactadas pelo empreendimento. A análise demonstra, portanto, que **a síntese da Área de Influência apresentada é flagrantemente incompleta e restritiva, limitando-se, em essência, à definição das Áreas Diretamente Afetadas (ADA)**.

A omissão na clara e técnica delimitação das Áreas de Influência Direta (AID) e, principalmente, das Áreas de Influência Indireta (AII) **viola o disposto na Resolução CONAMA nº 01/86 e desvirtua o propósito do Estudo de Impacto Ambiental.**

Essa falha metodológica impede a correta identificação dos vetores de impacto de médio e longo prazo, além de configurar **uma exclusão artificial de comunidades e povos tradicionais que, embora afetados, suportarão o ônus socioambiental e econômico do empreendimento**. Vejamos uma representação gráfica que ilustra o argumento:

Figura 07: Infográficos. Ausência de definições de áreas de influência levam a ausência de planos e/ou planos ineficazes.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Cabe destaque ao fato de que as preocupações e os cenários críticos aqui analisados **não são exclusivos do licenciamento da atividade de perfuração exploratória do Bloco FZA-M–59**.

O relatório **"Deficiências em Estudos de Impacto Ambiental: síntese de uma experiência"**[21] (ESMPU, 2004), produzido pela 4ª **Câmara de Coordenação e Revisão - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural do Ministério Público Federal, teve por objetivo**

[21] Disponível em: https://biblioteca.mpf.mp.br/repositorio/items/9fe8ce42-5f3f-4acc-b6e7-5a416006bc1e

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

sintetizar as principais deficiências nos Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e Relatórios de Impacto Ambiental (RIMA) submetidos à análise do MPF, baseando-se na experiência dos Analistas Periciais e Assessores lotados na 4ª Câmara.

A experiência acumulada e a multidisciplinaridade da equipe na análise de EIAs permitiram o compartilhamento de reflexões e a apresentação das principais avaliações, críticas e sugestões presentes em seus pareceres técnicos. **A respeito da delimitação das áreas de influência**, **a experiência dos peritos e assessores do Ministério Público Federal tem demonstrado que:**

> ***A delimitação das áreas de influência tem particular relevância num Estudo de Impacto Ambiental, tanto que a Resolução Conama n. 001/86 a incluiu entre as diretrizes gerais de elaboração do Estudo. Essa delimitação não pode ter como único referencial as obras de infraestrutura definitivas projetadas, mas sim a abrangência espacial provável de todos os impactos significativos decorrentes das intervenções ambientais, em todas as fases do projeto.***
>
> ***Por outro lado, a importância da definição das áreas de influência não se limita à correta caracterização dos impactos. A partir dela também são delimitados os espaços onde incidirão os programas e/ou medidas de mitigação ou compensação, com repercussão no custo final do projeto. Uma área de influência menor pode implicar menores gastos com programas ambientais, enquanto uma área de influência maior pode demandar a aplicação de maior volume de recursos num segmento que, em geral, não é visto como prioritário pelos empreendedores.***
>
> *Em princípio, conforme a citada Resolução Conama n. 001/86, bastaria reconhecer uma única área de influência geral, em relação à qual pudesse ser prevista a incidência de impactos diretos e indiretos, sempre considerando a bacia hidrográfica em questão. Porém, a prática de elaboração dos EIA tem levado à delimitação de duas áreas, a saber: a área de influência direta (AID), na qual seriam esperados os impactos ambientais diretos; e a área de influência*

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

indireta (AII), em que se manifestariam os impactos indiretos do projeto.

A propósito, é essa divisão que consta no manual "Instruções para Estudos de Viabilidade de Aproveitamentos Hidrelétricos", produzido pela Eletrobrás em 1997, como se pode ver a seguir:

"A área de influência deverá ser delimitada para cada fator do ambiente natural e para os componentes culturais, econômicos, sociais e políticos. Deverão ser apresentados os critérios que determinam tais delimitações. Deverão ser definidas, portanto, Área de Influência Direta (AID) e Indireta (AII) em conformidade com o processo de licenciamento ambiental, considerando: Área de Influência Direta: aquela cuja abrangência dos impactos incide diretamente sobre os recursos ambientais e a rede de relações sociais, econômicas e culturais, podendo se estender além dos limites da área a ser definida como polígono de utilidade pública. Área de Influência Indireta: aquela onde incidem os impactos indiretos, decorrentes e associados aos impactos diretos, sob a forma de interferência nas suas inter-relações ecológicas, sociais e econômicas, podendo extrapolar os divisores da bacia hidrográfica e os limites municipais."

Além dessas duas grandes áreas, não é rara a delimitação de outras, tais como Área Diretamente Afetada, Área de Entorno e Área de Influência Difusa. Embora esse procedimento possa ser útil à equipe responsável pelo Estudo, em algumas situações, vale sublinhar que a utilização dessas terminologias, não devidamente conceituadas, tem levado a distorções e mal-entendidos. As principais críticas que têm sido feitas à delimitação das áreas de influência são: (...)

***Delimitação das áreas de influência sem alicerce nas características e vulnerabilidades dos ambientes naturais e nas realidades sociais regionais**:*

Áreas de influência têm sido estabelecidas, muitas vezes, com base em argumentos pouco claros. No âmbito local, estabelecem-se recortes que desconsideram comumente ambientes naturais e socioculturais,

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

> *articulados e interdependentes.* ***Quando são adotados critérios que não levam em conta os modos com que grupos sociais classificam e delimitam seus ambientes ou territórios, excluem-se ambientes e segmentos populacionais que integram um mesmo universo sociocultural e que, portanto, poderá ser afetado em sua totalidade. Em diferentes coletividades do universo rural, ribeirinho e/ou costeiro do Brasil, por exemplo, encontram-se inúmeros grupos sociais que construíram e recriam modos de vida peculiares, resultantes de processos históricos de apropriação, ocupação, organização e conhecimento do espaço físico e dos seus recursos ambientais.*** *As noções de "organização social do espaço" e de "espaço social" expressam esses modos de apropriação e classificação do ambiente em que vivem e do qual dependem. Nesses casos, comuns entre as chamadas "populações atingidas", destacando-se os efeitos dos deslocamentos compulsórios, não devem ser desconsideradas possíveis formas de apossamento coletivo, que incluem zonas de uso comum.* ***O acesso à terra e aos recursos é regulado por normas costumeiras, que sustentam os sistemas produtivos. Os territórios assim construídos são referenciais de identidades coletivas, necessários à reprodução física e cultural do grupo e transcendem, portanto, a noção de terra como recurso básico.***

Mais ainda, a necessidade de imediata nova caracterização da área de influência, com fins a elucidar as áreas diretamente afetadas, áreas de influência direta e indireta já havia sido recomendada por meio da Recomendação n° 101/2025 (MPF/PA)[22]. Em resposta, a Petrobras encaminhou petição eletrônica (**DOC. 12**) informando que:

[22] O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 6º, XX da LC 75/93, RECOMENDA:
1 - à Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRÁS), representada pela senhora Magda Chambriard, presidente da companhia, que: (...) 1.2 - Realize imediatamente NOVA CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA DE INFLUÊNCIA, em razão de sua caracterização inadequada, ao não definir expressamente Áreas Diretamente Afetadas (ADA), Áreas de Influência Direta (AID) e Áreas de Influência Indireta (AII), expondo ao risco de que comunidades e povos tradicionais sofram danos socioambientais e suportem o ônus do empreendimento sem serem consultados, ou sequer identificados na delimitação de impactos. Ademais, os mapas apresentados pelo empreendedor indicam sobreposição de áreas de pesca e rotas de embarcações de apoio, demonstrando contradição interna;

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

"Inicialmente, cabe destacar que o conceito de Área de Influência é expressamente estabelecido pelo IBAMA nos Termos de Referência (TR) emitidos para os diversos processos de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de óleo e gás no país. ***Já há muitos anos o órgão não adota os conceitos de Áreas Diretamente Afetadas (ADA), Áreas de Influência Direta (AID) e Áreas de Influência Indireta (AII), o que fica evidenciado no Termo de Referência CGPEG/DILIC/IBAMA nº 23/2014, emitido pelo IBAMA em agosto de 2014, para a atividade de perfuração marítima no bloco FZA-M-59****. O referido Termo de Referência delimitou os critérios e as diretrizes para elaboração do EIA/RIMA da atividade em questão. No item II.9, o órgão ambiental solicitou que fosse delimitada a Área de Influência da atividade, qual seja a abrangência geográfica dos impactos diretos e indiretos que o empreendimento poderia acarretar aos meios físico, biótico e socioeconômico, conforme o art. 6º, II da Resolução CONAMA nº 1/86. Determinou ainda que essa delimitação fosse fundamentada na respectiva avaliação de impactos ambientais, correspondendo a um refinamento da Área de Estudo. Neste mesmo item do TR, o órgão definiu os seguintes critérios mínimos para delimitação da Área de Influência: 1. os impactos decorrentes da instalação de estruturas, considerando a área de segurança no entorno da unidade; 2. os impactos decorrentes do descarte de efluentes (fluidos de perfuração/completação, cascalhos e outros); 3. a interferência com a atividade de pesca artesanal; e 4. as rotas das embarcações utilizadas durante a atividade até as bases de apoio, incluindo os próprios portos ou terminais. Na elaboração do EIA/RIMA, os critérios definidos pelo Ibama foram devidamente considerados, de modo que a Área de Influência delimitada para a atividade foi considerada adequada pelo órgão, conforme Parecer Técnico nº 11/2019-COEXP/CGMAC/DILIC, no qual foi comunicado ao operador que as informações referentes à Área de Influência foram consideradas satisfatórias. Sendo assim, não se observam motivos para a revisão do conceito de Área de Influência já estabelecido pelo órgão ambiental licenciador."*

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

É infundada a argumentação da empresa concessionária em relação a não utilização da nomenclatura contida na Resolução CONAMA nº 01/86 que se encontra em plena vigência e **é indicada no sistema informatizado de licenciamento ambiental federal do IBAMA como legislação a ser observada no curso dos processos de licenciamento federal em curso (https://servicos.ibama.gov.br/licenciamento/)**, vejamos:

Figura 08: sítio eletrônico do IBAMA, página do sistema informatizado de licenciamento ambiental federal

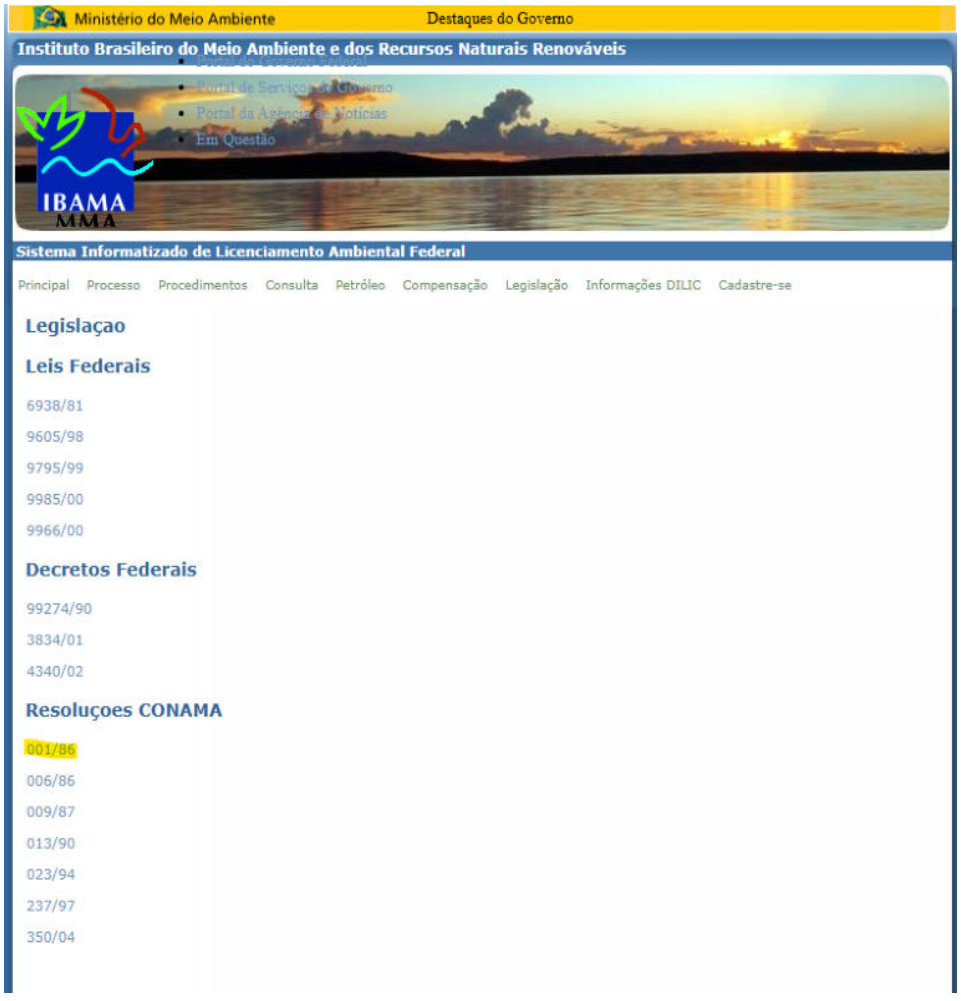

Nesse sentido, conforme **Resolução CONAMA n° 1, de 23 de janeiro de 1986, art. 5º**, a qual dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

impacto ambiental, a empresa concessionária deve, ao elaborar o EIA, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecer às seguintes diretrizes gerais: *"I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;(...); III -* ***Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza.****"*

Por outro lado, mesmo desconsiderando a área real ou potencialmente sujeita aos impactos indiretos da operação de perfuração exploratória, as **áreas onde foram indicadas expressamente a sobreposição de áreas de pesca artesanal com as rotas de embarcações de apoio no EIA, bem como áreas incluídas no PGRAP - Plano de Gerenciamento de Resíduos de Atividade de Perfuração, para destinação de resíduos de perfuração, foram injustificadamente excluídas da área de influência (AI)**. Vejamos:

Os **Mapas II.9.17 - Augusto Corrêa/PA e II.9.18 - Bragança/PA do EIA indicam expressamente a sobreposição de áreas de pesca durante o ano inteiro e a rota das embarcações de apoio**, o que demonstra uma grave contradição entre as informações prestadas pelo empreendedor oriundas desde o **Estudo Ambiental de Abrangência Regional[23]:**

[23] Para fins de visualização, considerar que a rota das embarcações de apoio do Porto de Belém até o Bloco FZA-M-59 está delimitada de preto, enquanto a área de pesca abrange a área delimitada de vermelho.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Figura 09: Elaboração BP. Município de Augusto Corrêa/PA

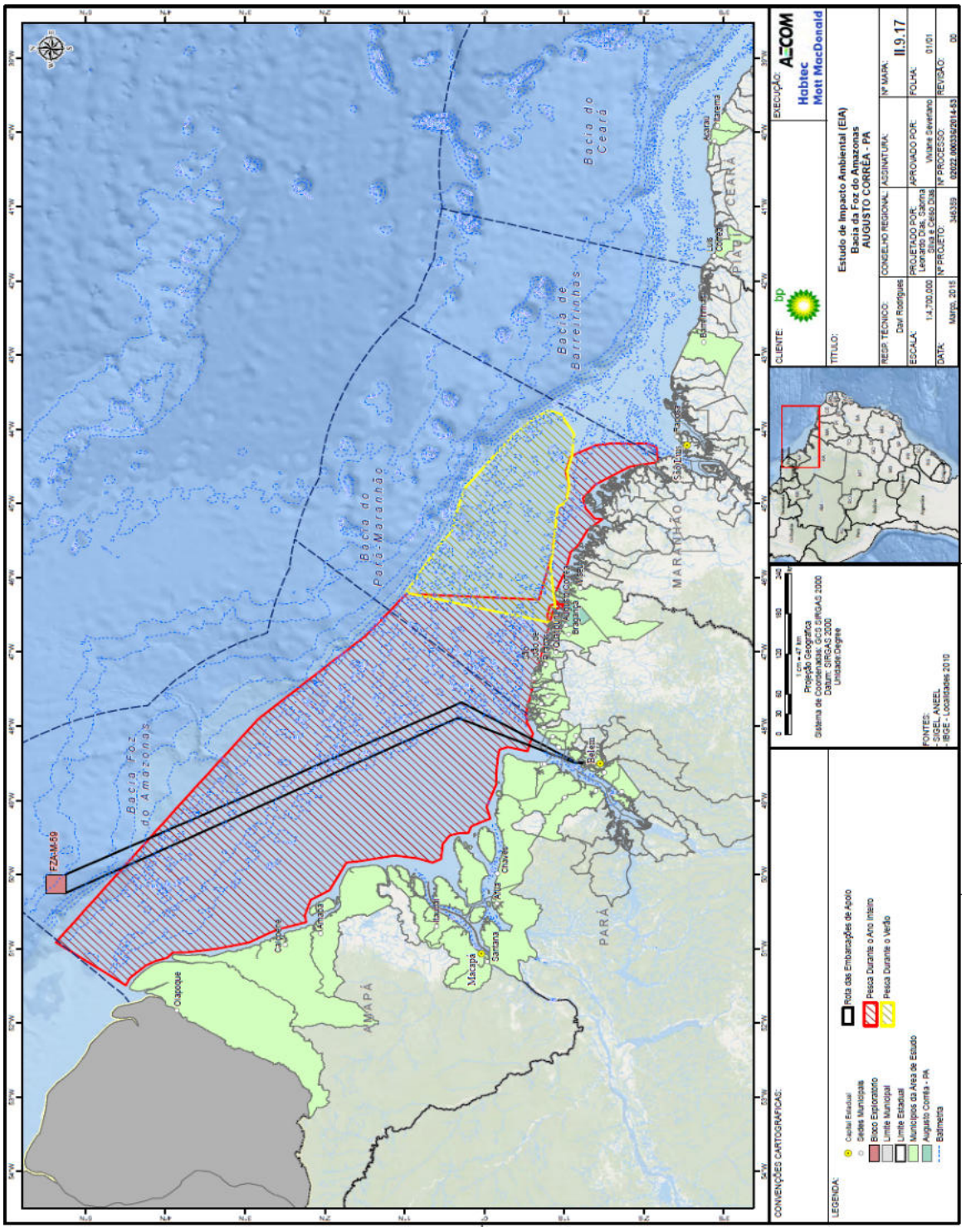

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Figura 10: Elaboração BP. Município de Bragança/PA

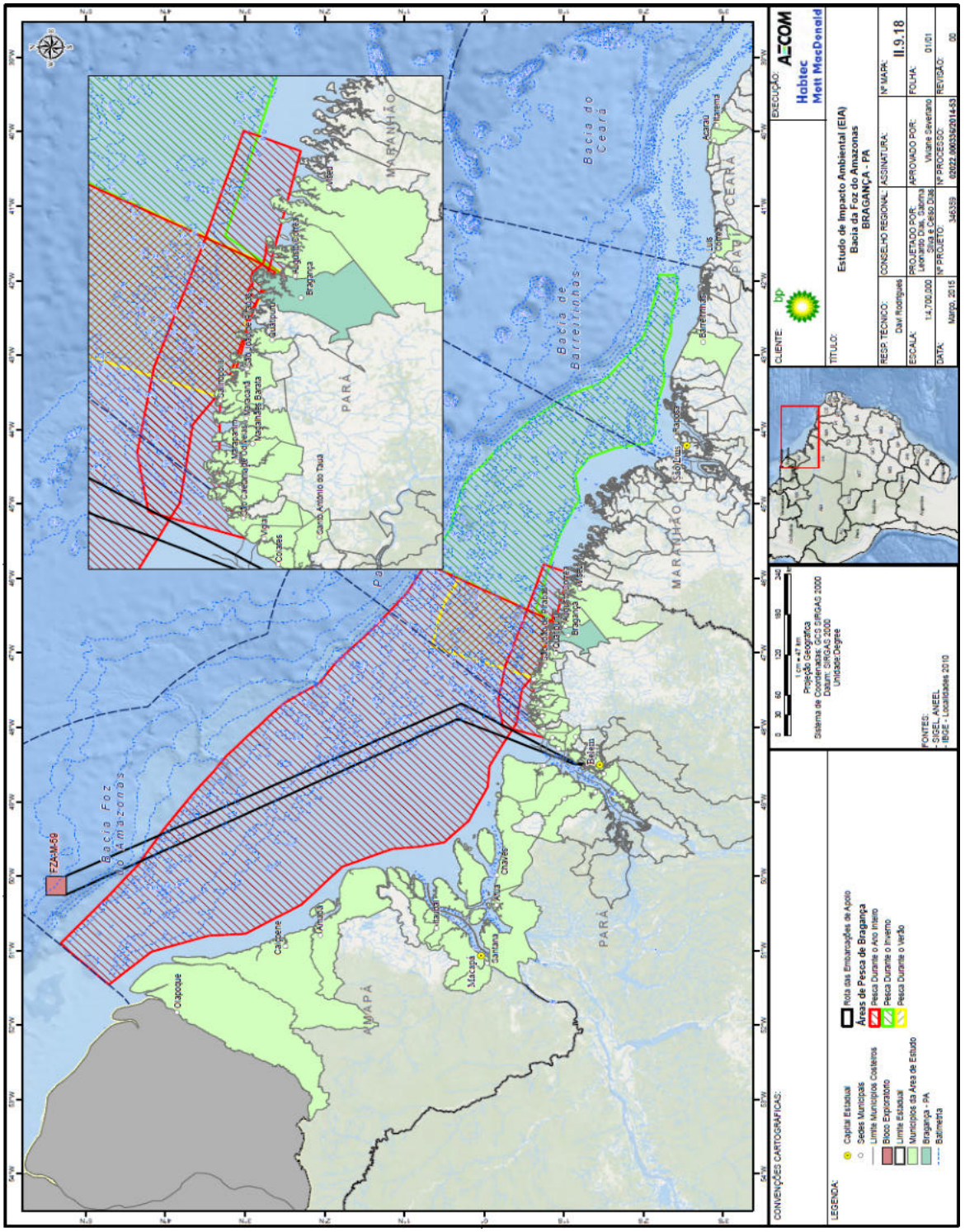
Bacia Foz do Amazonas
Bacia de Barreirinhas
Bacia do Ceará
FZA-M-59
MARANHÃO
PARÁ
AMAPÁ
CEARÁ
PIAUÍ
Belém
São Luís
Fortaleza
Bragança
Salinópolis
Augusto Corrêa
Viseu
Curuçá
Maracanã
Marapanim
Vigia
Colares
Soure
Salvaterra
Cachoeira do Arari
Ponta de Pedras
Chaves
Afuá
Macapá
Santana
Calçoene
Oiapoque
Tutóia
Camocim
Acaraú
Paracuru
Barroquinha
Cruz
Primavera
Luís Correia
Barreirinhas
Belém

Em síntese, a análise do material probatório (representação cartográfica das áreas de pesca contidas no EIA) demonstra que a delimitação da Área de Influência (AI) apresentada é tecnicamente falha.

A evidente contradição entre as informações visuais contidas nos Mapas II.9.17 (*Augusto Corrêa/PA*) e II.9.18 (*Bragança/PA*), que indicam a sobreposição expressa entre as áreas de pesca artesanal de uso contínuo e as rotas das embarcações de apoio do empreendimento, e a exclusão destes municípios da AI configura uma violação direta à diretriz geral do Art. 5º, inciso III, da Resolução CONAMA nº 01/86, que exige a definição de todos os limites geográficos direta ou indiretamente afetados, bem como ao Termo de Referência CGPEG/DILIC IBAMA n. 23/14.

A **AI também deveria ser adequada para incluir os Municípios de Primavera/PA e Capanema/PA**, uma vez que estão **sujeitas diretamente ao impacto:**

> ***IMP 7 – Pressão sobre a infraestrutura de gerenciamento de resíduos devido à geração de resíduos perigosos e não perigosos - que ocorrerá pela geração de resíduos na unidade de perfuração e embarcações de apoio durante a execução da atividade de perfuração”***, oriundo do *“ASP 6 - Geração de resíduos perigosos e não perigosos” do item AIA do EIA*.

Isso porque, conforme a **Tabela 6 - empresas destinadoras para tratamento de fluidos de perfuração e complementares**[24], estão listadas as empresas VOTORANTIN CIMENTOS N/NE SA e CIMENTOS DO BRASIL S/A CIBRASA **no Plano de Gerenciamento de Resíduos da Atividade de Perfuração (PGRAP)** apresentado pela empresa, as quais possuem sede nos Municípios supramencionados. Vejamos:

[24] Estudo de Impacto Ambiental, Plano de Gerenciamento de Resíduos da Atividade de Perfuração (PGRAP), item II.10.13, Revisão 3, Setembro de 2023, págs.18/37. Disponível em: https://services3.arcgis.com/LDQznwxViIUHUVmS/arcgis/rest/services/Map_dashboard_WFL1/FeatureServer/0/32/attachments/39.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Atividade de Perfuração (PGRAP) compõe o item II.10.13 do EIA e tem por objetivo estabelecer diretrizes, critérios e procedimentos para o gerenciamento de resíduos gerados nas atividades de perfuração, completação e intervenção/abandono (workover) de poços marítimos dos empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás da Petrobras, no Bloco do FZA-M-59. A aplicação deste plano considerou apenas os resíduos sólidos e efluentes desembarcados para destinação, tratamento e/ou disposição final em terra tais como água de mistura, pasta de cimento, efluente de operações de lavagem, cascalho com óleo da formação e outros.

Prevê-se a segregação, coleta, manuseio e acondicionamento dos resíduos/efluentes que serão transportados por meio marítimo e terrestre até a destinação final. Dispõe o PGRAP que a *"escolha da forma de destinação a ser adotada está tecnicamente subordinada ao atendimento à legislação ambiental e às normas técnicas pertinentes, também considera, dentro do possível, o menor impacto ambiental, dentro do conceito de desenvolvimento sustentável"* (PGRAP, item II.10.13, pág. 17), **não havendo identificação de outras alternativas de tratamento e rotas diferente daquelas já consideradas no plano, apresentando-se tabela de identificação do resíduo, empresa para realização do tratamento e disposição, bem como sua localização. O mencionado plano prevê:**

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Figura 11: Elaboração PETROBRAS, EIA REV03, Item II.10.13, Pág. 18/37

Resíduo	Empresa - Tratamento/Disposição –	Localização	Distância do porto ao destino final
Fluidos perfuração e complementares	**TRANSCABRAL LTDA - Serviços Ambientais** - Tratamento de separador água/óleo – ETE (Fração líquida) -Formulação de *blend* para coprocessamento (Fração sólida) **VOTORANTIN CIMENTOS N/NE SA, e** - Coprocessamento. **CIMENTOS DO BRASIL S/A CIBRASA** - Coprocessamento.	Belém – PA Primavera – PA Capanema - PA	Porto de Belém – Transcabral (25,4 km). Transcabral – Votorantim (204 km) Transcabral – Cibrasa (168 km)
Cascalho	**TRANSCABRAL LTDA -Serviços Ambientais** - Formulação de *blend* para coprocessamento **VOTORANTIN CIMENTOS N/NE SA, e** - Coprocessamento. **CIMENTOS DO BRASIL S/A CIBRASA** - Coprocessamento.	Belém – PA Primavera – PA Capanema - PA	Porto de Belém – Transcabral (25,4 km). Transcabral – Votorantim (204 km) Transcabral – Cibrasa (168 km)

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Pasta de cimento/água de mistura/ água de lavagem	**TRANSCABRAL LTDA -Serviços Ambientais** - Tratamento de separador água/óleo – ETE (Fração líquida) -Formulação de *blend* para coprocessamento (Fração sólida) **VOTORANTIN CIMENTOS N/NE SA, e** - Coprocessamento. **CIMENTOS DO BRASIL S/A CIBRASA** - Coprocessamento.	Belém – PA Primavera – PA Capanema - PA	Porto de Belém – Transcabral (25,4 km). Transcabral – Votorantim (204 km) Transcabral – Cibrasa (168 km)

Assim sendo, questiona-se: ***Por qual motivo a cidade de Ananindeua/PA foi incluída na AI sob a justificativa de receber os resíduos gerados pela atividade, quando esta sequer é citada no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Atividade de Perfuração (PGRAP), enquanto os Municípios de Primavera/PA e Capanema/PA, além de não serem incluídos em razão da clara escolha de destinação final na AI, também não tiveram suas informações apresentadas a partir do Diagnóstico do Meio Socioeconômico, conforme exigência inscrita no TR?***

Vejamos a exigência contida no TR:

> ***C) 11.6.3 - Meio Socioeconômico***
>
> *A equipe técnica da CGPEG tem investido em discussões para reformular as diretrizes relativas à apresentação das informações do meio socioeconômico. O que se pretende é que tais informações sejam disponibilizadas de maneira mais objetiva e possam ser analisadas mais diretamente. Por isso, as diretrizes que seguem abaixo são fruto deste esforço e devem ser apresentadas essencialmente em mapas e tabelas e, quando especificado, acompanhados de um texto que traga a síntese da análise desenvolvida pelos elaboradores do estudo. (...)*
>
> ***Bases de Apoio:*** *Apresentar a distribuição espacial de bases de apoio, em operação ou implantação: portos, aeroportos, terminais de*

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

> *carga e de abastecimento,* ***locais de destinação de resíduos previstos de serem utilizados****, áreas de apoio logístico e sedes administrativas.* ***Forma de apresentação:*** *mapas e tabela correlacionadas com endereços.*

É importante considerar a partir da **Nota Técnica CGPEG/IBAMA n° 05/09 (DOC. 13)**, a qual tem como objetivo apresentar os impactos ambientais decorrentes das atividades de perfuração marítima em águas oceânicas (considerando-se, no licenciamento da atividade de perfuração marítima, o limite acima de 50 km de distância da costa ou profundidade maior que 1000 m), que dentre os impactos previstos pela geração de resíduos sólidos e oleosos, **o transporte marítimo e terrestre dos resíduos e efluentes que recebem uma destinação em terra gera o impacto de pressão sobre a infraestrutura de disposição final de resíduos, o qual não foi previsto pelo EIA/RIMA**. Vejamos:

> *V.1.9 Aspecto: Geração de resíduos sólidos e oleosos*
>
> ***1 - Pressão sobre a infra-estrutura de disposição final de resíduos***
>
> *Os resíduos sólidos e oleosos gerados na atividade devem ser encaminhados à terra para destinação final.* ***Estes resíduos podem ser recicláveis, lixo comum, sucata de madeira, sucata metálica, resíduos contaminados por óleo ou produtos químicos, ou outros resíduos perigosos.*** *O manuseio do resíduo, desde a forma de coleta até sua disposição final, deve atender a Norma Técnica CGPEG/DILIC/IBAMA No 08/08. C****om o envio destes resíduos para terra, a infraestrutura de disposição final sofrerá uma maior pressão, tendo que realizar constantes adequações para atender à demanda da indústria de E&P.***

Portanto, **é imperioso possuir uma indicação clara e precisa da localidade de destinação final dos resíduos gerados pela operação do empreendimento, com os fins de corretamente identificar os impactos socioambientais oriundos deste aspecto ambiental (geração de resíduos sólidos e oleosos), bem como adequar a Área de**

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Influência do empreendimento de acordo com os dados fornecidos pelos próprios planos de monitoramento e mitigação elaborados pela concessionária.

É importante destacar que, mesmo que a empresa concessionária tenha respondido à **RECOMENDAÇÃO Nº 101/2025 (MPF/PA) no seguinte sentido:**

> ***1.1 - Realize imediatamente a REVISÃO DA ÁREA DE INFLUÊNCIA do empreendimento para incluir os municípios de Primavera/PA e Capanema/PA, pois estão sujeitos ao impacto de pressão sobre a infraestrutura de gerenciamento de resíduos, bem como para incluir os municípios de Bragança/PA e Augusto Corrêa/PA, onde há sobreposição de áreas de pesca artesanal com rotas de embarcações e incidência de impactos na pesca, conforme apontado no EIA;***
>
> *Quanto à destinação de resíduos, cabe esclarecer que* ***a localização específica das sedes das empresas recebedoras*** *— utilizada como justificativa na Recomendação no 101/2025 para a revisão da Área de Influência —,* ***não implica o necessário envio para tais localidades, sendo analisadas questões logísticas e operacionais, bem como as instalações disponíveis em todo o território nacional.*** *Sendo assim, as informações sobre as sedes das empresas recebedoras são* ***consideradas como referenciais****, portanto,* ***não implicam a necessidade de incorporação dos Municípios de Primavera/PA e Capanema/PA na Área de Influência da atividade****. No que tange à solicitação de inclusão dos municípios de Bragança/PA e Augusto Correa/PA na Área de Influência da atividade,* ***de fato, foi identificado na Área de Estudo que há sobreposição de áreas de pesca desses municípios com a rota das embarcações de apoio.*** *No entanto, o capítulo de Área de Influência do EIA/RIMA do referido processo foi elaborado de acordo com a solicitação do item II.9. Área de Influência do Termo de Referência CGPEG/DILIC/IBAMA No 23/2014, no qual foi requerido que "No caso da atividade pesqueira devem ser identificadas comunidades que realizam de forma expressiva a atividade de pesca na área requerida pela atividade e em suas adjacências". Sendo assim, para os municípios de Augusto Corrêa/PA e Bragança/PA, foi ponderada a* ***grande extensão de suas***

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

> ***áreas de pesca frente à área a ser utilizada, de forma intermitente, pelas embarcações de apoio***. *Adicionalmente, foi verificada a* ***baixa frequência de utilização dessa área entre os entrevistados que participaram dos trabalhos de campo*** *de socioeconomia realizados pelas empresas de consultoria que elaboraram o Estudo Ambiental,* ***permitindo inferir que a utilização deste trecho pelas comunidades destes municípios é ocasional***. *Além disso, foi verificado que, na maioria dos casos nesta região,* ***a pesca é realizada em regime de parceria, podendo ser caracterizada como de sistema industrial***. *Desta forma,* ***considerou-se, portanto, que tais municípios não se inserem na Área de Influência da atividade de perfuração marítima no bloco FZA-M-59***.

As justificativas apresentadas não merecem prosperar pelos seguintes motivos: a identificação expressa dos municípios que receberão os descartes de efluentes e resíduos sólidos de perfuração **não são meros pontos referenciais**, mas sim **bases de apoio inerentes à infraestrutura operacional da atividade de perfuração exploratória que sofrem impactos diretos e negativos da atividade**.

Por esse motivo, o Termo de Referência estabelece nos Itens II.6.3 a necessidade de caracterização da disponibilidade e capacidade atual de todas as empresas voltadas para os serviços de destinação de resíduos que incluam o tratamento e disposição, bem como inclui como critério expresso e **mínimo para definição da área de influência *"os impactos decorrentes do descarte de efluentes (fluidos de perfuração/completação, cascalhos e outros)" (Item II.9 do TR).*** Veja:

> ***11.9 - Área de Influência***
> *Neste item deverá ser definida a área de influência da atividade, ou seja, a abrangência geográfica dos impactos diretos e indiretos que o empreendimento poderá acarretar aos meios físico, biótico e socioeconômico. A definição da Arca de Influência (AI) deve ser fundamentada na avaliação de impactos ambientais, correspondendo ao refinamento da Área de Estudo.*

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

> ***Os critérios mínimos para a definição da Área de Influência da atividade são:***
> *1. os impactos decorrentes da instalação de estruturas, considerando a área de segurança no entorno da unidade;*
> ***2. os impactos decorrentes do descarte de efluentes (fluidos de perfuração/completação, cascalhos e outros);***
> *3. a interferência com a atividade de pesca artesanal; e*
> *4. as rotas das embarcações utilizadas durante a atividade até as bases de apoio, incluindo os próprios portos ou terminais.*

Por outro lado, **o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Atividade de Perfuração (item II.10.13 do EIA) expressamente dispõe que não houve a identificação de outras alternativas de tratamento e rotas diferente daquelas já consideradas no plano apresentado**, de modo que, ***se*** considerarmos verdadeira a premissa de que a localização específica das empresas em Capanema/PA e Primavera/PA *"não implicam o necessário envio para tais localidades, sendo analisadas questões logísticas e operacionais, bem como as instalações disponíveis em todo o território nacional"*, a empresa concessionária deve então readequar o escopo e abrangência de todo o PGRAP apresentado para considerar as instalações disponíveis em todo o território nacional, descrevê-las conforme exigência do Item II.6.3 do Termo de Referência e readequar a Área de Influência de acordo com as questões logísticas suscitadas a nível nacional, conforme exigência expressa no Item II.9, ou simplesmente incluir os Municípios de Capanema/PA e Primavera/PA por todos os motivos já expostos.

Quanto à justificativa para exclusão dos Municípios de Bragança/PA e Augusto Corrêa/PA, esta revela a adoção de critérios completamente arbitrários e fora do escopo do TR, uma vez que os **Mapas II.9.17 - Augusto Corrêa/PA e II.9.18 - Bragança/PA do EIA apresentam que as rotas de pesca sobrepostas são utilizadas durante o ano inteiro**.

É completamente descabível a ponderação quanto à grande extensão da área de pesca dos dois municípios paraenses, frente a área de sobreposição "intermitente" utilizada

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

pelas embarcações de apoio, uma vez que a periodicidade (3x viagens por semana) de utilização da rota de embarcações de apoio foi a mesma para todos os municípios da área de estudo e sequer é mencionada como critério relevante para a determinação do impacto ambiental.

Nota-se que a abrangência das áreas de pescas dos municípios de Bragança/PA e Augusto Corrêa/PA, em verdade, revelam a própria importância cultural e econômica da atividade que será impactada pela sobreposição das rotas de embarcações de apoio, a qual se estende inclusive para além do Estado do Pará, de maneira que o adensamento do tráfego marítimo diariamente afetará o esforço pesqueiro, o estoque de pescado e a dinâmica socioterritorial da região.

Mais uma vez, **os próprios mapas revelam que as áreas de pesca em análise são utilizadas durante o ano inteiro**, de maneira que é descabida a argumentação utilizada quanto a **ocasionalidade de uso**, observação essa que **não é corroborada** por nenhum diagnóstico socioeconômico presente dentro e fora do escopo do EIA.

Por fim, **o regime de parceria estabelecido pelos pescadores artesanais não confere à atividade a característica de sistema industrial**, **de modo que este argumento revela, em verdade, um desconhecimento sobre as características particulares dos sistemas e formas de organização tradicionais da pesca e do extrativismo costeiro e marinho realizados especialmente na Região da Costa Atlântica do Salgado Paraense.**

Cabe destaque ao fato de que a exclusão destes municípios se baseia na ponderação de suposta ocasionalidade de uso justificada pela percepção de entrevistados durante visitação *in loco* (dados primários). Ocorre que a coleta de dados primários nos Municípios compreendeu menos de 10% do total de comunidades identificadas em Augusto Corrêa/PA e Bragança/PA, como evidenciado na Tabela 06 desta petição inicial, de modo que a utilização de um critério temporal percebido inexpressivamente durante entrevistas e nunca corroborado por nenhum estudo científico ou percepção

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

comunitária registrada em ata de audiência pública ou reunião informativa jamais poderia ser utilizada como justificativa para a sumária exclusão de alguns dos principais municípios do Salgado Paraense da área de influência da atividade exploratória.

Após a identificação da necessidade de readequação da Área de Influência, com fins a incluir os Municípios de Primavera/PA, Capanema/PA, Augusto Corrêa/PA e Bragança/PA, todos estes em razão da ocorrência de **impactos operacionais e diretos** oriundos da atividade de perfuração exploratória, **resta agora demonstrar como a caracterização das comunidades tradicionais e atividades de pesca artesanal e extrativistas costeiros foi realizada de maneira inadequada, de modo a impactar negativamente a avaliação dos impactos ao meio socioeconômico.** Vejamos:

A versão final do EACR foi apresentada conjuntamente em abril de 2019, contando com os itens de apresentação, delimitação da área de estudo (item II.5), diagnóstico ambiental (item II.6), análise integrada e síntese da qualidade ambiental (item II.7), bibliografia (II.15) e mapas dos meios físico, biótico e socioeconômico.

Para os fins desta ação civil pública, demonstrou-se relevante a análise dos itens II.6.3, o qual apresenta o diagnóstico do meio socioeconômico de caráter regional da área de estudo das Atividades de Perfuração Marítima Exploratória dos blocos FZA-M-57, FZA-M-86, FZA-M-88, FZA-M-125, FZA-M-127, FZA-M-59 e FZA-M-90.

Este é subdividido em 13 (treze) subitens a partir dos temas abordados, sejam estes: a caracterização socioespacial, bases de apoio, gerenciamento de resíduos, lazer e turismo, identificação de tombamentos na zona costeira, caracterização das comunidades pesqueiras e artesanais, caracterização da atividade pesqueira artesanal, caracterização da atividade extrativista de recursos costeiros, identificação de povos e comunidades tradicionais costeiras, caracterização da atividade de aquicultura, caracterização da atividade pesqueira industrial, instrumentos de gestão ambiental e grupos de interesse.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

A metodologia adotada para a elaboração do Diagnóstico do Meio Socioeconômico **contou com a coleta de dados primários e o levantamento de dados secundários entre os anos de 2013 e 2014.** Especificamente, para a elaboração do subitem II.6.3.6 (caracterização das comunidades pesqueiras artesanais), as concessionárias informaram que empregaram o levantamento de dados secundários disponíveis em estudos pretéritos na área de estudo, assim como em bases de dados oficiais relacionadas à pesca e o levantamento de dados primários em campo para obtenção de informações junto às organizações sociais de pescadores e seus respectivos atores sociais.

A identificação das comunidades tradicionais dependeu do cruzamento entre os dados primários e secundários, de modo que a equipe de campo realizou a visitação para elaboração dos estudos com base em critérios de representatividade política e econômica, viabilidade de acesso e participação na atividade pesqueira (método de coleta de dados primários).

É importante mencionar que a maioria das comunidades inscritas no Estado do Amapá foram visitadas *in loco*, **realidade esta não refletida para as comunidades localizadas no Estado do Pará, as quais em sua maioria obtiveram poucas comunidades além da "sede municipal" como alvo de pesquisa de campo. A proporcionalidade entre comunidades pesqueiras identificadas e visitação para coleta de dados primários nos Estados mencionados pode ser observada da seguinte maneira**:

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Tabela 06: Elaboração MPF. Identificação da proporcionalidade entre comunidades identificadas e coleta de dados primários, conforme quadros II.6.3.6.1.5 e Quadro II.6.3.6.1.6 do EACR.

Estado (UF)	Município	n° de comunidades identificadas	n° de visitações realizadas	Proporção
Amapá	Oiapoque	03	02	67%
Amapá	Calçoene	**01 (Sede)**	01	100%
Amapá	Amapá	04	03	75%
Amapá	Macapá	03	03	100%
Amapá	Itaubal	**01 (Sede)**	01	100%
Amapá	Santana	**01 (Sede)**	01	100%
Pará	Afuá	02	02	100%
Pará	Chaves	11	11	100%
Pará	Soure	09	02	22%
Pará	Salvaterra	26	02	8%
Pará	Cachoeira do Arari	16	04	25%
Pará	Ponta de Pedras	41	03	7%
Pará	Abaetetuba	12	04	33%
Pará	Barcarena	09	03	33%
Pará	Belém	08	03	25%
Pará	Santo Antônio do Tauá	06	02	33%
Pará	Colares	08	02	25%
Pará	Vigia	12	03	25%
Pará	São Caetano de	17	05	29%

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Estado (UF)	Município	n° de comunidades identificadas	n° de visitações realizadas	Proporção
	Odivelas			
Pará	Curuçá	12	04	33%
Pará	Marapanim	17	04	24%
Pará	Magalhães Barata	12	03	25%
Pará	Maracanã	14	04	29%
Pará	Salinópolis	12	02	17%
Pará	São João de Pirabas	09	01 (Sede)	11%
Pará	Quatipuru	06	02	33%
Pará	**Bragança**	**17**	**01 (Sede)**	**6%**
Pará	**Augusto Corrêa**	**12**	**01 (Sede)**	**8%**
Pará	Viseu	13	13	100%

A partir deste quadro, é possível observar que dentre os municípios visitados no Estado do Pará, apenas nas cidades de Viseu, Afuá e Chaves, a caracterização das comunidades pesqueiras obteve como base a coleta de dados de campo em todas as comunidades identificadas, **o que demonstra uma fragilidade grave no escopo e abrangência da coleta de informações que subsidiaram a caracterização das atividades pesqueiras e extrativistas**.

É necessário destacar, especialmente, os **Municípios do Salgado Paraense que historicamente possuem vocação para pesca artesanal, possuem um grande número de RESEX's marinhas em seu território e que obtiveram um percentual de menos de 20% de coleta de dados primários/visitação *in loco*: Bragança/PA e Salinópolis/PA**.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

No escopo do item II.6.3.6, após a apresentação da metodologia e do levantamento de dados primários e secundários, houve a integração e consolidação desses para a apresentação de uma caracterização quanti-qualitativa das comunidades e da atividade pesqueira artesanal desenvolvida na área de estudo, de modo a apresentar resultados quanto à tipologia da frota pesqueira, principais apetrechos utilizados, presença de organizações sociais da pesca (ex: colônias de pescadores), percentual de pescadores inscritos no RGP e quantitativo de RESEX identificadas, as quais possuem subitem próprio de análise (II.6.4 Unidades de Conservação).

A análise dos itens supramencionados revelou que a adoção da metodologia descrita resultou em um **subdimensionamento do número de comunidades pesqueiras e extrativistas costeiras presentes na Área de Estudo**.

Utiliza-se como claro exemplo os dados apresentados para o número de comunidades no **Município de Belém/PA**, **escolhida para este fim por ser a capital do Estado do Pará, por ser de fácil acesso e por possuir uma elevada representatividade do setor econômico da pesca artesanal e extrativista costeiro**.

Em relação ao Município de Belém, o EACR identifica **08 (oito comunidades) pesqueiras e extrativistas** sendo estas: **Sede**, Icoaraci, Mosqueiro, Outeiro, Jutuba, Ipiranga e Ilha das Onças.

Ilha do Mosqueiro e Ilha das Onças são ilhas localizadas no entorno de Belém/PA. A capital paraense se encontra dividida em duas zonas formadas por uma porção continental e outra porção insular composta por 39 (trinta e nove) ilhas[25], de modo que estas representam uma área muito maior do que o espaço ocupado por uma única comunidade.

[25] Zoneamento Econômico e Ambiental das Ilhas do Entorno de Belém. Disponível em: https://www.fundoamazonia.gov.br/export/sites/default/pt/.galleries/documentos/acervo-projetos-cartilhas-outros/UFPA-Ilhas-de-Belem-cartilha.pdf

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Em verdade, são territórios que abrigam uma multiplicidade de comunidades de pescadores artesanais e ribeirinhos. Apenas a consulta do **Protocolo de Consulta Prévia Livre e Informada de Comunidades Tradicionais Ribeirinhas em Contexto da Área de Proteção Ambiental Metropolitana de Belém**[26] revela a existência de 04 (quatro) comunidades tradicionais (ribeirinhas) cujas principais atividades econômicas e de subsistência são a **extração do açaí, a pesca artesanal e o extrativismo costeiro (camarão)**.

São as comunidades desconsideradas pelo EACR: **Comunidade Porto Ceasa, Comunidade N. Sª dos Navegantes, Comunidade Beira Rio e Comunidade Uriboquinha**. Nesse sentido, a Ilha de Mosqueiro e a Ilha das Onças são territórios insulares de grande extensão que abrigam uma multiplicidade de comunidades pesqueiras e ribeirinhas que não podem ter seu território reduzido a "uma única comunidade" cada, principalmente a partir de um pretenso critério metodológico que não apresenta qualquer transparência metodológica quanto a desagregação dessas "comunidades" em vilas e/ou localidades pesqueiras.

Não obstante, além da ausência de identificação de múltiplas comunidades, **observa-se uma grave inadequação quanto à caracterização da atividade extrativista de recursos costeiros**, a qual corresponde ao item **II.6.3.8 do EACR**. Vejamos: o item supramencionado apresenta uma visão geral a respeito das **atividades extrativistas de recursos costeiros e estuarinos, como caranguejo, camarão e mariscos** nos municípios inscritos na AE do EACR.

Tem-se como foco principal a caracterização das comunidades, os recursos explorados, os métodos de coleta, a infraestrutura de apoio, a comercialização e os conflitos socioambientais identificados nas regiões estudadas.

[26] Íntegra do Protocolo de Consulta Prévia Livre e Informada de Comunidades Tradicionais Ribeirinhas em Contexto da Área de Proteção Ambiental Metropolitana de Belém disponível em:://observatorio.direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2024/02/Protocolo-De-Consulta-Previa-Livre-E-Informada-De-Comunidades-Tradicionais-Ribeirinhas-Em-Contexto-Da-Area-De-Protecao-Ambiental-Metropolitana-De-Belem.pdf

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Nesse sentido, estabeleceu-se parâmetros conceituais gerais, dentre os quais a definição da atividade extrativista, a qual corresponde: ***"No âmbito do presente diagnóstico, toma-se por atividade extrativista, as atividades destinadas à coleta ou extração de recursos costeiros e estuarinos desenvolvidas por populações extrativistas tradicionais, independente de estar inserida ou não em uma Reserva Extrativista"*** **(II.6.3.8 do EACR, p. 01)**.

Quanto aos resultados que chamam atenção, observa-se que o EACR dispôs:

> ***II.6.3.8.2 Resultados***
>
> *Durante as incursões de campo,* ***não houve relato ou identificação de atividade extrativista de recursos costeiros e estuarinos nos municípios da área de estudo mínima (Macapá, Itaubal e Santana, no estado do Amapá, e Afuá e Chaves, no estado do Pará)****, bem como em alguns municípios às margens do rio Pará* ***(Cachoeira do Arari, Ponta de Pedras, Abaetetuba, Barcarena e Santo Antônio do Tauá)****.* ***Sendo que nos quatro primeiros do Pará não há áreas de manguezais identificadas em seus territórios*** *e, em Santo Antônio do Tauá, não foram identificados extrativistas costeiros marinhos. Os demais municípios paraenses contaram com a devida especificação das atividades extrativistas de acordo com o detalhamento dos dados secundários e primários levantados para o estudo.*

Ocorre que a identificação de diversos estudos científicos sobre a exploração de recursos pesqueiros[27] e o próprio EIA contradiz os resultados apresentados. Exemplificadamente:

[27] O EACR parte da divisão em itens entre caracterização das comunidades pesqueiras artesanais, caracterização da **atividade** pesqueira artesanal e caracterização da **atividade** extrativista de recursos pesqueiros. Para não replicar a caracterização utilizada no item da pesca artesanal, o Estudo considerou o tipo de recurso, os métodos de coleta, utensílios e as organizações sociais ligadas à atividade extrativista. Assim, apresentou-se uma descrição mais específica das atividades de coleta/extração de camarão, caranguejo e demais espécies que não se reflete na literatura científica sobre o tema, a qual aborda a identificação dos recursos de forma abrangente, incluindo o pescado.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

O artigo científico ***"O Setor Pesqueiro no Estuário Amazônico: Estudo de Caso em Afuá, Pará" (2017)***[28] concluiu, após descrever o desembarque e comercialização pesqueira no município de Afuá/PA, que no município analisado:

> *"a pesca na região do estuário amazônico ocorre de forma artesanal durante o ano todo e as capturas são direcionadas à recursos pesqueiros dulcícolas e/ou estuarinos.* ***Os recursos pesqueiros explorados abrangem por volta de 30 táxons, sendo o camarão regional*** *(Macrobrachium amazonicum) o* ***principal produto pesqueiro explorado em Afuá-PA****". (JIMENEZ et al., 2019, p.71)*

O artigo científico ***"Aspectos da socioeconomia dos pescadores de camarão da Ilha do Pará (PA) e Arquipélago do Bailique (AP)"***[29] *(2014)* conclui que os pescadores das comunidades do Bailique e Ilha do Pará, localizada no município de **Afuá/PA**, têm na **pesca do camarão sua principal atividade econômica durante o ano**.

O próprio EIA, em **Quadro II.6.3.7.2.24 - Calendário sazonal de ocorrência e safra dos principais recursos pesqueiros capturados pela frota artesanal do município de Afuá (PA)**, elaborado pela empresa concessionária no **item II.6.3.7**, aponta a ocorrência do recurso **"camarão regional"** e **"camarão pitu"** entre os meses de fevereiro a agosto, de maneira que **se demonstra injustificável o resultado apresentado no item II.6.3.8 quanto a "*ausência de relato ou identificação de atividade extrativista de recursos costeiros no* Município em questão (Afuá)".**

Quanto ao **Município de Chaves/PA**, o calendário de sazonalidade apresentado por meio do **Quadro II.6.3.7.2.27 do EIA** (ocorrência de safra dos principais

[28] JIMENEZ et al. O Setor Pesqueiro no Estuário Amazônico: Estudo de Caso em Afuá, Pará, Brasil. In: Aquicultura e Pesca: Adversidades e Resultados 2. Ponta Grossa: Editora Atena, 2019. Disponível em: https://atenaeditora.com.br/catalogo/post/o-setor-pesqueiro-no-estuario-amazonico-estudo-de-caso-em-afua-para-brasil.

[29] Vieira, I. M.; Araújo Neto, M. D. de. ASPECTOS DA SOCIOECONOMIA DOS PESCADORES DE CAMARÃO DA ILHA DO PARÁ (PA) E ARQUIPÉLAGO DO BAILIQUE (AP). *Bol. Lab. Hidrobiol.* 2014, *19*. Disponível em: https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/blabohidro/article/view/2107

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

recursos pesqueiros capturados pela frota artesanal da sede do município de Chaves) apresenta o **recurso do camarão** como o principal pescado extraído durante um terço do ano inteiro, **de maneira que também se demonstra injustificável a "*ausência de relato ou identificação de atividade extrativista de recursos costeiros em Chaves/PA*"**.

Pois bem, **argumenta-se** que mesmo que a empresa concessionária tenha optado por realizar a caracterização da atividade extrativista costeira como parte da caracterização da pesca artesanal nos municípios supramencionados, **não há possibilidade de se retirar o ônus em apresentar um diagnóstico suficientemente abrangente para comunidades em que o próprio EIA identifica atividades extrativistas nos municípios, na forma do item II.6.3.8**.

Isso porque as exigências de caracterização para a pesca artesanal e para o extrativismo costeiro contidas no TR são distintas e cumprem objetivos diferentes, especialmente quanto à previsão de identificação das ***" relações de cooperação e/ou conflitos entre a atividade extrativista e a atividade pesqueira. Destacar possíveis zonas de conflito entre a atividade extrativista e de perfuração associados às bases de apoio"***, *as* quais deixarão de ser percebidas.

Vejamos o **Termo de Referência CGPEG/DILIC/IBAMA 023/14, p. 27**:

> ***Caracterização da atividade pesqueira artesanal:***
> *Apresentar as áreas de pesca utilizadas por cada uma das comunidades identificadas, considerando as variações sazonais existentes, sobretudo aquelas associadas aos períodos de safra e defeso dos principais recursos pesqueiros explotados. A existência e localização de pesqueiros ou ecossistemas costeiros, que, caso venham a ser impactados, possam prejudicar a pesca artesanal de uma ou mais comunidades, devem ser destacadas. Apresentar os terminais pesqueiros públicos e privados e as principais estruturas de apoio à atividade pesqueira presentes no município para: embarque de tripulação e insumos; abastecimento de combustível; fabricação e*

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

> *comercialização de gelo; desembarque de pescado; beneficiamento, armazenamento e/ou comercialização de pescado; aproveitamento industrial de resíduos e rejeitos do manuseio; e beneficiamento do pescado; e reparos e manutenção de embarcações pesqueiras.*
>
> ***Caracterização da atividade extrativista de recursos costeiros:*** *Apresentar as características próprias, organização social, parcerias institucionais e a distribuição geográfica, por município, das comunidades que praticam a atividade extrativista. Indicar em tabelas os métodos de coleta, utensílios utilizados e as principais estruturas de apoio à atividade no município para: deslocamento; abastecimento de combustível; beneficiamento, armazenamento e comercialização dos recursos coletados.* ***Identificar possíveis relações de cooperação e/ou conflitos entre a atividade extrativista e a atividade pesqueira. Destacar possíveis zonas de conflito entre a atividade extrativista e de perfuração associados às bases de apoio, às rotas de acesso aos terminais marítimos e às áreas sujeitas aos riscos.***

Cabe destaque, também, ao item supramencionado (item II.6.3.8 do EACR), uma vez que a partir do quadro que sintetizou os dados sobre o extrativismo dos municípios do Pará (Quadro II.6.3.8.2.61 do EACR, versão final, abril/2019, p. 99) **o estudo apontou que não havia interações e conflitos socioambientais de nenhuma natureza em 14 (quatorze) dos 16 (dezesseis) municípios estudados**.

Esta informação também pode ser confrontada, exemplificadamente, a partir do artigo científico ***"Conflito e Governança de Recursos Pesqueiros em Reservas Extrativistas Marinhas"*** **(2024)**[30], a qual abrangeu o estudo das áreas de RESEX contidas nos Municípios de **Bragança/PA, Tracuateua/PA, Augusto Corrêa/PA e Viseu/PA**, e identificou entre as formas de conflito entre os pescadores, a ocorrência de

[30] da Luz Alves, Cláudia Simone, et al. "CONFLITOS E GOVERNANÇA DE RECURSOS PESQUEIROS EM RESERVAS EXTRATIVISTAS MARINHAS." *Revista Habitus-Revista do Instituto Goiano de Pré-História e Antropologia* 22.2 (2024): 241-254. Disponível em: https://seer.pucgoias.edu.br/index.php/habitus/article/view/14299/6906.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

> ***"desentendimentos entre os camaroeiros e os pescadores que utilizam a rede apoitada.*** *A pesca com rede apoitada é uma modalidade de pesca em que peças de ferro ou pedras (poitas) são amarradas à rede para mantê-la esticada e presa ao fundo do rio.* ***Esta técnica constitui um dos principais motivos de desavenças entre os pescadores do litoral paraense*** *e também um foco de operações de fiscalização do ICMBio e Secretarias de Meio Ambiente, pois se considera uma técnica muito danosa ao estoque pesqueiro (Portaria ICMBio nº 945 de 13/11/2018) por capturar peixes pequenos que, posteriormente são descartados, além de revolver o leito do rio, afetando o ambiente aquático." (ALVES et al., 2024, p. 246)".*

Veja-se que o registro de **zonas de conflito** entre a atividade extrativista e o **desenvolvimento da cadeia produtiva do petróleo** foi registrado por meio da Cartilha **"Os caminhos para o bem viver: demandas das reservas extrativistas costeiras e marinhas do Estado do Pará (2023-2025)"**, formulada pela *Associação dos Usuários das Reservas Extrativistas Marinhas do Estado do Pará*, a qual identificou a presença do conflito nos territórios das **RESEX Soure e Caeté Taperaçu**, ambos inscritos na AE do EIA/EACR:

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Figura 12: Nuvem de palavras contida em "Os caminhos para o bem viver: demandas das reservas extrativistas costeiras e marinhas do Estado do Pará (2023-2025)", p. 13 **(DOC.14)**

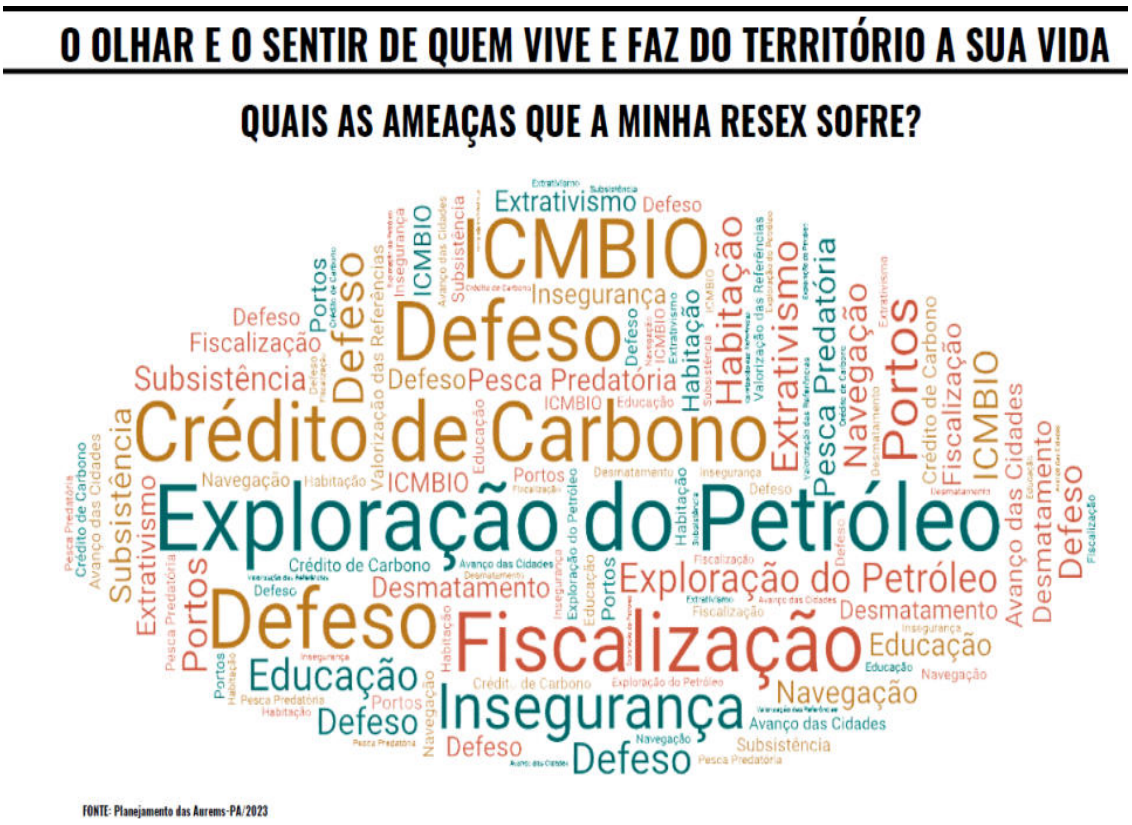

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Figura 13: Parte do Quadro síntese: os múltiplos olhares sobre as RESEX, contido em "Os caminhos para o bem viver: demandas das reservas extrativistas costeiras e marinhas do Estado do Pará (2023-2025)", p. 17 e 18

NOME	QUAIS AS AMEAÇAS QUE ELA SOFRE?
RESEX SOURE	Implantação do poço de petróleo na Bacia Amazônica e se isso ocorrer poderá danificar o manguezal. Fazendeiros e latifundiários nas áreas circunvizinhas. A pesca illegal.
RESEX CAETÉ TAPERAÇU	Crédito carbono. Perfuração do petróleo. Gestão e cogestão entre usuários e governo (ICMBio).

Além disso, quanto ao resultado contido no EACR (item II.6.3.8.2), em relação **a ausência de presença dos manguezais nos territórios municipais de Cachoeira do Arari/PA, Ponta de Pedras/PA, Abaetetuba/PA e Barcarena/PA**, destaca-se que, apesar de ainda não haver um Atlas de Manguezais específico para o Estado do Pará que possibilite a identificação precisa e facilitada dos municípios onde se encontra presente o bioma em questão, a utilização da plataforma GEORADAR demonstra que os polígonos dos Municípios de Cachoeira do Arari/PA, Ponta de Pedras/PA e Barcarena/PA demonstram a presença da vegetação de mangue brasileira. Vejamos:

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Figura 14: Elaboração GEORADAR. Presença de manguezais nos Municípios indicados

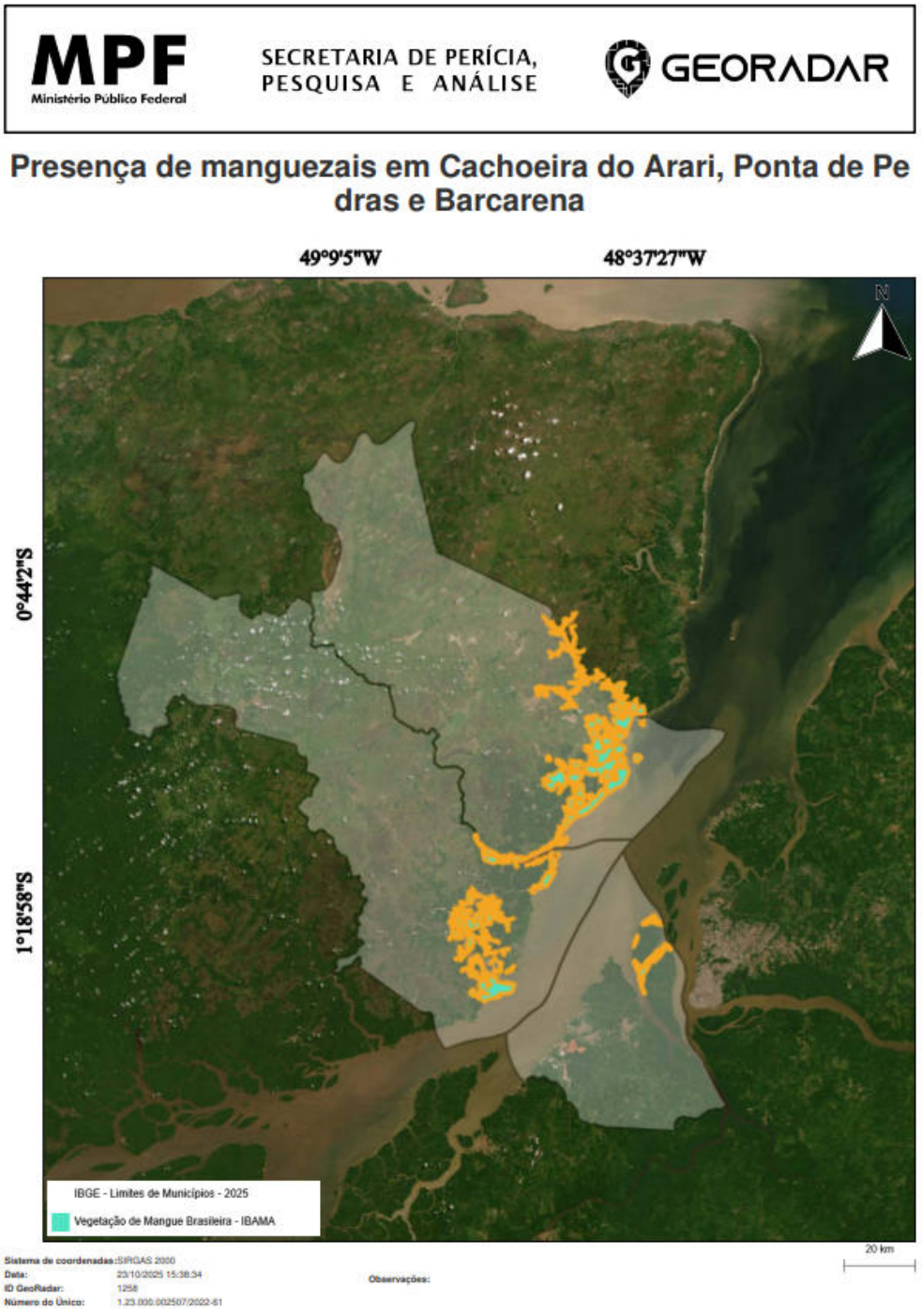

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Por último, apesar do **EACR** (Versão Final/2019) também apontar que *"o município de Ananindeua, embora faça parte da área de estudo devido ao critério de resíduos, não foi considerado na área de estudo do critério pesca p**or não realizar atividade pesqueira artesanal**"*, tal informação se encontra em clara e manifesta contradição com a realidade factual do município o qual possui uma região insular caracterizada pela realização da pesca artesanal[31] e é **sede da Comunidade Quilombola Abacatal-Aurá, território regularizado desde 1999 que realiza atividade pesqueira artesanal**, conforme item II.6.3.9 do supramencionado estudo[32]. Vejamos[33]:

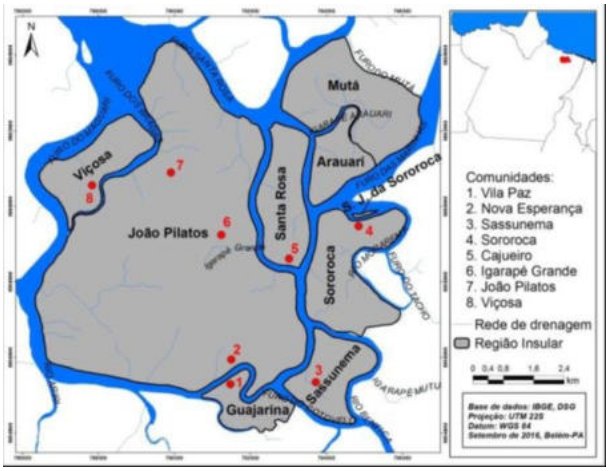

[31] Conforme Diniz (2018), em "Traduzindo o espaço nas ilhas de Ananindeua a partir da paisagem e lugar", a parte insular da Município de Ananindeua é formada por **nove ilhas**: Viçosa, João Pilatos, Santa Rosa, Mutá, Arauarí, São José da Sororoca, Sassunema e Guajarina,as quais possuem relação de trabalho e mercado com a zona urbana de Ananindeua a partir do abastecimento do mercado local pela produção desenvolvida de **frutos, hortaliças e pescado nos ilhéus**. Disponível em: Revista GeoAmazonônia, Belém, v. 06, n. 12, p. 128-142, 2018. Esta informação também é corroborada por: VIANA, J. M. M. R. **Atividade pesqueira e organização social: o caso das comunidades Igarapé Grande, João Pilatos e Cajueiro.** Dissertação (Mestrado em Gestão de Recursos Naturais e Desenvolvimento Local na Amazônia) - Universidade Federal do Pará, Belém, 2017. Disponível em:https://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/9546 e COSTA, P. M; MOREIRA, F. N. C; JESUS, A. R. B; PINHEIRO, C. L; TEIXEIRA, E. S. **Pesca, Aquicultura e Qualidade de Vida: um estudo de caso nas Ilhas de Ananindeua, Pará**. Anais do Congresso VII CONNEPI. ISBN 978-85-62830-10-5. Disponível em: https://propi.ifto.edu.br/ocs/index.php/connepi/vii/paper/viewFile/4944/1936.

[32] Em EACR - Versão Final - Abril/2019, II.6.3.9-16/32: Comunidade Abacatal/Aurá - Principais atividades econômicas realizadas: Produção de farinha da mandioca, licor e extração de açaí.Realizam a atividade pesqueira e também fabricam artesanatos.

[33] Representação gráfica disponível em:
https://www.researchgate.net/profile/Leila-Marcia-Elias/publication/341437730/figure/fig1/AS:908562008117248@1593629471069/Figura-1-Regiao-insular-de-Ananindeua-e-suas-principais-comunidades-Fonte-Costa-e.jpg

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Nesse sentido, resta incontroversa a caracterização insuficiente, contraditória e inadequada presente nos itens II.6.3.6, II.6.3.7 e II.6.3.8 do EACR. **As lacunas e contradições aqui apresentadas não são únicas e exclusivas, mas são consideradas as de maior destaque e relevo**, **por causarem real prejuízo na quantificação das comunidades tradicionais presentes na Área de Influência da atividade de perfuração exploratória, bem como por não identificarem conflitos presentes e possivelmente futuros em relação à realização da atividade de perfuração exploratória**.

As demais análises de cunho técnico que reforçam e complementam os argumentos mobilizados até aqui serão alvo de seção própria nesta petição inicial referente ao "item III.IV.D.2", especificamente voltado a apresentação das conclusões de laudo técnico - perícia antropológica realizada por este órgão ministerial.

Por outro lado, outro ponto de fragilidade do EACR que merece destaque por sua correlação com a presença de povos e comunidades tradicionais é o **descompasso entre a caracterização socioambiental apresentada e o atual quadro de Unidades de Conservação (UCs) inseridas na Área de Estudo**.

Considerando que tais áreas possuem relevância ecológica, social e econômica, além de instrumentos normativos específicos de proteção territorial, **é indispensável que o estudo promovesse um mapeamento atualizado e coerente com os instrumentos oficiais de gestão territorial**. Entretanto, verifica-se que a adoção de uma base desatualizada e parcial implica em omissões relevantes e compromete a avaliação dos impactos cumulativos e sinérgicos sobre territórios legalmente protegidos. Vejamos:

A última **Tabela II.6.4.1 (Unidades de Conservação de uso direto e indireto das zonas costeira e marinha presentes na área de estudo)** contida na versão mais atualizada do EACR apresenta o quadro de **15 (quinze) UCs presentes na AE**, sendo elas: PARNA do Cabo Orange (AP), ESEC de Maracá Jipioca (AP), REBIO do Lago Piratuba (AP), RPPN Aldeia Ekinox (AP), RPPN REVECOM (AP), RESEX Marinha de Soure (PA),

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

RESEX Marinha Mocapajuba (PA), REBIO do Parazinho (AP), APA do Rio Curiaú (AP), APA da Fazendinha (AP), PE Charapucu (PA), APA do Arquipélago do Marajó (PA), APA da Região Metropolitana de Belém (PA), APA da Ilha do Combu (PA) e PEC da Ilha do Mosqueiro (PA).

Paralelamente, os dados do Programa Unidades de Conservação no Brasil[34] (Instituto Socioambiental, 2025) demonstram a existência de **07 (sete) UCs Costeiras no Estado do Amapá e 28 (vinte e oito) UCs Costeiras no Estado do Pará**. **Isso significa dizer que o EACR deixou de considerar a existência atual das seguintes áreas:**

Tabela 07: Elaboração MPF. Unidades de Conservação no Pará e Amapá existentes fora do EIA.

UF	Unidade de Conservação
AP	Reserva Extrativista Rio Cajari
PA	Reserva Extrativista Marinha de Gurupi-Piriá
PA	Reserva Extrativista Marinha de Araí-Peroba
PA	Reserva Extrativista Marinha de Caeté-Taperaçu
PA	Reserva Extrativista Marinha de Tracuateua
PA	Reserva Extrativista Filhos do Mangue
PA	Reserva Extrativista Viriandeua
PA	Monumento Natural Atalaia
PA	Reserva Extrativista Chocoaré - Mato Grosso
PA	Reserva Extrativista Marinha do Maracanã
PA	Área de Proteção Ambiental Algodoal-Maiandeua
PA	Reserva de Desenvolvimento Sustentável Campo das Mangabas
PA	Refúgio de Vida Silvestre Pe. Sérgio Tonetto

[34] Disponível para consulta de mapa interativo em: https://uc.socioambiental.org/pt-br/unidadesdeconservacao.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

PA	Reserva Extrativista Marinha Cuinarana
PA	Reserva Extrativista Marinha Mestre Lucindo
PA	Reserva Extrativista Mãe Grande de Curuçá
PA	Reserva Extrativista São João da Ponta
PA	Parque Estadual Utinga
PA	Refúgio de Vida Silvestre Metrópole da Amazônia
PA	Reserva Extrativista Terra Grande-Pracuúba
PA	Reserva Extrativista Mapuá
PA	Reserva Extrativista Gurupá-Melgaço
PA	Reserva de Desenvolvimento Sustentável Itatupã-Baquiá

É importante ressaltar que boa parte das preocupações mencionadas anteriormente não passaram despercebidas pela área técnica do órgão ambiental.

Esse argumento se justifica a partir da análise das manifestações técnicas e pareceres a respeito do EACR. Vejamos a partir do seguinte histórico resumido:

- *Em 31.03.2015, o Estudo Ambiental de Caráter Regional foi apresentado, por meio de correspondência protocolada sob o n° 02022.003430/2015-45;*

- *Em 07.08.2015, foi apresentado complementação do Estudo, incluindo os resultados da Baseline da MEQ, por meio de correspondência protocolada sob o n° 02022.007960/2015-62;*

- *Em 23.12.2015, o IBAMA emitiu o **Parecer Técnico 02022.000687/2015-45 UAL/IBAMA**, referente à análise do Estudo Ambiental de Caráter Regional para a Bacia da Foz do Amazonas;*

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

- *Em 27.9.2017, o IBAMA encaminhou o **Parecer Técnico nº 60/2017-COEXP/CGMAC/DILIC**, analisando a resposta ao Parecer Técnico 02022.000687/2015-45 UAL/IBAMA;*

- *Em 26.1.2018, foi apresentado o Documento "Estudo Ambiental de Caráter Regional da Bacia da Foz do Amazonas - Rev 02, por meio Ofício N° 001/18- Foz AP-1;*

- *Em 16.5.2018, o IBAMA emitiu **Parecer Técnico n° 72/2018 – COEXP/CGMAC/DILIC**, que analisou o Documento "Diagnóstico Ambiental Conjunto para a Bacia da Foz do Amazonas (Estudo Ambiental de Caráter Regional da Bacia da Foz do Amazonas – EACR) – Revisão 02" e o "Projeto de Caracterização Ambiental (Baseline) da Margem Equatorial Brasileira";*

Em razão da interconexão existente entre as comunidades pesqueiras artesanais e extrativistas de recursos costeiros, o IBAMA optou por analisar os itens (II.6.3.6, II.6.3.7 e II.6.3.8 do EIA) em conjunto. **Chama atenção as lacunas metodológicas expostas e discutidas por todos os pareceres supramencionados**, destacando-se os seguintes trechos do ***Parecer Técnico 02022.000687/2015-45 UAL/IBAMA*** **(DOC.15)**:

> *Concorda-se que a organização socioespacial é extremamente particular na região, representando um desafio à conceituação, padronização e cartografia, no entanto é necessário definir o que se entende por vila, localidade e comunidade para que se possa compreender melhor a área e possivelmente adotar um padrão replicável para os demais municípios, até para compreender se esta é a razão das disparidade destacadas anteriormente. Sempre que possível, é igualmente interessante que as vilas e localidades sejam cartografadas e explicitado o vínculo com a denominada comunidade.*
>
> *Apesar de entender que um dos motivos possa ser esta distinta metodologia, verificou-se um número reduzido de comunidades ou vilas pesqueiras identificadas no estado do Amapá, mesmo*

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

> *considerando a densidade demográfica significativamente menor em relação, por exemplo, ao Salgado Paraense. Ainda que não haja à disposição desta Coordenação estudos aprofundados acerca do estado, notar-se que não foram citadas, a vila do Taperebá, localizada no interior do Parque Nacional Cabo Orange, na foz do rio Cassiporé, ou a Vila Cunani, em Calçoene, indicando que possivelmente outras localidades foram desconsideradas, devido à deficiência do estudo, dificuldade de acesso ou opção metodológica, sendo que estas duas últimas possibilidades deveriam ser devidamente explicitadas no documento.*
>
> ***Causa perplexidade a afirmação, na página 11.6.3.8-3/94, de que não foram identificadas atividades extrativistas em nenhum dos municípios do Amapá (além de alguns outros municípios do Pará)**, pois são recorrentes relatos por colegas do IBAMA e ICMBIo, além da mídia especializada, dos conflitos existentes entre a fiscalização e os catadores de caranguejo no Amapá nos períodos e locais em que a prática é proibida. (...)*
>
> ***Desta forma, solicita-se uma revisão das comunidades pesqueiras e extrativistas da Área de Estudo, trazendo clareza da fonte da informação que gerou sua identificação e esclarecendo as lacunas existentes nos dados solicitados devido a questões logísticas, buscando ao máximo possível a complementação das informações mais relevantes, além de apresentar possíveis definições necessárias à compreensão do arranjo socioespacial na região. Acrescenta-se que é necessário que se tenha coerência e fidedignidade com o número de comunidades existentes em cada município.***

Após a apresentação de revisão e respostas aos questionamentos técnicos apresentados pelo IBAMA inicialmente, o **Parecer Técnico nº 60/2017-COEXP/CGMAC/DILIC (DOC.16)** solicita uma série de novas adequações a respeito dos mesmos itens analisados pelo Parecer Técnico 02022.000687/2015-45 UAL/IBAMA, de maneira que, embora algumas informações tenham sido consideradas satisfatórias, **o IBAMA reiterou preocupações significativas com a insuficiência de dados**

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

primários sobre os meios físico e biótico, a qualidade do diagnóstico socioeconômico, e a necessidade de maior detalhamento em diversas áreas para garantir a segurança ambiental das operações.

Dentre as principais questões abordadas pela área técnica, **ressalta-se a insuficiência de dados primários, o baixo número de visitas às comunidades identificadas, a desatualização da coleta de dados primários e as incongruências na sistematização dos dados apresentados em municípios como Belém/PA e Bragança/PA, importantes localidade para o desenvolvimento da pesca artesanal, dentre outros**.

O mencionado Parecer Técnico concluiu que o diagnóstico da atividade pesqueira e extrativista costeira ainda apresentava **incoerências e fragilidades metodológicas** que **inviabilizam sua incorporação como estudo ambiental de referência**, conforme previsto na Portaria MMA nº 422/2011, bem como **ponderou a respeito das audiências públicas realizadas no âmbito do processo de licenciamento, apresentando a percepção social a respeito do diagnóstico produzido**. Vejamos:

> ***Nas três Audiências Públicas realizadas no âmbito do processo licenciamento da Atividade de Perfuração Marítima nos Blocos FZA-M-57, 86, 88, 125 e 127, Bacia da Foz do Amazonas, foram feitas duras críticas ao diagnóstico socioeconômico****, em especial a questão do levantamento de dados primários, das quais destacamos algumas manifestações.*
>
> *Na audiência de Salvaterra Suzete da Luz Silva, representante de entidades de classe de Cachoeira do Arari, questionou a metodologia do levantamento de dados, informando a**usência de instituições, resultando em fragilidades no mapeamento das áreas de atuação das comunidades pesqueiras**. O presidente da Colônia Z-40, também de Cachoeira do Arari, manifestou opinião de que o estudo era precário e alegou **escassa coleta de dados primários, restringindo a mesma a poucas lideranças, solicitando que fosse feito um novo estudo, com ampla participação dos pescadores e com nova***

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

metodologia. *Rita Serra, da Amtrapesca e do Comitê do Território do Marajó relatou que* ***a área de pesca identificada pelo estudo para as comunidades de Ponta de Pedras estaria subestimada****, e que por esta razão o município estaria* ***incorretamente fora da Área de Influência do empreendimento.***

Em Belém, Valdirene de Jesus Nascimento, de Curuçá, destacou a ***omissão de comunidades e ausência de consulta aos pescadores****, relato compactuando com outras manifestações como a de Luís Gutenberg, Presidente da Associação da RESEX Mestre Lucindo, que classificou o estudo como mal elaborado e incompleto.*

Na audiência de Macapá, Iranildo Silva, representante do ICMBio, referindo-se aos três meios, avaliou que um estudo elaborado por três empresas em conjunto deveria ser mais completo e com ***maior quantidade de dados primários, especialmente em uma área onde há relativa escassez de informação, como a ausência de monitoramento de desembarque pesqueiro****.*

Registra-se que todas as manifestações foram respondidas pela empresa e/ou consultora, defendendo seus estudos, resultados e metodologias empregadas. (...)

É importante destacar que o propósito do Estudo Ambiental de Caráter Regional, e justamente por esta razão possui processo e nomenclatura próprios, era o de ser um documento de referência para Licenciamentos Ambientais na Bacia da Foz do Amazonas ou que tivessem como Área de Estudo similar, nos moldes do que a Portaria MMA nº 422 /2011 entende por "estudo ambiental de abrangência regional". Esta fora a principal razão que permitiu e encorajou que três empresas distintas compartilhassem a obrigatoriedade e responsabilidade de se elaborar o diagnóstico ambiental, comprometendo-se a realizar um estudo de maior qualidade e fundamentação.

No entanto, ***o que se verifica até o presente momento é que o documento apresenta inconsistências que dificultam o órgão ambiental ter segurança na tomada de decisão para os próprios***

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

> ***empreendimentos que geraram sua elaboração, quanto mais utilizá-lo para outros empreendimentos que possam ter a mesma área sujeita a impactos e riscos ambientais da tipologia***.

Nota-se, ainda, que em trechos posteriores, o Parecer Técnico ainda realiza diversas considerações metodológicas a respeito do número de comunidades identificadas nos Municípios de Bragança/PA, Augusto Correa/PA e Belém/PA, todos estes também questionados no âmbito desta ação civil pública, **de maneira a reforçar o argumento de que as lacunas e incongruências identificadas não são meras opiniões subsidiadas por esparsas manifestações da comunidade acadêmica e da sociedade civil, mas sim inadequações técnicas que ocorreram no âmbito do EIA identificadas pela própria área técnica do órgão licenciador e que se somam as observações realizadas por todos os atores que compõem o processo de licenciamento ambiental e sua fiscalização, quando necessária. Vejamos:**

> *"Para o meio socioeconômico essas inconsistências são compreendidas ao se constatar que das 340 comunidades pesqueiras e extrativistas identificadas nos 34 municípios da Área de Estudo, apenas 106 foram visitadas, segundo o quadro 14.1 – "Comunidades identificadas, comunidades visitadas, grupo social do interlocutor e número de entrevistas".*
>
> *O parecer técnico 687/2015 já havia manifestado que, apesar do documento não explicitar, era perceptível que uma parte das comunidades não tinham sido visitadas, ponderando que, por diferentes motivos, era admissível, desde que justificadas por argumentos razoáveis. Não se esperava, porém, que a enorme maioria das comunidades elencadas não tivessem sido visitadas. (...) Digno de nota, apesar do Termo de Referência ter sido emitido em agosto de 2014, os municípios de Bragança e Augusto Correa foram visitados apenas em uma campanha realizada em outubro de 2013, assim como Belém, Luís Correa, Acaraú e Itarema, segundo o quadro 13.1 - "Municípios da AE, realizadores da coleta de dados primários para os itens de pesca e extrativismo e o momento de ocorrência*

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

desta". Caso as informações solicitadas pelo Termo de Referência fossem todas atendidas e não houvesse contradição com a bibliografia disponível, este fato possivelmente não acarretaria problemas, mas pelo que se percebe este não é o caso, pois os dados da campanha em questão, que visitou apenas a sede do município de Bragança, além de resultar em diversas lacunas nos quadros presentes no diagnóstico, apresenta informações se não incorretas, em contradição com a bibliografia citada, como a indicação no Quadro II.6.3.7.96 – "Estruturas de apoio à atividade pesqueira nas comunidades de Bragança" de que comunidades como Treme e Castelo não possuiriam portos e atracadouros.

As incongruências metodológicas e de informações apresentadas ficaram também nítidas para o município de Belém, que teoricamente estaria entre as localidades com mais dados acessíveis, por ser uma grande metrópole. A começar pela informação de quando teriam sido coletadas, uma vez que a página II.6.3.6-160/176 indica que houve uma campanha da AECOM em 2015, a despeito do informado anteriormente no quadro 13.1. No entanto, o mais grave se refere às diferenças na identificação das comunidades, justificadas no documento apenas pela diversidade entre as fontes primárias e secundárias, o que poderia ter sido melhor apurado em novas campanhas e dados secundários, e ainda devidamente discutido no texto. Verifica-se que no quadro 14-1 são listadas três comunidades visitadas de oito comunidades identificadas. Já o quadro II.6.3.8-8 indica 48 comunidades, das quais três foram visitadas, enquanto o Quadro II.6.3.8-9 apresenta nove comunidades sendo que cinco teriam sido visitadas e ainda que seus dados secundários seriam baseados em bibliografia de 1966. ***É surpreendente que após indicação deste ser um ponto crítico na primeira versão do diagnóstico estas mesmas incongruências persistam na revisão.*** *Se o roteiro metodológico detalhado nas páginas II.6.3.6-146 e 147/176 fora de fato seguido, não se compreende por que a maioria das 48 comunidades identificadas a partir do estudo da UFAM (2007) não foram sequer listadas no quadro 33.2 e nos demais quadros pertinentes."*

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Não se desconsidera que a necessidade de nova elaboração de itens contidos no EACR acontece com certa frequência em processos de alta complexidade e alta sensibilidade socioambiental. **Porém, a ausência de clareza metodológica, as reiteradas incongruências e a ausência de diálogo com as comunidades pesqueiras e extrativistas costeiras são falhas graves que a todo momento são ressaltadas pela área técnica do órgão licenciador no âmbito de análise do estudo ambiental regional**.

Mais ainda, **a participação da sociedade civil e os questionamentos por ela realizados refletem a conjuntura de um processo que ignorou a identificação das comunidades e territórios tradicionais, a autodeclaração de seus territórios/maretórios e a consideração de seus pontos de vista, uma vez que não ocorreram mudanças significativas apresentadas pelas revisões do estudo, ou seja, a partir de sugestões que poderiam ser incorporadas ao longo do processo de licenciamento durante mais de uma década de tramitação**.

Exemplificadamente, destacamos a realização de estudo de desembarque pesqueiro e a revisão da área de influência do empreendimento que foram citadas como medidas necessárias durante as audiências públicas e reuniões ampliadas.

A avaliação crítica do EACR e a insatisfação quanto a sua abrangência foi objeto de apreciação também do Parecer Técnico nº 31/2023-Coexp/CGMac/Dilic (02022.000336/2014 -53) **(DOC. 17)** no qual, ao avaliar o item II.10.9 Projeto de Comunicação Social PCS apontou:

> ***II.10.9. PROJETO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (PCS)***
> *Entre os dias 31/10/2022 e 18/11/2022, segundo o documento "Plano de Trabalho - Mobilização e execução de reuniões informativas iniciais nos estados do Amapá e Pará", encaminhado pela Carta SMS/LCA/LIE&P-FC 0219/2022 (SEI 13713107) e confirmados pela Carta SMS/LCA/LIE&P-FC 0258/2022 (SEI*

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

> *14007988), foram realizadas reuniões informativas nos 18 municípios que compõe a Área de Influência da atividade. (...)*
> ***Relato Sucinto das Manifestações na Reunião Ampliada de Belém***
> *Em Belém* ***foram registrados questionamentos a respeito dos impactos sobre os recursos ecológicos e especialmente sobre os recursos pesqueiros e as área de pesca das comunidades da área de estudo. Foram apontadas fragilidades no diagnóstico socioeconômico, especialmente a respeito das metodologias empregadas, das definições dos territórios pesqueiros e recursos identificados.*** *Também foram questionadas as metodologias empregadas para elaboração do estudo de modelagem hidrodinâmica e de dispersão de óleo. Outro ponto de destaque foi a* ***crítica pela ausência de consulta a respeito do empreendimento em questão aos povos e comunidades tradicionais nos moldes preconizados pela Convenção nº169 da OIT****, além de outras formas de consulta pública. Fora alegado ainda que o dimensionamento a respeito dos recifes de corais de água profunda estava defasado nos estudos ambientais. Questionou-se ainda a metodologia a respeito do uso de dispersantes químicos. A ausência de estudos de impactos cumulativos e sinérgicos também fora apontada.* ***Dialogando com esta crítica, foram levantadas preocupações com relação às transformações socioambientais em um possível cenário de produção e instalação da indústria do petróleo na região.***

É importante destacar que o fortalecimento do diálogo intersetorial no âmbito do processo de licenciamento ambiental de boa-fé e acessível, capaz de reconhecer e incorporar os diferentes pontos de vista e modos de vida das populações afetadas por impactos ambientais encontra-se como princípio expresso em instrumentos normativos internacionais:

> ***Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento***
> ***Princípio 10***

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

> *A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.*

O reconhecimento do direito de participação pública em questões ambientais não se restringe, portanto, ao acesso à informação e à consulta pública, mas também compreende a **participação efetiva no processo decisório**. Ou seja, ao externalizar opiniões e apontar complementações necessárias aos estudos ambientais, o público não está exercendo somente o direito de solicitar e fornecer informações ambientais para influenciar ou produzir efeitos a seu favor, está, em verdade, assegurando que diferentes pontos de vista influenciem e fundamentem as razões de decidir do órgão ambiental.

Essa participação ativa é, na verdade, um pilar fundamental da justiça ambiental, pois garante que as populações de comunidades tradicionais mais diretamente afetadas sejam ouvidas e tenham seus pontos de vista e exigências incorporadas ao longo do processo de licenciamento ambiental. **Ao negligenciar essa participação, esse instrumento da política ambiental (licenciamento ambiental) não só se desvia de suas bases legais, como falha em promover uma distribuição equitativa dos ônus e benefícios socioambientais**.

Por último, destaca-se que o **Parecer Técnico n. 72 (Processo SEI n° 02022.000967/2014) (DOC. 18)**, ao analisar os documentos enviados em complementação/revisão ao Estudo Ambiental de Caráter Regional (EACR) da Bacia da Foz

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

do Amazonas, no que diz respeito ao item II.6.3 MEIO SOCIOECONÔMICO do EIA, concluiu:

> ***IV - CONCLUSÃO***
> *Este parecer analisou o Documento "Estudo Ambiental de Caráter Regional da Bacia da Foz do Amazonas - Rev 02 (Processo: 02022.000967/2014-72) e Projeto de Caracterização Ambiental (Baseline) da Margem Equatorial Brasileira, considerando a Bacia da Foz do Amazonas (Processo: 02022.0011025/2014-10) resposta ao Parecer Técnico nº 60/2017 - COEXP/CGMAC/DILIC".*
> *Após análise do referido documento, conclui-se que em relação ao Meio Socioeconômico, não são mais necessárias complementações.* ***Entretanto, conforme exposto no parecer, o diagnóstico apresenta lacunas e incongruências que inviabilizam a sua aprovação enquanto estudo de referência.*** *Quanto aos itens do meio físico e biótico, ainda são necessárias informações e esclarecimentos adicionais por parte dos empreendedores, de acordo com as considerações deste parecer técnico.*

Entre as razões que subsidiaram esse entendimento técnico, os analistas ambientais consideraram que as Revisões apresentadas ao EIA, em relação à caracterização da atividade pesqueira artesanal, dificultam o esclarecimento quanto a metodologia empregada no levantamento de dados primários e secundários e apresentam contradições quanto ao número de comunidades visitadas, o que claramente enfraquece o diagnóstico realizado e o número de comunidades identificadas.

Diante todo o exposto, argumenta-se que o EACR produzido pelas empresas concessionárias se restringe a avaliar os impactos de seus empreendimentos de forma reduzida e, inclusive de forma inaceitável, vez que contou com problemas graves na localização, representação e caracterização de comunidades tradicionais (quilombolas, indígenas e pesqueiras) que poderão ser gravemente impactadas, operacionalmente e potencialmente, pelo empreendimento. **Falha, portanto, na iniciativa de produzir um**

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

estudo de referência capaz de reunir dados primários e secundários confiáveis a respeito da Bacia do Foz do Amazonas. Vejamos que esse é um entendimento também partilhado pelo IBAMA Parecer Técnico n. 72 (Processo SEI n° 02022.000967/2014):

> *É saudável ponderar se a expectativa de um estudo de referência é cabível dentro de processos licenciamentos de atividades, quando os elaboradores têm interesses muito ligados aos seus empreendimentos, com seus prazos e impactos ambientais específicos.* ***Criar um processo próprio, mas ligado aos EIAs não foi suficiente, pois na resposta aos pareceres ficou evidente que a preocupação dos elaboradores era apenas com as atividades em licenciamento e não com um estudo de referência. Mas estas questões deveriam ter sido consideradas antes de se assumir o compromisso de elaborar o EACR, evitando esta disparidade de objetivos.***

É importante, inclusive, demonstrar que no último Parecer Técnico emitido pelo órgão ambiental no qual se analisa especificamente os questionamentos e atendimento às solicitações realizadas em manifestações anteriores, o EACR deixa de atender a sua maioria, o que **revela a postura reiterada das empresas concessionárias em não integrar melhorias necessárias e fundamentais apontadas pelo órgão licenciador no escopo do estudo ambiental**.

Vejamos o **Parecer Técnico nº 72/2018-COEXP/CGMAC/DILIC**, em relação a análise do Item II.6.3 MEIO SOCIOECONÔMICO, especificamente o subitem II.6.3.8 - Caracterização da Atividade Pesqueira Artesanal:

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Tabela 08: Elaboração MPF. Análise quanto ao atendimento das solicitações realizadas pelo IBAMA em **Parecer Técnico nº 72/2018-COEXP/CGMAC/DILIC**

Solicitação/Questionamento	Atendimento
Solicitação/Questionamento 1: "Deste modo, solicita-se que seja informada a fonte do dado secundário que balizou a existência, localização e informações apresentadas de cada comunidade não visitada pelas equipes de levantamento de dados primários, de modo a dar segurança do conteúdo do diagnóstico".	Não atendido[35][36]

[35] Conforme indicado na solicitação, a Revisão 02 do EACR deveria apresentar a fonte do dado secundário que balizou a identificação das 234 comunidades não visitadas pela equipe que elaborou o diagnóstico, dentro de um universo de 340 comunidades na área de estudo segundo o quadro 14.1 – "Comunidades identificadas, comunidades visitadas, grupo social do interlocutor e número de entrevistas" da Revisão 01 do EACR. **Esperava-se que assim fosse esclarecido como foram obtidas as informações, já que as comunidades não haviam sido visitadas, trazendo assim a segurança em relação a qualidade do dado**, inclusive a possível verificação da informação a partir da fonte bibliográfica citada. Como resposta o documento em análise afirma que "em atendimento a esta solicitação estamos apresentando, no Quadro 1, a fonte dos dados secundários que balizaram a existência, localização e as informações referentes às comunidades não visitadas pelas equipes durante os trabalhos de campo, mas apresentadas no estudo como forma de garantir maior visibilidade para as mesmas" (II.6.3-1/10). No entanto, com exceção das comunidades de Taperebá, em Oiapoque e Paratur, em Amapá, o Quadro 1 - "Comunidades não visitadas e fonte da informação que possibilitaram a sua identificação no estudo" informa que todas as comunidades em questão, que na Revisão 01 do EACR foram apontadas como não visitadas, teriam sido identificadas e caracterizadas a partir de dados de campo das consultoras ambientais que elaboraram o diagnóstico.

[36] (...) De todo modo, **causa estranheza os levantamentos de dados para elaboração do EIA da BG ser a única fonte de dados secundários apontada nesta revisão para identificação das comunidades pesqueiras artesanais no Pará, se os pareceres 687/16 e 60/2017 destacaram como sendo a área mais crítica em relação à caracterização e a pouca presença das equipes de campo nas comunidades, com base no apresentado na Revisão 01**. As outras seis referências bibliográficas citadas referem-se ao Amapá, para referendar os dados de apenas duas comunidades, corroborando a percepção expressa no parecer 60/2017 de uma aparente dicotomia na elaboração do diagnóstico socioeconômico. Portanto, **em vez de esclarecer a fonte dos que balizou a identificação e caracterização das comunidades, a Revisão 02 torna ainda mais confusa a questão. Não se compreende como as comunidades puderam ter sido caracterizadas a partir de dados primários nos referidos campos se a Revisão 01 do EACR informou que as mesmas não foram visitadas.** Até mesmo para as comunidades que tinham sido assinaladas como não visitadas por dificuldade de acesso foram apontadas campanhas da AECOM em janeiro de 2015, para Quatipuru, e outubro de 2013, para Viseu. **Chama atenção ainda nenhuma explicação ser apresentada no corpo do texto para elucidar esta contradição**, limitando-se a afirmar que "os dados de campo foram suficientes para a identificação dos estratos de pesca por embarcações, petrecho de pesca, áreas de pesca e espécies alvo, dando um panorama das pescarias realizadas em cada município que, conservativamente, compuseram a área de estudo dos empreendimentos" (II.6.3-1/10).

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Solicitação/Questionamento 2: "Deve-se também apresentar a localização de todas as comunidades, pesqueiras e extrativistas, em arquivo digital georreferenciado com todas as informações vinculadas às mesmas, conforme a padronização estabelecida."	Não atendido[37]
Solicitação/Questionamento 3: "A resposta ao parecer deve avaliar a relevância de se incluir Goiabal (Calçoene) entre as comunidades e ainda a espacialização do extrativismo de recursos costeiros no Amapá."	Não atendido[38]
Solicitação/Questionamento 4: "Os arquivos digitais indicados como problemáticos referentes às áreas de pesca devem ser corrigidos e reapresentados."	Atendido
Solicitação/Questionamento 5: "Em função da manifestação registrada em Audiência Pública, deve-se ainda reavaliar a área de pesca referente ao município de Ponta de Pedras, apresentando as devidas justificativas baseadas em dados primários e/ou secundários."	Atendido

Diante de todo o exposto, e em relação ao conjunto de inconsistências metodológicas, lacunas de dados primários e contradições reiteradamente apontadas pela área técnica do IBAMA, notadamente a insuficiente caracterização das comunidades pesqueiras e extrativistas, a adoção de base de dados obsoleta que omite Unidades de Conservação e a

[37] Conforme exposto anteriormente, **a localização e caracterização das comunidades pesqueiras e extrativistas foi um problema grave do diagnóstico, o que refletiu na sua representação espacial**. Apesar de também ter melhorias em relação a revisão anterior do EACR, os arquivos digitais contemplam apenas as comunidades visitadas pelas equipes de campo, ou seja 106 de 340 segundo o quadro 14.1 – "Comunidades identificadas, comunidades visitadas, grupo social do interlocutor e número de entrevistas" da Revisão 01 do EACR. **E ainda assim com falhas**, pois não incluem as comunidades apontadas como visitadas em Oiapoque (Taperebá), Salvaterra (Guajará), Cachoeira do Arari (Portal), Ponta de Pedras (Rio Cupichão), Barcarena (Nazaré, Guajará da Costa e Ilha das Onças) e Santo Antônio do Tauá (Barabalho).

[38] **A espacialização apresentada no estudo limita-se a indicar os "Manguezais e Áreas Salobras Alagadas" e não de fato aos locais preferenciais para extrativistas**. Todavia, essa simploriedade do mapa não é novidade, pois é como consta nas demais revisões para as outras áreas. O que surpreendeu foi a extensão dos manguezais se limitar ao município de Amapá, ao sul da ilha de Maracá, contrariando inclusive o próprio EACR, por exemplo, nos mapas II.6.2.7.1 - Ecossistemas Litorâneos, constante no diagnóstico do meio biótico, e o II-7.1 - Sensibilidade Ambiental constante na análise integrada.(...) **A resposta mais uma vez reforça o entendimento desta Coordenação de que o EACR fora elaborado para atender a avaliação de impactos dos empreendimentos que o geraram e não para constituir um estudo de referência.** As informações apresentadas sugerem que a vila deveria sim ser espacializada, pois apesar de compartilharem as características em relação as suas características pesqueiras e extrativistas, a sua localização seria fundamental para avaliar cenários em que o óleo que pudesse atingir a costa da região em caso de acidentes.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

falha na obtenção de dados primários da maioria das comunidades, **a persistência dessas deficiências compromete gravemente a correta quantificação das populações tradicionais e a avaliação de impactos sinérgicos e cumulativos sobre territórios e maretórios tradicionais**.

Consequentemente, a revisão e readequação dos itens II.6.3.6, II.6.3.7, II.6.3.8 e II.6.4 do EIA se impõe como medida que visa garantir a fidedignidade do estudo e a observância do Princípio da Precaução. Subsidiariamente, **mesmo que o Juízo entenda pela manutenção da emissão da licença de operação para perfuração exploratória do Bloco FZA-M-59, a readequação integral dos itens mencionados é condição essencial, pois interfere diretamente no escopo e abrangência dos planos de monitoramento e projetos de mitigação e/ou compensação previstos para a atividade de perfuração exploratória no escopo do licenciamento**.

D.2) Das conclusões apontadas pelo Laudo Técnico 1.191/2025-ANPA/SPPEA/PGR (Laudo Pericial Antropológico)

A complexidade e extensão de análise das diversas versões dos estudos ambientais, planos de mitigação e projetos de monitoramento apresentados pelas empresas concessionárias, bem como a ***interdisciplinaridade*** das questões abordadas durante o processo de licenciamento da atividade de perfuração exploratória no Bloco FZA-M-59, **resultou na necessidade de coleta de informações técnicas a respeito dos impactos ambientais e sociais sobre comunidades tradicionais**.

Para a instrução do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.002507/2022-61, instaurado pelo MPF/PA para *acompanhar as providências relativas à planejada exploração de petróleo na bacia sedimentar da Foz do Amazonas e, particularmente, de seus possíveis impactos sobre terras indígenas e áreas de uso de integrantes de comunidades tradicionais*

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

(quilombolas, extrativistas costeiros, pescadores artesanais etc.), foi **requerida**, em agosto de 2025, a **realização de uma perícia antropológica de natureza documental**.

Solicitou-se, em específico, que o trabalho pericial realizasse uma análise do Estudo Ambiental de Abrangência Regional com a finalidade de verificar se o documento cumpre adequadamente as diretrizes do Termo de Referência CGPEG/DILIC/IBAMA n° 23/2014 e as orientações técnicas do Ibama para os itens relativos ao meio socioeconômico, ao projeto de comunicação social e ao plano de compensação da atividade pesqueira.

A intenção da análise foi esclarecer se o mencionado Estudo Ambiental de Abrangência Regional apresenta dados confiáveis, atualizados e representativos sobre a bacia da Foz do Amazonas, *verificando como o empreendimento e as atividades socioeconômicas existentes interagem a partir da perspectiva dos atores sociais locais*.

Destacamos que, para facilitar a exposição do Laudo Técnico e de sua importância como subsídio técnico que complementa e reforça todos os argumentos mobilizados durante esta petição inicial, primeiro apresentaremos o seu conteúdo por item/temática para, ao final, apresentar quadro esquemático de principais conclusões extraídas da manifestação em análise.

Assim, a respeito do Bloco FZA-M-59, informa-se que o Ibama expediu o Termo de Referência CGPEG/DILIC/IBAMA nº 23/2014 com a finalidade de orientar a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) para a atividade de perfuração marítima de poços no bloco FZA-M-59 e que, em razão da similaridade das atividades a serem desenvolvidas em áreas geográficas contíguas e os “esforços conjuntos” empreendidos pelas empresas operadoras de blocos localizados no setor SFZA-AP1, o termo de referência orientou que a seção relativa ao diagnóstico ambiental da região fosse apresentada de maneira unificada, consubstanciando um Estudo Ambiental de Abrangência Regional, conforme orientado pela Portaria MMA no 422/2011.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

O laudo apresenta os aspectos que deveriam compor a seção relativa ao diagnóstico ambiental do meio socioeconômico, integrante do EAAR, conforme as diretrizes estabelecidas no termo de referência e, em seguida, apresenta as primeiras **considerações a respeito da definição da área de influência da atividade de perfuração e como o seu dimensionamento está relacionado com escolhas metodológicas quanto aos impactos que, apesar de existentes, são considerados como não significativos ao meio socioeconômico**. Vejamos:

> *O Estudo Ambiental de Abrangência Regional da Bacia da Foz do Amazonas apresentado pelas empresas BP, Total e Queiroz Galvão (denominado impropriamente como "... de Caráter Regional"), indica que a área de estudo do diagnóstico do meio socioeconômico foi definida como abrangendo (i) a área onde seriam realizadas as instalações, incluindo a área de segurança em torno das unidades de perfuração; (ii) as áreas das atividades (rotas, manobras, fundeio etc.) de todas as embarcações e aeronaves de apoio, mobilização e operação da atividade; (iii) os municípios previstos para receber as instalações de apoio ao desenvolvimento de todas as fases da atividade e seus sistemas associados; (iv) os municípios cuja infraestrutura, serviços e equipamentos urbanos (portos, aeroportos, sistema viário, áreas de disposição final de resíduos e rejeitos) deveriam ser demandados durante as fases de mobilização, operação e desmobilização da atividade; (v) os municípios cujas unidades de conservação ou atividades econômicas e recreativas sejam sujeitas à interferência da atividade, considerando as ações (rotas, manobras, fundeio etc.) de todas as embarcações previstas para viabilizar a atividade; (vi) os municípios cujas unidades de conservação ou atividades econômicas e recreativas sejam sujeitas aos impactos decorrentes de vazamento de óleo de acordo com as modelagens realizadas; e (vii) as áreas com recursos biológicos relevantes sujeitas aos impactos decorrentes de vazamento de óleo, de acordo com as modelagens realizadas, considerando as probabilidades e os tempos de toque nos ativos ambientais.* ***Com base nesses critérios, o estudo identificou 35 municípios como incluídos na área de estudo***

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

do diagnóstico do meio socioeconômico, dos quais 24 no Pará, seis no Amapá, dois no Maranhão, dois no Ceará e um no Piauí (BP, Total & Queiroz Galvão 2019: II.6.3- 1/2).

Como consequência de uma série de recortes – alguns dos quais bastante discutíveis –, a definição da área de influência do empreendimento relativa ao meio socioeconômico, contida no Eia/Rima relativo ao bloco FZA-M-59, abarcou uma área muito menor do que a área de estudo acima mencionada. Assim, o Eia afirma que ***na área de instalação das estruturas da atividade não foi identificada a presença de atividade econômica, "à exceção da atividade de pesca industrial a qual não é considerada como critério para definição de área de influência, somente de área de estudo" (BP 2015: II.9-3). Ora, o Termo de Referência CGPEG/DILIC/IBAMA nº 23/2014 indica apenas que a "interferência com a atividade de pesca artesanal" deveria ser incorporada como um dos critérios mínimos para a definição da área de influência, mas em momento algum afirma que a afetação da atividade de pesca industrial pode ser desconsiderada, sem mais, como elemento para a definição da área sujeita aos efeitos do empreendimento.***

De fato, o Eia informa que, dentre as sete modalidades de pesca industrial diagnosticadas na área de estudo (arrasto duplo ou simples, arrasto de parelha, espinhel vertical e/ou covos, rede de emalhe, manzuá, espinhel horizontal/linha de mão e espinhel com potes), ***pelo menos três apresentavam ocorrência na área do bloco exploratório ou em suas proximidades, sendo desenvolvidas por frotas provenientes de quatro municípios paraenses (Belém, São João de Pirabas, Bragança e Vigia), quatro municípios cearenses, um município maranhense e um município potiguar.*** *A despeito dessa admissão, o Eia apenas comenta que "esta atividade econômica apresenta grande mobilidade, não sendo considerada sensível à presença das instalações previstas" (ibid.: II.9-3).*

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Concomitantemente, o estudo menciona que ***o descarte de efluentes (fluidos de perfuração e de completação, cascalhos e outros) "não foi avaliado como aspecto gerador de impacto sobre o meio socioeconômico, no âmbito da avaliação de impactos, não sendo então considerado nesta análise" (ibid.: II.9-1). Tal supressão está ancorada, como se percebe, na negação prévia da importância econômica da atividade de pesca industrial na região do bloco FZA-M-59.***

No que diz respeito à rota de embarcações de apoio à atividade, também indicado no termo de referência do Ibama como critério mínimo para a definição da área de influência do empreendimento*, o Eia confirma que o aumento da circulação de navios poderá repercutir temporariamente na dinâmica da fauna marinha e causar interferência sobre a atividade de pesca artesanal pelo uso do espaço marítimo, além de alterar a qualidade das águas e do ar em função do descarte de efluentes e das emissões gasosas.* ***O estudo afirma que a pesca artesanal foi a "única atividade econômica, entre aquelas adotadas como critério para definição da área de influência, com presença significativa na área da rota das embarcações de apoio entre a região do Bloco FZA-M-59 e o Terminal Tapanã, em Belém"*** *(ibid.: II.9-5; grifo acrescentado). No item relativo à "interferência com a atividade de pesca artesanal", o Eia informa que a área prevista como rota das embarcações de apoio apresenta sobreposição com áreas utilizadas por comunidades pesqueiras de 23 municípios, sendo dezoito do estado do Pará, dois do Maranhão, dois do Ceará e um do Piauí. Valendo-se da orientação contida no termo de referência de que, ao realizar a análise da influência sobre a atividade pesqueira, deveriam ser identificadas as "comunidades que realizam de forma expressiva a atividade de pesca na área requerida pela atividade e em suas adjacências",* ***o Eia argumenta que se deveria "ponderar" a extensão das áreas utilizadas por pescadores oriundos de dois municípios do Pará (Augusto Corrêa e Bragança) e de todos os municípios do Maranhão, Ceará e Piauí em relação à área a ser utilizada, de forma intermitente, pelas embarcações de apoio.*** *Adicionalmente, o estudo menciona ter sido verificada uma "baixa*

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

> *frequência de utilização dessa área entre os entrevistados, permitindo inferir que a utilização deste trecho pelas comunidades destes municípios é ocasional", concluindo, a partir daí, que* ***"tais municípios não se inserem na área de influência desta atividade" (ibid.: II.9-6; grifo acrescentado).***

Nesse sentido, resta demonstrado que a delimitação da Área de Influência (AI) do Bloco FZA-M-59 para o meio socioeconômico no EIA/RIMA é **flagrantemente inadequada e arbitrária, partindo de recortes metodológicos que resultam em uma minimização artificial e injustificada dos impactos do empreendimento.**

O primeiro erro metodológico reside na **exclusão, sem amparo técnico ou legal explícito, da atividade de pesca industrial como critério para a definição da AI**, considerando-a apenas como critério de Área de Estudo, apesar do próprio EIA/RIMA admitir a relevância da pesca industrial, diagnosticando pelo menos três modalidades (arrasto, espinhel, rede de emalhe, entre outras) **com ocorrência na área do bloco ou em suas proximidades**, e **frotas provenientes de dez municípios de quatro estados** (Pará, Ceará, Maranhão e Rio Grande do Norte).

Destaca-se que essa atividade é sumariamente descartada com base na alegação genérica de apresentar "grande mobilidade" e não ser "sensível" a localização das instalações, uma conclusão que ignora a sobreposição espacial, o risco de impacto negativo em ambas as modalidades (operacional e acidental), **a atração de estoques pesqueiros às estruturas de perfuração**, bem como **a relevância econômica da atividade para os Estados do Pará e Amapá desenvolvida em áreas sobrepostas e próximas ao Bloco FZA-M-59**.

Essa exclusão, como exposto pelo laudo técnico, ganha maior gravidade quando é utilizada como justificativa para mais uma exclusão de análise referente aos impactos decorrentes do descarte de efluentes ao meio socioeconômico, restringindo a análise desse aos itens de diagnóstico do meio biótico. Há, portanto, a **evidência de duas grandes**

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

lacunas na análise e avaliação de impactos socioambientais sobre a pesca industrial e artesanal.

Como segundo erro metodológico em destaque é possível perceber que a delimitação da AI exclui, sem maiores considerações técnicas e de forma arbitrária, os impactos relacionados aos Municípios de Augusto Corrêa/PA e Bragança/PA sob a justificativa de **ponderação subjetiva e sem comprovação empírica robusta** relacionada a **"baixa frequência de utilização dessa área entre os entrevistados"**, que permite ao estudo **inferir** que a utilização é "ocasional". Esta inferência, **desprovida de dados objetivos e quantitativos** que a comprovem, é utilizada como justificativa para **ignorar a sobreposição com as rotas utilizadas durante o ano inteiro, como já destacado em seção anterior desta petição inicial**.

Após tecer considerações a respeito da AI, o Laudo passa a analisar e avaliar os impactos operacionais e potenciais descritos no EIA destacando, desde o início, que ***"a possibilidade da ocorrência de impactos, por paradoxal que pareça, fora da área de influência do empreendimento".*** Isso porque, a despeito da possibilidade de ocorrência de impactos potenciais (relacionados aos riscos inerentes à atividade de perfuração, sendo provocados por acidentes como vazamentos, *blowout* de poço ou abalroamento de mamíferos e quelônios marinhos durante o deslocamento da plataforma de perfuração ou por alguma embarcação envolvida na atividade), a área de influência do empreendimento, nesse estrito viés, é definida como o *"limite geográfico onde a atividade se insere e até onde ela pode influenciar, medindo-se as variáveis de* ***sua rotina normal de operações****"*. Assim, apenas impactos operacionais são avaliados como critério de inclusão na AI.

Cabe destaque às avaliações referentes aos impactos ambientais considerando o cenário de operação normal da atividades:

3.1. Pesca artesanal e pesca industrial: impactos reconhecidos

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

(I) PESCA ARTESANAL

O empreendimento de perfuração marítima de poços exploratórios no bloco FZA-M59, na bacia sedimentar da Foz do Amazonas, ***poderá provocar uma manifesta interferência na atividade pesqueira artesanal, segundo o Eia/Rima, em razão da necessidade de transporte de materiais e equipamentos necessários ao mister, resultando na convivência da atividade de pesca com as embarcações operantes na rota de deslocamento entre o referido bloco e a base de apoio no terminal hidroviário de Belém****.*

Para proporcionar o suporte logístico à atividade, planeja-se a realização de três viagens por semana com a utilização de três embarcações de apoio e uma embarcação dedicada. ***Tendo em vista a possibilidade, mencionada pelo Eia, da perfuração de até quatro poços exploratórios no bloco FZA-M-59, requerendo-se cinco meses de trabalho para a conclusão de cada um deles, pressupõe-se que essa convivência poderia se estender por um período de até vinte meses.***

A pesca artesanal na região caracteriza-se por uma baixa mobilidade social, "tornando-a suscetível a alterações promovidas na dinâmica da atividade, tanto sob aspectos socioeconômicos como ecológicos que interfiram na captura obtida" *(BP 2015: II.8.2.2-8). A sensibilidade do fator ambiental foi considerada alta, tendo em vista a "importância econômica da atividade pesqueira para este grupo e as características intrínsecas ao impacto, ou seja, a possibilidade de interferência em uma atividade exercida em ambiente bem delimitado". (...)* ***Embora este impacto tenha sido qualificado como de média importância pelo Eia – por entender que a "área de sobreposição com a pesca será pequena quando comparada à área em que a pesca oceânica é praticada na região" –, nenhuma avaliação mais detalhada foi realizada sobre os impactos esperados no trecho da rota das embarcações de apoio que se estende pelo interior da baía de Marajó****, região de notória*

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

importância econômica para a pesca artesanal da região. Nesse particular, o Eia pressupõe que a atividade pesqueira artesanal seria pouco afetada pelo incremento no trânsito de embarcações provocado pelo empreendimento devido às interferências já produzidas pela movimentação geral de embarcações nas proximidades do porto de Belém (PA)

(II) PESCA INDUSTRIAL

A interferência na atividade pesqueira industrial, por sua vez, ***pode vir a ocorrer em decorrência da presença física da unidade de perfuração e do trânsito de embarcações para o transporte de materiais e equipamentos. Devido a sua alta mobilidade, presume-se que esta atividade seria menos suscetível do que a pesca artesanal a alterações provocadas pelo empreendimento petrolífero nos locais de captura e na distribuição espaço-temporal do esforço de pesca.*** *O estudo admite que a atividade pesqueira industrial desenvolvida na região "atua em pesqueiros na área dos blocos e da rota das embarcações de apoio que farão o transporte de equipamentos e suprimentos entre Belém e a área dos blocos exploratórios na bacia da Foz do Amazonas" (ibid.: II.8.2.2-11).*

Além disso, as plataformas que atuam na atividade de perfuração de hidrocarbonetos são estruturas que, reconhecidamente, tendem a alterar a distribuição primária de recursos no local, resultando em maior diversidade e abundância de peixes no seu entorno, inclusive aqueles de interesse comercial, atraindo, consequentemente, os pescadores atuantes na região. *As restrições causadas pela presença física da unidade de perfuração, pela zona de segurança estabelecida ao seu redor e pelo aumento do trânsito de embarcações até a base de apoio em Belém gerariam um impacto ambiental negativo de baixa magnitude, segundo o Eia, em virtude da dinâmica pesqueira e do tamanho da área a ser utilizada pela atividade de perfuração quando comparada à área de atuação das frotas pesqueiras industriais da região. (...)*

Considerando, por outro lado, os impactos potenciais de um cenário acidental, o Eia aponta como previsível efeito dessa hipótese a

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

> *"interferência na atividade de pesca", afirmando que* ***um possível acidente com derramamento de óleo crú causaria evidentes prejuízos, "inviabilizando a pescaria até a restituição do ambiente e seu entorno, prejudicando todos que utilizam a região para obtenção do pescado, bem como os consumidores finais". A modelagem de dispersão teria indicado não ser esperado que haja toque de óleo na costa, circunscrevendo-se a área afetada à região oceânica localizada no entorno, especialmente a leste do bloco. O estudo admite, de qualquer modo, que um possível derramamento causaria interferência sobre a atividade pesqueira na medida em que imporia "restrições para pesca devido à limpeza das áreas afetadas, à danificação de petrechos e à contaminação do pescado, o qual fica impedido de ser comercializado. A atividade pesqueira, seja ela artesanal ou industrial, fica inviabilizada na região até que as condições ambientais sejam reestabelecidas" (ibid.: II.8.2.2-35)***.

O Laudo ainda argumenta que o derramamento acidental de óleo cru é classificado como um **impacto ambiental de alta relevância e sensibilidade**, dada a fundamental importância socioeconômica e cultural da pesca artesanal para a região. Se tal cenário se concretizasse no inverno, as comunidades pesqueiras de **Bragança (PA), Augusto Corrêa (PA) e Itarema (CE)** seriam diretamente e negativamente afetadas. Além disso, a potencial contaminação do pescado levaria a uma interferência indireta que se estenderia a todos os outros municípios com atividade pesqueira artesanal na área. Para a pesca industrial (modalidades espinhel horizontal/linha de mão e espinhel vertical), um acidente resultaria na afetação parcial de suas áreas de atuação. Além disso, o impacto seria imediato, sendo classificado como direto (pelas restrições impostas às frotas) e indireto (devido aos danos causados aos recursos pesqueiros e a toda a biota aquática).

É importante destacar uma questão: mesmo que não utilizado como critério de inclusão da AI, **os cenários acidentais possuem uma manifesta importância para uma íntegra e completa avaliação dos impactos ambientais.** Tal argumento se justifica porque, em revisão do EIA apresentada em 2018, o Parecer Técnico nº

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

106/2017-COEXP/CGMAC/DILIC demandou que fossem incluídos no estudo aqueles envolvendo o vazamento ou derramamento de óleo combustível e demais produtos poluentes (como os componentes para elaboração do fluido de perfuração) transportados pelas embarcações de apoio. Destacam-se os seguintes pontos sobre os cenários acidentais:

> ***(I) PESCA ARTESANAL***
>
> ***Independente da modelagem sobre a derivação do óleo diesel acidentalmente derramado, o estudo ambiental afirma que um vazamento ou derramamento dessa substância, ou de um grande volume de fluido de perfuração, certamente causaria prejuízos à atividade pesqueira, pois imporia restrições para a pesca devido à necessidade de limpeza das áreas afetadas, à possível danificação de petrechos e à contaminação do pescado, o qual ficaria impedido de ser comercializado:*** *"A atividade pesqueira, seja ela artesanal ou industrial, ficaria temporariamente interrompida, pois sofreria restrições preventivas em função da contaminação do pescado" (BP 2018: II.8.2.2-47). Considerando o cenário modelado para o período de inverno, a interferência com a atividade pesqueira artesanal, especialmente nas modalidades de emalhe (fundo e superfície), espinhel horizontal/linha de mão, espinhel vertical e manzuá, seria sentida diretamente nos municípios de* ***Macapá e Santana, no estado do Amapá; Abaetetuba, Afuá, Augusto Correia, Barcarena, Belém, Bragança, Cachoeira do Arari, Chaves, Colares, Curuçá, Magalhães Barata, Maracanã, Marapanim, Ponta de Pedras, Quatipuru, Salinópolis, Salvaterra, Santo Antônio do Tauá, São Caetano de Odivelas, São João de Pirabas e Vigia, no estado do Pará; Barreirinhas e Raposa, no estado do Maranhão; e Acaraú e Itarema, no estado do Ceará.*** *Os danos seriam indiretos para os demais municípios que realizam atividade pesqueira artesanal na região, sobretudo para as frotas de arrasto de piramutaba e camarão que possuem atuação costeira a oeste da Ilha de Marajó. No cenário modelado para o período de verão, o impacto se daria para os pescadores dos mesmos municípios acima relacionados (à exceção de*

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

> *Macapá, Barcarena, Chaves, Colares e Magalhães Barata), atingindo também aqueles sediados em Soure (PA) e Luís Correa (PI).*
>
> ***(II) PESCA INDUSTRIAL***
>
> ***No caso da atividade pesqueira industrial, o cenário acidental de vazamento ou derramamento de óleo combustível ou outros produtos poluentes transportados pelas embarcações de apoio teria como impacto potencial, segundo o Eia de 2018, a interferência nas modalidades de emalhe, manzuá, arrasto duplo ou simples e arrasto de parelha (tanto no inverno como no verão), e na modalidade de espinhel horizontal/linha de mão (apenas no inverno).*** *A proveniência das frotas passíveis de serem atingidas, de acordo com a modalidade de pesca, seriam os municípios de (a) Acaraú (123 frotas), Itarema (104 frotas) e Luís Correia (31 frotas), com uso do manzuá; (b) Barreirinhas (22 frotas), Oiapoque, Calçoene, Abaetetuba, São João de Pirabas (15 frotas) e Luís Correa (6 frotas), com uso do emalhe; (c) Belém (95 frotas), Augusto Correa e Luís Correia (61 frotas), Fortaleza (1 frota), Bragança (1 frota) e Vigia (1 frota), com uso do arrasto simples ou duplo; (d) Belém (30 frotas), Vigia (18 frotas), Salvaterra (4 frotas) e São João de Pirabas, com uso do arrasto de parelha; (e) Itarema (62 frotas), Acaraú (40 frotas), Belém (14 frotas), Bragança (7 frotas), Camocim (4 frotas), Fortaleza (4 frotas), Vigia (3 frotas), Natal (1 frota), São João de Pirabas e Barreirinhas, com uso do espinhel vertical e/ou covos; e (f) Itarema (103 frotas) e Acaraú (7 frotas), com uso do espinhel horizontal/linha de mão.*

Assim, é possível observar que o EIA/RIMA reconhece que a baixa mobilidade da pesca artesanal torna essa atividade altamente suscetível aos impactos negativos ao meio biótico e socioeconômicos oriundos da atividade de perfuração exploratória. Também, utiliza o critério de mobilidade de frota para classificação do impacto ambiental à pesca industrial como de baixa magnitude, ignorando o fato amplamente conhecido em relação a atração de frotas de pescadores artesanais e industriais à estrutura da plataforma, em razão do deslocamento do estoque pesqueiro motivado pela instalação das estruturas de perfuração.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Além disso, a análise dos cenários acidentais contribui para a avaliação do risco de exclusão das comunidades pesqueiras nas áreas de influência da atividade, na qual se tornou evidente a extensão do passivo ambiental e socioeconômico à comunidades localizadas em vastas áreas da costa amazônica que sofreriam a interferência de impactos potenciais negativos, **mesmo em cenários onde se desconsidera por completo a probabilidade de toque de óleo na costa.**

Após a apresentação extensiva dos impactos operacionais e potenciais às atividades de pesca artesanal e industrial, o laudo técnico apresenta seu ponto mais crítico: as fragilidades quanto a identificação das áreas de pesca inseridas em área de extrema sensibilidade ambiental e importância socioeconômica para os Estados do Pará e Amapá. Para esta seção, a perícia inicia tecendo considerações gerais a respeito do estuário amazônico, das atividades de pesca especificamente realizadas em cada setor de zoneamento da área costeira e de suas características únicas. Vejamos:

> ***Em algumas regiões do estuário, a contribuição da pesca artesanal corresponde a cerca de 86% do total da produção do pescado, o que lhe confere uma posição de grande destaque quando comparada com outras regiões costeiras do país*** *(Mourão, Pinheiro & Lucena 2007: 47-49). A pesca em águas mais profundas e salgadas, associadas a sistemas de recifes e áreas com fundos areno-lodosos, é baseada em uma frota industrial altamente especializada que tem como alvos preferenciais o camarão, o pargo e a lagosta. Várias espécies de pargo são capturadas com armadilhas e linhas na plataforma continental, entre profundidades de 90 e 110 metros sobre fundos consolidados (Barthem; Goulding; Venticinque 2024: 144-146).* ***As pescadas marinhas representam cerca de 30% da captura total de espécies do mar associadas à pluma amazônica, encontrando-se os juvenis dessas espécies principalmente próximo à costa, enquanto os adultos vivem mais afastados dessa linha, sugerindo migrações em suas histórias de vida (ibid.: 146)****. Uma segregação espacial semelhante entre juvenis e adultos, com provável comportamento migratório, também ocorre entre as cavalas (serra),*

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

capturadas com redes de emalhar em águas costeiras de até cinquenta metros de profundidade. Os bagres do mar (principalmente a gurijuba) são o segundo grupo mais importante de espécies capturadas em águas marinhas ou salobras, sendo buscados tanto para o consumo alimentar quanto para a extração de suas bexigas natatórias (destinadas, como "grude", à indústria de medicamentos e cosméticos) (Rodrigues & Laborda 2025: 84). As redes de emalhe se diferenciam em tamanho, de acordo com o tipo desejado de captura, e seu comprimento depende da embarcação, podendo alcançar até três quilômetros, o que resulta em ocasional empecilho à navegação (Santos, Mendes & Silveira 2016: 29).

Segundo o Eia, o limite da atividade de pesca artesanal desenvolvida pelos pescadores dos municípios inseridos na área de estudo, de modo geral, chegaria a uma profundidade máxima de 150 metros, distando cerca de 37 quilômetros do bloco FZA-M-59. No estado do Amapá, a maioria dos pescadores artesanais realizaria a atividade na região costeira, não ultrapassando, em geral, a isóbata de vinte metros. A ocorrência de pesca artesanal até a isóbata de cinquenta metros seria verificada, normalmente, apenas entre os pescadores do município de Santana. ***O estudo admite, no entanto, que as frotas artesanais dos municípios paraenses de Marapanim, Maracanã, Salinópolis, São João de Pirabas, Bragança e Augusto Corrêa alcançariam profundidades maiores, avançando os pescadores dos dois últimos municípios até a profundidade de duzentos metros na região confrontante com o Amapá. Em conclusão, o estudo indica que os municípios Bragança (PA), Augusto Corrêa (PA) e Itarema (CE) abrigariam pescadores artesanais que "atuam em área mais oceânica", chegando ao município de Oiapoque, dizendo-se que a pesca realizada nesta região apresentaria "características do sistema industrial, com pescadores atuando em regime de parcerias" (BP 2015: II.10.11-1).***

Os principais achados da avaliação técnica se referem às fragilidades no mapeamento de territórios pesqueiros (áreas de pesca) e do número de comunidades

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

contabilizadas pelo EAAR, encontrados a partir da identificação de descontinuidades entre áreas utilizadas, falta de correspondência entre mapeamentos autônomos (exemplificadamente, Vila do Espírito Santo do Tauá - Santo Antônio do Tauá/PA e Vila do Jubim - Salvaterra/PA), ausência de inclusão na AI de Municípios que possuem áreas de pesca distantes a menos de 40 km da área delimitada para a própria perfuração exploratória (área do Bloco FZA-M-59) e, principalmente, a partir da extensa correspondência entre a delimitação da área de pesca artesanal e quase metade da extensão do trecho diagonal da rota das embarcações de apoio entre o bloco FZA-M-59 e o terminal hidroviário de Belém ("Mapa II.9.9 – Área de Pesca – Vigia, PA"; Figura 3 do Laudo Técnico).

A perícia identificou que: *"Nota-se inclusive uma retração na extensão da área pesqueira ao se passar do lado leste, no costado do canal do Espadarte, para o lado oposto, "livrando", por assim dizer, o início do mencionado trecho diagonal de uma possível interferência com áreas de pesca artesanal. Tal artifício de extensa e precisa correspondência entre áreas pesqueiras – orientadas evidentemente, naquela zona, pela curva batimétrica – e o trecho diagonal da rota das embarcações de apoio volta a se verificar na representação cartográfica das áreas de pesca artesanal dos municípios de Curuçá, São Caetano de Odivelas e, em certa medida, Belém (mapas II.9.11, II.9.10 e II.9.6, respectivamente)."*

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Figura 3: **Correspondência entre área de pesca artesanal do município de Vigia (PA) e o trecho diagonal da rota das embarcações de apoio**

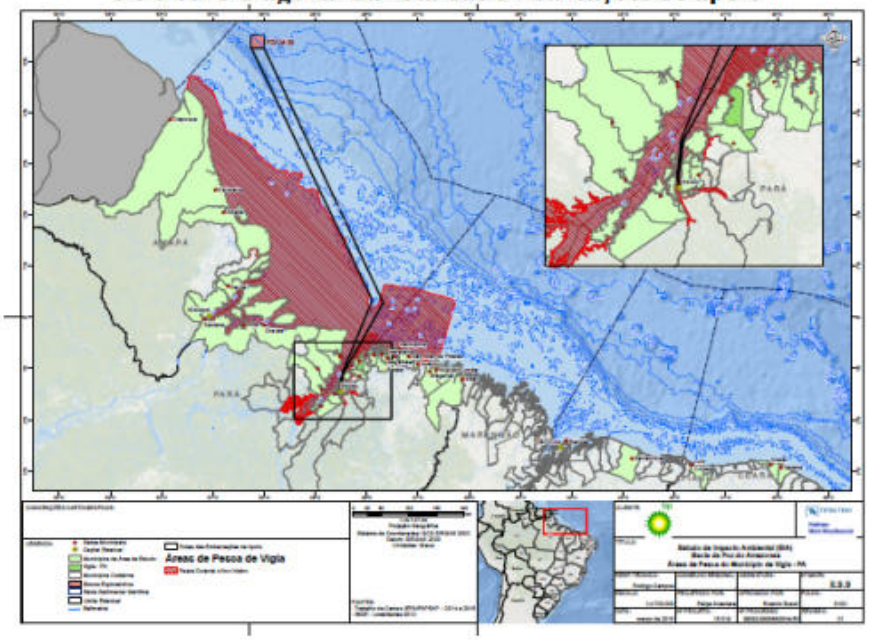

Fonte: EAAR, 2015

O laudo técnico também identificou a seguinte lacuna:

> ***De fato, o estudo não contém nenhuma estimativa sobre eventuais perdas materiais e imateriais decorrentes do impacto operacional de sobreposição das áreas de pesca com as rotas de apoio de embarcações.*** *Em particular, o estudo passa ao largo de qualquer consideração sobre a possibilidade do trânsito das embarcações de apoio provocar ou ampliar a interferência em pesqueiros localizados no interior da baía de Marajó ou em mar aberto, acarretando restrições no uso desses espaços, com possível diminuição no estoque e/ou aumento na dificuldade na captura e consequente diminuição da renda dos pescadores.*
>
> *A baía de Marajó – onde os impactos do trânsito de embarcações de apoio têm previsão de ocorrência certa e repetida – possui evidente importância ecológica, sendo uma região estuarina de elevada*

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

> *produtividade que constitui área de berçário e reprodução para várias espécies. Se tomarmos o distrito de Mosqueiro, na capital paraense, como exemplo das localidades que poderão sofrer de forma aguda os impactos do empreendimento no interior da baía de Marajó,* ***constata-se que, dos 35 locais de pesca registrados no censo de embarcações, 79% estão situados em áreas próximas à ilha de Mosqueiro e regiões vizinhas na baía de Marajó.*** *A frota de embarcações sediada nesse distrito, de caráter exclusivamente artesanal, utiliza de forma frequente pelo menos doze pesqueiros localizados ao redor da ilha de Mosqueiro e na baía de Marajó (chamados Andorinha, Areia do Cotijuba, Areia Vermelha, Canal do Navio, Enseada, Frigideira, Marudá, Moroçoca, Ponta Fina, Quebras, Rebujão e Raso) (Oliveira & Frédou 2011: 43-51).* ***Claro está que os efeitos do aumento do trânsito de embarcações na região que perpassa esses pesqueiros deveriam ser considerados para uma correta avaliação sobre os reais impactos provocados sobre as áreas de pesca artesanal na área de influência do empreendimento.***

Por outro lado, em relação ao quantitativo de comunidades expostas na seção II.6.3.7 do EAAR, a análise técnica **ressalta a divergência interna no EIA entre o quantitativo apresentado na seção indicada e o quadro "quantitativo de comunidades pesqueiras e extrativistas identificadas no estudo por município") (BP, Total & Queiroz Galvão 2019: II.6.3.6-27/28)**. A própria compreensão da categoria comunidade pesqueira é expressamente criticada pela a área técnica, na medida em que resulta em uma sub notificação das comunidades existentes nos Municípios, vejamos:

> ***Na verdade, a compreensão da categoria comunidade pesqueira, tal como vertida no EAAR, é sumamente problemática****. O estudo informa, por exemplo, t****er sido constatada a existência de apenas três "comunidades de pescadores" no município de Macapá (AP)****, localizadas na sede municipal e nos distritos de Fazendinha e Bailique. Ocorre que, apenas no distrito de Bailique, formado por um arquipélago de oito ilhas (Bailique, Brigue, Curuá, Faustino, Franco,*

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Marinheiro, do Meio e do Parazinho), foram encontradas 36 comunidades no censo demográfico de 2010, com uma população de 7.618 pessoas distribuídas em 1.482 domicílios (Prestes et al. 2021). Levantamentos mais recentes contabilizam ***51 comunidades no arquipélago de Bailique****, com população total estimada de dez mil pessoas (Fernandes 2024: 18). De forma semelhante, o número de comunidades pesqueiras identificadas pelo EAAR nos municípios de* ***Maracanã, Curuçá e Bragança é muito menor, por exemplo, do que aquelas que ocupam, respectivamente, as Reservas Extrativistas Marinhas de Maracanã (75 comunidades), Mãe Grande de Curuçá (52 comunidades) e Caeté-Taperaçu (45 comunidades) (Rocha et al. 2021: 619).***

O próprio EAAR indica que no município de Afuá "foram consideradas duas comunidades pesqueiras, divididas de acordo com a relação de interdependência entre as vilas da região". No caso, a "comunidade" denominada Setor 1 abrangeria a sede do município e as localidades de Ilha das Pacas, Nossa Senhora de Nazaré, rio Piraiauara, Santa Luzia, São José, Igarapé Tabocal e São Sebastião, enquanto a "comunidade" denominada Setor 2 abarcaria as localidades chamadas Santo Antônio, São Benedito, São José do Pirarucu e Virgem de Nazaré (BP, Total & Queiroz Galvão 2019: I.6.3.7-34). Esse tipo de inconsistência – que se procura justificar pelo fato de "algumas comunidades serem formadas por um conjunto de pequenos aglomerados humanos adjacentes" (ibid.: II.6.3.6-2) – suscita a indagação sobre o número concreto de comunidades pesqueiras existentes na área de estudo, e se o quantitativo real dessas comunidades não teria sido, de alguma forma, subestimado pelo EAAR.

Menos de um terço das comunidades pesqueiras artesanais presumivelmente existentes na área de estudo chegaram a ser visitadas para a coleta de dados primários com o objetivo de realizar o diagnóstico ambiental. *Nas comunidades restantes, o trabalho in loco foi descartado sob a justificativa de sua "menor participação na atividade pesqueira" (ibid.: II.6.3.6-10). De qualquer modo, mais*

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

> *importante que o número de comunidades visitadas são os critérios que presidiram a seleção de informantes, a metodologia aplicada para a obtenção das informações e, principalmente, a desejável (mas não buscada) validação comunitária das interpretações propostas e do diagnóstico ao final formulado.* ***Ainda que o estudo, por orientação do próprio termo de referência, aborde sistematicamente aspectos como sazonalidade, estruturas de apoio, embarcações, apetrechos e outros recursos, não o faz, contudo, sob a ótica dos próprios sujeitos promotores da atividade pesqueira****. **Efetivamente, nota-se a ausência de uma discussão mais aprofundada, no EAAR, sobre a forma como o conhecimento tradicional dos pescadores (incluindo seus saberes sobre os ecossistemas, comportamento das espécies, fluxo de marés, técnicas de pesca etc.) orienta suas práticas de uso e manejo de recursos.***

Em suma, a análise técnica corrobora a demonstração de que o EIA/RIMA desconsiderou a complexidade socioambiental e a importância econômica do Estuário Amazônico, utilizando recortes cartográficos questionáveis e omissões analíticas que provocaram a não inclusão de áreas de pesca de alta sensibilidade e utilização na AI.

Resta evidente que o EIA/RIMA não apenas apresenta divergências internas no quantitativo de comunidades, mas também adota uma compreensão problemática da categoria "comunidade pesqueira", resultando em uma sub quantificação das comunidades pesqueiras artesanais presentes na AE, o que levanta sérias dúvidas quanto a integridade e veracidade de todas as informações contidas no EIA/RIMA.

Outro ponto crítico destacado, refere-se a adoção de perspectiva externa à ecologia da pesca e à territorialidade dos pescadores artesanais. O Laudo Técnico é expressamente claro quanto à necessidade de considerar a percepção espacial dos pescadores/as inseridos/as na AI, bem como a forma como essas comunidades realizam a

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

cartografia de seus territórios/maretórios. A respeito da participação das comunidades pesqueiras no processo de caracterização da atividade pesqueira artesanal no EIA, a análise técnica é categórica ao afirmar que:

> ***Como se pode constatar, a compreensão êmica das comunidades pesqueiras locais acerca da apropriação do espaço flúvio-marítimo para avaliar o desenvolvimento das atividades de perfuração exploratória no bloco FZA-M-59 é um aspecto ausente do diagnóstico do meio socioeconômico que embasou o Eia/Rima do empreendimento.***
>
> *O conhecimento tradicional de pescadores artesanais e outros atores locais sobre os processos ecológicos das áreas sujeitas aos impactos do empreendimento não chegou a ser devidamente incorporado nos estudos que embasaram o licenciamento. Um dos aspectos em que isso se verifica diz respeito ao possível alcance ou disseminação dos efeitos das alterações ambientais eventualmente provocadas pelas atividades exploratórias na área do bloco FZAM-59.*

Por fim, a última temática analisada se refere ao risco representado pela exploração de petróleo na Foz do Amazonas em áreas de extrema sensibilidade ambiental. A análise destaca que a preocupação com instalação da atividade no bloco FZA-M-59 é motivada, entre outros fatores, pela extrema proximidade ou sobreposição do bloco e rotas das embarcações de apoio com o grande sistema de recifes da Amazônia, a qual deve ser analisada com toda a precaução e cautela exigida, frente ao grande potencial de degradação dos recifes e recursos naturais que dependem deste ambiente único.

Assim, é possível sistematizar:

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Tabela 09: Elaboração MPF. Análise do Laudo Técnico 1.191/2025-ANPA/SPPEA/PGR

Temática Específica	Principais Conclusões
Contexto do Licenciamento e Definição da Área de Influência (AI)	O Estudo de Impacto Ambiental definiu uma Área de Influência (AI) muito menor do que a área de estudo. O EAAR excluiu a atividade de pesca industrial como critério para definir a AI, apesar de reconhecer sua ocorrência na área do bloco. Municípios relevantes para a pesca artesanal (como Augusto Corrêa/PA, Bragança/PA, Itarema/CE) foram excluídos da AI, sob o argumento de "baixa frequência de utilização" da área afetada.
Impactos Operacionais (Rotina)	A atividade de perfuração gera impactos reais (operacionais) como a restrição do uso do espaço marítimo pela zona de segurança (raio de 500 metros), afetando a atividade de pesca. O aumento da circulação de embarcações de apoio repercute na dinâmica da fauna e interfere na pesca artesanal e industrial, além de gerar poluição. Há um impacto reconhecido de atração provisória de cardumes para as proximidades das plataformas, deslocando recursos de outras áreas.
Impactos Potenciais (Cenário Acidental)	Um possível acidente com derramamento de óleo cru inviabilizaria a pescaria e causaria prejuízos pela contaminação direta ou indireta do pescado e do *habitat*. Os derramamentos de óleo diesel ou fluidos de perfuração na rota das embarcações de apoio também podem causar prejuízos, impondo restrições preventivas para a pesca devido à contaminação do estoque pesqueiro.
Fragilidades na Identificação das Áreas de Pesca	A representação cartográfica das áreas de pesca artesanal no EAAR apresenta inconsistências e falta de fidedignidade quando comparada a levantamentos independentes realizados por pesquisadores e comunitários. Questiona-se a deliberação visualmente conveniente do mapeamento, que parece retrair a área pesqueira em relação ao trecho diagonal da rota das embarcações de apoio (e.g., em Vigia/PA). A metodologia falhou ao não considerar a percepção espacial (econômica) dos pescadores sobre seus pesqueiros e apropriação do espaço flúvio-marítimo.
Subdimensionamento e Deficiência na	O conceito de "comunidade pesqueira" usado no EAAR é problemático, levando à subestimação do número real de

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Caracterização das Comunidades	comunidades (exemplificadamente, no arquipélago de Bailique/AP). Menos de um terço das comunidades foram visitadas para coleta de dados primários. Há ausência de um plano de compensação da atividade pesqueira e de uma análise aprofundada sobre a forma como o conhecimento tradicional dos pescadores orienta suas práticas de uso e manejo de recursos.
Risco ao Sistema de Recifes	Há uma extrema proximidade ou sobreposição do Bloco FZA-M-59 e das rotas de embarcações com o Grande Sistema de Recifes da Amazônia, representando sérias ameaças à biodiversidade e à sustentabilidade da região.

E) DA AUSÊNCIA DE PLANO DE COMPENSAÇÃO DE ATIVIDADE PESQUEIRA (PCAP). SUBDIMENSIONAMENTO DOS IMPACTOS DIRETOS E OPERACIONAIS.

Com base nos tópicos anteriores, nos quais foram evidenciadas a insuficiência técnica e as incongruências reiteradas no Estudo Ambiental de Caráter Regional (EACR), especialmente quanto à delimitação da Área de Influência e à caracterização das comunidades pesqueiras artesanais e extrativistas, argumentamos que essas falhas não constituem meros erros metodológicos de menor importância.

Pelo contrário, **formam um diagnóstico do meio socioeconômico que impacta diretamente as fases subsequentes do licenciamento, gerando uma subestimação dos riscos ambientais e sociais e interferindo negativamente na correta avaliação da viabilidade ambiental da operação da perfuração exploratória**.

Passaremos a argumentar, a seguir, que **essa falha elementar culmina na inaceitável ausência de um Plano de Compensação da Atividade Pesqueira (PCAP)**, visto que a avaliação precária dos impactos ambientais, que são reconhecidamente de grande e média importância, desvincula a magnitude do dano das ações compensatórias necessárias,

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

comprometendo, de forma grave, a reparação dos prejuízos que serão impostos às comunidades e povos tradicionais dos estados do Pará e Amapá que sequer foram quantificados corretamente e inscritos na AI da atividade de perfuração exploratória. Vejamos:

O Estudo de Impacto Ambiental (Fev/2018- Rev 01, item II.8.1) apresenta tabela identificando **impactos ao meio físico e biótico em cenário de operação normal da atividade (impacto efetivo/operacional)**, de maneira a correlacionar, especialmente[39], os seguintes aspectos, fatores e impactos ambientais:

Tabela 09: Elaboração MPF. Identificação de aspectos, fatores e impactos ambientais ao meio físico e biótico, conforme síntese da tabela II.8.2.1.3 do EIA/2018.

Aspectos ambientais	Fatores Ambientais	Impacto Ambiental
ASP 2 – Transporte de materiais, insumos, resíduos e pessoas. ASP 3 – Posicionamento da unidade de perfuração	Biodiversidade	***IMP 2 – Introdução de espécies exóticas*** – possibilidade de introdução de espécies exóticas no ambiente através de larvas de organismos que se encontram incrustadas na unidade de perfuração. Esses organismos, em casos extremos, **poderiam levar ao desaparecimento de espécies nativas por competição e predação**.
ASP 1 – Navegação da unidade de perfuração ASP 2 – Transporte de materiais, insumos, resíduos e pessoas ASP 4 – Geração de ruídos, vibrações e luzes	**Ictiofauna** (conjunto de espécies de **peixes** que ocorrem em uma determinada região geográfica ou ambiente)	***IMP 9 – Alteração de comportamento da ictiofauna em função dos ruídos vibrações e luzes*** – os ruídos e vibrações oriundos da navegação da unidade de perfuração (etapa de instalação e desativação), de materiais e equipamentos, bem como da própria atividade de perfuração (etapa de operação), além da frequente emissão de luzes pelas embarcações e unidade de perfuração, **influenciam, de forma direta, a ictiofauna no entorno na unidade**.
ASP 4 – Geração de		***IMP 18 – Alteração na ecologia local*** – A

[39] A tabela **não** contém todos os impactos ambientais identificados pela empresa concessionária. **Optou-se por identificar apenas aqueles que possuem interface com a atividade da pesca artesanal**.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

ruídos, vibrações e luzes ASP 5 – Descarte de efluentes domésticos e oleosos ASP 8 – Disponibilidade de substrato artificial	Ecologia	partir do posicionamento da unidade de perfuração na locação, já durante a fase de operação, será disponibilizado um substrato adicional para a fixação de organismos bentônicos. Esse fato, associado ao descarte de efluentes sanitários e resíduos alimentares, deverá **atrair peixes e aves para o entorno da unidade de perfuração, causando uma alteração temporária na ecologia local.**

Em relação aos impactos supramencionados, extrai-se do EIA (Rev. 01, fev 2018, item II.8.2.1-21/264) que o *"IMP 2 - introdução de espécies exóticas"* refere-se a possibilidade de introdução de espécies exóticas no ambiente marinho através de larvas de organismos que se encontram incrustadas na unidade de perfuração e embarcações de apoio. Tal impacto afeta negativamente o meio biótico, uma vez que pode provocar desequilíbrio ecológico e o desaparecimento de espécies nativas por competição ou predação.

As medidas de mitigação relacionadas ao impacto, referem-se à raspagem do casco do navio-sonda, a realização de vistorias nas embarcações, bem como a realização de nova pintura para evitar a bioincrustação. São consideradas medidas de média eficácia pois não seria possível garantir totalmente que a invasão de espécies exóticas não ocorrerá, bem como não são previstos parâmetros de monitoramento do impacto, tendo em vista a localização da atividade de perfuração.

Além disso, o *"IMP 9 - Alteração de comportamento da ictiofauna em função dos ruídos vibrações e luzes"* é provocado por diversas interações ao meio biótico em razão da operação do navio-sonda e da movimentação das embarcações de apoio, os quais podem influenciar de forma direta a ictiofauna da região de entorno, provocando estresse em zonas de reprodução e alimentação, bem como a alteração de rotas de migração. Ao apresentar as medidas mitigadoras relacionadas, o EIA considerou que a adoção dos Programas de Monitoramento Ambiental – PMA possibilitará a observação e registro da fauna marinha no

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

entorno da unidade, o que possui apenas um ***"caráter de monitoramento e de baixa eficácia, visto que o presente projeto <u>não conseguirá mitigar os impactos gerados e apresenta baixa capacidade de monitora-los para este grupo</u>"***[40].

A mesma conclusão em relação à baixa eficácia da medida mitigadora adotada, encontra-se relacionada ao "*IMP 18 – Alteração na ecologia local*", visto que não há correlação direta entre o impacto descrito e as medidas apropriadas a serem adotadas pela concessionária, sendo previsto apenas o monitoramento e sensibilização dos profissionais envolvidos com a atividade de perfuração exploratória do bloco. Esta é uma conclusão extraída do próprio EIA ao dispor que:

> ***4. Medidas mitigadoras a serem adotadas***
>
> *Não há uma medida específica para impedir a fixação de organismos nas estruturas de perfuração. Contudo, o descarte de efluentes domésticos (efluente sanitário e resíduos alimentares), que também é um fator responsável pela atração de organismos, será tratado no escopo do PCP – Projeto de Controle da Poluição, responsável pelo controle e manejo das fontes de poluição.*
> *O Projeto de Educação Ambiental dos Trabalhadores (PEAT) também contribuirá para a mitigação dos impactos através da sensibilização dos profissionais envolvidos na atividade sobre os riscos e danos ambientais potenciais do empreendimento, bem como através da capacitação dos mesmos no que se refere ao manejo de resíduos e efluentes.*

[40] Conforme redação expressa no item II.8.2.1, p. 72, do EIA Fev/2018, Rev 01: Embora não seja considerada um medida mitigadora, o Programa de Monitoramento Ambiental – PMA, através do Projeto de Observação e Monitoramento a partir da Unidade Marítima de Perfuração (PM-UMP), Projeto de Observação e Monitoramento a partir do Barco de Apoio (POMBA) e Projeto de Monitoramento Integrado Dedicado (PMID), possibilitará a observação e registro da fauna marinha no entorno da unidade, em especial as espécies endêmicas, ameaçadas de extinção, protegidas por lei e de interesse comercial, descrevendo seu comportamento perante a presença da sonda e das embarcações de apoio. Esta medida é considerada de caráter de monitoramento e de baixa eficácia, visto que o presente projeto não conseguirá mitigar os impactos gerados e apresenta baixa capacidade de monitorar os mesmos para este grupo.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

> ***As medidas têm caráter preventivo e foram consideradas de eficácia baixa, visto que as mesmas não têm a capacidade de mitigação do impacto.*** *Adicionalmente,* ***embora não deva ser entendido como uma medida mitigatória****, o monitoramento do impacto supracitado se dará através do Programa de Monitoramento Ambiental (PMA), que executará diferentes esforços para geração de dados de controle espacial e temporal e de monitoramento durante a execução da atividade. · observação e registro da megafauna por Observadores de Bordo; · perfilagens acústicas; ·censo espaço-temporal da avifauna costeira acompanhado de anilhamento; ·marcações (tags) para monitoramento satelital de tartarugas marinhas e aves; · monitoramento de desovas de tartarugas marinhas; · inspeção visual através de imagens obtidas por ROV (Remotely Operated Vehicle);*
>
> ***A análise em conjunto dos resultados obtidos por todos os Projetos desenvolvidos no âmbito do Programa permitirá o monitoramento deste impacto e a definição de medidas mitigadoras apropriadas.***

Ou seja, o próprio EIA reconhece a necessidade de definição de medidas de mitigação apropriadas, mas não as define, nem as adota, relegando-as a um momento posterior, que carece de avaliação de adequação e eficácia por parte do órgão ambiental.

A situação se reveste de maior gravidade se passarmos a considerar, adicionalmente, os impactos previstos ao meio socioeconômico. Vejamos:

O Estudo de Impacto Ambiental (Fev/2018- Rev 01, item II.8.2.2) apresenta tabela identificando **impactos ao meio socioeconômico em cenário de operação normal da atividade (impacto efetivo/operacional)**, de maneira a correlacionar, especialmente, os seguintes aspectos, fatores e impactos ambientais:

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Tabela 10: Elaboração própria. Identificação de aspectos, fatores e impactos ambientais ao meio socioeconômico, conforme síntese da tabela II.8.2.2.1 do EIA/2018.

Aspectos ambientais	Fatores Ambientais	Impacto Ambiental
ASP 1 – Divulgação da atividade	População	***IMP 1 – Geração de expectativas na população -*** *ocorre devido à divulgação da atividade, visto que a população não conhece a realidade de uma atividade de perfuração.*
ASP 3 – Transporte de materiais, insumos, resíduos e pessoas	Atividade pesqueira artesanal	***IMP 2 – Perturbação na atividade pesqueira artesanal -*** será gerado pelo trânsito de embarcações para o transporte de materiais e equipamentos necessários à atividade.
ASP 3 – Transporte de materiais, insumos, resíduos e pessoas	Tráfego Marítimo	***IMP 5 - Pressão sobre o tráfego marítimo devido à demanda de materiais, insumos e geração de resíduos*** – ocorre pela movimentação de embarcações de apoio utilizadas pela atividade para atender a demanda de materiais e insumos e o transporte de resíduos gerados.
ASP 6 - Implantação da Atividade	População	***IMP 1 – Geração de expectativas na população -*** ocorre devido à implantação da atividade, visto que a população não conhece a realidade de uma atividade de perfuração.

Especialmente em relação ao ***"IMP 2 - Perturbação na atividade pesqueira artesanal"*** dispôs que este será *"gerado pelo trânsito de embarcações para o transporte de materiais e equipamentos necessários à atividade,* ***resultando na convivência da atividade pesqueira com as embarcações operantes na atividade em sua rota de deslocamento entre a área de atividade e a base de apoio em Belém"*** (EIA, Fev/2018, Rev 01, Item II.8.2-7/69).

É possível concluir, sem ressalvas, que a principal causa de ocorrência do impacto é justamente a necessidade logística de transporte dos materiais e equipamentos necessários para a atividade, ou seja, a sobreposição das rotas de embarcações de apoio

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

realizadas entre o Porto de Belém e a localização do navio-sonda e os territórios tradicionais de pesca utilizados por comunidades pescadoras artesanais localizadas por toda a extensão da costa litorânea dos Estados do Pará e Amapá.

Mais ainda, a análise dos subitens de apresentação, descrição do aspecto ambiental gerador do impacto, **bem como a descrição sucinta do modo como aspecto ambiental interfere no fator ambiental** realizada pelo próprio EIA retira quaisquer dúvidas quanto a correlação deste impacto com a realização das atividades logísticas à perfuração exploratória, para além da própria realização da atividade de perfuração exploratória. Vejamos:

> ***IMP 2 – Interferência na atividade pesqueira artesanal***
>
> ***1. Apresentação***
>
> *O impacto ambiental sobre a atividade pesqueira artesanal* ***será gerado pelo trânsito de embarcações para o transporte de materiais e equipamentos necessários à atividade****, resultando na* ***convivência da atividade pesqueira com as embarcações operantes na atividade em sua rota de deslocamento entre a área de atividade e a base de apoio em Belém****.*
>
> ***2. Descrição do aspecto ambiental gerador do impacto***
>
> *Os materiais e equipamentos necessários à atividade terão que ser transportados de Belém até a locação da atividade na Bacia da Foz do Amazonas,* ***aumentando temporariamente a circulação de embarcações na região.*** *Para apoio logístico à atividade, está prevista a utilização de três embarcações de apoio e uma embarcação dedicada. As embarcações de apoio circularão entre a área do empreendimento e a base operacional, situada em Belém/PA (Porto de Belém). Estão previstas três viagens por semana com duração máxima da atividade estimada em 150 dias, a partir de setembro de 2019.*

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

> ***3. Descrição sucinta do modo como o aspecto interfere no fator ambiental***
>
> ***O trânsito de embarcações de apoio para o transporte de materiais e equipamentos pode causar perturbações para a atividade pesqueira artesanal, em função da possibilidade de sobreposição de áreas de utilização.*** *O efeito que pode ocorrer em função do uso eventual do mesmo espaço é a danificação dos artefatos de pesca em operação na água durante a navegação dos barcos de apoio.* ***Neste caso, a sobreposição estaria restrita à rota das embarcações de apoio à atividade entre Belém e a locação da atividade de perfuração no Bloco FZA-M-59.***

Ao apresentar as medidas mitigadoras relacionadas ao ***IMP 2 – Perturbação na atividade pesqueira artesanal*** indicou que este será mitigado pela **implantação do Projeto de Comunicação Social (PCS), Projeto de Educação Ambiental dos Trabalhadores (PEAT)** e demais meios de monitoramento com fins a ***"constituir uma medida eficaz para a mensuração e, por conseguinte, para a mitigação do impacto real"***.

As medidas mencionadas foram classificadas como de **caráter preventivo e de eficácia média**, **sem que tenha se apresentado qualquer justificativa técnica para adoção da classificação, tampouco para definir qualquer estratégia e tempo de efetivação para a "mitigação do impacto real" a ser adotada.**

Mais uma vez, o próprio EIA reconhece a necessidade de implementação de medidas de mitigação e/ou compensação, mas não as define nem as adota, relegando-as a um momento posterior que carece de avaliação de adequação e eficácia por parte do órgão ambiental.

É notório, ainda, o fato de que nenhuma condicionante da LO se refere a implementação de medidas de mitigação e/ou compensação caracterizadas como

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

necessárias pela própria empresa concessionária. Assim, restam os seguintes questionamentos:

> ***Em que momento se espera a adoção destas medidas? Até quando as comunidades tradicionais serão impactadas diretamente pela atividade operacional de perfuração exploratória sem qualquer previsão de medidas de mitigação e compensação socioambientalmente adequadas e eficazes que sequer foram prospectadas e apresentadas ao órgão licenciador?***

Diante do exposto, é indubitável o fato de que que apesar de estarem previstos **impactos operacionais diretamente relacionados às comunidades pesqueiras e extrativistas artesanais** (*IMP - 2, 9 e 18 ao Meio Físico e Biótico e IMP - 2 e 5 ao Meio Socioeconômico*), **o EIA/RIMA não dispõe sobre nenhuma medida compensatória direcionada aos prejuízos enfrentados pelos pescadores/as e extrativistas costeiros/as para a fase de perfuração exploratória do Bloco FZA-M-59, que se concretizam por meio da diminuição de estoque pesqueiro, afugentamento de espécies, contaminação dos pescados, modificação das rotas de embarcação tradicionalmente utilizadas, pressão nos pontos de desembarque (com destaque para Belém/PA), aumento de conflitos sociais pelo uso dos territórios/maretórios e outros**.

Pois bem, os itens de **Apresentação, Descrição do aspecto ambiental gerador do impacto e Descrição sucinta do modo como o aspecto interfere no fator ambiental (**EIA, Fev/2018, Rev 01, Item II.8.2-7/69**)** tornam evidente que o **impacto à pesca artesanal está relacionado a sobreposição das áreas de pesca às rotas de embarcação de apoio, muito mais do que com a sobreposição à área de perfuração exploratória, somada à zona de exclusão de segurança**.

Vejamos a forma como as rotas de embarcação de apoio se sobrepõem aos maretórios tradicionais (áreas de pesca) utilizados por pescadores artesanais, com base nos mapas elaborados por este órgão ministerial a partir dos mapas contidos no EIA.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Apenas para fins de melhor visualização das sobreposições das áreas de pesca dos Municípios contidos na AE — ainda que as consideremos subdimensionadas — **optou-se por separá-las em 5 (cinco) regiões, estabelecidas no Gerenciamento Costeiro no Estado do Pará (SEMAS, 2020)**[41]**(DOC. 19)**, o que gerou os seguintes mapas:

[41] Disponível em: https://www.semas.pa.gov.br/wp-content/uploads/2020/11/SEMAS_Guia-GERCO_compressed.pdf

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Figura 15: Mapa das áreas de pesca (EIA) dos municípios que compõe o Setor 3 - Continental Estuarino

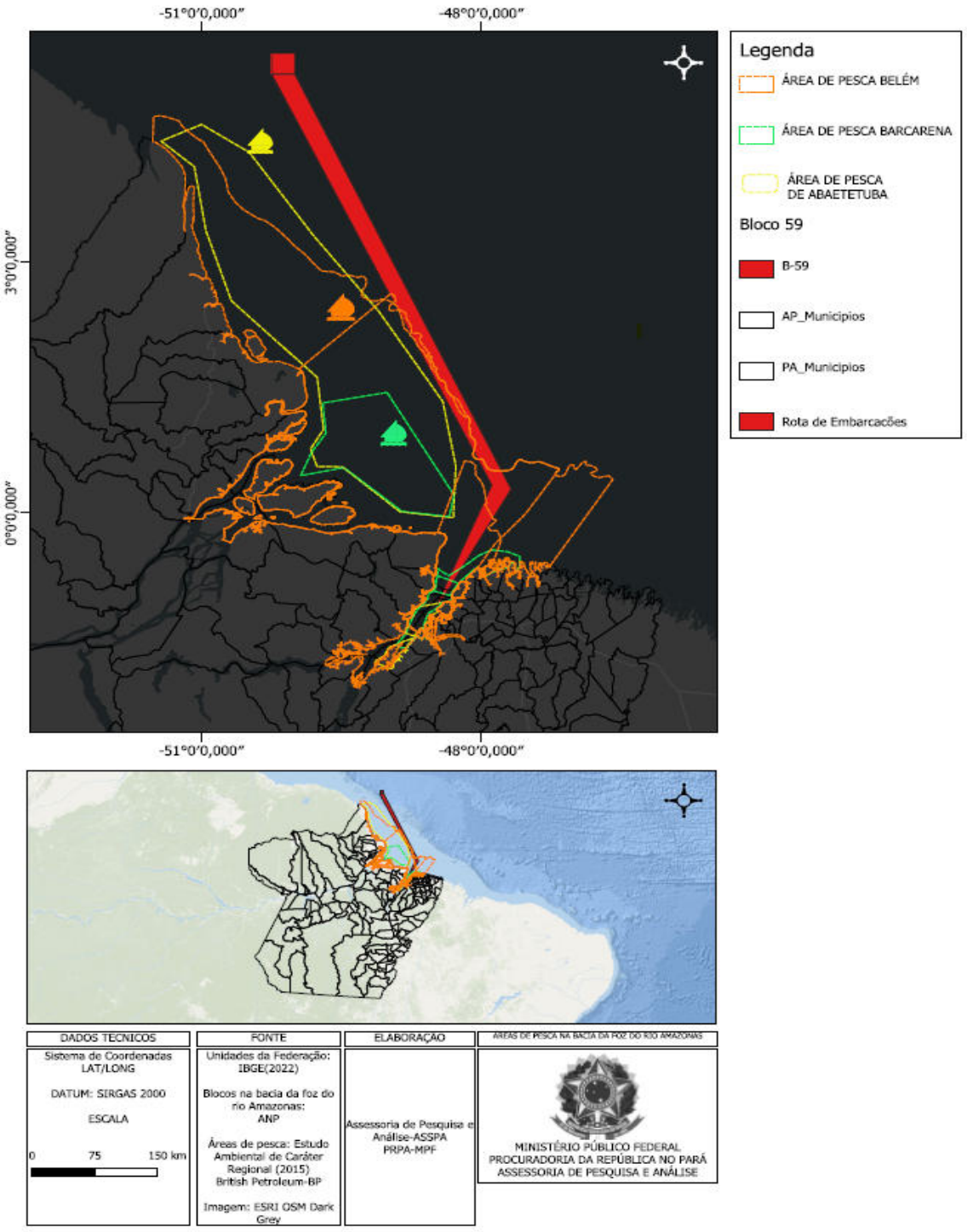

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Figura 16: Mapa das áreas de pesca (EIA) dos municípios que compõe o Setor 2 - Marajó Oriental

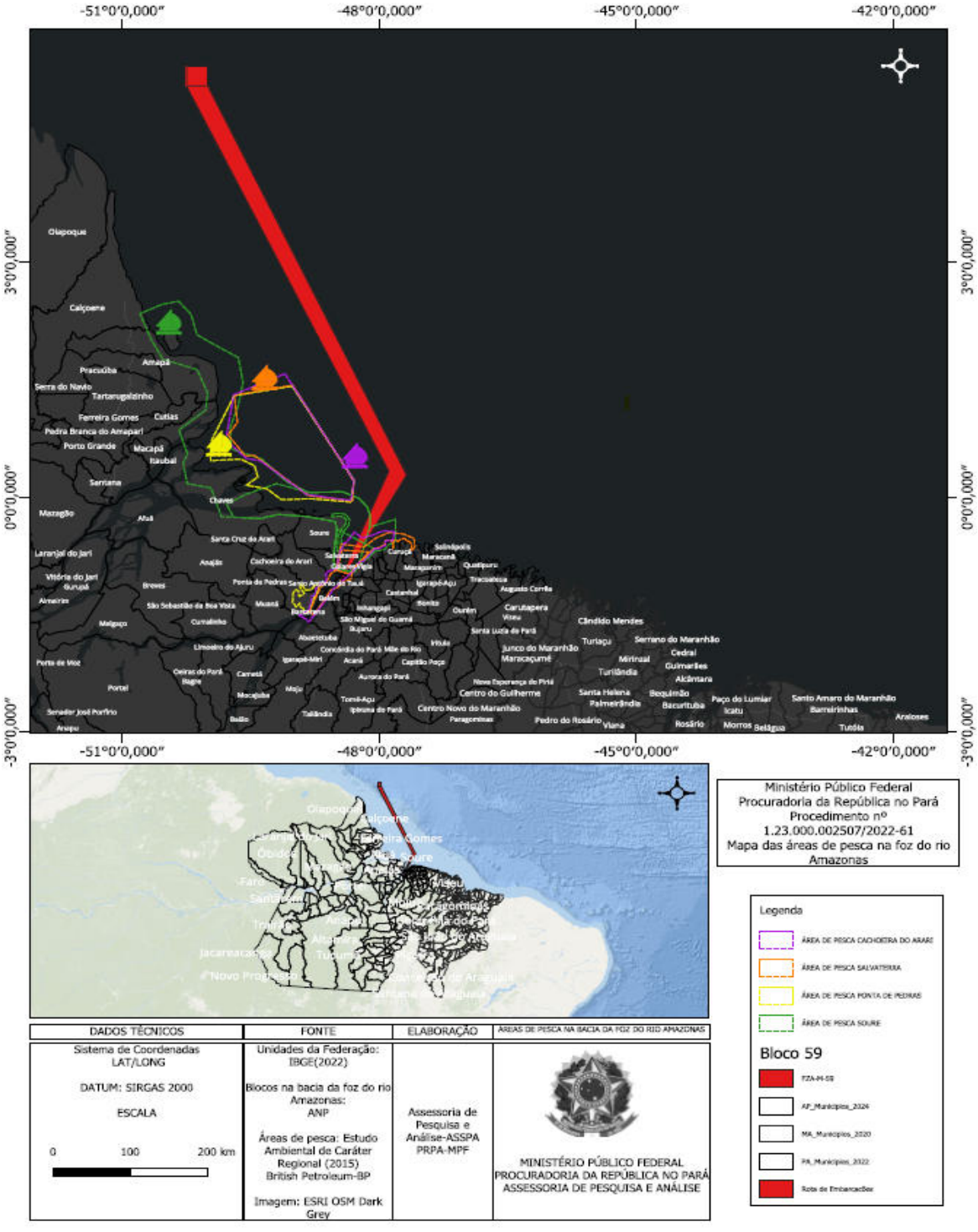

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Figura 17: Mapa das áreas de pesca (EIA) dos municípios que compõe o Setor 4 - Flúvio-Marítima

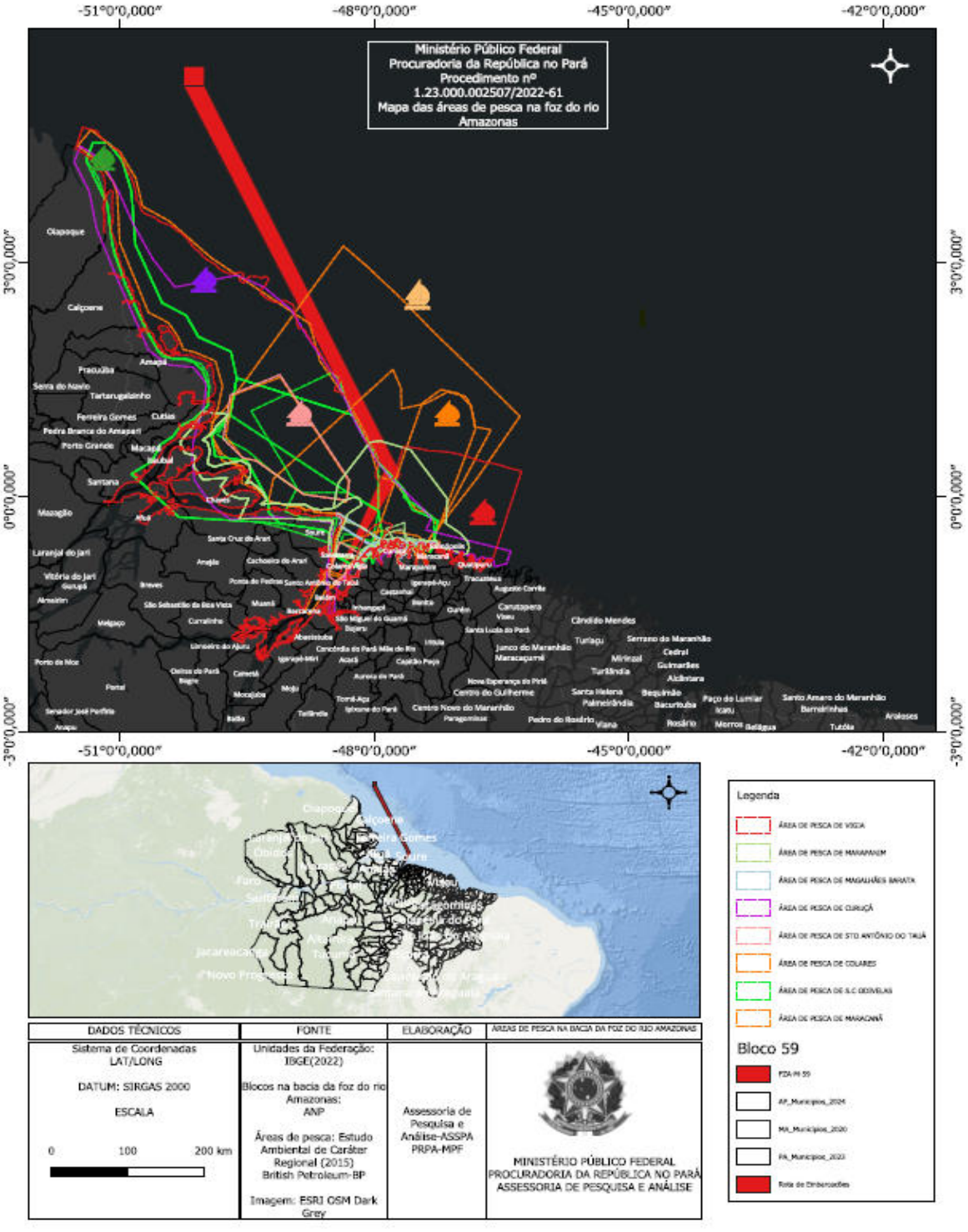

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Figura 18: Mapa das áreas de pesca (EIA) dos municípios que compõe o Setor 5 - Costa Atlântica Paraense

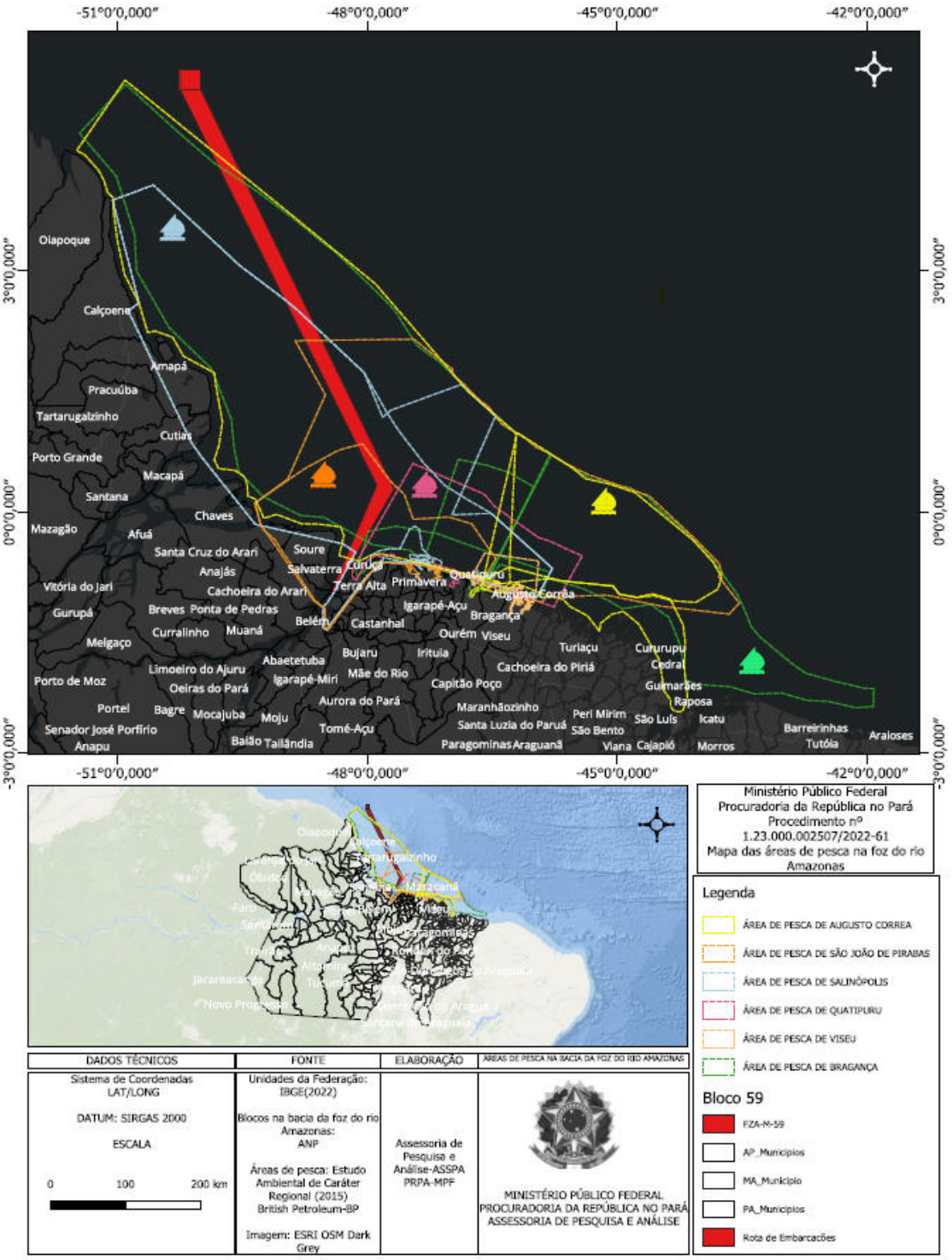

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

É oportuno ressaltar que **o tempo de realização da atividade <u>não</u> deve ser utilizado como justificativa para ausência de medidas compensatórias aos pescadores/as e extrativistas costeiros/as,** uma vez que **a Matriz de Avaliação (Tabela II.8.2.1.16, EIA, Rev. 01, Fev/2018) classificou os impactos supramencionados em sua maioria de forma regional, de grande e média magnitude e grande e média importância, o que demonstra de forma incontroversa que os impactos serão suportados imediatamente e diretamente pelas comunidades e povos tradicionais, em um cenário de ausência de qualquer medida que não seja somente o simples monitoramento**:

> ***IMP 2 – Introdução de espécies exóticas:*** *operacional; negativo; direto; suprarregional;longa duração; irreversível; grande magnitude e grande importância.*
>
> ***IMP 9 – Alteração de comportamento da ictiofauna em função dos ruídos, vibrações e luzes:*** *operacional; negativo; direto; regional; duração imediata; reversível; pequena magnitude e média importância.*
>
> ***IMP 18 – Alteração na ecologia local:*** *operacional; negativo; direto; posterior; regional; imediato; reversível; média magnitude e grande importância.*
>
> ***IMP 2 – Perturbação na atividade pesqueira artesanal:*** *operacional; negativo; direto; regional; duração imediata; reversível; baixa magnitude e média importância.*

A desconexão inaceitável entre os impactos ambientais e socioeconômicos de média e grande magnitude, previstos pelo próprio Estudo de Impacto Ambiental (EIA), e a ausência de medidas de mitigação e compensação socioambientalmente adequadas, especialmente o Plano de Compensação da Atividade Pesqueira (PCAP), conduziu o processo de licenciamento a uma conclusão paradoxal: **<u>o reconhecimento de impactos negativos diretos, regionais e de grande importância, sem a correspondente imposição de mecanismos eficazes de reparação e compensação</u>.**

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Essa omissão grave desvincula a magnitude do dano das ações compensatórias necessárias, **violando frontalmente os princípios da prevenção, da precaução e do desenvolvimento sustentável, comprometendo, em última instância, a viabilidade socioambiental da atividade e os modos de vida e subsistência de comunidades e povos tradicionais**. Passaremos a analisar tal situação de forma detida:

Conforme Luiz Enrique Sánchez na obra ***"Avaliação de Impacto Ambiental: conceitos e métodos"***[42], um dos principais desafios da Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) consiste na integração coerente das diversas ferramentas e procedimentos analíticos utilizados para investigar os efeitos das ações humanas sobre os processos naturais e sociais e que **a coerência é elemento indispensável em todas as etapas da AIA, exigindo que medidas mitigadoras e compensatórias estejam alinhadas à classificação de significância dos impactos, que o diagnóstico ambiental seja compatível com as questões previamente selecionadas como relevantes e que os esforços de previsão estejam sintonizados com a importância dos impactos identificados. Vejamos o que a doutrina em direito ambiental nos informa**:

> ***8.6 COERÊNCIA E INTEGRAÇÃO***
>
> *Um dos desafios da prática da AIA é lograr uma integração das diversas ferramentas e procedimentos analíticos usados para investigar os processos e os efeitos das interações entre as ações humanas e os processos naturais e sociais. Métodos desenvolvidos no âmbito de uma disciplina podem ser eficazes para fornecer explicações plausíveis dentro de seu campo de investigação, mas nem sempre se consegue estabelecer a necessária comunicação com outros campos do conhecimento.*
> ***Coerência é uma necessidade incontornável em avaliação de impacto ambiental.*** *Assim,* ***as medidas mitigadoras devem ser coerentes com os resultados da classificação de significância dos***

[42] SÁNCHEZ, L. E. **Avaliação de impacto ambiental: conceitos e métodos**. 2. ed. São Paulo: Oficina de Textos, 2013.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

> ***impactos, o enfoque dado ao diagnóstico ambiental deve ser consistente com os resultados da etapa de seleção das questões relevantes, do mesmo modo que os esforços de previsão de impactos devem ser coerentes com a importância dos impactos***. *Um EIA coerente começa com coerência e rigor na identificação dos impactos. Coerência demanda esforço integrador, mas uma análise integrada só é possível se o trabalho é executado dessa maneira. "Integração" tem diversos sentidos em planejamento e gestão ambiental, um dos mais genéricos sendo a integração dos diversos componentes do diagnóstico ambiental, no sentido de fornecer alguma forma de quadro sinóptico ou "integrado" da situação, do estado ou da qualidade do ambiente. A identificação de impactos também tem a ganhar com alguma forma de integração, originando interpretações que ultrapassem assertivas simples como "impactos sobre a fauna" ou "deterioração da qualidade da água".*

Nesse sentido, as **medidas mitigadoras e compensatórias devem guardar direta correlação com os impactos operacionais e potenciais identificados pela AIA**, uma vez que se constituem como ações propostas com a finalidade de reduzir a magnitude ou a importância dos impactos ambientais adversos (mitigação), bem como para compensar os danos ambientais que vierem a ser causados e que não poderão ser mitigados de modo aceitável (compensação)[43].

Mais uma vez, as preocupações e cenários críticos aqui analisados não são exclusivos ao licenciamento da atividade de perfuração exploratória do Bloco FZA-M–59. Veja-se o relatório "Deficiências em estudos de impacto ambiental: síntese de uma experiência"[44] produzido pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural do Ministério Público Federal (ESMPU, 2004), já mencionado no item

[43] SÁNCHEZ, L. E. **Avaliação de impacto ambiental: conceitos e métodos**. 2. ed. São Paulo: Oficina de Textos, 2013.
[44] Disponível em: https://biblioteca.mpf.mp.br/server/api/core/bitstreams/d73db8c8-1278-4437-aef4-44360477cdcf/content

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

III.IV.B desta petição inicial, é possível observar a respeito da mitigação e compensação de impactos que:

> *As medidas mitigadoras destinam-se a prevenir a ocorrência de impactos ou reduzir sua magnitude. Na proposição de medidas mitigadoras, a lógica referida nos tópicos anteriores continua: somente poderão ser propostas medidas para os impactos detectados e, por sua vez, estes só poderão ser previstos a partir de um bom diagnóstico das áreas de influência do empreendimento.*
> *As Informações Técnicas elaboradas no âmbito do MPF têm apontado as seguintes deficiências com respeito à proposição de medidas mitigadoras ou compensatórias:*
>
> *• **Proposição de medidas que não são a solução para a mitigação do impacto: Algumas das medidas propostas não incorporam nenhuma ação prática efetiva para a mitigação do impacto**. Como exemplo, pode ser citado o EIA de um projeto de irrigação, em que, para o impacto da contaminação da água subterrânea por agroquímicos, foi indicado o simples monitoramento, que não é capaz de reverter o dano à potabilidade da água. Em outro exemplo, foi prevista a retirada significativa de água do rio Piracicaba para alimentação de uma usina termelétrica. A medida mitigadora indicada para esse impacto foi a utilização do reservatório da barragem de Salto Grande, que em época de estiagens severas já apresentava déficit hídrico, conforme identificado no diagnóstico.Indicação de medidas mitigadoras pouco detalhadas. Além da simples indicação, o EIA deve detalhar as medidas a serem implementadas especificando, entre outras, as ações a serem executadas, os equipamentos a serem instalados, as alterações de projeto necessárias e o cronograma de implantação. As Informações Técnicas têm revelado que, muitas vezes, medidas têm sido indicadas sem o detalhamento necessário para a avaliação da sua eficiência .*
>
> *• **Indicação de obrigações ou impedimentos, técnicos e legais, como propostas de medidas mitigadoras: O atendimento a obrigações ou impedimentos – técnicos e legais – é requisito para implantação de obras e atividades. Porém, em diversos Estudos tem ocorrido a***

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

> ***indicação dessas obrigações ou impedimentos como medidas mitigadoras de impactos, como se o seu atendimento fosse uma vantagem oferecida pelo empreendedor****. Têm-se como exemplos a indicação da manutenção de áreas de preservação permanente e a recomendação de ações inerentes aos processos construtivos, exigidas pelas Normas Técnicas como medidas mitigadoras.*
>
> *• **Ausência de avaliação da eficiência das medidas mitigadoras propostas:** Para melhor entendimento do impacto e facilitar a tomada de decisão, tanto de órgãos licenciadores quanto da sociedade, **o EIA deve apresentar a avaliação da eficiência das medidas propostas para a mitigação dos impactos. Não basta apenas a proposição das medidas mitigadoras, é necessária a demonstração do quanto elas são eficientes para amenizar os impactos, permitindo à sociedade avaliar a disposição em arcar com os danos remanescentes**. Entretanto, a ausência de avaliação da eficiência das medidas mitigadoras é uma das falhas mais frequentes . No tocante aos efeitos sociais, essa avaliação deve levar em conta experiências anteriores dos segmentos sociais severamente afetados e suas organizações representativas. (...)*
>
> *• **Não incorporação de propostas dos grupos sociais afetados, na fase de formulação do EIA:** A consideração de propostas dos afetados ainda não se dá na fase de elaboração dos Estudos e, posteriormente, depende muito da organização e da participação social.*

No caso específico da atividade de perfuração exploratória do Bloco FZA-M-59, a **ausência de Plano de Compensação da Atividade Pesqueira (PCAP) (DOC. 20)** no EIA se justifica formalmente em razão do estabelecimento de critério inadequado e incoerente no Termo de Referência, o qual dispôs que:

> ***11.10.11 - Plano de Compensação da Atividade Pesqueira***

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

> *A proposição de um Plano de Compensação da Atividade Pesqueira - PCAP deverá ser contemplada na elaboração do estudo* ***caso o Diagnóstico Ambiental identifique comunidades pesqueiras nos municípios da Área de Influência que pratiquem pesca artesanal com sobreposição à área pretendida para a perfuração do poço****, caracterizando assim, a* ***identificação de impactos não mitigáveis****, impostos pelo empreendimento sobre a atividade pesqueira. Não havendo a caracterização de sobreposição e* ***conflito pelo uso do espaço marítimo*** *o estudo deverá apresentar nesse item a análise dos dados obtidos no diagnóstico e a justificativa para a não elaboração e execução do Plano de Compensação da Atividade Pesqueira.*
>
> *Na hipótese de necessidade de elaboração do referido PCAP, a empresa deverá observar as diretrizes constantes na Nota Técnica CGPEG/D1LIC/IBAMA N° 01/10 para elaboração e implementação do Plano de Compensação da Atividade Pesqueira, tomando como base a Linha de Ação E - Projetos compensatórios para populações impactadas por empreendimentos de curto prazo (item 4.5).*
>
> *Um Plano de Trabalho do Diagnóstico Participativo deverá ser elaborado conforme o item 6.2.4 da Nota Técnica CGPEG/DILIC/IBAMA N° 01/10. Neste item constam as diretrizes com relação a forma de apresentação de documentos e conteúdo mínimo a ser apresentado. Para a elaboração do Plano de Trabalho supracitado, a empresa deverá observar as informações que são exigidas para apresentação do Relatório do Diagnóstico Participativo e do Relatório do PCAP. As diretrizes para elaboração destes relatórios também são encontradas no item 6.2.4 da Nota Técnica CGPEG/DILIC/IBAMA N°01/10.*

Ora, como argumentamos reiteradamente, a sobreposição à área pretendida para a perfuração do poço é um critério relevante para a realização do Plano de Compensação da Atividade Pesqueira, **mas não deve ser o único, uma vez que o conflito pelo uso do espaço marítimo ocorre, também, a partir da sobreposição com as rotas das embarcações utilizadas durante a atividade até as bases de apoio**, **incluindo os próprios**

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

portos ou terminais utilizados para o desembarque do pescado, conforme descrito pelo item da AIA referente à "Descrição sucinta do modo como o aspecto interfere no fator ambiental" do ***IMP 2 – Interferência na atividade pesqueira artesanal.***

Tal proposição se justifica por que **o critério de realização para o Plano de Compensação da Atividade Pesqueira deve guardar estreita correlação, minimamente, com os mesmos critérios que definem a área de influência (AI) do empreendimento e com a forma de descrição dos impactos (conforme item de AIA)**, com o objetivo de **resguardar o nexo causal e a proporcionalidade entre o impacto ambiental identificado e as medidas mitigadoras e/ou compensatórias impostas ao concessionário**.

Utilizar o mesmo critério de definição da área de influência, **desde que guardem correlação com a atividade pesqueira**, para a definição da abrangência e realização do plano **é uma exigência razoável, proporcional e congruente, uma vez que a adoção de critérios díspares pode concretizar um cenário de identificação de impactos diretos e significativos às comunidades pesqueiras e extrativistas costeiras, sem a adoção de ações que compensam as comunidades e povos tradicionais pela restrição de acesso a parte do território pesqueiro, a qual ocorre quando a atividade licenciada se sobrepor a áreas de pesca e/ou dificultar seu acesso**:

A partir deste mesmo entendimento, a **Nota Técnica n° 03/2022/COEXP/ CGMAC/DILIC elaborada pelo próprio IBAMA define**:

> *e) **Território pesqueiro:** conjunto de localidades necessárias para viabilizar o processo produtivo e a reprodução física e social de pescadores(as) artesanais, inter-relacionando (i) **áreas de captura (pesca e coleta)**; (ii) áreas para armazenamento e manutenção de petrechos; (iii) **áreas de embarque e de desembarque de pescado**; (v) **trajetos com suas embarcações**; (vi) áreas de moradia; e (vii) locais notoriamente associados a manifestações culturais e ritos religiosos da comunidade pesqueira;*

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

> *f)* ***Restrição temporária de acesso a parte do território pesqueiro: impacto causado às comunidades pesqueiras que, em função das atividades desenvolvidas pelo empreendimento licenciado, não podem acessar parte do território pesqueiro da comunidade por determinado período****. A restrição temporária de acesso a parte do território pesqueiro pode ocorrer quando a atividade licenciada se* ***sobrepor*** *a áreas de pesca, ou seja, a uma parcela do território pesqueiro de uma determinada comunidade* ***e/ou dificultar o acesso dos(as) pescadores(as) a suas áreas de pesca****, em virtude da dificuldade de desviarem sua rota para acessar o território pesqueiro;*

Portanto, a definição da necessidade e da abrangência do Plano de Compensação da Atividade Pesqueira (PCAP) **deve observar não apenas a sobreposição direta entre a área de perfuração do poço** e **áreas de pesca artesanal**, **mas também considerar de forma integrada e coerente** **todo o território pesqueiro afetado**, conforme definição contida na **Nota Técnica nº 03/2022/COEXP/CGMAC/DILIC/IBAMA**, o que inclui as áreas de captura, os trajetos das embarcações, os locais de embarque e desembarque, moradia e manifestações culturais das comunidades e povos tradicionais.

Esta foi uma medida já assinalada por meio da Recomendação n° 113/2025 (MPF/PA) (PR-PA-00058071/2025) não acatada pelo IBAMA. Na oportunidade, o órgão licenciador ofereceu as seguintes respostas:

> ***I) OFÍCIO Nº 210/2025/CGMAC/DILIC:***
> *Assunto: Resposta à RECOMENDAÇÃO Nº 113/2025 (MPF/PA).*
> *Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 02001.032983/2025-25.*
>
> *Senhores Procuradores da República,*
>
> *1. Reporto-me à RECOMENDAÇÃO Nº 113/2025 (MPF/PA) (24799090), que apresenta recomendações ao Ibama, relacionadas, de maneira geral, à avaliação de impactos climáticos no âmbito do*

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

processo de licenciamento ambiental da atividade de perfuração marítima no bloco FZA-M-59, de interesse da Petrobras.
2. Em atenção, foi elaborada a Informação Técnica nº 34/2025-Coexp/CGMac/Dilic (24831444), com a qual estou de acordo.
3. Conforme exposto no citado documento, a Diretoria de Licenciamento Ambiental do Ibama reafirma que o processo de licenciamento ambiental em curso segue dentro do elevado padrão de rigor técnico e legal com o qual o órgão conduz os processos de sua responsabilidade, dentro dos limites de competência legalmente estabelecidos.
4. Permaneço à disposição para qualquer esclarecimento adicional que se mostre necessário

II) Informação Técnica nº 34/2025-Coexp/CGMac/Dilic

1. INTRODUÇÃO

A presente Informação Técnica tem o objetivo de apresentar informações para subsidiar a resposta à RECOMENDAÇÃO Nº 113/2025 (MPF/PA) (24799090), por meio da qual a Procuradoria da República no Pará preconiza que o Ibama não emita qualquer licença referente à perfuração exploratória no bloco FZA-M-59, localizado na bacia sedimentar da Foz do Amazonas, enquanto não for apresentado pela empresa concessionária e analisado pela autarquia ambiental seis recomendações, as quais foram analisadas abaixo.

2. ANÁLISE
A RECOMENDAÇÃO Nº 113/2025 (MPF/PA) (24799090) apresentou seis recomendações, as quais são analisadas abaixo:

1.1 UM PLANO DE COMPENSAÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA (PCAP) abrangente, de modo que aborde os prejuízos específicos enfrentados por pescadores e extrativistas costeiros na fase de perfuração exploratória, incluindo a diminuição do estoque pesqueiro, afugentamento de espécies, contaminação dos pescados,

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

modificação das rotas de embarcação tradicionalmente utilizadas, dado que o Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) não previu medidas compensatórias para os impactos operacionais diretos e indiretos sobre as comunidades pesqueiras e extrativistas artesanais;

A metodologia para definição e execução de Planos de Compensação da Atividade Pesqueira (PCAP) no âmbito da Coordenação de Licenciamento Ambiental de Exploração de Petróleo e Gás (Coexp) atualmente está detalhada na Nota Técnica nº 3/2022/COEXP/CGMAC/DILIC (SEI nº 14180796).

Esta metodologia está baseada em cerca de 20 anos de experiência de licenciamento ambiental da pologia e fora construída e revista com a participação de pesquisadores da Universidade Federal do Rio Grande (FURG) e da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES).

Conforme exposto no documento, o "PCAP é composto por um ou mais projetos compensatórios direcionados para o conjunto de comunidades pesqueiras afetadas pelo impacto 'restrição temporária de acesso a parte do território pesqueiro'".

Nas tipologias licenciadas pela COEXP, esta restrição ocorre pela presença física da unidade de perfuração ou do navio sísmico e equipamentos associados, no caso de pesquisas sísmicas marítimas, devido a questões de segurança operacional e de normas da Marinha do Brasil. Conforme exposto na Nota Técnica nº 3/2022, a depender da magnitude do impacto e da sensibilidade ambiental da comunidade pesqueira, por indicação do próprio estudo ambiental ou por recomendação do Ibama em decisão fundamentada, é exigido a execução de um PCAP. Esta exigência se baseia no entendimento que o impacto em questão não pode ser satisfatoriamente mitigado pelas medidas estabelecidas, cabendo, portanto, uma medida compensatória.
Segundo o Estudo Ambiental de Caráter Regional (EACR), documento que contém o diagnóstico socioeconômico que subsidiou a

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

avaliação de impactos ambientais do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) para a Atividade de Perfuração Marítima no Bloco FZA-M-59, Bacia do Foz do Amazonas, não fora identificada atividade pesqueira artesanal no bloco FZA-M-59. Apesar de diversas discordâncias acerca do estudos ambientais e outros elementos do processo registradas em reuniões, audiências públicas e outros documentos protocolados no processo, não fora identificada contestação referente à ausência de atividade pesqueira artesanal na área do bloco FZA-M-59.

Segundo os estudos ambientais apresentados, o que fora corroborado por diferentes instrumentos de consulta pública, os impactos operacionais da atividade de perfuração em questão sobre a atividade pesqueira artesanal estão relacionados sobretudo ao trânsito de embarcações de apoio para o empreendimento. Estas embarcações, diferente de plataformas de perfuração e de navios sísmicos, apresentam capacidade de manobra, não impedindo, portanto, a execução de pescarias nas suas rotas. Ademais, apresentam um uso relativamente baixo da rota estabelecida, realizando, segundo o estudo ambiental, 3 a 4 viagens por semana e sempre utilizando os canais de navegação previamente estabelecidos pelas instalações portuárias quando próximas à costa, onde, via de regra, ocorreria a maior interação com a pesca artesanal.

Deste modo, entende-se que a rota das embarcações de apoio não provoca restrição à atividade pesqueira, não cabendo, portanto, uma medida compensatória segundo as metodologias atualmente em vigor nos processos de licenciamento da tipologia.

Essa condição não exclui a possibilidade de ocorrerem acidentes, como danos a petrechos de pesca. Por este motivo, o Ibama exige, no âmbito do Projeto de Comunicação Social (PCS), canais de comunicação com ampla divulgação com as partes interessadas para o registro de possíveis danos. Além disso, é exigida a comprovação da realização de indenização ao eventual pescador lesado por parte da empresa, em procedimento similar ao ocorrido durante a Avaliação

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Pré-Operacional, apontado pela RECOMENDAÇÃO Nº 113/2025 (MPF/PA).

Ainda sobre impactos potenciais, como em casos de possíveis acidentes envolvendo derramamentos de óleo, de forma análoga, são acompanhadas, no âmbito do processo de licenciamento, a realização de indenizações aos atingidos direta e indiretamente, ainda que a condução da mesma extrapole a competência do órgão licenciador.

1.2 QUE SEJA ASSEGURADO QUE A ABRANGÊNCIA DO PLANO COMPENSAÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA (PCAP) OBSERVE, DE FORMA INTEGRADA E COERENTE, TODO O TERRITÓRIO PESQUEIRO AFETADO, conforme a definição da Nota Técnica nº 03/2022/COEXP/CGMAC/DILIC do IBAMA. Isso inclui áreas de captura, trajetos das embarcações, locais de embarque e desembarque, moradia e manifestações culturais das comunidades e povos tradicionais;

Apesar da Nota Técnica nº 3/2022 ter sido emitida posteriormente ao Termo de Referência CGPEG/DILIC/IBAMA nº 23/2014, os conceitos de território pesqueiro, restrição à atividade pesqueira e demais relacionados à exigibilidade do PCAP, são fundamentalmente os mesmos praticados. Desta forma, como apontado anteriormente, o EIA elaborado para a atividade não identificou áreas de restrições ao território pesqueiro.

1.3 QUE SEJA GARANTIDO QUE AS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS GUARDEM CORRELAÇÃO DIRETA E PROPORCIONAL COM OS IMPACTOS OPERACIONAIS E POTENCIAIS IDENTIFICADOS pela Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), alinhando-se à classificação de significância dos impactos;

A definição das medidas mitigadoras e compensatórias referentes aos impactos sobre a atividade pesqueira foram consideradas

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

satisfatórias por este órgão ambiental nos Pareceres Técnicos nº 176/2018 (SEI nº 3282273) e 11/2019 (SEI nº 4149195).

A justificativa apresentada pelo IBAMA para a não realização do PCAP não merece prosperar pelas razões expostas a seguir:

Primeiramente, é preciso observar mais detidamente o teor da **Nota Técnica n. 03/2022/COEXP/CGMAC/DILIC (DOC. 21)**, a qual *"Estabelece normas e diretrizes para o desenvolvimento de Planos de Compensação da Atividade Pesqueira (PCAP) relativos ao licenciamento ambiental federal de empreendimentos marítimos de pesquisa sísmica e perfuração de petróleo e gás natural, conduzido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)":*

> ***INTRODUÇÃO***
> *1. Esta Nota Técnica estabelece normas e diretrizes para planejamento, execução, acompanhamento, divulgação e relatoria de Planos de Compensação da Atividade Pesqueira (PCAP)* ***exigidos em processos de licenciamento ambiental de empreendimentos marítimos de pesquisa sísmica e perfuração de petróleo e gás natural, conduzidos pela Coordenação de Licenciamento Ambiental de Exploração de Petróleo e Gás (COEXP)****, da CGMAC/DILIC/IBAMA (...)*
>
> ***6. Para os fins previstos nesta Nota Técnica, entende-se por:***
> *a) Plano de Compensação da Atividade Pesqueira (PCAP): conjunto de procedimentos metodológicos que balizam a elaboração, o financiamento e a execução de projetos compensatórios, de caráter coletivo, por parte de empresa licenciada. O PCAP é composto por um ou mais projetos compensatórios direcionados para o conjunto de comunidades pesqueiras* ***afetadas pelo impacto "restrição temporária de acesso a parte do território pesqueiro"****, conforme definição constante desta Nota Técnica;*

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

*f) Restrição temporária de acesso a parte do território pesqueiro: impacto causado às comunidades pesqueiras que, **em função das atividades desenvolvidas pelo empreendimento licenciado, não podem acessar parte do território pesqueiro da comunidade por determinado período**. A restrição temporária de acesso a parte do território pesqueiro pode ocorrer quando **a atividade licenciada se sobrepor a áreas de pesca**, ou seja, a uma parcela do território pesqueiro de uma determinada comunidade **e/ou dificultar o acesso dos(as) pescadores(as) a suas áreas de pesca**, em virtude da dificuldade de desviarem sua rota para acessar o território pesqueiro;*

*7. O PCAP, segundo critérios dispostos nesta Nota Técnica, será exigido como parte dos projetos ambientais apresentados no Estudo Ambiental, vindo seu prazo de execução a **constituir condicionante específica de Licença de Pesquisa Sísmica (LPS) ou Licença de Operação (LO)** de atividade de perfuração marítima de petróleo e gás natural.*

*8. A exigência do PCAP será **definida através da Avaliação de Impacto Ambiental (AIA)** apresentada no Estudo Ambiental, a qual deverá ser realizada **para cada comunidade pesqueira da Área de Influência e definirá o grau de importância do impacto "restrição temporária de acesso a parte do território pesqueiro"**, conforme sintetizado no Quadro 1.*

a) O PCAP será exigido sempre que o impacto for avaliado como de grande importância.

b) Quando o impacto for avaliado como de média importância o Estudo Ambiental deverá indicar motivadamente a pertinência ou não de implementação do PCAP, cabendo especial manifestação do IBAMA.

c) A não identificação de pescarias afetadas pelo empreendimento em licenciamento ou a exclusiva identificação do referido impacto com importância pequena isentam a empresa licenciada de apresentar detalhamento do PCAP no Estudo Ambiental.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

> *9. A mensuração da magnitude do impacto "restrição temporária de acesso a parte do território pesqueiro" deve considerar tanto a intensidade temporal e espacial de uso de uma área pela atividade licenciada como a relevância desta área como parte do território da comunidade pesqueira.*

Diante o exposto, argumenta o IBAMA que nas tipologias licenciadas pela COEXP, esta restrição ocorre tão somente pela **presença física da unidade de perfuração** ou do **navio sísmico e equipamentos associados**, no caso de pesquisas sísmicas marítimas, devido a questões de segurança operacional e de normas da Marinha do Brasil.

Este argumento é contraditório perante o ***item 6.f*** da Nota Técnica em destaque, o qual esclarece que a restrição temporária de acesso à parte do território pesqueiro acontece em função das **atividades desenvolvidas pelo empreendimento licenciado, ou seja,** quando **a atividade licenciada se sobrepor a áreas de pesca e/ou dificultar o acesso dos(as) pescadores(as) a suas áreas de pesca**, em virtude da dificuldade de desviarem sua rota para acessar o território pesqueiro.

É importante destacar que atividade desenvolvida não se refere necessariamente à própria perfuração, o que inclui o conjunto de operações logísticas que possibilita o feito.

Nesse sentido, a presença física da unidade de perfuração ou do navio sísmico é uma das causas de restrição e/ou dificuldade de acesso ao território pesqueiro, mas não a única, **uma vez que o próprio EIA *(IMP 2 - Perturbação na atividade pesqueira artesanal)* demonstra que o impacto ocorre primariamente pela sobreposição das rotas das embarcações de apoio com os territórios de pesca**.

O IBAMA ainda argumenta que o trânsito de embarcações de apoio não provocaria restrição e/ou dificuldade de acesso ao território pesqueiro em razão da rota estabelecida pelas embarcações de apoio, realizando, segundo o estudo ambiental, 3 a 4

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

viagens por semana e sempre utilizando os canais de navegação previamente estabelecidos pelas instalações portuárias quando próximas à costa, onde, via de regra, ocorreria a maior interação com a pesca artesanal.

Tal argumento não merece prosperar porque ignora a descrição do EIA (IMP 2), que afirma: *"O efeito que pode ocorrer em função do uso eventual do mesmo espaço é a* ***danificação dos artefatos de pesca*** *em operação na água durante a navegação dos barcos de apoio."* **A sobreposição de rotas de grande porte com os territórios tradicionais de pesca já configura perturbação direta e restrição de uso, especialmente para a pesca artesanal que utiliza petrechos fixos, com pouca capacidade de desvio**.

Mais ainda, a abrangência das áreas de pescas dos municípios da AI revelam a **própria importância cultural e econômica da atividade que será impactada pela sobreposição das rotas de embarcações de apoio**, a qual se estende inclusive para além do Estado do Pará, de maneira que o **adensamento do tráfego marítimo diariamente afetará o esforço pesqueiro, o estoque de pescado e a dinâmica socioterritorial da região**.

A *"relevância desta área como parte do território da comunidade pesqueira"*, ao lado da *"intensidade temporal e espacial de uso de uma área pela atividade licenciada"* são os critérios de **mensuração da magnitude do impacto**, conforme disposto no ***item 9*** da Nota Técnica n. 03/2022/COEXP/CGMAC/DILIC, **não podendo o IBAMA nem a empresa concessionária avaliar a temporalidade de uso, sem avaliar, em conjunto, as características da atividade empreendida na Região que é particularmente essencial para a preservação dos modos de vida de comunidades tradicionais amazônicas e para a sua segurança alimentar**, como será demonstrado em itens subsequentes desta petição inicial.

O próprio IBAMA reforça que a exigência do PCAP se baseia no entendimento de que o impacto *"não pode ser satisfatoriamente mitigado"*, como justificativa para sua não realização, vez que já estão previstos planos de comunicação social (PCS) e demais medidas

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

de monitoramento. Porém, o que argumentamos é que **esta observação do órgão licenciador ambiental favorece a realização de medidas de compensação**, uma vez que o **EIA explicitamente classifica as medidas de mitigação para diversos impactos (IMP 2, 9 e 18 ao Biótico e IMP 2 ao Socioeconômico) relacionados à pesca artesanal como de baixa/média eficácia e caráter preventivo/monitoramento, reconhecendo que não mitigam diretamente o dano**.

Esta constatação, por definição, deveria desencadear a exigência de uma medida compensatória (PCAP), mas o IBAMA falha em fazer essa conexão lógica.

Nesse sentido, **a adoção de critérios restritivos e desconectados da lógica territorial da pesca artesanal e do extrativismo costeiro empreendida nos Estados do Pará e Amapá pode levar à subestimação dos impactos e à omissão de medidas compensatórias adequadas**.

É importante ainda vislumbrar que não só o impacto descrito ao meio socioeconômico atingirá a atividade da pesca artesanal, mas também os **impactos descritos ao meio biótico que afetam a qualidade da água, diminuem a sociobiodiversidade da região e afetam o comportamento do pescado**. Realizar uma análise restrita ao meio socioeconômico, **sem analisar o item AIA do EIA de forma integrada é um erro que interfere diretamente no dimensionamento dos impactos que afetam a área de influência e a abrangência de planos e projetos de monitoramento, mitigação e compensação**.

Diante de todo o exposto, o argumento central do Ministério Público Federal que justifica a tutela dos interesses e direitos dos povos e comunidades tradicionais do Pará e Amapá durante o processo de licenciamento em análise é o de que a omissão do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e a decisão do IBAMA de não exigir o Plano de Compensação da Atividade Pesqueira (PCAP) adquirem contornos de gravidade máxima quando confrontados com a essencialidade socioeconômica e cultural

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

da pesca artesanal e do extrativismo costeiro para a sobrevivência digna e segurança alimentar das comunidades e povos tradicionais da Região Amazônica.

Ao relegar a compensação dos impactos operacionais a um mero monitoramento ou à indenização pontual de petrechos danificados, o licenciamento ambiental impõe às comunidades tradicionais a responsabilidade de arcar com os custos/ônus de um empreendimento de alto risco.

O PCAP é um plano de caráter coletivo, essencial para fortalecer as infraestruturas produtivas (beneficiamento, armazenamento, logística) das comunidades afetadas, de maneira que substituí-lo pela indenização individual (acidente com petrecho) desconsidera a **natureza sistêmica e coletiva do dano imposto aos territórios pesqueiros**, **principalmente quando consideramos o risco de impacto cumulativo e o risco de impacto potencial.**

Para além de uma problemática sociológica e ambiental, a situação narrada confronta princípios e normas legais, uma vez que a imposição de impactos operacionais de grande e média importância, sem a correspondente compensação adequada (PCAP), atinge direitos fundamentais constitucionalmente protegidos, em especial: **o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF/88), o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e o direito à segurança alimentar (art. 6º, CF/88).**

Para compreender a magnitude dos impactos discutidos nos autos e o receio da população evidente nas audiências públicas e reuniões informativas no bojo do processo de licenciamento, é preciso que nos voltemos à atividade pesqueira e extrativista desenvolvida nos Estados do Pará e Amapá. **Vejamos:**

A premissa primária adotada pelo Ministério Público Federal é a de que a atividade pesqueira e extrativista desenvolvida nos Estados do Pará e Amapá por povos e comunidades tradicionais na Área de Influência (AI) do Bloco FZA-M-59 não é

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

meramente uma atividade econômica. Ela é o alicerce do modo de vida e da soberania alimentar dos municípios costeiros das regiões em destaque.

Ambas as atividades contribuem com a maior parte da produção para consumo direto da população local, visto que o segmento industrial está dedicado, em sua maior parte, a satisfazer o mercado exportador ou redes de atacado de varejo.

A biodiversidade da região da foz do Amazonas e sua zona de influência sustentam uma pesca/extrativismo rico, que engloba crustáceos como o camarão rosa, lagosta e o caranguejo-uçá, a peixes como piramutaba, pargo e pescada amarela, produtos estes que garantem a segurança alimentar de comunidades tradicionais e movimentam a economia local e regional.

A não correspondência direta entre o valor comercial e o valor de uso tradicional é registrada e melhor compreendida a partir da **"Cartilha Perdas e Danos da Cadeia do Petróleo e Gás do Pré-Sal" (2024) (DOC. 22)** produzida pela **FIOCRUZ** em parceria com o **Observatório de Territórios Sustentáveis e Saudáveis da Bocaina, Fórum de Comunidades Tradicionais** e **SUS**.

É importante registrar que a iniciativa surgiu do relato de comunitários que já percebem impactos ambientais decorrentes das atividades de exploração de petróleo do Pré-Sal. Diante da situação, a cartilha é um instrumento de incidência comunitário, com objetivo de propor estratégias para fortalecê-los, mitigar e reparar, de forma justa e integral, os danos causados pela exploração, e incluir nos estudos oficiais os 25 novos impactos que foram identificados e que não foram registrados nos estudos ambientais realizados pelas empresas que operam na região.

Oportuno mencionar que, apesar de se tratar de região distinta da BMFZA, ou seja, com campos produtores já consolidados, as considerações a respeito da forma como a cadeia produtiva do petróleo atingem povos e comunidades tradicionais, bem como a identificação de impactos não previstos por Estudos Ambientais são conclusões possíveis de

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

generalização. A respeito da identificação e avaliação dos impactos ambientais nos processos de licenciamento, a Cartilha dispõe:

Figura 19: Trecho da Cartilha "Perdas e Danos da Cadeia do Petróleo e Gás do Pré-Sal" (2024)

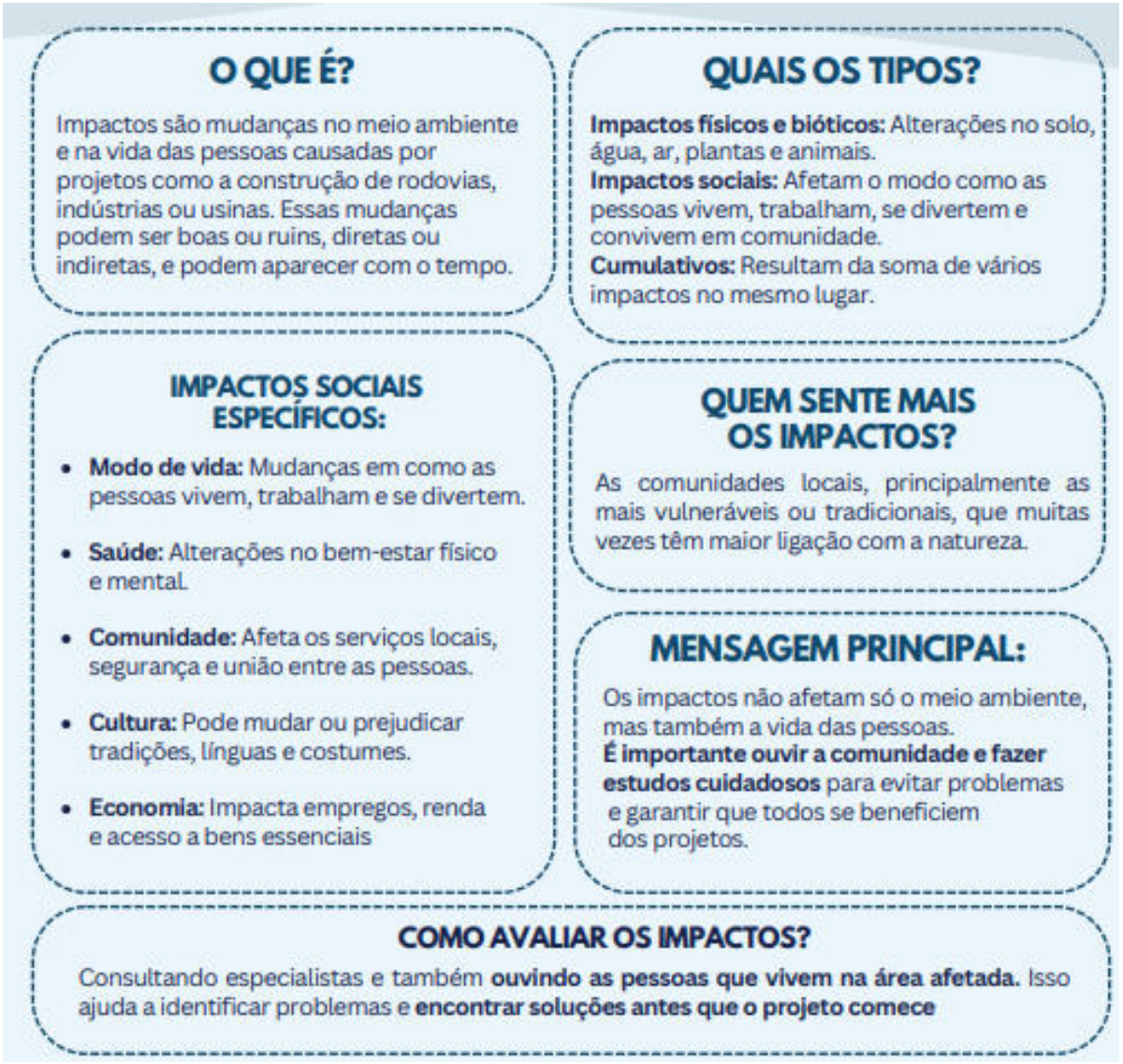

Já em relação a não correspondência entre o valor comercial e o valor existencial que o pescado possui para comunidades e povos tradicionais, a Cartilha esclarece:

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Figura 20: Trecho da Cartilha "Perdas e Danos da Cadeia do Petróleo e Gás do Pré-Sal" (2024)

O que o material didático em análise nos ajuda a demonstrar é que **o pescado, as artes de pesca, os instrumentos de pesca e extrativismo e os territórios/maretórios utilizados pelas comunidades tradicionais possuem um valor cultural e existencial que constituem o modo de vida e os saberes ancestrais/tradicionais desses povos e comunidades (PPCTs), de maneira a justificar o suporte jurídico constitucional à proteção dos direitos socioambientais culturalmente diferenciados**.

Em outras palavras, a tutela jurídica conferida aos seus direitos e interesses não pode ser realizada com fins a concretizar a separação cartesiana entre Natureza e Cultura, mas, em verdade garantir, que suas práticas sociais e específicas mantenham suas particularidades e sua relação interdependente com o meio-ambiente. Como apontado em

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

artigo "O Direito Constitucional à diferença socioambiental das populações, povos e comunidades tradicionais amazônicos: fundamentações históricas"[45]:

> *Em uma interpretação que conjugue os direitos culturais das PPCT's, protegidos e garantidos pelos artigos 215 e 216 da CF, com os direitos ambientais garantidos pelo artigo 225,* ***tem-se um sistema de proteção socioambiental ao seu modo de vida****, visto que, como demonstrado ao longo deste ensaio,* ***estes grupos sociais desenvolvem um modo de vida de intensa relação com o meio ambiente e a biodiversidade que os cerca, relativizando esses conceitos e incorporando-os à sua cosmologia****. (Cañete; Cañete;Cardoso, 2023, p. 249)*

Em coletânea "Mares e Marés: sustentabilidade, sociabilidade e conflitos socioambientais na Amazônia" (2021)[46], em capítulo que dispõe sobre *"A relação entre a vida e os ciclos dos recursos naturais na "terra em que Deus andou": comunidade do Aê, RESEX-MAR MOCAPAJUBA, São Caetano de Odivelas"* os autores Lobo e Aviz (2021) **esclarecem que o aspecto de territorialidade das comunidades pesqueiras** se concretiza em ambientes **terrestres e marinhos** dos quais são extraídos os recursos naturais de acordo com a racionalidade dos diversos atores sociais que compõem a comunidade. Assim: ***"O pescador artesanal se apropria do espaço no mar a partir dos pontos de pesca, dos pesqueiros, das marcações e tantos outros, esses elementos expressam, também, em termos culturais, sociais, econômicos e ambientais o modo como o território é mapeado por eles" (Lobo; Aviz, 2021, p. 186).***

[45] CAÑETE, T. R.; CAÑETE, V. R.; CARDOSO, D. M. O Direito Constitucional à diferença socioambiental das populações, povos e comunidades tradicionais amazônicos: fundamentações históricas. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia, v. 51, n. 1, p. 223-256, 2023. Disponível em: http://dx.doi.org/10.14393/RFADIR-51.1.2023.68815.223-256.

[46] CARVALHO, L. G. de; RAVENA-CAÑETE, V. (Org.). **Mares e marés: sustentabilidade, sociabilidade e conflitos socioambientais na Amazônia.** Belém: Núcleo de Meio Ambiente, Universidade Federal do Pará, 2021.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Nesse contexto também, como destacam os autores Lima, Nascimento e Leiva (2024) no artigo *"Maretório e os Povos Tradicionais Extrativistas Costeiros e Marinhos do Litoral do Pará, Brasil"*, **o termo "maretório" emerge marcado pelo cotidiano, pela rotina e pelo trabalho, acompanhando as trajetórias cíclicas de vida dentro da totalidade dos litorais, que, por sua vez, possuem dinâmicas e circuitos que guiam a vida dos povos tradicionais extrativistas e costeiros**:

> *Como ressalta uma de nossas interlocutoras: "[...] o maretório surge, quando a gente estava falando de maré: cheias, vazantes, preamar, altas, baixas, lanços e mortas; qual melhor lenha para fazer brasa; como os nossos corpos reagem de acordo com a hora da maré, se estabelecendo todo um debate relacionado ao movimento da natureza da Maré".* ***(Fragmento de entrevista com uma liderança à Confrem do litoral do Pará, em 2022).***

É este uso tradicional e apropriação do espaço no mar a fonte dos principais conflitos que atingem essas comunidades tradicionais.

Em "A imposição da condição de deslocados *in situ* aos homens e mulheres das águas", artigo contido no Relatório "Conflitos Socioambientais e Violações de Direitos Humanos em Comunidades Tradicionais Pesqueiras no Brasil" (2024)[47], a doutoranda Letícia R. Aparecida (2024) explica que no atual contexto, as comunidades tradicionais das águas **vivenciam a desestruturação de seus modos de vida pela lógica desenvolvimentista**.

Isso se manifesta em um uso dos corpos hídricos que se choca com a necessidade de preservação essencial para a subsistência dessas comunidades. **Os grandes empreendimentos geram conflitos ambientais ao priorizar a extração de riquezas em**

[47] CONSELHO PASTORAL DOS PESCADORES E PESCADORAS (Brasil). **Relatório 2024: conflitos socioambientais e violações de direitos humanos em comunidades tradicionais pesqueiras no Brasil.** Organização de Ornela Fortes de Melo. Olinda, PE: CPP, 2024.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

detrimento da preservação do território e de seu uso coletivo pelas comunidades tradicionais, conforme racionalidades e interesses próprios.

Esses embates são marcados pela assimetria de poder e pela desigualdade na distribuição de recursos políticos e econômicos, o que resulta na baixa capacidade de intervenção das comunidades pesqueiras artesanais, **especialmente quando são excluídas da classificação de "atingidos diretos"**. Assim:

> *Os homens e mulheres das águas, no cenário da era do Capitaloceno, lidam continuamente com a desconstrução dos seus modos de vida tradicional, frente à lógica desenvolvimentista econômica, que norteia horizontes de uso contraditórios dos corpos d'água em relação ao uso das comunidades tradicionais pesqueiras. Enquanto essas precisam destes espaços preservados, os autores dos empreendimentos levam ao fim e ao cabo a destruição da natureza para extração de riquezas econômicas, continuamente configurando os conflitos ambientais (Aparecida, 2024, p. 165).*

Diante do exposto, **é evidente que a atividade pesqueira artesanal e extrativista costeira praticada nos Estados do Pará e Amapá <u>significa muito mais do que uma simples fonte de renda, ela se configura como elemento singular da cultura, da identidade e da soberania alimentar desses povos tradicionais</u>**.

Por este motivo a relação que se estabelece entre pescadores/as artesanais e extrativistas costeiros e seus territórios/maretórios deve ser compreendida como dimensão ou fato constitutivo da existência digna destes povos e comunidades tradicionais.

A ameaça a seus territórios/maretórios, a modificação exógena de seus usos e costumes e a desconsideração de seus interesses afeta mais do que a sobrevivência econômica das comunidades. Tal afirmação se justifica porque, **para as comunidades**

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

tradicionais, a noção de território/maretório não se reduz meramente uma questão de posse e produção, mas abrange um elemento material e espiritual do qual devem gozar plenamente, inclusive para preservar seu legado cultural e transmiti-lo às futuras gerações.

Contudo, a magnitude da problemática não ignora a sua vertente socioeconômica. Embora o valor existencial e cultural seja o mais relevante, é o valor de mercado dos produtos extraídos que, ao serem afetados, revelam o impacto mensurável aos meios de subsistência das populações da região.

Por isso, a fim de dimensionar o prejuízo material e a relevância da atividade na economia local e regional, inclusive em relação à atividade industrial, o próximo ponto **se dedicará a analisar o valor de uso comercial da pesca e do extrativismo na Área de Influência do Bloco FZA-M-59, examinando a contribuição desses produtos para o mercado**:

Os dados de **Monitoramento da Pesca e Biodiversidade Associada ligado ao Programa "Mar do Norte"**[48] implementado pelo ICMBio destacam que **devido à riqueza de nutrientes, produtividade do ambiente e espécies de grande valor comercial, a costa Norte sustenta uma intensa atividade pesqueira, com grande frota artesanal e industrial. A exploração anual aproxima-se das 72 mil toneladas** (CASTELLO, 2010; BENTES et al., 2012).

Durante as pesquisas desenvolvidas no âmbito do Subprograma CEPNOR, foram registrados dados de desembarque direcionados aos municípios do Pará com reservas

[48] A publicação completa encontra-se em: Instituto Chico Mendes (ICMBio). **Monitoramento da Biodiversidade para Conservação dos Ambientes Marinhos e Costeiros**. Brasília: ICMBIO, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/icmbio/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-diversas/fauna-e-flora/monitoramento-da-biodiversidade-para-conservacao-dos-ambientes-marinhos-e-costeiros-1.pdf. Na Região Norte o monitoramento foi implementado pelo **Subprograma CEPNOR** e teve como foco o monitoramento embarcado teve como foco o impacto de pescarias de larga escala em duas grandes áreas de interesse para conservação: o Grande Sistema de Recifes do Amazonas e a região conhecida popularmente por "Lixeira", nome dado devido ao alto grau de concentração de matéria orgânica vinda do Rio Amazonas.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

extrativistas: **Bragança (RESEX Marinha Caeté-Taperaçu), Curuçá (RESEX Mãe Grande de Curuçá), Marapanim (RESEX Marinha Mestre Lucindo), Maracanã (RESEX Maracanã/PA), Santarém Novo (RESEX Chocoaré-Mato Grosso) e Soure (RESEX Marinha de Soure)**.

No total, entre 2013 e 2019, foram efetuados 1.007 dias de monitoramento que resultaram em 19.659 registros de pescado desembarcado. **A observação destes dados é importante uma vez que compreendem Municípios na área de influência do empreendimento e auxiliam na compreensão da importância do pescado para a Região**. Veja-se:

> *O programa de monitoramento registrou a produção dos principais portos locais, catalogando as espécies e volume de desembarque. Nesse período, foram registradas 1.067,7 toneladas de pescado, com destaque para Curuçá/PA, com 511,3 t (48%) e Bragança/PA com 427,4 t (40%), que juntas corresponderam a 88% da produção total (Figura 10.5a). Contudo, não há como afirmar que a totalidade dos dados seja referente também à pesca no interior das RESEX marinhas, embora reflita atividades na região e na costa Norte, considerando que os esforços de pesca no território estão relacionados.*
>
> *Quanto à representatividade das espécies no desembarque, os pescados (bagre, bandeirado, bejupirá, bonito, cambéua, camorim, canguira, cangatá, corvina, pescada-branca, pescada-gó, timbira e xaréu) corresponderam a aproximadamente 75% do volume monitorado. A produção média mensal dos principais pescados variou entre 9 e 55 kg/mês nos municípios de Marapanim (RESEX Marinhas Mestre Lucindo), Maracanã (RESEX Maracanã), Soure (RESEX Soure) e Curuçá (RESEX Mãe Grande de Curuçá) e acima de 120 kg/mês em Bragança (RESEX Caeté-Taperaçu)*

É importante visualizar, também, os seguintes gráficos:

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Figura 21: Elaboração ICMBio. Figuras 10.6, 10.7 e Tabela 10.1 da Publicação " Monitoramento da Biodiversidade para Conservação dos Ambientes Marinhos e Costeiros".

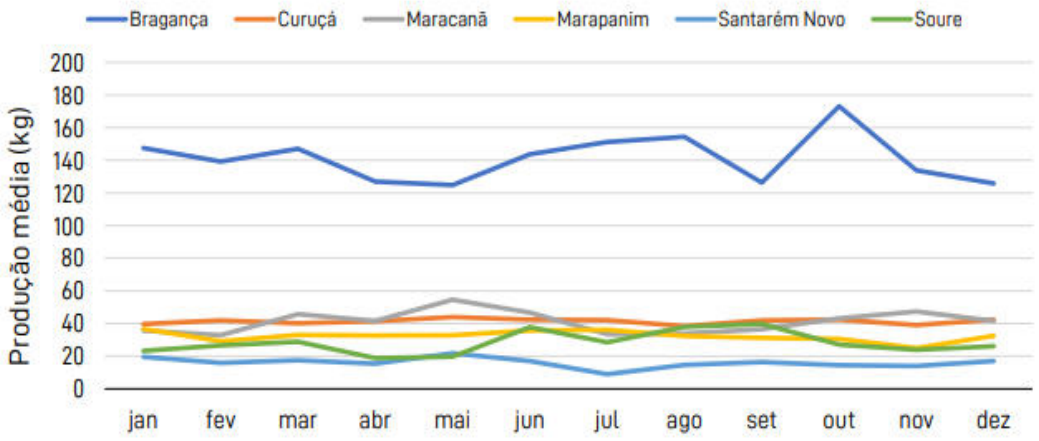

Figura 10.6. Produção média, por mês, dos principais pescados desembarcados nos municípios-sede das UCs marinhas da costa Norte, entre 2013 e 2019.

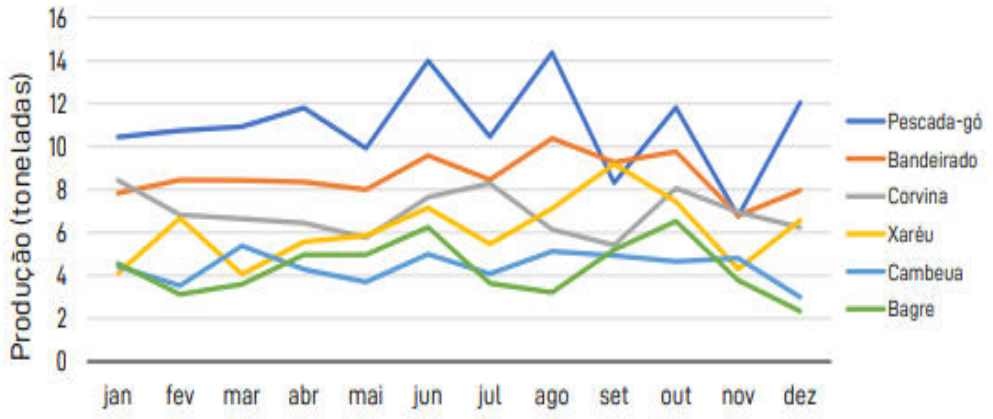

Figura 10.7 – Produção total, por mês, dos principais pescados desembarcados nos municípios-sede das unidades de conservação marinhas da costa Norte, entre 2013 e 2019.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Tabela 10.1. Produção total, percentual da produção, média e desvio padrão (dp), em toneladas, dos pescados desembarcados nos municípios-sede das UC marinhas da costa Norte, entre 2013 e 2019.

Nome comum	Produção (t)	%	Média ± dp (t)
Pescada-gó	131,66	12,3	0,06±0,13
Bandeirado	103,31	9,7	0,04±0,05
Corvina	82,91	7,8	0,04±0,09
Xaréu	73,51	6,9	0,08±0,10
Cambéua	52,94	5,0	0,04±0,03
Bagre	52,21	4,9	0,04±0,07
Pirapema	35,82	3,4	0,11±0,12
Cangatá	35,03	3,3	0,03±0,02
Timbira	33,82	3,2	0,10±0,12
Bonito	31,27	2,9	0,18±0,20
Bejupirá	30,55	2,9	0,06±0,06
Pescada-branca	27,55	2,6	0,04±0,04
Canguira	25,59	2,4	0,11±0,16
Camorim	24,27	2,3	0,09±0,13
Cioba	15,13	1,4	0,07±0,16
Caica	10,13	0,9	0,04±0,07
Tainha	9,36	0,9	0,04±0,06
Sarda	8,45	0,8	0,03±0,03
Outros	284,2	26,6	0,10±0,18
Total Geral	**1.067,74**		

Os 20 nomes comuns mais citados de pescados desembarcados correspondem a aproximadamente 40 espécies, sendo 4 endêmicas do Atlântico Sul. Quanto ao status de conservação, 2 estão classificadas como "vulneráveis" (VU): – a garoupa Epinephelus morio (Valenciennes, 1828) e a pirapema Megalops atlanticus (Valenciennes, 1847); 3 como "quase ameaçadas" (NT) – o bandeirado Bagre bagre (Linnaeus, 1766), a cioba Lutjanus analis (Cuvier, 1828) e a tainha Mugil liza (Valenciennes, 1836).

Em relação aos municípios de desembarque representativos e presentes na AE da atividade de perfuração exploratória, a publicação em análise destaca que **o município de**

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Bragança/PA exerce centralidade no desembarque pesqueiro no "salgado paraense", tendo relevância como porto de apoio na região devido à sua estrutura para desembarque e proximidade com fábricas de gelo.

Também, informa que os desembarques na sede dos municípios com UCs marinhas da costa Norte **agregam resultados de atividades em diferentes áreas de pesca, que variam desde pescarias dentro do limite das reservas extrativistas (até 1 milha náutica da costa), em estuários e áreas costeiras próximas as UCs**, **até pescarias em áreas oceânicas mais distantes, ao longo da Plataforma Continental Amazônica, e que, dependendo do porte da embarcação, chegam até o Amapá.**

Complementarmente, os dados contidos no Relatório **"Estudo de Viabilidade da Cadeia de Valor da Pesca Artesanal nas Regiões do Pará e Bahia" (2020)**[49], produzido pelo **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD BRASIL)**, nos ajudam a compreender a **importância global e regional da pesca artesanal para o incremento da economia**. Os territórios definidos para o estudo foram o salgado paraense e o litoral do extremo sul da Bahia **por serem os dois maiores produtores de pescados oriundos da pesca artesanal no Brasil.**

Nesse sentido, o relatório apresenta os seguintes dados (PNUD, 2020, p. 27):

> *Os dados compilados e estimados pelos técnicos da FAO no mais recente*[50] *relatório SOFIA (FAO, 2020) mostram que os valores econômicos movimentados na primeira comercialização (produção primária)*[51] *de quase 179 milhões de toneladas de pescados,*

[49] PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Estudo de viabilidade da cadeia de valor da pesca artesanal nas regiões do Pará e Bahia**. [S.l.]: Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; Instituto Humanize, 2020. 115 p.Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2021-12/Estudo-de-viabilidade-da-Cadeia-da-Pesca-Artesanal.pdf

[50] À época da publicação citada, o relatório SOFIA mais recente fora publicado em 2020. No presente momento, outros dois relatórios foram publicados (2022-2024), que se encontram disponíveis em: https://www.fao.org/publications/fao-flagship-publications/the-state-of-world-fisheries-and-aquaculture/en

[51] Nota de rodapé da publicação: "Para efeito de entendimento mais claro, as expressões "produção primária", "venda primária" e primeira comercialização são equivalentes na medida em que se referem aos valores

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

> *produzidas em 2018, foram cerca de US$ 401 bilhões, desse total, US$ 250 bilhões resultaram da venda de 82 milhões de toneladas de produtos oriundos da aquicultura.*

Do ponto de vista global, pesca e aquicultura possuem estatísticas de produção similares (pesca extrativa - 54% da produção global), apesar de movimentarem valores menores na etapa de comercialização. Ou seja, apesar da contribuição econômica da pesca artesanal ser menor (perspectiva global), a FAO (Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura) ressalta **"a relevância socioeconômica da pesca artesanal, tendo em vista que ela está diretamente relacionada com o bem-estar de 25 a 27 milhões de pescadores, e com a qualidade dos ecossistemas envolvidos em todo o mundo", em dados estimados em 2010**[52].

A pesca artesanal e a aquicultura estão intrinsecamente relacionadas com o consumo e a alimentação. O relatório em destaque ressalta que **do total de toneladas de pescado produzidas em 2018, 87,4% destinaram-se ao consumo humano** (PNUD, 2020, p. 28). Também:

> *Em 2017, de acordo com os dados da FAO (2020), os pescados forneceram 17% de toda a proteína animal consumida pela população humana mundial e 7% de todas as proteínas. O pescado é um item de grande importância na dieta humana, principalmente nos países em desenvolvimento. Nesse sentido, de acordo com a agência especializada das Nações Unidas, esse tipo de alimento representou quase 20% do consumo per capita de proteína animal para cerca de 3,3 bilhões de pessoas e, em países como Bangladesh, Camboja, Gâmbia, Gana,Indonésia e Serra. Leoa, Sri Lanka e vários pequenos Estados insulares em desenvolvimento (PEID), chegou a 50% (FAO, 2020) (PNUD, 2020, p. 28-29)*

---

percebidos na primeira troca econômica nas cadeias de valor, p.ex., os pescados vendidos pelos pescadores aos primeiros compradores."

[52] FAO/WFC. 2010. Small-scale capture fisheries – a global overview with emphasis on developing countries. A preliminary report of the Big Numbers Project. FAO. Roma. 64 p. Disponível em: https://www.worldfishcenter.org/content/small-scale-capture-fisheriesglobal-overview-emphasis-developing-countries-preliminary-1 . Acesso em: 10 de maio de 2020.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Partindo para a análise regional, o relatório destaca que a **pesca artesanal no Brasil e nos estados do Pará e da Bahia é tradicional em sua essência**. O pescado, desde o período colonial, sempre serviu como recurso básico para a alimentação das comunidades e grupos sociais já existentes, bem como dos colonizadores que, depois, chegaram ao Brasil.

Técnicas utilizadas há séculos pelos povos indígenas, tais como tapagem de rios, redes pequenas - os puçás - e mesmo os currais de pesca, foram apropriadas e modificadas com a com a introdução do uso das tarrafas e redes de arrasto, que se encontram presentes nas mais diversas comunidades de pesca em ambos os Estados (Pará e Bahia) (PNUD, 2020). Nesse contexto:

> *Nesse sentido, as cadeias de valor da pesca artesanal tiveram e têm, talvez ainda mais nos dias de hoje, papel fundamental na preservação e reprodução dos modos de vida dos grupos sociais dos mangues e litorais que, por sua vez, são essenciais à conservação da biodiversidade local, por meio do uso, dos ecossistemas costeiros e marinhos relacionados (ICMBIO, 2010).*
> *No caso específico deste Estudo, que tem seu objeto definido pelas cadeias de valor da pesca artesanal nos estados do Pará e da Bahia - nas doze Reservas Extrativistas (RESEX) da costa paraense e em outras três no litoral baiano -,* ***a ligação da pesca artesanal com a conservação de recursos naturais se torna elemento central na determinação de sua importância socioambiental****; são 322 mil hectares protegidos somente no Pará, com* ***cerca de 34 mil famílias inseridas nesse rico e único contexto socioeconômico, ambiental e cultural****(..).*
>
> *A organização, desenvolvimento e fortalecimento das cadeias de valor da pesca artesanal nesses territórios têm potencial para melhorar a visibilidade e viabilidade das relações entre os modos de vida das comunidades e a sua base natural, tornando-as pilares para a conservação daqueles ambientes.(...)*

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

> *Os ambientes costeiros e recifais apresentam grande importância biológica por serem os sistemas marinhos de maior diversidade. Os ambientes coralíneos são também importantes e únicos para o homem em diversos aspectos. Em termos físicos, protegem as regiões costeiras da ação do mar em diversas áreas do litoral brasileiro. A grande diversidade e abundância de organismos presentes associa-se em uma teia alimentar de grande complexidade e auto sustentabilidade. Essa teia culmina nos grandes predadores, vários deles utilizados para alimentação humana. Os recifes funcionam como verdadeiros criadouros de peixes, renovando estoques e, principalmente, no caso de áreas protegidas, favorecendo a reposição de populações de áreas intensamente exploradas. (PNUD,2020,p. 35)*

É oportuno destacar, apesar de não ser o cerne desta ação, que a atividade de perfuração exploratória afeta também a atividade de pesca industrial realizada principalmente no território pesqueiro paraense, a qual possivelmente sofrerá prejuízos econômicos em razão dos impactos negativos previstos no EIA. Tal conclusão encontra-se alinhada às conclusões expostas no "item III. IV. D.2" desta petição inicial.

Em relação ao que foi exaustivamente apresentado quanto a importância da atividade da pesca artesanal para a região, do ponto de vista cultural e econômico, é preciso destacar que **desde setembro de 2016, o IBAMA e a empresa concessionária (na época BP Energy do Brasil LTDA) têm pleno conhecimento das manifestações da sociedade civil[53] sobre as falhas no diagnóstico ambiental da área, a descoberta de corais na Foz do Amazonas, a geração de expectativas na população e a forma como os impactos socioambientais estavam sendo apresentados pela concessionária de maneira minimizada**.

[53] Conforme a Memória de Reunião elaborada pelo IBAMA (fl. 207, Processo SEI IBAMA n° 02022.000336/2014-53): "A reunião foi realizada no prédio do SEBRAE/AP em uma sala de reunião e teve representação de diversas instituições, tais como: IEPE (Instituto de Pesquisa e Formação Indígena), UEAP, IEPA, ICMBio, secretarias de Estado, ONGs (Greenpeace, Instituto Shelter e outros). O espaço da reunião não comportou todos os presentes na mesa, e alguns representantes ficaram acomodados ao redor desta."

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Na Reunião Informativa Ampliada no Município do Oiapoque em 08/11/2022[54], foram feitas considerações sobre os impactos ambientais operacionais da atividade aos pescadores artesanais[55], de modo que o/a representante da PETROBRAS informou que "em caso de vazamento de óleo há previsão de compensação e ressarcimento, além das estratégias e mecanismos do PEI que consideram a situação".

Na **Ata Sumária da Audiência Pública CGPEG/DILIC/IBAMA N° 001/2017**, realizada em Belém, Pará, no dia 9 de novembro de 2017, e de forma reiterada na **Reunião Informativa Ampliada de Belém, em 2022**, uma das críticas mais recorrentes e tecnicamente embasadas, vinda especialmente da comunidade acadêmica, foi direcionada à fragilidade dos dados de base do EIA/RIMA. A principal alegação era que os estudos, principalmente nos capítulos sobre pesca e ecossistemas marinhos, se baseavam em informações insuficientes, desatualizadas ou simplesmente inexistentes.

Acadêmicos afirmaram, à época, que os dados sobre desembarque e estoques pesqueiros na região eram inexistentes ou não fidedignos, o que tornava a avaliação de impacto fictícia.

Em sua defesa, o IBAMA argumentou que o EIA, embora fundamentado na ciência, não é um "estudo científico" no sentido acadêmico e que a exigência de certos dados

[54] SEI 14130270, Processo SEI IBAMA n° 02022.000336/2014-53.
[55] "Senhor Julio Garcia, presidente da colônia de pescadores Z-3 do Oiapoque, fez considerações sobre a demora de chegada de sua vez para falar. Elogiou o estudo apresentado. Perguntou sobre o descarte de cascalho no mar, com dúvidas sobre o tratamento. Falou do fim da pesca do tubarão proibida pelo IBAMA. Falou do conflito entre pescadores de camarão do Pará e a pesca de tubarão do Amapá. Falou da luta para que os pesquisadores sejam isentos e que os resultados da pesquisa não sofram interferência. **Falou da falta de capacidade financeira dos pescadores artesanais caso tenham prejuízos com a pesca. Falou dos sedimentos que saem da Foz do Rio Amazonas e vão para as ilhas caribenhas. Falou dos cardumes que voltam para a costa do Amapá.Considerou os Pescadores como pesquisadores do mar por passarem mais tempo no mar do que em terra. Disse não saber de qualquer destinação de recursos na prefeitura ou no governo do estado por parte da Petrobras. Falou das espécies de peixe que vêm do alto mar, desovam na costa do Oiapoque e retornam para o alto mar. Disse que há desvios de cardumes e que nenhum pesquisador investigou tal evento. Reclamou que há estudos socioeconômicos e que nenhum recurso foi destinado aos pescadores. Perguntou se já há recursos alocados da Petrobras direcionados aos pescadores."** Manifestação da sociedade civil registrada em Ata de Reunião Informativa Ampliada no Município do Oiapoque/PA, SEI 14130270, Processo SEI IBAMA n° 02022.000336/2014-53.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

quantitativos estaria além do escopo do licenciamento. Essa divergência sobre o que constitui uma base de dados suficiente cria um risco de legitimidade intransponível. Um analista do órgão chegou a enfatizar que **"órgãos de pesca devem cumprir a tarefa de quantificar os estoques pesqueiros, e que esta cobrança deve ser feita por pescadores"**, efetivamente delegando a responsabilidade pela geração de dados de base a outras agências e reforçando a percepção comunitária de um vácuo de dados sistêmico.

Ora, se os dados de entrada são falhos, todas as conclusões do estudo — incluindo as garantias de segurança — são tendenciosas ou fictícias. Essa divergência cria um vácuo de credibilidade que não pode ser preenchido com mais estudos unilaterais, mas que exige uma abordagem diferente para a produção de conhecimento.

A persistência de ausência e/ou defasagem dos dados nos quais os estudos ambientais do licenciamento se fundamentam, ao longo de todos esses anos, indica que a crise de confiança técnica não é um problema pontual, mas uma falha estrutural na base de conhecimento do projeto.

Destacamos que o **Parecer Técnico n° 31/2023 - Coexp/CGMac/Dilic**[56] **apresenta o relato sucinto das Manifestações na Reunião ampliada de Belém e Oiapoque, bem como a percepção dos técnicos ambientais do IBAMA nos seguintes termos:**

> ***Relato Sucinto das Manifestações na Reunião Ampliada de Oiapoque***
>
> ***Em Oiapoque foram registradas perguntas que versaram sobre possíveis impactos do empreendimento sobre os recursos ecológicos da região, especialmente sobre os manguezais, recifes de corais de água profunda e recursos pesqueiros****. Neste sentido, foram realizados questionamentos a respeito dos estudos de modelagem e dispersão de óleo e possibilidades de compensações e indenizações. No entanto, houve um predomínio expressivo de questionamentos*

[56] SEI 14749626, Processo SEI IBAMA n° 02022.000336/2014-53.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

relacionados a um possível dinamismo econômico propiciado pela instalação da empresa na região, com destaque para a possibilidade de geração de empregos, destinação de royalties e investimentos em educação e cultura como contrapartida social da empresa. ***Também foram registradas manifestações que destacaram os impactos negativos relacionados ao dinamismo e especialmente sobre a geração de expectativa, enfatizando a especulação imobiliária, aumento populacional decorrente de migrações, aumento da violência e uso de drogas e ofertas enganosas de cursos de capacitação para trabalhar no setor.*** *Nota-se, nos discursos proferidos por diversos presentes, que há uma percepção de que a produção de petróleo é uma realidade a ser atingida em questão de tempo, a despeito do projeto em questão ser restrito a uma perfuração exploratória.*

Um fato que marcou a reunião de Oiapoque foi a ausência de representantes de comunidades indígenas do município, que demandam uma reunião exclusiva. (...) Fora realizada uma pequena reunião para esclarecimentos,em que participaram a equipe da COEXP, servidores da Unidade Técnica do Ibama em Oiapoque, o chefe do PARNA Cabo Orange e representantes do IEPÉ e do CCPIO (Conselho de Caciques dos Povos Indígenas do Oiapoque). Como encaminhamento, o Ibama se comprometeu a solicitar a empresa uma data possível para realização de uma reunião em data viável para as comunidades indígenas e com a possível participação da chefe da Unidade Técnica do Ibama em Oiapoque. ***Registra-se que as lideranças indígenas reclamam a ausência de consulta prévia e informada nos moldes previstos pela Convenção nº 169 da OIT, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20/6/2002.***

Relato Sucinto das Manifestações na Reunião Ampliada de Belém

Em Belém foram registrados questionamentos a respeito dos impactos sobre os recursos ecológicos e especialmente sobre os recursos pesqueiros e as áreas de pesca das comunidades da área de estudo*. Foram apontadas fragilidades no diagnóstico socioeconômico, especialmente a respeito das metodologias empregadas,* ***das definições dos territórios pesqueiros recursos identificados****. Também foram questionadas as metodologias empregadas para elaboração do estudo de modelagem hidrodinâmica e de dispersão de óleo. Outro ponto de destaque foi a crítica pela*

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

> ***ausência de consulta a respeito do empreendimento em questão aos povos e comunidades tradicionais nos moldes preconizados pela Convenção nº169*** *da OIT, além de outras formas de consulta pública. Fora alegado ainda que o dimensionamento a respeito dos recifes de corais de água profunda estava defasado nos estudos ambientais. Questionou-se ainda a metodologia a respeito do uso de dispersantes químicos.* ***A ausência de estudos de impactos cumulativos e sinérgicos também fora apontada.*** *Dialogando com esta crítica,* ***foram levantadas preocupações com relação às transformações socioambientais em um possível cenário de produção e instalação da indústria do petróleo na região.*** *Por outro lado, houve um presente que afirmou que os estados do Pará e Amapá deixaram de ganhar seis bilhões de reais em royalties e participação especial caso o empreendimento tivesse ocorrido em 2018, conforme previsto anteriormente, quando o mesmo ainda era de responsabilidade de outra operadora.*

As preocupações direcionadas nas reuniões de Oiapoque/AP e Belém/PA, concentraram-se nos possíveis impactos ambientais do empreendimento, especialmente sobre os manguezais, recifes de corais profundos e recursos pesqueiros, com críticas às metodologias dos estudos de dispersão de óleo, ausência de avaliação de impactos cumulativos e defasagem em diagnósticos socioeconômicos.

Além disso, em ambas as localidades houve forte demanda por respeito à Convenção nº 169 da OIT, com destaque para a ausência de consulta prévia. Como preocupação conjunta, emergiram tanto a expectativa de benefícios socioeconômicos quanto os riscos associados ao dinamismo econômico, tais como especulação imobiliária, migração desordenada, aumento da violência e outros, revelando percepções múltiplas sobre os efeitos da presença da indústria do petróleo na região que demandam a participação social, especialmente por parte dos segmentos populacionais que serão diretamente afetados pela implementação de atividades.

Dessarte, a realização do PCAP é medida que se impõe frente a necessidade de compensar a ocorrência de impactos significativos às comunidades pesqueiras artesanais e

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

extrativistas costeiras que, sistematicamente, foram sub-representadas no EIA e tiveram seus pontos de vista e contribuições desconsideradas ao longo do processo de licenciamento. A desconexão inaceitável entre a magnitude dos impactos e a opção por não realizar o Plano de Compensação da Atividade Pesqueira (PCAP) configura uma manifesta violação aos princípios da prevenção, da precaução e da coerência técnica que rege a Avaliação de Impacto Ambiental.

A adoção de um critério formal que ignora a sobreposição das rotas logísticas com o território pesqueiro tradicional significa chancelar e ignorar o dano direto e imediato às comunidades tradicionais, violando o nexo causal entre os impactos provocados pelo empreendimento e a reparação devida às populações afetadas.

O infográfico abaixo ilustra o argumento defendido:

Figura 22: Elaboração NotebookLM. Infográfico. O Risco para a pesca da Foz do Amazonas.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

É necessária, portanto, a intervenção do Poder Judiciário para que a definição da necessidade e abrangência do PCAP seja feita em observância ao conceito de *Território Pesqueiro*, o qual inclui as áreas de pesca, os trajetos de embarcação e os locais de desembarque, garantindo, desta forma, que os prejuízos impostos aos modos de vida e à subsistência dos Povos e Comunidades Tradicionais do Pará e Amapá sejam, justa e integralmente, mitigados e/ou compensados.

E.1) Dos subsídios científicos probatórios reunidos por projetos de pesquisa da Universidade Federal do Pará (UFPA)

Conforme demonstrado nos tópicos precedentes, as falhas na avaliação ambiental, notadamente a delimitação inadequada da Área de Influência (AI) e o critério restritivo para o Plano de Compensação da Atividade Pesqueira (PCAP), **são reflexos diretos da desconsideração da complexa dimensão do território pesqueiro e da interconexão dos ecossistemas na região**.

Em outras palavras, **a insuficiência técnica do Estudo Ambiental de Caráter Regional (EACR) reside**, em grande parte, **na omissão do vasto e consolidado conhecimento científico produzido localmente sobre os maretórios da Foz do Amazonas, e sobre as características singulares da pesca artesanal desenvolvida nos Estados do Pará e Amapá**.

Para suprir essa lacuna crucial e conferir o necessário rigor técnico e científico à presente ação judicial, passamos a colacionar as valiosas contribuições de projetos de pesquisa da **Universidade Federal do Pará (UFPA), que atuaram em colaboração com o MPF na presente demanda**.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Considerando a necessidade de coleta de informações e estudos para subsidiar o Procedimento Administrativo nº 1.23.000.002507/2022-6, foi expedido em 11/02/2025, o **Ofício nº 782/2025/GABPR3-FMPS (DOC. 23) ao Projeto Maretórios Amazônicos Nº 2023/717500 e 422166/2023-5 / FAPESPA e CNPq, vinculado à Faculdade de Oceanografia da Universidade Federal do Pará (UFPA)**, na pessoa de seu coordenador, **Profº Dr. Gustavo Goulart Moreira Moura**[57], do Programa de Pós-Graduação em Oceanografia, solicitando quaisquer documentos e estudos de projetos de pesquisa que possam subsidiar a instrução do referido procedimento, sobretudo no que diz respeito às áreas de influência do empreendimento e aos impactos a povos indígenas e comunidades tradicionais.

Em resposta, o Projeto Maretórios Amazônicos, encaminhou em 08/03/2025, o **Ofício n. 03/2025 – Projeto Maretórios Amazônicos/UFPA/GGMM**[58] **(DOC. 24)**, o qual

[57] Mestrado em Ciência Ambiental na Universidade de São Paulo (PROCAM/USP) **com dissertação voltada a populações tradicionais (oceanografia socioambiental, etno-oceanografia e território, tempo e manejo tradicionais)**. A dissertação de mestrado resultou no Livro "Águas da Coréia...", o primeiro livro em etno-oceanografia da literatura científica mundial e publicado pela editora NUPEEA/FAPESP. **Doutor em Ciência Ambiental pelo Programa de Pós-graduação em Ciência Ambiental Universidade de São Paulo (PROCAM/USP), sandwich no Museu Nacional de História Natural de Paris (Departamento Homens, Natureza e Sociedade)**, quando se aprofundou a perspectiva etno-oceanográfica gerando uma nova abordagem para o estudo da des-re-territorialização de comunidades tradicionais de pesca. **Pós-doutorado em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente pelo Programa Nacional de Pós-Doutorado (PNPD/CAPES) na UESC/BA. Realizou trabalhos de extensão junto a Colônias de Pescadores da Baixada Santista e em Quilombos do litoral Sul de São Paulo**. Foi Prof. Adjunto do curso de graduação de Etnodesenvolvimento da Faculdade de Etnodiversidade (FACETNO/UFPA). **Atualmente é Professor Adjunto da Faculdade de Oceanografia do Instituto de Geociências da Universidade Federal do Pará (UFPA), pesquisador associado do NUPAUB/USP, Professor Permanente do Programa de Pós-graduação de Oceanografia (PPGOC/UFPA) e do Programa de Pós-graduação em Agricultura Amazônicas (PPGAA/UFPA) e coordenador no Brasil da Cooperação Técnica entre a UFPA e o Colégio de Michoacán (COLMICH/México) na temática de Oceanografia Socioambiental**. Currículo disponível na íntegra em: http://lattes.cnpq.br/4226146956798142.

[58] O ofício baseou-se nos dados produzidos nos seguintes projetos de pesquisa e assessoria abaixo: a) Projeto de pesquisa **"Maretórios Amazônicos: ameaças aos espaços de produção de sociobiodiversidade e garantia de mundos de vida na comunidade tradicional de pesca de Jubim, Arquipélago do Marajó – Salvaterra/PA"** (Processo FAPESPA n. 2023/717500, CNPq n. 422166/2023- 5, Portaria UFPA n. 74/2024 – IG/UFPA). Vigência: 03/2024 a 11/2026; b) Projeto de extensão "Diagnóstico, mapeamento e geração de produtos da cadeia da pesca e de Sistema Agroflorestal na Comunidade Tradicional de pesca de Jubim, Arquipélago do Marajó, Salvaterra/PA" (Processo FADESP n. 5447, Portaria UFPA n. 71/2023 – IG/UFPA) financiado via Termo de Execução Descentralizada junto ao Ministério da Pesca e Aquicultura – Programa Saberes das Águas. Vigência: 11/2023 a 10/2025; c) Projeto de Pesquisa "Contrainformação a grandes projetos de desenvolvimento na Amazônia" (Portarias UFPA CALTA 142/2019 e 066/2021). Vigência: 01/2019 a 01/2021 e 01/2021 a 01/2023;

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

inclui estudos sobre as ameaças aos espaços de produção de comunidades pesqueiras tradicionais no Arquipélago do Marajó, apresentando múltiplas inconsistências e falhas no processo de licenciamento ambiental para a exploração de petróleo no bloco FZA-M-59 na Foz do Amazonas.

As análises realizadas abrangem desde o mapeamento incorreto das áreas de pesca e a falta de consultas adequadas a comunidades tradicionais, até a ausência de estudos de impacto sobre cadeias alimentares, riscos ao Grande Sistema Recifal Amazônico (GARS) e limitações na modelagem de dispersão de óleo. Ademais, apontam problemas na articulação internacional e na avaliação de impactos sinérgicos do trânsito de embarcações, reforçando a preocupação com a segurança alimentar e a biodiversidade regional.

No que concerne ao presente tópico, o projeto identificou:

> *1. Indícios de* ***inconsistências no mapeamento das áreas de pesca das comunidades localizadas nos municípios incluídos na área de influência do empreendimento.*** *Estes indícios baseiam-se nos seguintes fatos.*
>
> *1.1.O* ***EIA-RIMA utiliza o termo "áreas de pesca" para se referir a "territórios tradicionais de pesca", invisibilizando direitos adquiridos por povos e comunidades tradicionais de pesca via Decreto 6040/2007 e a OIT 169*** *e, consequentemente, não realizar as consultas livres, prévias, informadas e de boa fé. A BP e, posteriormente, a Petrobrás nunca informaram se realizam tais consultas e, na última reunião informativa realizada em Belém, eu perguntei diretamente à representante da Petrobrás presente e ela se recusou a responder tal questão, fato que pedi que fosse colocado em ATA pelo IBAMA, que presidia esta reunião informativa. Na resposta ao Ofício PR/PA GAB10 N.2620/2022 referente ao inquérito civil 1.23.000.002193/2017-30, a "questão 3" do MPF sobre a realização de tais consultas não é respondida pela Petrobrás, informando apenas que realizou reuniões informativas e audiências públicas. Reuniões informativas e audiências públicas não são a mesma coisa e nem*

d) Assessoramento do automapeamento na comunidade Vila do Espírito Santo do Tauá entre os anos 2022 e 2024 via saídas de campo de assessoramento técnico e das disciplinas acadêmicas da universidade (Oceanografia Socioambiental, Etnooceanografia, Proteção da Natureza e diversidade e Etnoconservação).

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

> *equivalentes às consultas livres, prévias, informadas e de boa fé, como bem sabe esta procuradoria;*

O Estudo de Impacto Ambiental (EIA-RIMA) apresentado pela empresa para avaliar os possíveis danos do empreendimento contém erros geográficos que subestimam drasticamente o alcance real das atividades pesqueiras na região.

A primeira falha é conceitual. O estudo utiliza o termo "áreas de pesca", quando o correto seria "territórios tradicionais de pesca". Essa diferença é central à medida que um *"território"* inclui não apenas o mar, mas também as áreas terrestres onde as comunidades vivem, as rotas que utilizam e toda a sua cultura, garantindo direitos previstos em lei (Decreto 6.040/2007). Na prática, **essa troca de palavras apaga do mapa não só a geografia, mas a própria existência legal e cultural das comunidades.**

Estas ár**eas mapeadas desconsideram a cartografia social das comunidades.** Trata-se de proposta metodológica e prática de mapeamento que busca valorizar o conhecimento tradicional, popular, simbólico e cultural das comunidades, em oposição à cartografia tradicional, que prioriza apenas os dados técnicos. Ela é essencialmente participativa e colaborativa, integrando ativamente as vozes, experiências e perspectivas dos moradores de um território na construção dos mapas. Esses mapas refletem o espaço vivido, percebido e concebido pela comunidade. Diversos movimentos sociais e projetos de universidades públicas têm produzido cartilhas com estas cartografias, **que devem ser reconhecidas como parâmetros oficiais pelos órgãos de licenciamento**.

> *1.2.No RIMA (ver p. 64), afirma-se que o impacto do empreendimento na atividade de pesca artesanal é negativo e considerado "alto" (ver p. 40 e 64) assim como sobre os "peixes" (ver p. 38 e 62), base alimentar e econômica das comunidades. Estes impactos ocorreriam em função de um derramamento de petróleo (p. 62 e 64) e* ***do trânsito de embarcações de apoio*** *(p. 38 e 40). Além disso,* ***prevê-se um impacto "alto" na biodiversidade local como um todo, inclusive com***

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

a introdução de espécies exóticas que podem prejudicar as embarcações e os recursos pesqueiros da pesca artesanal *(p. 39). Ainda assim, as consultas supracitadas não foram feitas às comunidades tradicionais de pesca;*

1.3. Diversas "áreas de pesca" apresentadas no EIA-RIMA (ver pasta 'Mapas_HABTEC') supracitado são descontínuas, o que é inverossímil porque as comunidades tradicionais de pesca se movimentam entre as diferentes áreas. Como pesquisadores especialistas em estudos de territórios tradicionais de povos e comunidades de pesca com 18 anos de experiência em todas as regiões litorâneas do país, afirmamos que nunca observamos a existência de tais territórios descontínuos;

1.4. Os mapas das "áreas de pesca" foram feitos por unidade administrativa, ou seja, agregando as informações de todas as comunidades tradicionais de pesca do município gerando um mapa geral por município. Desta forma, a "área de pesca" apresentada de um determinado município deve conter a área de todas as comunidades de pesca daquele município. Desta forma, comparamos o mapa da "área de pesca" do município de Santo Antônio do Tauá apresentado pelo EIA-RIMA e o mapa do território tradicional de pesca de uma de suas comunidades, a Vila do Espírito Santo do Tauá (ver pasta 'Mapas_Taua'). Este mapa foi co-produzido pela comunidade de Vila do Espírito Santo do Tauá e pela UFPA (ver item d). Como resultado, temos que parte do território da Vila do Espírito Santo do Tauá está fora dos limites estabelecidos pelo EIA-RIMA para o seu município;

1.5. Fizemos o mesmo comparando a "área de pesca" de Salvaterra produzido pelo EIA-RIMA supracitado (pasta 'MAPAS_HABTEC') e o mapa do território tradicional co-produzido pelo projeto Maretórios Amazônicos junto a Vila do Jubim (pasta 'Mapas_Jubim'), a maior comunidade tradicional de pesca de Salvaterra. Como resultado temos que grande parte do território tradicional de pesca de Vila de Jubim fica fora do que foi delimitado pelo EIA-RIMA para a cidade de Salvaterra. A discrepância entre estes resultados é ainda maior do que o observado no subitem 1.3.

1.6. Ademais, como esperado, ambos os territórios de pesca mapeados pela UFPA junto às comunidades tradicionais de pesca supracitadas são contínuos;

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

1.7. Um outro fato que vale mencionar é que as áreas terrestres dos territórios tradicionais de pesca das comunidades não foram mapeadas no EIA-RIMA, como se essas comunidades não habitassem e/ou não exercessem as atividades pesqueiras em áreas terrestres;

1.8. As "áreas de pesca" e a qualificação do seu impacto são um dos critérios para a delimitação da área de influência (ver p. 14-17 do RIMA). Com todos os problemas pontuados acima, é possível questionar se a área de abrangência está correta devido a problemas na delimitação das áreas de pesca e também pelo fato de que os sujeitos impactados não terem sido consultados sobre o nível de impacto do empreendimento sobre seus próprios territórios;

1.9. No "Mapa II.10.11.1 – BP - Áreas de pesca mais próximas a atividade" do EIA-RIMA (ver pasta 'Mapas_HABTEC'), ilustra-se que a distância mais próxima entre as áreas de pesca de Augusto Correa (PA), Bragança (PA) e de Itarema (CE) e o bloco FZA-M-59 chega a um mínimo de apenas 36,8km. Estes municípios não estão na área de influência do empreendimento;

Dito de outro modo, os mapas do EIA-RIMA mostram as áreas de pesca de forma fragmentada, como ilhas isoladas no oceano. Isso é irreal, pois os pescadores se movem continuamente entre diferentes pontos, seguindo as marés, as estações e os cardumes. Um território de pesca é, por natureza, contínuo.

A comparação entre os mapas da empresa e os mapas produzidos pela UFPA em conjunto com as comunidades revela discrepâncias alarmantes. Por exemplo, o mapa do território tradicional de pesca de uma de suas comunidades, a Vila do Espírito Santo do Tauá, está parcialmente fora dos limites definidos pela empresa para todo o seu município. A situação é ainda pior com a Vila de Jubim (a maior comunidade pesqueira de Salvaterra), cujo território está em grande parte fora do mapa oficial do licenciamento, **revelando que os territórios efetivamente utilizados por essas comunidades extrapolam significativamente os limites definidos pelo EIA-RIMA, evidenciando um subdimensionamento grosseiro das áreas impactadas**.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

A consequência direta desses erros é a seguinte: se os mapas estão errados, a "área de influência" do projeto está subestimada. Isso significa que comunidades que serão fortemente impactadas podem ter sido deixadas de fora da análise e, mais importante, do processo de consulta prévia exigido por lei. Essa subestimação de impacto se estende também aos riscos ambientais para um ecossistema de valor incalculável.

Além disso, o estudo destaca que o RIMA prevê **três viagens semanais** entre a base de apoio e o bloco. No entanto, **não foram feitos estudos sinérgicos** com o trânsito de embarcações já existentes na região, que já impactam negativamente as atividades das comunidades. O Ofício demonstra que diversas comunidades de pesca têm seus territórios sobrepostos à rota de navegação na baía do Marajó. No caso específico da Vila do Jubim, o trânsito sobre o território de pesca leva à **perda de petrechos e equipamentos, além de risco à integridade física dos pescadores**.

> *7. De acordo com o RIMA, estão previstas três viagens semanais entre a base de apoio e o bloco (p. 11). No entanto, não foram feitos estudos sinérgicos com o trânsito de embarcações que já existem na região e que já impactam negativamente as atividades das comunidades de pesca artesanal.*
>
> *7.1.Como pode ser visto na pasta "MAPAS_HABTEC", diversas comunidades de pesca têm seus territórios sobrepostos à rota de navegação na baía do Marajó. Nenhum estudo foi feito para se compreender o impacto atual do fluxo de embarcações desta rota de navegação nas comunidades de pesca artesanal da região e os impactos sinérgicos que mais três viagens semanais poderá gerar nas mesmas comunidades;*
>
> *7.2.A rota de navegação dos navios que trafegam pela baía do marajó passam sobre o território de pesca da Vila do Jubim, conforme pode ser visto no mapa do território tradicional co-produzido pelo projeto Maretórios Amazônicos junto a Vila do Jubim (pasta 'Mapas_Jubim'). Isso se desdobra em situações observadas durante o trabalho de campo, como a perda de petrechos e equipamentos de pesca, além de risco da integridade física dos pescadores de Jubim durante o trabalho no mar.*

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Uma das falhas mais alarmantes do EIA-RIMA é a completa ausência de estudos sobre os impactos de um eventual derramamento de óleo **nas cadeias alimentares marinhas**. O próprio RIMA reconhece o risco de impacto como "alto" para os organismos bentônicos — a base da teia alimentar marinha. Ignorar as consequências dessa perturbação inicial é uma omissão que gera riscos em cascata.

> *3. Não foi feito estudos dos impactos do derramamento de óleo sobre as cadeias/teias/redes alimentares;*
>
> *3.1. O Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) reconhece que a exploração petrolífera na Foz do Amazonas apresenta alto risco de impacto sobre organismos bentônicos em caso de derramamento de óleo (ver RIMA p. 39), essenciais para a base da cadeia/teia/rede alimentar marinha (BARROS JUNIOR et al., 2009). No entanto, não há estudos detalhados destes impactos sobre cadeias/teias/redes alimentares na região da foz do amazonas no EIARIMA supracitado;*
>
> *3.2. Sem estudos sobre as cadeias/teias/redes alimentares não é possível prever os impactos de derramamento de óleo ao longo da cadeia trófica e nas espécies-chaves desta cadeia. Alguns dos impactos já registrados na bibliografia científica são, por exemplo, a redução dos consumidores primários do plâncton e os consequentes blooms de fitoplâncton, mortalidade de cetáceos e de larvas de peixes e uma enorme perda de biodiversidade da fauna de fundo mole. Desta forma, o derramamento de óleo pode gerar consequências de longo prazo para os estoques pesqueiros e a biodiversidade local (CAMPELO et al, 2021; CAVALCANTE et al, 2024; FISHER et al, 2016; PETERSON et al, 2003).*
>
> *3.3. No caso da bioacumulação de hidrocarbonetos de petróleo ao longo das cadeias/teias/redes alimentares, um dos impactos previstos é na segurança alimentar e na saúde humana (MELLO et al, 2023) uma vez que ele é um dos consumidores de recursos pesqueiros. Vale ressaltar que o consumo de pescado na região amazônica é a maior do país e um dos maiores do mundo (ISAAC; ALMEIDA, 2011; YOKOYAMA; SHIROTA, 2012), o que torna tal fato particularmente relevante para a instalação da cadeia de óleo e gás nesta região;*

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

> *3.4. Uma das consequências dos impactos supracitados nas cadeias/redes/teias alimentares são impactos na cadeia produtiva da pesca da região, que gera aproximadamente 400 mil empregos diretos somente na pesca artesanal da zona costeira amazônica (dados produzidos pelo projeto Maretórios Amazônicos) e produz cerca de 560 mil toneladas de pescado em todo o país por ano, sendo o estado do Pará um dos maiores produtores.*

A preocupação com a segurança alimentar surge como um ponto crítico, intimamente ligado aos riscos de derramamento de óleo e aos impactos diretos sobre os recursos pesqueiros. Sem estudos da cadeia trófica, é impossível prever os efeitos de longo prazo de um vazamento, como a mortalidade de cetáceos e larvas de peixes por falta de alimento, ou a perda de biodiversidade em larga escala.

A bioacumulação de hidrocarbonetos na fauna marinha representa um sério perigo para a saúde humana. Este risco é amplificado em uma região como a Amazônia, que possui um dos maiores consumos de pescado *per capita* do mundo.

O colapso ou contaminação dos estoques pesqueiros impactaria a **cadeia produtiva da pesca, que gera aproximadamente 400 mil empregos diretos na pesca artesanal da zona costeira amazônica.** Isso representa um risco de dependência significativo, onde os impactos do projeto poderiam desencadear uma perturbação socioeconômica generalizada e intensa pressão política, comprometendo a estabilidade operacional.

Por fim, longe da imagem de águas turvas e sem vida, os estudos provam que a Foz do Amazonas esconde um tesouro biológico: o Grande Sistema Recifal Amazônico (GARS). Trata-se de uma faixa de 9,5 mil Km² formada não apenas por corais, mas também por esponjas gigantes e algas calcárias, que funciona como um corredor de biodiversidade, conectando a vida marinha do Caribe à costa brasileira.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

4. Impacto no Grande Sistema Recifal Amazônico (GARS). O GARS é um conjunto de ecossistemas recifais conectados ao longo da plataforma continental amazônica com 9,5 mil Km2 formados primariamente por algas calcárias, bancos de rodolitos, jardins de esponjas gigantes, "corais verdadeiros" (Scleractinia), os corais negros (Antipatharia), as gorgônicas (Octocorallia) e briozoários. Como os blocos do entorno do FZA-M-59 tocam fisicamente o GARS (MOURA et al, 2016; FRANCINI-FILHO, 2018), em caso de acidente, de acordo com os modelos apresentados no próprio EIA-RIMA (p. 54), ele pode ser impactado diretamente pela mancha de óleo gerando efeitos irreparáveis para a biodiversidade local;

4.1. Além do impacto da mancha de óleo, estão previstos o uso de dispersantes químicos nos documentos "Resposta ao Ofício PR/PA GAB10 N. 2520/2022 relacionado ao Inquérito Civil n. 1.23.000.002193/2017-30" (p. 02) e no Parecer Técnico n.222/2022-Coex/CGMac/Dilic do IBAMA relacionado ao processo 02022/000336/2014-53. A literatura científica lista as áreas consideradas ambientalmente sensíveis ao uso destes dispersantes, entre eles habitats de aves e mamíferos marinhos, recifes e manguezais (DIMITRAKIEV et al, 2020). Todas estas áreas estão próximas ao FZA-M-59, como pode ser visto no EIA-RIMA;

4.2. O GARS é um corredor de migração e de fluxos gênicos entre organismos marinhos do sul do Caribe e do Brasil, sendo importante para a manutenção da biodiversidade do Atlântico Ocidental. Em caso de derramamento de óleo na exploração de petróleo no FZA-M-59, o impacto no GARS potencialmente afetaria em longo prazo toda a biodiversidade do Atlântico Ocidental;

4.3. O GARS presta importantes serviços ecossistêmicos à cadeia produtiva da pesca da região, com o fornecimento de recursos pesqueiros para as comunidades de pesca artesanal, para a pesca empresarial, para a pesca industrial e, consequentemente, para os municípios e Estados que participam desta cadeia. Um dos importantes exemplos é o pargo (Lutjanus purpureus) que movimentou só em Bragança (PA) 110 milhões de reais em 2019 (https://piaui.folha.uol.com.br/recifes-amazoniapetrobras/);

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Além de seu valor ecológico, o GARS é fundamental para a economia local. Ele sustenta recursos pesqueiros de alto valor, como o pargo, cuja **pesca movimentou R$ 110 milhões apenas no município de Bragança (PA) em 2019.**

O próprio estudo da Petrobrás admite que, em caso de um derramamento de óleo, a mancha pode atingir diretamente os recifes, pois os blocos de exploração estão fisicamente próximos ao GARS. As principais ameaças ao ecossistema, detalhadas por esses estudos da UFPA, são:

Ameaça	Consequências para o ecossistema e a população
Derramamento de óleo	O óleo pode cobrir os recifes, matando corais e contaminando toda a cadeia alimentar. Não foram feitos estudos detalhados sobre o impacto na teia alimentar da região, o que impede a previsão de consequências a longo prazo para os estoques pesqueiros e para a saúde humana devido à bioacumulação de toxinas.
Uso de dispersantes químicos	Os produtos químicos planejados para serem usados na limpeza do óleo são tóxicos para ecossistemas sensíveis como recifes, manguezais e habitats de mamíferos marinhos, todos existentes na região.

Do mesmo modo, em 28.08.2025, foi expedido o **OFÍCIO Nº 6107/2025/GABPR3-FMPS (DOC. 25)** à **Professora Voyner Ravena Cañete**[59],

[59] **Professora Associada IV da Universidade Federal do Pará (UFPA/Brasil), vinculada ao Núcleo de Ecologia Aquática e Pesca da Amazônia (NEAP). Possui Graduação em Bacharelado em História (1991), Mestrado em Antropologia Social (2000) e Doutorado em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido (2005) pela Universidade Federal do Pará (UFPA)**. Atua como docente no Programa de Pós-Graduação em Ecologia Aquática e Pesca da Amazônia (PPGEAP/UFPA), estando como docente permanente entre janeiro de 2010 e março de 2012, e desde esse ano até a atualidade na condição de colaboradora. Atua desde 2011 no Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia (PPGSA/UFPA) para o qual esteve como coordenadora adjunta de junho de 2015 a dezembro de 2019, e como coordenadora de janeiro de 2020 a fevereiro de 2022. **Atualmente é coordenadora do Curso de Especialização em Cultura Oceânica e Sustentabilidade (2025) no NEAP. Atua desde 2017 na condição de docente permanente no Programa de Pós-Graduação em Rede Nacional para o Ensino das Ciências Ambientais (PROFCIAMB/UFPA). Desenvolve projetos de pesquisa e extensão universitária, desde 1998, voltados especialmente às questões socioambientais relativas aos povos tradicionais em cenários rurais amazônicos**, assim como em áreas periurbanas em uma perspectiva interdisciplinar envolvendo meio ambiente, saúde e modo de vida. Entre 1998 e 2005 desenvolveu pesquisa sobre o campesinato amazônico e seu modo de vida, focalizando especialmente o

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

formalizando **requisição de levantamento de dados ao grupo de pesquisa Ecologia Humana, Natureza e Populações Amazônicas (EHNAPAM), vinculado ao Núcleo de Ecologia Aquática e Pesca da Amazônia (NEAP/UFPA)**.

No expediente foi solicitado ao grupo de pesquisa o apoio para a realização de levantamento de informações científicas disponíveis, levantamento de dados secundários e trabalhos acadêmicos já produzidos, incluindo levantamento que demonstrasse a existência de rotas de pesca, entreposto pesqueiro, insumos pesqueiros, frotas, estoques, entre outras, não considerados no EIA/RIMA e como a pesca artesanal paraense opera na Foz do Amazonas.

Em resposta, o grupo encaminhou a **"NOTA TÉCNICA: Para inclusão das 14 RESEX's Costeiras do Pará no licenciamento ambiental do Bloco FZA-M-59" (DOC. 26)**, contemplando a revisão de trabalhos acadêmicos voltados à dinâmica pesqueira entre Pará e Amapá, a discussão sobre os principais achados de pesquisa e considerações finais a respeito da necessidade de inserção e escuta desses atores sociais no processo de licenciamento do Bloco de exploração FZA-M-59 na Bacia da Foz do Amazonas. **Vejamos:**

A Nota Técnica é introduzida a partir de uma contextualização a respeito da importância econômica, cultural e social da pesca artesanal realizada na porção norte da costa amazônica, a despeito da ausência de dados sobre seus recursos pesqueiros que, historicamente, figurou como uma recorrência no planejamento da gestão pública para esse setor. Nesse sentido, Cañete *et al.* (2025) destaca que:

> *"É nessa condição que a pesca artesanal se desenha como uma prática econômica, social e cultural marcada pela ausência de dados*

parentesco como estratégia de acesso e uso de recursos naturais. Entre 2006 e 2012 estendeu seus estudos para os contextos regionais que envolviam comunidades tradicionais ribeirinhas nos rios amazônicos e suas características de pluriatividade. **Desde 2010 vem desenvolvendo estudos sobre populações pesqueiras e seu modo de vida, particularmente em ambientes estuarinos e costeiros sob a ótica da sustentabilidade e coviabilidade.** Currículo lattes na íntegra disponível em: http://lattes.cnpq.br/9961199993740323.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

> *e políticas públicas capazes de visibilizá-la em toda a sua potência e importância para a sociedade, tanto no que se refere a sua cadeia produtiva, produto para o consumo, segurança alimentar, como, particularmente, em sua relevância econômica, social e cultural para as comunidades pesqueiras. Quando pensada a pesca para o contexto costeiro, estuarino, de manguezais e particularmente considerando a foz do rio Amazonas, a importância dessa atividade se agiganta".*

Tem-se como objetivo, então, a produção de um arrazoado de argumentos baseados em dados secundários e primários, coletados ao longo de quinze anos de pesquisa, que detalham a **relação intrínseca entre a pesca paraense e a costa do Amapá.** Em termos metodológicos, foi realizada uma revisão sistemática e criteriosa da produção acadêmica, detalhada em anexo, com foco em teses e dissertações de programas de pós-graduação de instituições como a Universidade Federal do Pará (UFPA), a Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA) e a Universidade Federal do Amapá (UNIFAP).

Os critérios de busca foram bem definidos, abrangendo o recorte territorial (Pará e Amapá) e temático (frota pesqueira, desembarque, governança, migração pesqueira, entre outros), o que permitiu mapear o estado da arte do conhecimento sobre a dinâmica pesqueira na região.

É notório destacar que a relevância desta produção técnica já se justifica, em razão do EIA/EACR ter realizado um levantamento bibliográfico limitado e ultrapassado (do ponto de vista temporal).

Reforçamos o fato de que, diante da ausência já discutida de coleta de dados primários no âmbito de realização do EIA/EACR pelas empresas concessionárias, a análise apresentada pelos pesquisadores/as da Universidade Federal do Pará contempla dados primários acumulados ao longo de mais de uma década de pesquisa sobre pesca na costa

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

amazônica, coletados no âmbito de cinco projetos de pesquisa distintos[60], utilizando uma metodologia "quanti-qualitativa" que incluiu a **aplicação de questionários, entrevistas semiestruturadas, grupos focais e técnicas de cartografia social, o que permite a apresentação de argumentos e considerações finais baseadas na *expertise* técnica dos pesquisadores/as e na participação social das comunidades que integram a produção do conhecimento científico de forma autônoma a partir dos seus saberes tradicionais, o que jamais foi alcançado pelo EIA/RIMA.**

Nesse compasso, o primeiro e mais fundamental argumento apresentado é que **a atividade pesqueira artesanal das 14 RESEX's do Pará transcende as fronteiras estaduais, possuindo uma dependência vital dos recursos pesqueiros presentes na costa amapaense.**

A Nota Técnica demonstra que as áreas de pesca não são definidas por limites políticos, mas por dinâmicas ecológicas e socioeconômicas consolidadas. Assim, desde a primeira figura apresentada pelos pesquisadores, é possível compreender que as áreas de pesca/extrativismo não são fixas nem correspondem às fronteiras de um Estado específico:

[60] Captura, beneficiamento e cadeia produtiva da frota de emalhe na costa norte do Brasil - 2010-2012(CNPq), OSE Guyamapa - Observação de Satélite do meio ambiente - 2012-2014 (IRD-Montpellier-França), Empoderamento, ethos local e recursos naturais: a cartografia social como estratégia para a elaboração de planos de ação em RESEX's marinhas do salgado paraense (Proext/MEC), de 2014 a 2016, Caracterização socioeconômica da pesca de arrasto de camarão na costa norte e nordeste do Brasil (litoral dos estados do Pará e Ceará) que integrou o projeto maior Sustainable Management of Bycatch in Latin America and Caribbean Trawl Fisheries (REBYC-II LAC) - FAO, 2017-2018 e Coviabilidade: saberes, práticas e sustentabilidade na pesca artesanal de arrasto de camarão (CNPq), 2021- 2025.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Figura 1 – Avanço histórico das frotas motorizadas camaroeiras no litoral brasileiro

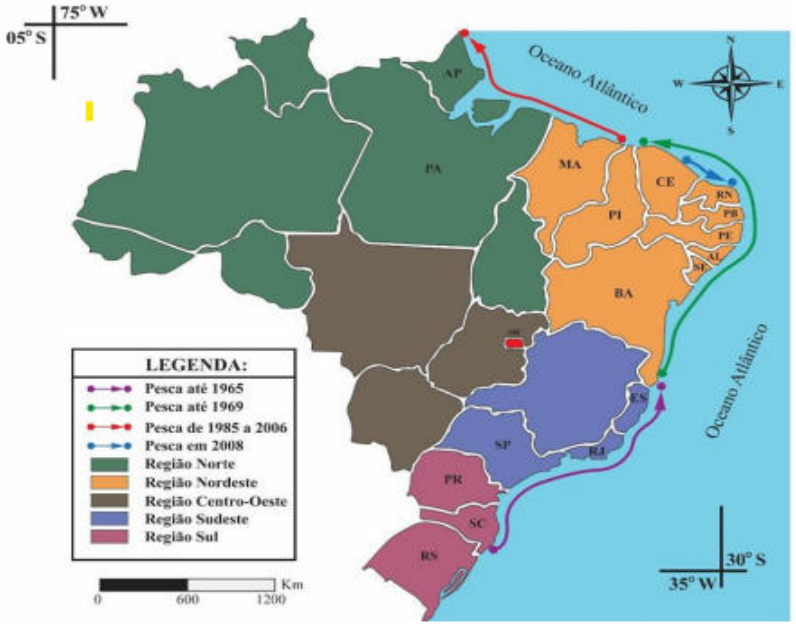

Fonte: Ravena-Cañete *et al*, 2018.

Os pesquisadores/as ressaltam que a intensa atividade industrial e o descarte massivo de *bycatch*[61] historicamente resultaram na diminuição e esgotamento progressivo dos estoques pesqueiros na Costa Paraense, a exemplo das outras regiões. Como consequência, as frotas de pesca artesanal, com foco em diversas espécies, e industrial foram forçadas a se deslocar mais ao norte em busca de áreas mais produtivas.

Sobre a pressão nos estoques pesqueiros, explicam que:

> *"A pressão sobre os estoques da ictiofauna da costa norte vem se intensificando, portanto, há décadas, levando a pesca artesanal cada vez mais para o norte, em busca de indivíduos (peixes) em tamanho maior, de forma a abastecer o mercado regional e nacional. O aumento na diversidade de espécies que ingressaram no mercado de*

[61] Conforme informações da Nota Técnica, na pesca industrial de arrasto de camarão, para cada tonelada de camarão pescado, de 7 a 23 toneladas de *bycatch* são capturadas, sendo que apenas algumas espécies logram integrar um outro sistema de pesca, como é o caso da pescada gó (Macrodon ancylodon, Bloch e Schneider, 1801), da piramutaba (Brachyplathystoma vaillantii, Valenciennes, 1940) e mesmo do pargo - pargo (Lutjanus purpureus, Poey, 1876).

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

> *consumo entre 1980 e 2000 pode figurar como um indicador da pressão sobre os estoques, além de expor a importância da disponibilidade de acesso e uso dos pesqueiros mais ao norte da costa amazônica para a segurança alimentar dos usuários das 14 RESEX's da costa paraense.*
>
> *O aumento da demanda pelo pescado e a consequente sobre-exploração das espécies mais valorizadas comercialmente, tais como a gurijuba (Arius parkeri, Trail, 1832), pescada amarela (Cynoscion acoupa, Lacepède, 1801) serra (Scomberomorus brasiliensis, Russo; Zavala-Camin, 1978), geraram uma pressão crescente sobre os estoques locais e impulsionaram o deslocamento das frotas artesanais em direção a novas áreas de pesca, como a faixa costeira entre o Amapá e a Guiana Francesa. Esse cenário é marcado pela escassez progressiva das espécies tradicionais e pela necessidade de adaptação das comunidades pesqueiras frente ao aumento da demanda."*

A Nota Técnica ressalta, também, que este movimento em direção ao Norte (Estado do Amapá) é registrado pela literatura científica em trabalhos que constatam a intensa circulação nos portos paraenses de pescados advindos de frotas pesqueiras paraenses que fazem essa rota de pesca entre Pará e Amapá.

Como exemplo, é citada a pressão com que a frota de pesca artesanal do Pará se transporta até a área do Parque Nacional do Cabo Orange (PNCO) localizado no Amapá/AP. Barcos artesanais da primeira reserva extrativista marinha do Pará, a Reserva Extrativista Marinha de Soure, navegam cerca de 650 km, partindo de sua sede municipal, até os campos pesqueiros na costa norte (AP), em faixa marítima situada entre 10 km e 30 km da linha de costa.

A segunda figura aqui apresentada destaca o percurso da frota da pesca artesanal paraense para a costa do Amapá e constitui prova cartográfica irrefutável deste ponto. O mapa ilustra as longas distâncias que as frotas percorrem, partindo de Reservas

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Extrativistas como a de Soure (aproximadamente 650-700 km) e a de Gurupi-Piriá (900 km), para alcançar seus pesqueiros.

A partir da representação cartográfica e estudos científicos, a Nota Técnica argumenta que é evidente que as áreas de captura dessas comunidades **se localizam precisamente na região de influência direta do Bloco FZA-M-59, tornando-as diretamente vulneráveis a qualquer dano em potencial**. Vejamos:

Figura 5: Percurso da frota da pesca artesanal paraense para a costa do Amapá

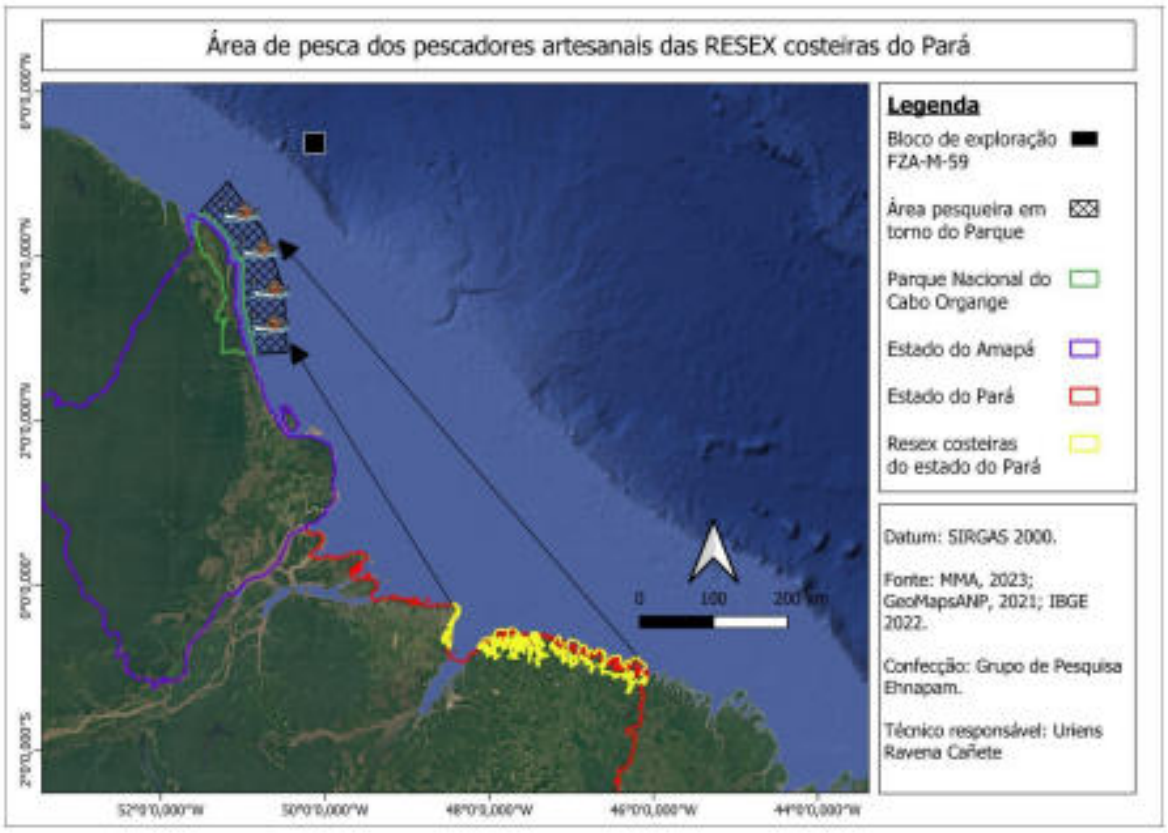

Fonte: elaboração própria, 2025.

É importante pontuar também que o deslocamento realizado não é uma mera opção econômica, mas sim uma consequência direta de pressões ambientais históricas

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

sofridas pelas comunidades de pescadores/as artesanais. A migração das frotas paraenses para o norte é uma necessidade imposta pelo *"processo de deplecionamento em seus estoques"* na costa do Pará. Assim, o pescado capturado na costa do Amapá é essencial não apenas para a subsistência local, mas também para o abastecimento de mercados como o de Belém/PA e outras capitais.

Por fim, a Nota Técnica utiliza o estudo de Klautau *et al.* (2025)[62] para caracterizar a Plataforma Continental Amazônica (ACS) da seguinte maneira:

> *"Dentre outros estudos que destacam a importância dos estoques para as frotas de pesca artesanal paraense, destaca-se Klautau et al (2025). Nesse estudo é examinada a Amazon Continental Shelf – ACS (Plataforma Continental Amazônica), destacando-a em sua dimensão de aproximadamente 2.500 km na costa norte brasileira, marcada ambientalmente pelo deságue do Rio Amazonas. Como consequência da profusão de matéria orgânica lançada, um ambiente complexo é criado perfilando as águas estuarinas e da costa amazônica. Ainda que figurando como área estratégica no contexto ambiental, os estudos sobre a ACS ainda são incipientes.*
>
> ***Klautau et al (2025) apontam 3.286 espécies catalogadas a partir de 72.511 registros. Isso representa um acréscimo de 1.247 espécies em relação a estudos anteriores.*** *Os grupos mais diversos incluem peixes ósseos (28%), microrganismos (15%), moluscos (14%) e corais (9%). No entanto,* ***67 dessas espécies estão ameaçadas no Brasil e 77 globalmente, segundo a IUCN. Peixes cartilaginosos (40 espécies ameaçadas pela IUCN) e peixes ósseos (21 espécies) são os mais afetados."***

Cabe destaque ao fato de que a concentração de espécies, incluindo as ameaçadas, está **nas áreas da pluma do Rio Amazonas**, nas costas do Pará e Amapá, e **no**

[62] KLAUTAU, A. G. C.; CORDEIRO, A. P. B.; DAS CHAGAS, R. A. et al. Hotspots de biodiversidade e espécies ameaçadas sob influência humana na plataforma continental amazônica. **Scientific Reports**, v. 15, art. n.º 26681, 2025. Disponível em: https://doi.org/10.1038/s41598-025-11261-x.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

sistema recifal amazônico. Destaca-se, ainda, que esses pontos de alta biodiversidade se sobrepõem ou ficam próximos a blocos de exploração de petróleo *offshore* (SFZA-AP1, SFZA-AP2, SFZA-AP4). Mais ainda, ao mencionar os resultados da análise por habitat os pesquisadores/as concluem que é evidenciado que a *Area Influenced Permanently by the Amazon Plume – AIP* (Área Influenciada Permanentemente pela Pluma Amazônica) **tem a maior riqueza de espécies por unidade amostral**, de modo a **sugerir que a biodiversidade real da ACS é ainda maior do que o registrado, sugerindo que muitas espécies ainda não foram descobertas**.

A próxima figura nos permite visualizar a sobreposição das áreas de alta biodiversidade com o bloco de exploração FZA-M-59 na Bacia da Foz do Amazonas:

Figura 6: Área monitorada pelo Centro Nacional de Pesquisa e Conservação da Biodiversidade Marinha do Norte do Brasil do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (CEPNOR/ICMBio), mostrando as principais zonas de pesca offshore licenciadas, os blocos de concessão para exploração de petróleo 36, a extensão mínima e máxima da pluma amazônica 34 e o Sistema de Recifes da Amazônia 6,34,35. Estados brasileiros: AP = Amapá, MA = Maranhão e PA = Pará.

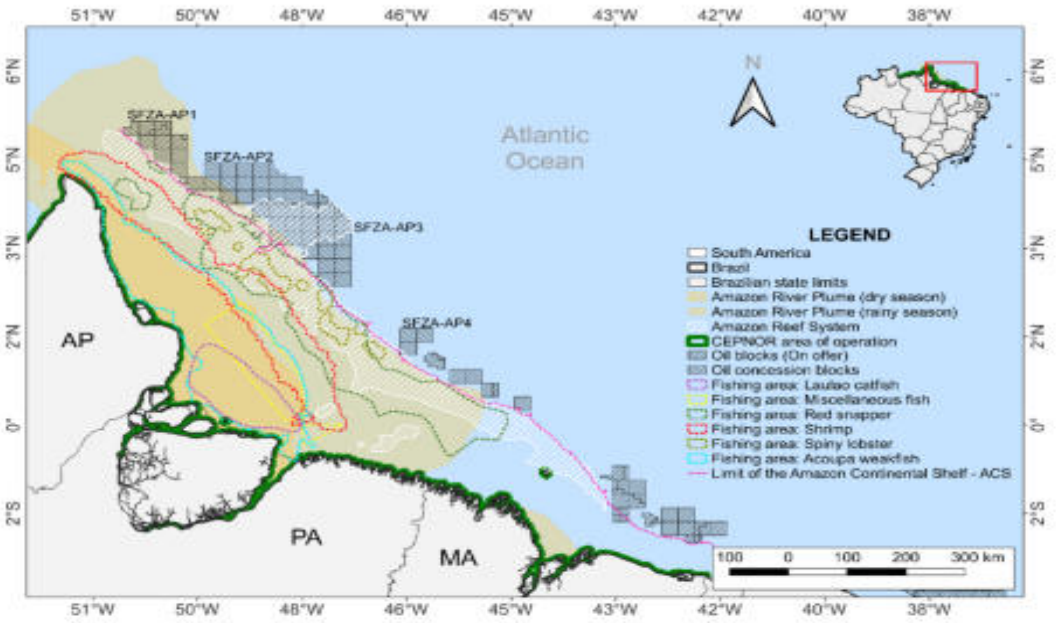

Fonte: Klatau *et al*, 2025.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

A conclusão central da Nota Técnica é que a exclusão das comunidades das 14 RESEX's do Pará do processo de licenciamento ambiental do Bloco FZA-M-59 constitui uma falha técnica e jurídica grave. Tal exclusão ignora a comprovada **conexão territorial, a mobilidade das frotas e a dependência direta dessas comunidades tradicionais em relação à área a ser impactada.** Assim, **o amplo estudo apresentou as seguintes Considerações Finais:**

> *"A descrição feita neste texto sobre a interligação, uso e relação da pesca artesanal em território amapaense, somada à importância da pesca artesanal, da qual dependem as comunidades pesqueiras e usuários das RESEX's da costa do Pará,* ***evidencia a premência da inserção e escuta desses atores sociais no processo de licenciamento do Bloco de exploração FZA-M-59 na Bacia da Foz do Amazonas****.*
>
> *(...) Em um contexto socioecológico de alta sensibilidade, que abrange sistemas estuarinos, manguezais, zonas de berçário, rotas de migração da fauna marinha, locais de pesca historicamente utilizado pelos povos pesqueiros,* ***a exclusão das comunidades tradicionais e pesqueiras de sua linha de risco e influência não apenas fragilizaria a qualidade do licenciamento, como também ampliaria riscos socioambientais e institucionais.*** *Incluir, de forma efetiva, informada e vinculante, quem conhece o território e dele depende é um* ***requisito técnico, jurídico e eticamente histórico para a prevenção de impactos, gestão de riscos e a promoção de justiça socioambiental.***
>
> *A literatura e as evidências acumuladas em estudos sobre a pesca na costa norte, bem como a experiência de manejo, monitoramento e governança participativa destacadas em pesquisas de dissertações, teses, artigos científicos e relatórios técnicos,* ***demonstram que as comunidades pesqueiras da costa paraense encontram-se diretamente afetadas pela implementação do Bloco de exploração FZA-M-59 na bacia da foz do Amazonas. Os povos das águas dispõem de conhecimento qualificado sobre a dinâmica ambiental,***

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

os ciclos de pesca, as áreas de maior sensibilidade e os sinais precoces de alteração ecológica. *Nesse sentido, é a partir de seu conhecimento ancestral, que inclui práticas de monitoramento, leitura das marés, identificação de áreas de reprodução e rotas de deslocamento de cardumes, além de saberes sobre manejo, que o licenciamento poderá construir medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias. É de suma importância incluí-los para que, de fato, o licenciamento seja integral e territorialmente coerente, incorporando o olhar das RESEX's e seus Conselhos Deliberativos desde a definição de seu escopo.*

As figuras trazidas nesta Nota Técnica, pautadas em dados secundários e mesmo primários, evidenciam a sobreposição dos pesqueiros acessados pela pesca artesanal na área de perfuração e demais atividades de exploração de petróleo, a iniciar pelo Bloco FZA-M-59 e se espraiando para outras áreas da costa amazônica.
Nesse sentido, ***recomenda-se*** *que o Licenciamento Ambiental Do Bloco De Exploração Fza-M-59 na Bacia da Foz do Amazonas incorpore:*

a) Desde a fase de escopo do licenciamento, inclusão e procedimentos claros e obrigatórios de ***participação qualificada das comunidades pesqueiras das 14 RESEX's da costa do Pará;***
b) Dispositivos de co-produção de conhecimento, de gestão de riscos e de governança adaptativa. Tal encaminhamento converge com as melhores práticas internacionais em setores de alto risco e com a trajetória de pesquisas e iniciativas de manejo sustentável na região, evidenciando que o diálogo estruturado entre ciência, gestão pública e saberes tradicionais é a via mais segura e justa para compatibilizar conservação, produção e direitos. Também se leva em consideração os processos de exploração de petróleo costeiro já implementados no Brasil.

Finalmente, sem a efetiva inclusão das comunidades das RESEX, como sujeitos de direito e de conhecimento, o licenciamento permanecerá tecnicamente incompleto e socialmente frágil. *Com*

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

> *elas, torna-se possível construir um processo capaz de prevenir impactos, responder com rapidez e responsabilidade a eventuais emergências e gerar benefícios concretos e duradouros para quem vive do mar e com o mar na costa do Pará. Assim como também construir os processos compensatórios."*

A produção acadêmica da Universidade Federal do Pará (UFPA), especificamente nos estudos do Projeto Maretórios Amazônicos e na Nota Técnica do Grupo EHNAPAM, desnuda categoricamente as premissas manifestamente equivocadas e a insuficiência técnica apresentada pelo Estudo Ambiental de Caráter Regional (EACR).

A literatura científica aqui destacada comprova o subdimensionamento geográfico dos impactos, ao demonstrar a inverossímil descontinuidade dos territórios de pesca e a sobreposição das rotas logísticas com os maretórios que extrapolam os limites definidos pelo EIA/RIMA.

Assim, ambas as contribuições reforçam o argumento de conexão vital e transfronteiriça da pesca artesanal paraense com os estoques do Amapá, provando que **o Bloco FZA-M-59 se localiza e/ou está próximo a uma área de captura essencial para as 14 (quatorze) Reservas Extrativistas (RESEX's) da costa do Pará que não foram consideradas, em sua integralidade, como partes da AI adotada pelo EIA/RIMA.**

Embora os estudos tenham contribuído para a compreensão das territorialidades e das dinâmicas sociais entre as comunidades pesqueiras e extrativistas dos Estados do Pará e Amapá, ambas as produções destacam a **insuficiência de dados sistematizados sobre a dinâmica pesqueira (frota, esforço, estoques e volume de pescado) da região.**

Os diagnósticos existentes e, em sua maioria citados ao longo desta petição inicial, fornecem uma visão parcial do cenário da pesca artesanal de ambos os Estados, **uma**

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

vez que não há e nunca houve um monitoramento pesqueiro contínuo das regiões em análise e que incluísse todos os municípios da região costeira do Pará e Amapá.

Desse modo, a próxima seção desta Petição Inicial se dedica a argumentar quanto à necessidade da realização de um Estudo de Desembarque Pesqueiro como componente do EIA, uma vez que é a ferramenta capaz de quantificar a produção e caracterizar de forma pormenorizada os dados necessários para mensurar os impactos sobre a pesca artesanal na AI da atividade de perfuração exploratória do Bloco-FZA-M-59 na Bacia da Foz do Amazonas.

E.2) Da Necessidade de realização de Estudo de Desembarque Pesqueiro.

Como já mencionado em item específico que analisou o Termo de Referência CGPEG/DILIC/IBAMA n° 023/14, a caracterização socioespacial das comunidades pesqueiras artesanais, da atividade pesqueira artesanal e da atividade extrativista de recursos costeiros exigia que as empresas concessionárias apresentassem os seguintes elementos:

> ***Caracterização das comunidades pesqueiras artesanais:*** *Indicar a localização e caracterizar as comunidades pesqueiras artesanais, abordando sua organização social e parcerias com outras instituições. Adicionalmente,* ***para cada comunidade****, devem ser apresentadas em tabelas informações sobre:* ***quantidade, tipo e material de construção das embarcações; métodos de conservação do pescado a bordo; artes de pesca utilizadas na atividade embarcada e desembarcada; e principais recursos explotados e comercializados pela comunidade.*** *Forma de apresentação: mapas georreferenciados, tabelas correlacionadas e textos sintéticos.*

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Caracterização da atividade pesqueira artesanal: *Apresentar as áreas de pesca utilizadas* ***por cada uma das comunidades identificadas****, considerando as variações sazonais existentes, sobretudo aquelas associadas aos períodos de safra e defeso dos principais recursos pesqueiros explotados.* ***A existência e localização de pesqueiros ou ecossistemas costeiros, que, caso venham a ser impactados, possam prejudicar a pesca artesanal de uma ou mais comunidades****, devem ser destacadas. Apresentar os terminais pesqueiros públicos e privados e as* ***principais estruturas de apoio à atividade pesqueira presentes no município para: embarque de tripulação e insumos; abastecimento de combustível; fabricação e comercialização de gelo; desembarque de pescado; beneficiamento, armazenamento e/ou comercialização de pescado; aproveitamento industrial de resíduos e rejeitos do manuseio; e beneficiamento do pescado; e reparos e manutenção de embarcações pesqueiras****. Forma de apresentação: mapas georreferenciados, tabelas correlacionadas e textos sintéticos.*

Caracterização da atividade extrativista de recursos costeiros: *Apresentar as características próprias, organização social, parcerias institucionais e a distribuição geográfica,* ***por município****, das comunidades que praticam a atividade extrativista. Indicar em tabelas os* ***métodos de coleta, utensílios utilizados e as principais estruturas de apoio à atividade no município para: deslocamento; abastecimento de combustível; beneficiamento, armazenamento e comercialização dos recursos coletados****. Identificar possíveis relações de cooperação e/ou conflitos entre a atividade extrativista e a atividade pesqueira. Destacar possíveis zonas de conflito entre a atividade extrativista e de perfuração associados às bases de apoio, às rotas de acesso aos terminais marítimos e às áreas sujeitas aos riscos. Forma de apresentação: mapas georreferenciados, tabelas correlacionadas e textos sintéticos.*

Para que se garanta a coerência e a integralidade do Licenciamento Ambiental, e em complemento às falhas já amplamente discutidas no Item D.1 (referente à inadequação

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

da Área de Influência e à desconsideração dos maretórios), este órgão ministerial reitera a necessidade fundamental de revisar os itens II.6.3.7 e II.6.3.8 (Meio Socioeconômico - Caracterização da Atividade Pesqueira Artesanal e Caracterização da Atividade Extrativista de Recursos Costeiros).

Além disso, deve ser realizado, urgentemente, um Estudo de Desembarque Pesqueiro. O objetivo central é suprir a lacuna de dados primários, viabilizando a coleta de informações detalhadas *in loco* e o levantamento de literatura científica secundária para todas as comunidades não visitadas da Área de Influência (AI) do empreendimento.

O Estudo de Desembarque Pesqueiro deve, minimamente, produzir dados pormenorizados, os quais são essenciais para embasar a mensuração de impactos e a gestão dos recursos. Dentre as informações cruciais a serem geradas, destacam-se: a localização georreferenciada de todas as comunidades pesqueiras e extrativistas; o número consolidado de pescadores e embarcações por comunidade; o volume total da produção pesqueira dos municípios da AI; os principais pescados desembarcados em relação à produção total; a representação dos meses de maior produção; a produção percentual por tipo de embarcação; a correlação precisa entre o volume de pescado desembarcado e as áreas de pesca e extrativismo (maretórios) utilizadas; e a identificação dos preços médios de comercialização dos pescados mais representativos.

Tais informações constituem a base fidedigna para a modelagem e entendimento a respeito dos impactos ambientais previstos em cenários operacionais e acidentais e que o processo de licenciamento até então negligenciou.

O conhecimento do meio afetado é etapa essencial para a legitimidade e integridade do processo de licenciamento ambiental e é garantido por meio da multiplicidade de estudos ambientais requeridos às empresas licenciadoras. Vejamos conforme Luiz Enrique Sánchez na obra ***"Avaliação de Impacto Ambiental: conceitos e métodos"***[63]:

[63] SÁNCHEZ, L. E. **Avaliação de impacto ambiental: conceitos e métodos**. 2. ed. São Paulo: Oficina de Textos, 2013.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

9.2. O CONHECIMENTO DO MEIO AFETADO

Uma das funções dos estudos de base é fornecer informações para confirmar a identificação preliminar e para a previsão da magnitude dos impactos. Pode-se afirmar que, ***quanto mais se conhece sobre um ambiente, maior é a capacidade de prever impactos e, portanto, de gerenciar o projeto de modo a reduzir os impactos negativos****. A Fig. 9.1 ilustra a relação entre o potencial de impacto e o grau de conhecimento do ambiente.* ***Quanto menos se sabe, o Princípio da Precaução deve ser aplicado para concluir que maior é o potencial de um empreendimento causar impactos ambientais significativos, devido, justamente, ao desconhecimento dos processos ambientais, da presença de elementos valorizados do ambiente e da vulnerabilidade ou da resiliência desse ambiente.*** *Por exemplo, considere-se um empreendimento proposto para uma região com potencialidade de ocorrência de cavernas (região cárstica). A única maneira de se saber se o projeto poderá afetar cavernas, e como estas poderão ser afetadas, é verificando se elas existem. Em um primeiro momento, portanto, quando o conhecimento é baixo (não se sabe se realmente existem cavernas no local), é necessário admitir que o potencial de impactos é elevado, ou seja, o empreendimento pode causar grandes danos ao patrimônio espeleológico. Somente depois de se realizar um levantamento pode-se reduzir a incerteza.* ***O mesmo raciocínio é válido para outros elementos ou componentes valorizados do ambiente (por exemplo, espécies de fauna e flora ameaçadas, ecossistemas de elevada produtividade como os manguezais, sítios de importância cultural, pontos de encontro da comunidade local ou lugares de memória)*** *e processos ambientais: a dragagem de um canal de acesso a um novo porto poderá afetar os padrões de circulação em um estuário e ter alguma consequência sobre a fauna? (Sanchez, 2013, p. 163).*

Figura 23: Elaboração Sanchez. Representação esquemática da relação entre o nível de conhecimento do ambiente e o potencial de impacto ambiental (Figura 9.1 mencionada na supracitada citação)

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

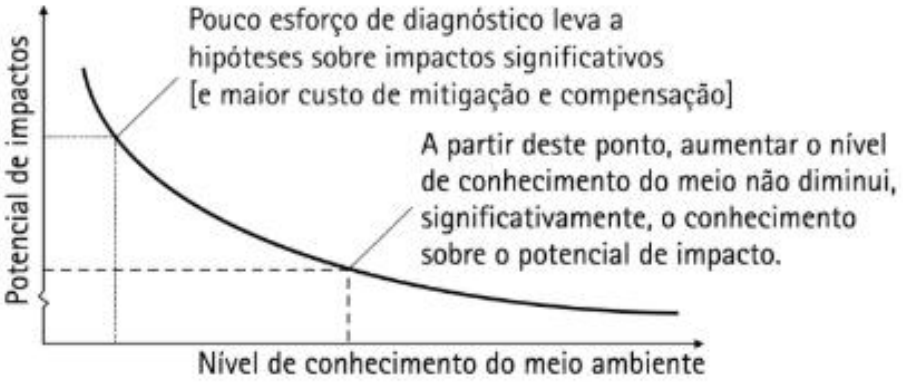

A análise do detalhamento exigido, mesmo que insuficiente, pelo Termo de Referência (TR) CGPEG/DILIC/IBAMA n° 023/14 para a caracterização socioespacial da atividade pesqueira e extrativista, em comparação com a já discutida apresentação do EACR, que demonstrou a precária coleta de dados primários e o subdimensionamento dos impactos apresentados pelo EIA/RIMA, revela uma direta omissão no processo de licenciamento.

Conforme ilustra a doutrina ambiental, o baixo grau de conhecimento sobre o meio afetado, como argumentado e demonstrado nas seções anteriores desta petição inicial, impõe a aplicação imediata do Princípio da Precaução, de maneira a exigir maior rigor e completude nos estudos ambientais.

Portanto, a realização do Estudo de Desembarque Pesqueiro não é uma mera formalidade, mas uma condição essencial para garantir a justa mensuração de impactos socioambientais negativos que afetam as comunidades pesqueiras e extrativistas costeiras e para que possa garanto, inclusive, futuras medidas adequadas de compensação e mitigação.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

F) DA AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE ESTUDOS DE COMPONENTES INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS ANTERIORES A LICENÇA DE OPERAÇÃO PARA ATIVIDADE EXPLORATÓRIA.

Em geral, no licenciamento federal de petróleo *offshore*, os instrumentos de estudos de componente indígena, quilombola e de povos e comunidades tradicionais não são acionados. Tal prática se baseia em uma perspectiva de que o impacto da atividade exploratória de petróleo estaria concentrado apenas no entorno da plataforma e dos navios, e não atingiria os territórios em terra, nem os territórios pesqueiros.

Ocorre que **essa perspectiva tem feito com que, historicamente, os impactos sobre os modos de vida e as territorialidades específicas das comunidades quilombolas, indígenas e tradicionais sejam completamente desconsiderados.**

No caso específico desse tipo de empreendimento, o foco principal desses estudos recai sobre o impacto indireto ou direto na zona costeira e nos modos de vida das comunidades que se utilizam da pesca e que residem na costa e dependem do mar, mesmo que a atividade de extração seja em águas profundas, o que se deve levar em consideração é toda a estrutura de sobreposição de rotas de apoio e bases de apoio, além da área específica do bloco.

É preciso destacar que os estudos de componente visam avaliar a existência e a relação das comunidades com determinado empreendimento ou política pública, localizando-as e descrevendo seus modos de vida e sua relação com o meio ambiente afetado, de modo a permitir uma adequada avaliação de impactos e uma consulta prévia livre e informada e de boa-fé nos termos da C169 da OIT.

Em termos de regulamentação normativa, a necessidade de realizar um estudo de componente de comunidades tradicionais em processos de licenciamento ambiental,

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

decorre principalmente das obrigações internacionais ratificadas pelo Brasil, que se desdobram em normas e diretrizes federais, que exigem a consideração desses grupos quando há potencial de impacto.

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, **obriga os Estados a:**

> *Art. 7º, 3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível,* ***sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas.***

A Portaria Interministerial nº 60/2015 (IBAMA/FUNAI/MMA), estabelece diretrizes para o licenciamento ambiental federal e exige, na Fase de Caracterização da Atividade (FCA), que o IBAMA solicite informações sobre possíveis intervenções em terra indígena e terra quilombola.

> *Art. 4o No TR do estudo ambiental exigido pelo IBAMA para o licenciamento ambiental, deverão constar as exigências de informações e de estudos específicos compreendidos nos TREs referentes à intervenção da atividade ou do empreendimento em terra indígena, em terra quilombola, em bens culturais acautelados e em municípios pertencentes às áreas de risco ou endêmicas para malária. Parágrafo único.* ***No TR deve ser dada especial atenção aos aspectos locacionais e de traçado da atividade ou do empreendimento e às medidas para a mitigação e o controle dos impactos a serem consideradas pelo IBAMA quando da emissão das licenças pertinentes.***

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

> *ANEXO II 2.2.3. OUTROS ESTUDOS E DOCUMENTOS A SEREM OBSERVADOS A legislação atual incorporou outros estudos ao licenciamento ambiental, a saber: Avaliação do Potencial Malarígeno (APM); diagnóstico e prospecção, quando necessário, de bens de interesse cultural, material e imaterial; e, ainda,* ***estudos etnoecológicos, de comunidades indígenas, comunidades quilombolas e sobre assentamentos humanos, conforme a pertinência.***

Mesmo que não mencione especificamente "comunidades tradicionais" em todas as suas cláusulas de forma explícita, a Portaria trata de "assentamento humanos, conforme a pertinência" e sua interpretação, deve, por óbvio, ser ampliada pelo arcabouço legal internacional e pela própria **Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais (Decreto 6.040/2007).**

Além disso, analisando de forma contextual, a realização desses estudos é uma forma de viabilizar a observância adequada das normativas em torno da gestão de Unidades de Conservação de Uso Sustentável, regulamentadas pela **Lei nº 9.985/2000 (SNUC)**, que estabelece critérios para sua criação e manejo, visando a conservação da biodiversidade juntamente com as demandas socioeconômicas locais.

Este entendimento é fortalecido pelo **Enunciado nº 30**, editado pela **6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:**

> ***ENUNCIADO 6 CRR nº 30:*** *Na formulação dos* ***planos*** *e programas de desenvolvimento nacional e regional,* ***as comunidades têm direito a ver consideradas suas próprias prioridades.*** *Criado no XIV Encontro Nacional da 6ª CCR em 5/12/2014.*

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Ao examinar o extrato dos acórdãos[64] relativos ao caso da UHE Belo Monte (TRF-1, Apelação Cível n. 0002505-70.2013.4.01.3903/PA, Rel. Jirair Aram Meguerian, 6º Turma do TRF da 1ª Região, DJe: 06.12.2017) o TRF1 decidiu que o dever de participação das comunidades e povos tradicionais, além de assegurado pela Convenção n. 169 da OIT, também está previsto no art. 225 da CRFB, uma vez que o **princípio da participação democrática também se encontra consagrado no direito ambiental**.

Argumenta-se nesse momento pela necessidade da realização de Estudo do Componente Quilombola (ECQ), do Componente Indígena (ECI) e das demais comunidades tradicionais em se tratando de licenciamento federal de petróleo *offshore* em nova fronteira exploratória de petróleo e gás natural na "Foz do Amazonas" porque **são esses estudos que abrangem aspectos da história, tradições, cultura, ocupação do solo e dos maretórios e uso de recursos naturais pelas comunidades tradicionais que serão afetadas por empreendimentos realizados em áreas sujeitas aos impactos.**

A partir dessas informações, será possível obter dados relevantes sobre seus territórios e maretórios, recursos utilizados pelas comunidades e modos de vida com a finalidade de mensurar os reais impactos, prever medidas mitigatórias e compensatórias, bem como viabilizar a consulta prévia culturalmente adequada.

Isso significa dizer que tais estudos tem que ser realizados antes da consulta prévia, livre, informada e de boa-fé prevista na Convenção n° 169 da OIT, e se demonstram como etapa necessária para identificação de todas as comunidades e povos tradicionais que se encontram em interface com as atividades que compõem a integralidade da logística de operação de um bloco de atividade exploratória.

[64] Manual de Jurisprudência dos Direitos Indígenas produzido pela 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (2019). Disponível em https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/manual-de-atuacao/manual-de-jurisprudencia-dos-direitos-indigenas.pdf

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

É certo, também, que os Estudos do Componente Quilombola (ECQ), Indígena (ECI) e demais comunidades tradicionais devem abranger todos aqueles que, de alguma forma, possam ser afetados sob os aspectos sociais, econômicos e culturais, uma vez que essa é a única forma adequada de garantir que os povos e comunidades tradicionais tenham o direito de escolha sobre suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento econômico.

Oportuno, neste momento, mencionar o Enunciado n° 47 da 6ª CCR/MPF, o qual dispõe:

> ***ENUNCIADO 6CCR nº 47:*** *A autodeclaração dos territórios tradicionais por povos e comunidades tradicionais é legítima e gera repercussões jurídicas, independentes e incidentais aos procedimentos de reconhecimento e titulação estatal, e* ***deve influenciar e induzir políticas públicas diversas, tais como as relacionadas às questões fundiárias e ambientais.*** *Nesse sentido, é dever do Ministério Público Federal defender tais iniciativas extrajudicialmente e judicialmente. Aprovado pelo Colegiado na 488ª RO.*

Este entendimento não se encontra distante do estabelecido pela já mencionada Resolução CNPE n° 17, de junho de 2017, uma vez que esta estabelece que:

> *Art. 6º* ***O planejamento de outorga de áreas levará em consideração as conclusões de estudos multidisciplinares de avaliações ambientais de bacias sedimentares, com abrangência regional****, que subsidiarão o planejamento estratégico de políticas públicas, de modo a dar maior* ***segurança e previsibilidade ao processo de licenciamento ambiental*** *dos empreendimentos petrolíferos, segundo as melhores práticas internacionais.*
> *§ 1º* ***Os estudos, referidos no caput, contemplarão a análise do diagnóstico socioambiental de bacias sedimentares*** *e da identificação dos* ***potenciais impactos socioambientais*** *associados às atividades ou empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural, subsidiarão a classificação da aptidão da bacia sedimentar avaliada para o desenvolvimento das referidas atividades ou empreendimentos, bem como a definição de recomendações a*

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

serem integradas aos processos decisórios relativos à outorga de áreas e ao respectivo licenciamento ambiental.

Para compreender a <u>dimensão da quantidade</u> e <u>relevância dos povos e comunidades tradicionais que habitam a região costeira da "Foz do Amazonas"</u> podemos utilizar como **paradigma** os dados coletados a partir da realização do **Estudo Ambiental de Caráter Regional (versão final/2019)**, objeto do Processo 02022.000967/2014-72, que subsidia os processos de licenciamento ambiental referentes às Atividades de Perfuração Exploratória das empresas BP Energy do Brasil no bloco FZA-M-59 (Processo 02022.000336/2014-53), Total E&P do Brasil nos blocos FZA-M-57, FZA-M-86, FZA-M-88, FZA-M-125, FZA-M-127 (Processo nº 02022.000327/2014) e da Queiroz Galvão Exploração e Produção no bloco FZA-M-90 (Processo 02022.000390/2014-07), setor SFZA-AP1 da Bacia da Foz do Amazonas.

No item II.6.3 (Meio Socioeconômico), subitens II.6.3.1 (caracterização socioespacial) e II. 6.3.9 (identificação de povos e comunidades tradicionais), observou-se que os critérios estabelecidos pelo Termo de Referência, a sensibilidade socioambiental da região e a carência de dados primários resultou na adoção de uma área de estudo que compreendeu municípios[65] de 05 (cinco) estados brasileiros (Amapá, Pará, Maranhão, Ceará e Piauí), em razão da **interação com a pesca artesanal e industrial, base de apoio, base aérea, proximidade e rota de barcos de apoio e destinação de resíduos sólidos.**

[65] Os Municípios da Área de Estudo (Quadro II.6.3.1 do EACR-versão final/2019) são: Oiapoque (AP), Calçoene (AP), Amapá(AP), Macapá (AP), Itaubal (AP), Santana (AP), Afuá (PA), Chaves (PA), Soure (PA), Salvaterra (PA), Cachoeira do Arari (PA), Ponta de Pedras (PA), Abaetetuba (PA), Barcarena (PA), Belém (PA), Ananindeua (PA), Santo Antônio do Tauá (PA), Colares (PA), Vigia (PA), São Caetano de Odivelas (PA), Curuçá (PA), Marapanim (PA), Magalhães Barata (PA), Maracanã (PA), Salinópolis (PA), São João de Pirabas (PA), Quatipuru (PA), Bragança (PA), Augusto Corrêa (PA), Viseu (PA), Raposa (MA), Barreirinhas (MA), Luís Correa (MA), Acaraú (CE) e Itarema (CE).

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Figura 24: Elaboração EACR. Indicação das sedes municipais incluídas na AE.

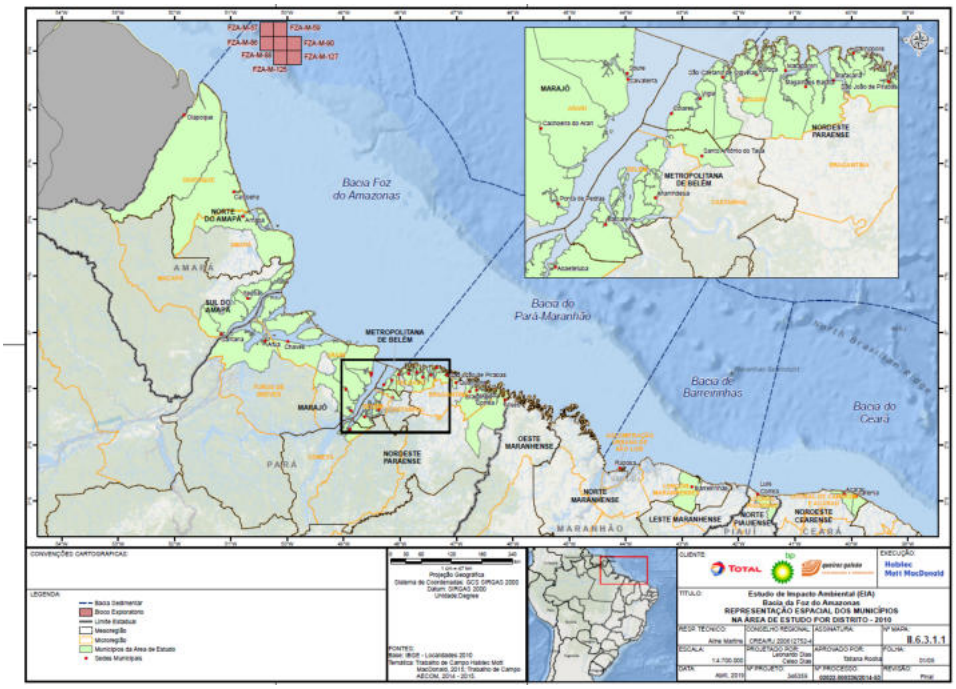

Considerando a Área de Estudo Ambiental de Caráter Regional (EACR, versão final de abril/2019), foi registrada a presença de **povos indígenas** no Estado do Amapá e Ceará, especificamente os povos: **Galibi, Kali'na, Karipuna Palikur, Marworno, Wajãpi e Tremembé**. Já quanto às comunidades quilombolas, foram identificadas **63 (sessenta e três) comunidades quilombolas** sendo 01 (uma) no Estado do Ceará, 05 (cinco) no Estado do Maranhão, 27 (vinte e sete) no Estado do Amapá e **30 (trinta) no Estado do Pará**, além daquelas localizadas no Município de Abaetetuba[66] ou que não foram contabilizadas, sendo estas: Gibiries de São Lourenço (Barcarena)*, Sítio Conceição (Barcarena)* e Ramal Cupuaçú (Barcarena)*.

Quanto às **comunidades extrativistas costeiras e/ou pesqueiras artesanais**, o Quadro II.6.3.6.1 presente no **EACR (versão final de abril/2019)** apresenta um quantitativo

[66] O Município de Abaetetuba não foi analisado neste item do EACR por não ser Município costeiro.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

conjunto por Estado, Município e número de comunidades, sendo possível destacar a presença de 15 (quinze) comunidades no Estado do Amapá, **313 (trezentos e treze) comunidades no Estado do Pará,** 10 (dez) comunidades no Estado do Maranhão, 5 (cinco) comunidades no Estado do Piauí e 11 (onze) comunidades no Estado do Ceará, considerando os Municípios incluídos na Área de Estudo.

Em relação aos dados coletados em sede do EACR (versão final de abril/2019), vale destacar a sua **utilização com cautela e cientes de que representam uma realidade subnotificada.** Isso porque possui algumas informações deslocadas da realidade dos municípios paraenses dentre as quais podemos destacar: i) a ausência de relato ou identificação de atividade extrativista de recursos costeiros e estuarinos nos municípios da área de estudo mínima (Macapá, Itaubal e Santana, no estado do Amapá, e Afuá e Chaves, no estado do Pará), bem como em alguns municípios às margens do rio Pará (Cachoeira do Arari, Ponta de Pedras, Abaetetuba, Barcarena e Santo Antônio do Tauá); ii) a ausência de atividade extrativista de recursos costeiros e estuarinos em Abaetetuba; iii) a ausência de relato das comunidades quilombolas "Gibiries de São Lourenço", Sítio Conceição e Ramal Cupuaçú em Barcarena.

Apesar disso, aligeire-se que este estudo demonstrou um importante panorama geral da **imensa quantidade de comunidades e povos tradicionais identificados e potencialmente afetados por uma eventual exploração na área.**

Mesmo com algumas lacunas, especialmente identificadas em relação a caracterização das comunidades pesqueiras artesanais e/ou extrativistas costeiras, os dados apresentados podem ser complementados com demais informações reunidas em demais fontes oficiais, sendo objetivo do MPF, com o levantamento dos dados do EACR, apenas demonstrar a **dimensão da quantidade e relevância dos povos e comunidades tradicionais que habitam a região costeira da "Foz do Amazonas", a maior área contígua de manguezais do mundo.**

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Considerando a necessidade de se adotar uma pluralidade de fontes, é importante mencionar que a atividade pesqueira é identificada como uma oportunidade à conservação de áreas prioritárias sobre as quais a carência de estudos e dados espaciais do setor é um problema identificado pela publicação da 2ª atualização das Áreas Prioritárias para a Conservação, Utilização Sustentável e Repartição dos Benefícios da Biodiversidade Brasileira[67], as quais incluem a Zona Costeira e Marinha brasileira:

[67] O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima adota, desde 2004, as Áreas Prioritárias para a Conservação, Utilização Sustentável e Repartição dos Benefícios da Biodiversidade Brasileira como instrumento de política pública que visa orientar o planejamento e a implementação de medidas adequadas à conservação,à recuperação e ao uso sustentável dos recursos naturais, conforme o compromisso adotado pelo país em adotar práticas conservativas de espécies e ecossistemas, relevantes e únicos para a sociobiodiversidade brasileira e planetária, tais como os biomas Amazônico, da Caatinga e as Zonas Costeiras e Marinha. O reconhecimento destas áreas é realizado por meio da Portaria Portaria MMA n. 463, de 18 de dezembro de 2018, a qual prevê, inclusive, a revisão periódica das listas, à luz do avanço do conhecimento científico sobre elas.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Figura 25: Elaboração MMA. Áreas Prioritárias para conservação, uso sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade brasileira

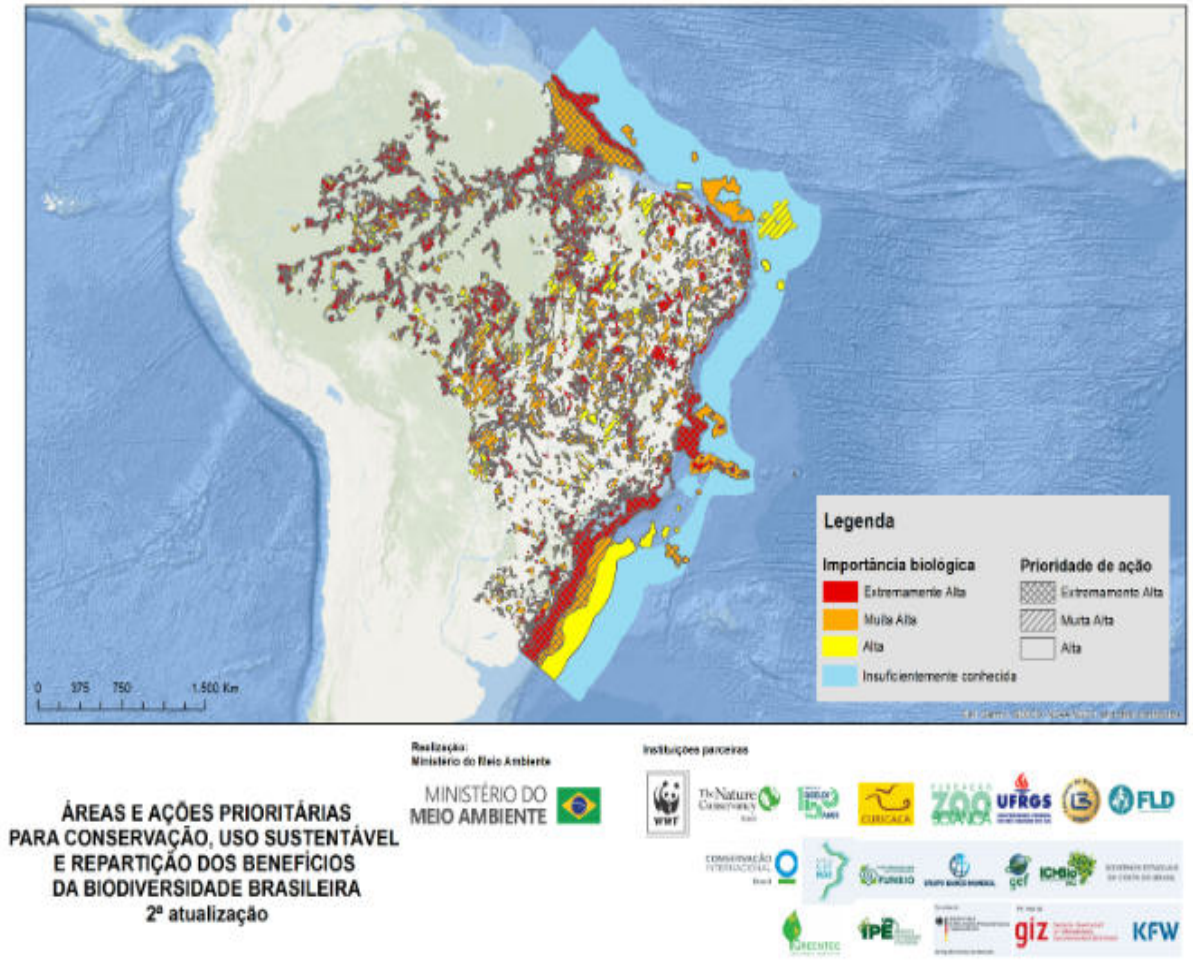

A publicação considerou a carência de dados espaciais sobre o setor e compilou mapas de pesca artesanal apresentados nos Estudos de Impacto Ambiental (EIAs) ao longo de todo o litoral brasileiro. O mapa das áreas de pesca artesanal dos municípios costeiros foi confeccionado a partir de áreas mapeadas oriundas de diferentes fontes de dados, sendo: 36 EIAs de licenciamento de atividades de Petróleo e Gás publicados entre os anos de 2014 e 2017, disponíveis em formato shapefile e as demais fontes referentes a outros estudos de mapeamentos de territórios pesqueiros encontrados na literatura.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

A partir de um refinamento de metodologia capaz de calcular a densidade de embarcações por área de pesca[68] obteve-se o seguinte mapa:

Figura 26: Elaboração MMA. Presença da pesca artesanal na zona costeira brasileira.

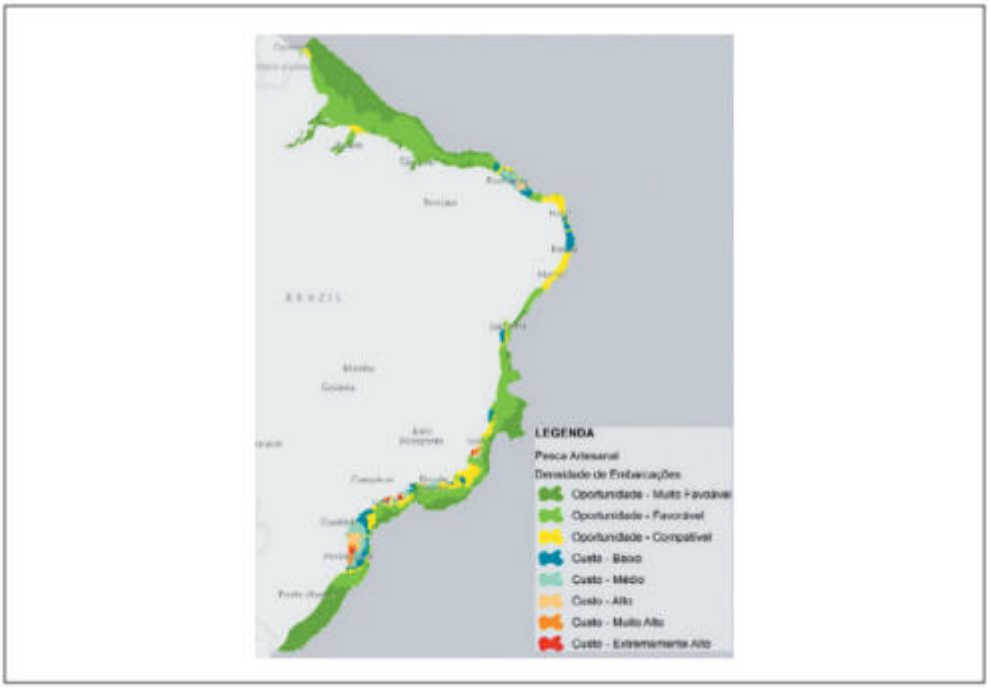

Figura 24. Densidade de embarcações de pesca de até 12 m de comprimento atuantes nas Unidades de Planejamento da área de estudo.

[68] "Nos estudos consultados foram obtidos mapas de áreas de pesca de 133 dos 339 municípios costeiros do Brasil, ou seja, 39% do total. Para completar essas lacunas e representar as áreas de pesca dos municípios não contemplados nesses estudos, foram estimadas suas áreas de pesca a partir dos mapas de pesca existentes para os demais municípios. Com base nestas áreas, a distância máxima entre o limite do município e sua área de pesca foi calculada e um "boxplot"foi gerado para mostrar a distribuição dos dados. O valor de mediana encontrado no universo das áreas de pesca dos 133 municípios mapeados foi de 110 quilômetros. Finalmente, foi produzido um buffer com este valor a partir dos limites costeiros de cada município, para representar suas áreas de pesca. Ao polígono da área de pesca estimada de cada município, foi atribuído o número de embarcações com até 12 metros de comprimento cadastradas por município, acessado no portal do Registro Geral da Pesca até 20156. Para o cálculo da densidade da atividade, o número de embarcações de cada município foi dividido pelo tamanho de sua área de pesca, e as densidades de áreas de pesca sobrepostas foram somadas nas UP. A densidade de embarcações por área de pesca foi dividida em 08 classes, sendo que as primeiras três foram consideradas oportunidades e as cinco seguintes como custos". Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1db449E7Y2i7yGM7Ma01kWJ-mDZZvssRZ/view

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

A análise conjunta do mapa das áreas prioritárias e da incidência das zonas de pesca artesanal evidencia que **a costa dos Estados do Pará e Amapá é caracterizada pela presença de comunidades pesqueiras que desempenham um papel fundamental na conservação da sociobiodiversidade regional**, **mas que correm o risco de ter seus modos de vida tradicionais profundamente impactados pela implantação de atividades de exploração de gás e petróleo *offshore*.**

A sobreposição das áreas de pesca com rotas de embarcações de apoio, a alteração dos estoques pesqueiros, a poluição decorrente dos resíduos de perfuração e as transformações paisagísticas são questões relevantes e claramente associadas a esse tipo de projeto, estando diretamente vinculadas a mudanças significativas nos territórios tradicionalmente ocupados.

Os territórios tradicionais constituem um elemento material e espiritual essencial para as presentes e futuras gerações de cada povo ou comunidade; não se encontram dissociados da própria existência física de cada ser considerado individualmente e coletivamente. Essa característica é o que justifica, por exemplo, a estreita relação, ou interdependência, entre a manutenção do território/ maretório e a própria sobrevivência do povo ou comunidade em questão.

Aqui, a interpretação adequada do termo *"manutenção do território"* não significa apenas que estes possuem o direito de não serem deslocados forçadamente de seus territórios originários, ou de terem suas terras demarcadas para assegurar a não ocorrência de invasões ou apropriações indesejadas. O direito em questão também compreende a garantia de características socioambientais mínimas, as quais correspondem à preservação e manutenção de aspectos das águas, da fauna, da flora, e do clima a serem dispostos pela comunidade de acordo com seus próprios interesses.

Inclusive, cabe destacar que o Relatório *"Conflitos Socioambientais e Violações de Direitos Humanos em Comunidades Tradicionais Pesqueiras no Brasil"*

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

produzido em 2024 pelo Conselho Pastoral dos Pescadores e Pescadoras (CPP), já relata **a perfuração de poços de petróleo na região da "Foz do Amazonas" como elemento gerador de conflitos socioambientais em comunidades pesqueiras localizadas no Estado do Pará**[69].

Do teor completo do relatório é importante destacar:

> "*Outra ameaça crescente é a perfuração de poços de petróleo na região da Foz do Amazonas, o que pode ter graves consequências para o meio ambiente local. Para enfrentar esses desafios, a comunidade está adotando diversas estratégias. A unificação das comunidades por meio de reuniões, seminários e oficinas visa fortalecer a capacidade de resposta e aumentar o conhecimento sobre os conflitos.* ***As comunidades afetadas incluem Chipaia, Urubuquara Alto e Baixo, Anuerá Alto e Baixo, Bacuri, Baixo Arari, Rio Caracara e a Comunidade Quilombola de Gurupá.***"

Da publicação da **2ª atualização das Áreas Prioritárias para a Conservação, Utilização Sustentável e Repartição dos Benefícios da Biodiversidade Brasileira**[70] **produzida pelo Ministério do Meio Ambiente**, é importante destacar um último trecho:

> *O Brasil possui aproximadamente 10.800 km de costa e uma área marinha de aproximadamente 3.555.796 km2 (Mar Territorial e Zona Econômica Exclusiva), além de uma proposta de Extensão da Plataforma Continental englobando outros 963.000 km2. No total, a porção marinha do território equivale a 54% da porção terrestre do país.* ***Nosso extenso litoral é composto por uma grande variedade de ecossistemas que incluem manguezais, recifes de coral, bancos de***

[69] Disponível em: https://www.cppnacional.org.br/sites/default/files/publicacoes/3%C2%BA%20Relat%C3%B3rio%20de%20Conflitos-%202024.pdf.
[70] Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1db449E7Y2i7yGM7Ma01kWJ-mDZZvssRZ/view.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

algas calcárias, bancos de gramas marinhas, dunas, restingas, praias arenosas, costões rochosos, lagoas e estuários.

Os ecossistemas marinhos e costeiros do Brasil, possuem várias espécies e características únicas, que merecem cuidados especiais. Cerca de 50% dos corais construtores de recifes e de 15% a 20% dos peixes recifais são endêmicos dos mares brasileiros. ***Os manguezais da Região Norte do país formam a maior porção contínua desse ecossistema em todo o planeta, ocupando área aproximada de 9.207 hectares (Nascimento Junior & Souza Filho, 2011; MMA, 2010).***

9.1.11 Usos e impactos atuais

Cerca de meio milhão de pessoas dependem diretamente da pesca marinha no Brasil*. A atividade é* ***predominantemente artesanal****, com alguns estoques explorados industrialmente no Sul, Sudeste e Norte do país. Na década de 1980, o Brasil teve um ápice na captura de pescado marinho, chegando a 967.000 toneladas em 1985, o que precedeu quedas progressivas na produção das décadas seguintes (FAO, 2016). De forma geral, a gestão pesqueira no Brasil tem sido marcada por descontinuidades e ações pouco eficientes, o que reflete numa crise generalizada do setor, com os respectivos impactos na biodiversidade marinha.*
Desde 2011, o Brasil não conta com um programa nacional de monitoramento dos desembarques pesqueiros, o que dificulta muito a gestão da atividade. Devido à sua importância nos ambientes marinhos, esta atividade recebe atenção especial nas atuais Áreas Prioritárias para a Biodiversidade.
(...)
A exploração e produção de hidrocarbonetos no Brasil é realizada, primariamente, no ambiente marinho. A atividade, entretanto, gera uma série de impactos e riscos potenciais ao ambiente marinho. Desde a fase de pesquisa sísmica, que requer a utilização de canhões acústicos, passando pela fase de perfuração do fundo marinho, até a fase de produção, vários impactos diretos são esperados, devendo ser monitorados pela empresa e pelo Instituto

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

> ***Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).*** *Novamente,* ***o planejamento territorial da atividade constitui etapa fundamental para evitar maiores riscos a áreas sensíveis, como recifes de coral e manguezais.***

Ademais, o longo processo de experiência da exploração do Pré-sal, produziu diversos estudos acadêmicos e de organizações da sociedade civil[71] que investigam o impacto de empreendimentos de petróleo *offshore* nas populações tradicionais costeiras (caiçaras e pescadores artesanais), ressaltando a necessidade de inclusão do componente social no Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA). Estes estudos apontam que, **apesar da atividade ser marítima, ela impacta os modos de vida costeiro/pesqueiro, o que justifica a inclusão do componente tradicional no licenciamento.**

O *Relatório Analítico de Perdas e Danos da Cadeia do Petróleo e Gás do Pré-Sal*, produzido pela Fiocruz e Fóruns de Comunidades Tradicionais (FCT)[72], têm focado na identificação de impactos específicos de empreendimentos *offshore* sobre comunidades tradicionais, propondo aprimoramentos no processo de licenciamento, incluindo a necessidade de estudos de impactos cumulativos territorializados e diálogo sobre condicionantes, o que novamente, reforça a necessidade de realização de tais estudos prévios.

Por fim, cabe destacar que há precedente da 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJRO, na Ação Civil Pública nº 1005574-06.2021.4.01.4100, ajuizada pelo Ministério Público Federal, cujo objeto foi assegurar a proteção dos povos indígenas e comunidades tradicionais impactados pela implantação da Usina Hidrelétrica (UHE) Tabajara

---

[71] **Organização política de populações tradicionais costeiras frente à indústria petrolífera: caiçaras, quilombolas**. Disponível em: https://www.abant.org.br/files/1544389735_ARQUIVO_31-RBA-GT-20-Natalia-Gaspar-pre-sal-e-populacoes-tradicionais-costeiras.pdf

[72] **Fiocruz identifica impactos da exploração de petróleo no pré-sal** | Agência Brasil. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2025-04/fiocruz-identifica-impactos-da-exploracao-de-petroleo-no-pre-sal

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

no Rio Machado, no município de Machadinho D'Oeste/Rondônia, objetivando a condenação da União, FUNAI e IBAMA a uma série de obrigações de fazer que consistem na complementação, correção e aprofundamento dos estudos ambientais. Na sentença de 12.07.2023, foi determinado:

> ***B) Quanto ao IBAMA, que:***
>
> ***Produza um Estudo do Componente Tradicional – ECT, com estrutura semelhante ao ECI****, (sugerido pelos laudos e pareceres periciais produzidos pelo corpo técnico do MPF)* ***a fim de colher dados primários das comunidades tradicionais localizadas na AID e AII, avaliá-los e, se for o caso, propor medidas mitigadoras/compensatórias aos grupos tradicionais residentes ou usufrutuários das 16 Reservas Extrativistas (e demais UCs de desenvolvimento sustentável em que existem grupos tradicionais, incluindo as áreas de projetos de assentamentos do INCRA, os quais possuem moradores sujeitos aos impactos)*** *localizadas nos municípios de Machadinho do Oeste e Vale do Anari. Tal componente deverá integrar ao EIA/RIMA;*

Diante de todo o exposto, **torna-se imperativo conhecer e obter, previamente, dados consistentes sobre as especificidades dos povos indígenas, quilombolas e das comunidades extrativistas costeiras e pescadoras artesanais antes da adoção de quaisquer medidas que possam afetar seus valores, práticas sociais e culturais**.

Nesse sentido, **a realização dos Estudos do Componente Quilombola (ECQ), Indígena (ECI) e demais povos e comunidades tradicionais (ECT) é uma etapa essencial no processo de licenciamento em questão, visando garantir uma adequada caracterização da área de infuência e para que possa ser realizada a adequada CLPI.**

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

G) DA AUSÊNCIA DE CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA (CPLI) PARA EXPEDIÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO EXPLORATÓRIA.

O Ministério Público Federal, por meio da **Recomendação Nº 101/2025** (PR-PA-00040600/2025) formalizou o pedido de realização da CLPI e estabeleceu seu caráter prévio e abrangente, recomendando:

> ***2.2 - A UNIÃO FEDERAL, por meio da ANP, realize a CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA, prevista na Convenção nº 169 da OIT*** *aos povos e comunidades tradicionais que habitam a região costeira da "Foz do Amazonas",* ***em todos os municípios potencialmente afetados, por toda a área dos projetos de todos os blocos ("poços") previstos para a bacia da "Foz do Amazonas" (abrangendo todos os povos e comunidades que sejam potencialmente afetados, avaliando-se todas as interações, seja com a pesca artesanal e/ou extrativismo costeiro, bases de apoio, bases aéreas, proximidade e rota de barcos de apoio, destinação de resíduos sólidos, mudanças na dinâmica socioterritorial, etc)****. A* ***consulta deve ser realizada por órgão ou entidade estatal, após a apresentação dos estudos previstos nas alíneas anteriores, antes, porém, da emissão de qualquer licença ambiental****, garantindo-se o diálogo intercultural e permitindo-se que os povos e comunidades tradicionais potencialmente afetados atuem efetivamente na tomada de decisão estatal, isto porque a* ***CLPI deve ser exercida ao longo de todo o processo de implantação, postergá-la a torna inefetiva****. Ademais, condicionar a CLPI a fases posteriores do empreendimento é inadequado, pois as fases anteriores (pesquisa sísmica, perfuração exploratória) já geram impactos.*

A ANP, em resposta a recomendação supracitada, por meio do **OFÍCIO Nº 312/2025/DG/ANP-RJ-e** e **Ofício Nº 148/2025/STM-CMA (DOC. 27 e 28)**, reconheceu a necessidade de realização da CLPI antes da emissão de qualquer licença ambiental,

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

sustentando que a Consulta pertence à fase do licenciamento ambiental, sob responsabilidade do IBAMA:

> *3. O entendimento da STM (Superintendência de Tecnologia e Meio Ambiente), já externado em outras manifestações sobre o tema, é o de que* ***o momento adequado para a realização da Consulta livre, prévia e informada (CLPI), nos termos da Convenção nº 169 da OIT [4], é o licenciamento ambiental da atividade.*** *Reforçamos que se trata de entendimento da área técnica que merece ser avaliado e aprofundado sob a perspectiva jurídica. (...)*
>
> *7. Os empreendimentos de óleo e gás têm como particularidade o fato de que as dimensões do bloco licitado em geral são bastante distintas da área que será efetivamente ocupada para o desenvolvimento da atividade, no caso de sucesso exploratório, ou seja, caso seja constatada, durante a fase de exploração dos blocos, a viabilidade técnica e econômica da atividade. Nesse sentido, com base na realidade do setor,* ***a STM defende que a realização da CLPI antes da definição do projeto geraria estresse sobre comunidades que, no cenário mais provável, não serão afetadas pelas atividades.*** *(...)*
>
> *9.* ***No caso do bloco FZA-M-59, cabe ao órgão de meio ambiente responsável pelo licenciamento, e conforme a licença que esteja sendo avaliada, definir as condições para a autorização da atividade, aí incluída a eventual necessidade de consulta às comunidades afetadas. Já em relação à bacia da Foz do Amazonas como um todo, como se destacou acima, a proposta de realização de uma CLPI antes da definição dos projetos tende a ter um efeito antagônico ao idealizado, expondo desnecessariamente populações que não serão afetadas pela atividade.*** *(...)*
>
> *11. Outro fato a destacar é que, apesar das tratativas em andamento entre Ministério Público Federal e ministérios competentes,* ***não há até o momento, no arcabouço legal, uma portaria que defina procedimentos e responsabilidades entre os órgãos de governo para operacionalização da consulta prévia.*** *Portanto, até que haja decisão*

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

> *em contrário, não existe orientação oficial para que tal consulta seja realizada antes da oferta dos blocos.*
>
> *12. É necessário considerar, ainda, que* ***a autorização da ANP para cada uma das etapas do ciclo de vida da exploração e produção de petróleo e gás natural (levantamentos sísmicos; perfuração de poços; testes de longa duração; e produção e escoamento) dependerá da respectiva licença ambiental emitida pelo órgão competente para cada uma das fases do projeto****. As licenças ambientais podem, por sua vez, definir condicionantes para a mitigação dos impactos da atividade, inclusive pela adoção de critérios locacionais alternativos.*
>
> *13. Como exposto,* ***as comunidades, bem como as instituição de referência - FUNAI/INCRA, deverão ser ouvidas previamente ao licenciamento da atividade. Assim, a consulta preconizada pela Convenção poderá se materializar, no caso da exploração e produção de petróleo e gás natural, quando da prévia avaliação de impactos desses empreendimentos e atividades, para subsidiar seu licenciamento ambiental****.*

Já a Petrobras, em Petição Eletrônica (PR-PA-00046519.2025)[73], em sua resposta à Recomendação Nº 101/2025 (MPF/PA), foca nas exigências de estudos ambientais e sociais que, se aceitas, implicariam uma revisão da Área de Influência e a identificação de comunidades potencialmente afetadas. Neste contexto, a Petrobras **rejeita a necessidade de realizar novos estudos para identificar populações tradicionais e seus impactos diretos, o que é um pré-requisito para a CLPI**, argumentando que:

> *Ratificamos que, no âmbito do EIA/RIMA elaborado para a atividade ora em questão, foi apresentada a caracterização das populações tradicionais presentes na Área de Estudo, em atendimento ao Termo*

[73] DOC. 12.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

> *de Referência CGPEG/DILIC/IBAMA nº 23/2014, emitido pelo IBAMA,* ***não tendo sido identificados impactos socioambientais diretos a essas populações os quais possam afetar a forma pela qual utilizam suas terras, os recursos naturais ou o seu processo de desenvolvimento, razão pela qual não cabe a realização dos estudos de componentes inerentes.***
>
> *Observe-se também que* ***os estudos referentes ao tema, apresentados no licenciamento ambiental, foram considerados satisfatórios pelo IBAMA para fins de avaliação de impactos ambientais e continuidade do processo de licenciamento ambiental da atividade****, conforme registrado no Parecer Técnico nº 222/2022-COEXP/CGMAC/DILIC.*

Ao refutar a necessidade de novos estudos para identificar comunidades e impactos diretos, a Petrobras implicitamente sustenta que o nível de impacto não justifica as medidas adicionais exigidas, que se baseiam na afetação direta.

Entremente, o Brasil é signatário da **Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT)**, sobre direitos dos povos indígenas e tribais, cujo texto foi aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002 e promulgada por meio do Decreto Presidencial nº 5.051 de 19 de abril de 2004, estando vigente em todo o território nacional desde 20 de junho de 2003.

A consulta prévia, livre e informada (CLPI) constitui um direito fundamental dos povos indígenas, quilombolas e de todas as comunidades tradicionais assegurado tanto pela **Constituição Federal, quanto pelo Art. 6º da referida Convenção.**

A mesma Convenção aponta **a necessidade democrática de escuta ativa e participação dos povos na escolha do modelo de desenvolvimento adotado para sua região**, estabelecendo que **os povos interessados devem ter o direito de escolher suas próprias prioridades em relação ao processo de desenvolvimento, na medida em que afete suas vidas, crenças, instituições, bem-estar espiritual e as terras que ocupam.**

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Além disso, **eles devem participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.**

No mesmo sentido, dispõe o **Princípio 22, previsto na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92)**, reconhecendo que:

> *[o]s povos indígenas e suas comunidades, bem como outras comunidades locais, têm um papel vital no gerenciamento ambiental e no desenvolvimento, em virtude de seus conhecimentos e de suas práticas tradicionais.* ***Os Estados devem reconhecer e apoiar adequadamente sua identidade, cultura e interesses, e oferecer condições para sua efetiva participação no atingimento do desenvolvimento sustentável****;*

É imprescindível destacar que a Consulta Prévia não é um evento isolado, mas um **processo contínuo** que decorre também de outros instrumentos internacionais, como a **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (DNUDPI)**, sendo reforçada pela **Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)** e pelo **Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas** (ou HRC na sigla em inglês para *Human Rights Council*), os quais estabelecem que os governos devem consultar os povos interessados cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

Nesse sentido, a obrigação de garantir direitos territoriais e de realizar a Consulta Prévia se origina especialmente da Convenção n. 169 da OIT, mas tem sido **reafirmada** no âmbito internacional por meio da **Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas – DDPI (2007)**, e na Organização dos Estados Americanos, por meio da **Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2016)** e pela **jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos**, desde o caso

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2001. Desde então, outros casos semelhantes foram julgados, a citar Saramaka vs. Suriname (2007) e Sarayaku vs. Equador (2012).

Ao tratar do **Caso do Povo Saramaka vs. Suriname**, sobre o qual, em Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. **Sentença de 28 de novembro de 2007**. Série C No. 172, a Corte dispôs:

> *133. Primeiro, a Corte manifestou que ao garantir a participação efetiva dos integrantes do povo Saramaka nos projetos de desenvolvimento ou investimento dentro de seu território, o Estado tem o dever de consultar ativamente esta comunidade, segundo seus costumes e tradições [...]. Este dever requer que o Estado aceite e ofereça informação e implica numa comunicação constante entre as partes. As consultas devem realizar-se de boa-fé, através de procedimentos culturalmente adequados e devem ter como objetivo alcançar um acordo. Além disso,* ***o povo Saramaka deve ser consultado, de acordo com suas próprias tradições, nas primeiras etapas do projeto de desenvolvimento ou investimento e não unicamente quando surja a necessidade de obter a aprovação da comunidade, se for o caso.*** *O aviso com antecedência proporciona um tempo para a discussão interna dentro das comunidades e para oferecer uma adequada resposta ao Estado. O Estado, além disso, deve assegurar-se de que os membros do povo Saramaka tenham conhecimento dos possíveis riscos, incluindo os riscos ambientais e de salubridade, a fim de que aceitem o projeto de desenvolvimento ou investimento proposto com conhecimento e de forma voluntária. Por último, a consulta deveria levar em consideração os métodos tradicionais do povo Saramaka para a tomada de decisões. (Em sentido similar, ver, entre outros: Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador. Mérito e Reparações. Sentença de 27 de junho de 2012, par. 177.)*
>
> *(Povo Indígena Saramaka vs. Suriname, Sentença, CIDH)*

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Disposição semelhante quanto ao momento da consulta também é reafirmada no **Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador**. Mérito e Reparações. **Sentença de 27 de junho de 2012**. Série C No. 245, ao dispor que:

> *167. Posto que* ***o Estado deve garantir esses direitos de consulta e participação em todas as fases de planejamento e desenvolvimento de um projeto que possa afetar o território sobre o qual se assenta uma comunidade indígena, ou tribal, ou outros direitos essenciais para sua sobrevivência como povo****, esses processos de diálogo e busca de acordos* ***devem ser realizados desde as primeiras etapas da elaboração e planejamento da medida proposta****, a fim de que os povos indígenas* ***possam participar verdadeiramente e influir no processo de tomada de decisões****, em conformidade com as normas internacionais pertinentes (...)*
>
> *(Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador, Sentença, CIDH).*

Essa Sentença é de salutar importância vez que, na oportunidade, a Corte IDH determinou a forma e o sentido em que o Estado tinha a obrigação de garantir o direito à consulta do Povo Sarayaku, levando em conta normas e a jurisprudência interamericana, que deve ser aplicada ao Estado brasileiro. Nesse sentido, considerou:

> *180.* ***No que se refere ao momento*** *em que se deve efetuar a consulta, o artigo 15.2 da Convenção nº 169 da OIT dispõe que "os governos deverão estabelecer, ou manter, procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de determinar-se se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida,* ***antes de empreender-se, ou autorizar-se, qualquer programa de prospecção, ou exploração, dos recursos existentes nas suas terras".*** *Sobre o assunto, este Tribunal observou que se deve consultar, em conformidade com as próprias tradições do povo indígena,* ***nas***

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

> ***primeiras etapas do plano de desenvolvimento, ou investimento, e não unicamente quando surja a necessidade de obter a aprovação da comunidade**, se fosse o caso, **pois o aviso antecipado permite um tempo adequado para a discussão interna nas comunidades, e para oferecer uma adequada resposta ao Estado.***
>
> *(Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador, Sentença, CIDH)*

A jurista Débora Duprat (2014)[74], Subprocuradora-Geral da República aposentada, salienta que a Convenção 169 não deixa dúvidas quanto ao ponto de que a consulta **antecede quaisquer medidas administrativas e legislativas com potencialidade de afetar diretamente povos indígenas e tribais**. Esse entendimento também está contido nos *"Report of the Special Rapporteur on the situation of human rights and fundamental freedoms of indigenous people, James Anaya"*[757677] produzido pelas Nações Unidas e apresentados à Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas:

> *21. Qualquer processo de consentimento livre, prévio e informado deve ser **anterior a quaisquer outras decisões que permitam o prosseguimento, quando detalhes cruciais já foram decididos**.*
> *(A/HRC/39/62, p.15, 21 - tradução própria).*

[74] DUPRAT, Débora. **A Convenção 169 da OIT e o direito à Consulta Prévia, Livre e Informada**. RCJ - Revista Culturas Jurídicas, Vol. 1, Núm. 1, 2014. Disponível em: https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45016/25873

[75] A/HRC/15/37. PROMOTION AND PROTECTION OF ALL HUMAN RIGHTS, CIVIL, POLITICAL, ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS, INCLUDING THE RIGHT TO DEVELOPMENT. HUMAN RIGHTS COUNCIL, Fifteenth session, Agenda item 3, 19 July 2010. Disponível em: https://docs.un.org/en/A/HRC/15/37.

[76] A/HCR/12/34. PROMOTION AND PROTECTION OF ALL HUMAN RIGHTS, CIVIL, POLITICAL, ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS, INCLUDING THE RIGHT TO DEVELOPMENT. HUMAN RIGHTS COUNCIL, Twelfth session, Agenda item 3, 15 July 2009. Disponível em: https://docs.un.org/en/A/HRC/12/34.

[77] A/HRC/39/62. PROMOTION AND PROTECTION OF ALL HUMAN RIGHTS, CIVIL, POLITICAL, ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS, INCLUDING THE RIGHT TO DEVELOPMENT. HUMAN RIGHTS COUNCIL, Thirty-ninth session, Agenda item 3 and 5, 10 August 2018. Disponível em: https://docs.un.org/en/A/HRC/39/62.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

> *54. As consultas aos indígenas não devem ser entendidas como um evento pontual, mas como um processo contínuo que "requer do Estado tanto a aceitação quanto a divulgação de informações, e implica uma comunicação constante entre as partes". Em relação a projetos extrativos, consulta e consentimento podem ser necessários em diferentes estágios –* ***desde avaliações de impacto até exploração, produção e encerramento do projeto.***
> *(A/HRC/45/34 - p. 54 - tradução própria)*[78]

Desse modo, **excluir as populações indígenas, quilombolas e tradicionais afetadas da discussão sobre os impactos diretos e operacionas da atividade exploratória de petróleo, na fase que antecede a licença de exploração, é inconstitucional, inconvencional e ilegal.**

Destaca-se que a utilização do critério de afetação direta de comunidades tradicionais, conforme demonstrado no EIA/RIMA e especificamente no **item III.IV.C** (págs. 57 e seguintes desta petição inicial), como fundamento basilar para o reconhecimento do direito à realização da CPLI foi examinado e afirmado desde a primeira ação no Brasil a exigir a consulta prévia no caso da UHE Belo Monte, vejamos:

> *CONSTITUCIONAL. EXPLORAÇÃO DE RECURSOS ENERGÉTICOS EM ÁREA INDÍGENA. DECRETO LEGISLATIVO 788/2005 QUE AUTORIZA A CONSTRUÇÃO DA UHE BELO MONTE NA VOLTA GRANDE DO RIO XINGU E DELEGA AO IBAMA A OITIVA DAS COMUNIDADES INDÍGENAS POTENCIALMENTE ATINGIDAS. ACRÉSCIMO FEITO NO TEXTO PELO SENADO SEM REEXAME PELA CÂMARA. ART. 65 PARÁGRAFO ÚNICO DA CF. VÍCIO FORMAL QUE NÃO CAUSOU PREJUÍZO. ALEGAÇÃO DA NECESSIDADE DE LEI*

[78] GARZÓN, Biviany Rojas; NAKANE, Mariel; OLIVEIRA, Rodrigo Magalhães de. **Diretrizes para a verificação do direito à consulta e ao consentimento livre, prévio e informado no ciclo de investimento em infraestrutura.** Brasília DF: ISA - Instituto Socioambiental, 2023.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

COMPLEMENTAR PARA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS ENERGÉTICOS EM ÁREA INDÍGENA. § 6º. DO ART. 231 DA CF/88. DELEGAÇÃO DE ATO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CONGRESSO NACIONAL AO PODER EXECUTIVO (IBAMA) PARA A OITIVA DAS COMUNIDADES INDÍGENAS. MOMENTO DA CONSULTA AOS ÍNDIOS, § 3º DO ART. 231 DA CF/88.

5. Os impactos imediatos incidirão sobre povos indígenas que possuem língua e culturas diferentes. *O impacto da construção da UHE Belo Monte não será apenas ambiental, mas sistêmico por reassentamento, alagamento de aldeias e roças.* ***A área da UHE será submetida a pressões migratórias, grilagem, ocupações clandestinas, garimpagem, extração de madeira.***

6. A consulta se faz diretamente à comunidade envolvida com o projeto da construção. É do Congresso Nacional a competência exclusiva para fazer a consulta, pois só ele tem o poder de autorizar a obra. O § 3º do artigo 231 da CF/88 condiciona a autorização à oitiva.

7. As alterações ecológicas, demográficas e econômicas conhecidas decorrentes da exploração de recursos naturais da terra indígena impõem o dever de ouvir as comunidades afetadas nos termos do § 3º do art. 231 da CF/88.

8. Sendo a oitiva das comunidades indígenas afetadas um antecedente condicionante à autorização*, é inválida a autorização para a construção da UHE Belo Monte outorgada no Decreto Legislativo 788/2005 do Congresso Nacional.*

(AI N° 2006.01.00.017736-8/PA, Des. Federal Selene Maria de Almeida, TRF1-Quinta Turma, DJ: 13/12/2006)

A ANP argumentou que a consulta preconizada pela Convenção poderá se materializar, no caso da exploração e produção de petróleo e gás natural, quando da prévia avaliação dos impactos do empreendimento, ou seja, a partir da etapa onde já se encontram delimitadas as áreas/zonas de interesse para levantamentos de dados de sísmica

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

complementares e/ou **para perfuração de um poço exploratório, e é justamente nessa fase que o projeto está.**

A Convenção e a interpretação de órgãos internacionais não deixam dúvidas de que a consulta *antecede quaisquer medidas administrativas e legislativas* com potencialidade de afetar diretamente povos indígenas e tribais e **a incerteza sobre o sucesso exploratório não descaracteriza o potencial de afetação às comunidades da própria atividade de perfuração exploratória**.

A ausência de uma portaria federal operacionalizando a consulta prévia, livre e informada *não suspende* a aplicabilidade da Convenção nº 169 da OIT, que é uma norma internacional de direitos humanos com aplicabilidade imediata no Brasil, ratificada e internalizada na ordem jurídica nacional, com jurisprudência internacional e nacional consolidada, de modo que a obrigação de consultar não depende de regulamentação interna específica para ser cumprida. Portanto, a falta de regulamentação não exime a UNIÃO de cumprir o direito fundamental à CLPI nas fases adequadas do processo decisório.

Inclusive, cabe mencionar que **a ausência de regulamentação interna dos procedimentos de consulta prévia foi abordada pela Corte IDH em *Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador*,** já mencionado nesta exordial.

Na oportunidade, quando o Estado alegou que se encontrava *"em pleno processo de adoção de medidas legislativas para a harmonização constitucional"*, a Corte, ainda assim, considerou o Estado do Equador responsável pelo descumprimento de sua obrigação de adotar disposições de direito interno[79]constante do artigo 2 da Convenção

[79] Cadernos de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Obrigação de adequar a legislação interna**. Corte IDH. **Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador. Mérito e Reparações. Sentença de 27 de junho de 2012. Série C No. 245 222**. Trecho selecionado: Embora, nos termos referidos, o Estado tivesse a obrigação de consultar o Povo Sarayaku, não consta à Corte que até 9 de dezembro de 2002 o Estado dispusesse de um Regulamento minucioso sobre consulta prévia, no qual estivessem estabelecidas claramente, inter alia, o momento em que se deve fazer a consulta, o objetivo dessa consulta, os sujeitos da consulta, as fases do desenvolvimento de atividades nas quais se procede ao processo de consulta

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Americana, em relação às violações declaradas dos direitos à consulta, à identidade cultural e à propriedade.

O entendimento jurisprudencial consolidado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) e confirmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) impõe a **interpretação não restritiva** das normas que regem a proteção dos direitos indígenas, quilombolas e de povos e comunidades tradicionais, inclusive no tocante à obrigatoriedade da Consulta Prévia, Livre e Informada (norma de caráter supralegal e constitucional, decorrente da ratificação voluntária da Convenção nº 169 pelo Estado brasileiro), e à elaboração do Estudo do Componente Indígena (ECI), em detrimento dos limites espaciais previstos na Portaria Interministerial nº 60/2015 (norma de caráter infralegal).

O TRF-1, ao julgar casos de exploração minerária próxima a TI Baú/PA, determinou que, ainda que fosse admissível tal exploração, haveria de se observar o indispensável procedimento de consulta prévia, livre e informada das comunidades indígenas e tradicionais, operando-se mediante a estipulação de um Plano de Consulta respeitando

prévia de execução, a formalização de resoluções na consulta, ou as compensações pelos prejuízos socioambientais causados na execução de atividades de extração de recursos naturais, em especial, hidrocarboríferos. Em todo caso, esse Regulamento de Consulta de Atividades Hidrocarboríferas, de 2002, tampouco teve impacto neste caso e foi revogado posteriormente, em abril de 2008, pelo Regulamento de Aplicação dos Mecanismos de Participação Social, estabelecido na Lei de Gestão Ambiental, Decreto nº 1.040, o qual não estabelece mecanismos específicos de consulta, segundo foi alegado e não questionado pelo Estado. (...) 225. Do mesmo modo, a Corte observa que o Estado alegou que "o artigo 2 da Convenção Americana […] refere-se não só às disposições normativas, mas também a medidas de outra natureza […], nas quais se podem agrupar as de caráter institucional, econômico e de outro tipo que se obtenham em conjunto, ou seja, e como se manifestou em várias ocasiões a Corte Interamericana […], de forma integral" e que a "jurisprudência do […] Tribunal Interamericano […] ao determinar essas outras medidas, estipulou que não se trata das meramente administrativas, ou judiciais, que, somente, enquadram-se nos deveres de respeito e garantia a que se referem o artigo 1.1. da CADH, e não no artigo 2 [da Convenção]. Esse ponto pode ser verificado inclusive nos Estados que se filiam ao sistema do common law, porque nesse sistema o que institui direito geral não é o ato jurisdicional, mas o poder normativo dos tribunais". 226. Em relação a essa alegação, embora se pudesse compartilhar, em termos gerais, o proposto pelo Estado, a Corte observa que este não se referiu a nenhum outro mecanismo, ou a "outras medidas" em particular, que permitissem inferir que a falta de regulamentação do direito à consulta prévia, constante da legislação interna e internacional aplicável ao Equador, não constituísse um obstáculo para sua efetividade neste caso. 227. Considerando o acima exposto, este Tribunal considera que o Estado é responsável pelo descumprimento de sua obrigação de adotar disposições de direito interno, constante do artigo 2 da Convenção Americana, em relação às violações declaradas dos direitos à consulta, à identidade cultural e à propriedade. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo11_2022_port.pdf.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

regras, protocolos e procedimentos apropriados, a serem definidos pela própria comunidade consultada.

Ademais, estabeleceu que a mera proximidade do empreendimento econômico é suficiente para impactar social e ambientalmente as comunidades indígenas. Por conseguinte, é imperativo que a limitação imposta pelo Anexo I da Portaria Interministerial nº 60/2015 seja interpretada de forma não restritiva. Nesse sentido, a discussão acerca da distância entre o empreendimento e as terras indígenas mais próximas torna-se desnecessária quando a própria afetação é reconhecida.

> *IV - A todo modo,* ***ainda que fosse admissível, na espécie, a exploração mineral próxima ou em terras indígenas, haveria de se observar o necessário licenciamento ambiental, instruído, entre outros parâmetros, pelo indispensável procedimento de consulta prévia, livre e informada das comunidades indígenas e tradicionais ocupantes das áreas descritas nos autos****, o qual haverá de se operar mediante a estipulação de um Plano de Consulta respeitando regras, protocolos e procedimentos apropriados, a serem definidos pela própria comunidade consultada, nos termos do art. 6º, itens 1 e 2, da Convenção OIT nº 169, o que não se verifica no caso.*
>
> *V - De outra banda, mesmo que as áreas objeto de autorizações de exploração mineral ou de requerimentos a esse respeito não estejam localizadas integralmente em Terras Indígenas,* ***a mera proximidade do empreendimento econômico é suficiente para impactar social e ambientalmente as comunidades indígenas, havendo-se que se interpretar de forma não restritiva a limitação imposta pelo Anexo I, da Portaria Interministerial nº. 60/2015, que dispensa o Estudo do Componente Indígena (ECI) no licenciamento ambiental, para fins de exploração mineral, quando o empreendimento minerário se localizar a mais de 10km da Terra Indígena, uma vez que a área de impacto ambiental pode ser bem mais extensa****.*
>
> *(ApCiv 0001592-34.2017.4.01.3908. Rel. Des. Fed. SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA)*

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

A obrigatoriedade de consulta não se restringe, portanto, à localização física do empreendimento dentro da TI. Este argumento é reforçado pelo fato de que o reconhecimento ao direito à CLPI **prescinde de sobreposição direta de blocos em terras indígenas ou demais territórios/maretórios pertencentes a povos e comunidades tradicionais**.

Nesse sentido, o TRF-1, **por unanimidade**, manteve a suspensão de procedimento de licitação que tinha por objeto o bloco AC-T-8, arrematado para exploração de petróleo e gás natural. Das razões de decidir contidas no precedente, é imperioso observar o Voto do Exmo. Sr. Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira (Relator Convocado) que:

> *8. Adoto, como fundamento para decidir, as relevantes razões constantes da decisão recorrida, baseadas no inquérito civil, artigos científicos, convenção internacional e demais documentos constantes dos autos, assim consignadas:*
>
> *c) Consulta às populações tradicionais e indígenas:*
>
> *"(...)*
>
> *A Convenção 169 da OIT, em seu artigo 6º, prescreve que os Governos deverão, cada vez que sejam previstas medida legislativas ou administrativas suscetíveis de afetar diretamente as populações tradicionais, promover consulta aos povos interessados, mediante procedimentos apropriados.*
>
> *(...)*
>
> ***Embora, no caso, não haja sobreposição de terras indígenas sobre a área de blocos ofertados, e, pois, sobre a área do AC-T-8, os dados acima constatados pela FUNAI revelam que a exploração de gás não convencional autorizada pela rodada de licitações da ANP distaria de maneira irrisória de algumas das terras indígenas localizadas na Bacia do Acre, de maneira que se torna evidente, e de clareza solar, a afetação de interesses indígenas de forma direta com a exploração do gás de xisto.***
>
> *Na particularidade do Bloco AC-T-8, analisando o mapa de terras indígenas de fl. 69, em comparação com o mapa das áreas ofertadas*

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

> *pela ANP no Acre (fl. 87), vê-se que tal bloco está demasiadamente próximo ao menos de três terras indígenas, Nukini, Nawa e Payanawa. Já pela ilustração de fl. 391, parte anexo de estudo cientìfico, observa-se a proximidade com a terra indígena Vale do Jari, autora da nota de repúdio às fls. 06-16 – Anexo I.*
>
> *Todavia, não houve qualquer consulta à população indígena existente na região a ser explorada, havendo diversos documentos nos autos que denotam grande preocupação dos índios quanto à realização do fracking próximo a suas terras (fls. 06-16, 44-51 e 665-666-v do Anexo I).*
>
> ***Quando a Convenção mencionada estabelece que deve haver a consulta aos "povos interessados", está a dizer que esta deve ser direcionada a toda população que possa, de alguma forma, direta ou indiretamente, minimamente que seja, ser afetada pela atividade a ser realizada.***
>
> *(...)*
>
> *Nesse quesito a Convenção 169 da OIT é bem clara, ao mencionar que essa consulta aos índios deve ser feita "antes de se empreender ou autorizar qualquer programa" (art. 15, parágrafo 2º).*
>
> *(AI N. 0005825-95.2016.4.01.0000/AC (d), Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira (Relator Convocado), TRF-1, Sexta Turma, DJ: 17.12.2018)*

Não obstante, em uma das ações envolvendo o **processo de licenciamento ambiental da UHE Belo Monte, no caso TIs Ituna-Itatá, Paquiçamba e Arara da V. Grande/PA**, o STF reconheceu, em julgamento que confirma a posição do TRF-1, que uma interpretação sistemática e finalística do art. 231, § 3º, da Constituição Federal, não impõe como requisito que o empreendimento esteja propriamente dito situado em terras indígenas, mas apenas que estas terras venham a ser efetivamente por ele afetadas.

O STF assim julgou:

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

> *"(...) uma interpretação sistemática e finalística do art. 231,§ 3º, da Constituição Federal* ***não impõe como requisito que o empreendimento propriamente dito esteja situado em terras indígenas, mas apenas que estas terras venham a ser efetivamente por ele afetadas****.*
>
> *Do contrário, caso o referido dispositivo constitucional seja interpretado de forma literal e restritiva, como proposto pelos recorrentes,* ***admitirse-ia o absurdo de considerar constitucional a realização de empreendimento que, por não estar incluído em terras propriamente indígenas, venha a torná-las inóspitas, direta ou indiretamente, ou prejudicar drasticamente a cultura e a qualidade de vida das populações indígenas que habitam na região****." (RE 1.379.751/PA)*

Ademais, ao julgar agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos de ação civil pública que suspendeu o licenciamento ambiental para construção de Terminal Portuário em Santarém (PA).

Na ocasião, o Relator Souza Prudente aduziu que **a distância estabelecida entre as Terras Quilombolas formalmente tituladas e a área de construção do Porto não geraria dispensa de consulta à população quilombola e ribeirinha que se utilizava de toda a extensão do Lago Maicá para desempenho de atividades tradicionais - tais como navegação e pesca de subsistência - e, portanto, seria diretamente afetada pela instalação do Porto.**

Portanto, a própria jurisprudência do TRF refuta totalmente as alegações da Petrobrás de que não há necessidade de consulta prévia em razão de não existir nenhuma comunidade tradicional há menos de 10 (dez) quilômetros do local da perfuração do poço.

Os povos e comunidades tradicionais potencialmente afetados devem ser definidos a partir da avaliação de todas as interações possíveis do empreendimento, seja com a pesca artesanal e/ou extrativismo costeiro, bases de apoio, bases aéreas,

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

proximidade e rota de barcos de apoio, destinação de resíduos sólidos, mudanças na dinâmica socioterritorial e etc, e não apartir de uma definição fictícia de distância 10 (dez) quilômetros do local da perfuração, como respondeu a Petrobrás ao MPF.

Embora a consulta prévia demande esforço administrativo, como apontado na resposta da ANP, postergá-la gera um *custo social e financeiro muito maior*. O histórico de Ações Civis Públicas demonstra que o descumprimento do requisito da CLPI leva à judicialização, à insegurança jurídica, a custos adicionais e ao risco de embargos, mesmo em fases avançadas dos projetos.

A realização da consulta *antes* promove transparência, justiça ambiental e segurança jurídica, mitigando impactos e evitando conflitos futuros. **Argumentar que a consulta sobre atividades incertas gera estresse social desproporcional ignora que a falta de informação e participação desde o início é a verdadeira fonte de insegurança e tensão para as comunidades**.

O entendimento consolidado na Convenção nº 169 da OIT, por órgãos internacionais como a CIDH e o HRC, e ratificado e pela jurisprudência brasileira. **O HRC e outros relatórios indicam que o processo de consulta deve ser anterior a quaisquer outras decisões que permitam o prosseguimento do projeto.**

A razão para essa exigência temporal é crucial, visto que postergá-la para depois torna a consulta quase completamente inefetiva, pois os grupos afetados perdem a capacidade real de influenciar as decisões mais significativas sobre o projeto, como sua viabilidade, localização e concepção.

Dito de outro modo, a razão para essa ênfase nas etapas iniciais é clara: **a capacidade de influenciar os resultados de uma proposta de investimento não é uniforme ao longo do ciclo, sendo oportuna e efetiva na etapa inicial de avaliação estratégica, decaindo sobremaneira após a tomada de decisão de investimento e tornando-se praticamente ineficaz nas etapas de implantação, operação e avaliação.**

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Se a consulta não for realizada efetivamente nessas fases antecedentes, a decisão de contratar o empreendimento já estará consolidada, tornando a participação de PIQCT posterior mera formalidade, sem capacidade real de influenciar a decisão principal.

Restringir a participação social de PIQCT às etapas mais avançadas de um projeto, na prática, **impossibilita que esses grupos tomem parte nas discussões sobre a necessidade estratégica da proposta de investimento, impedindo-os de participar efetivamente da avaliação quanto à coerência da proposta com suas próprias prioridades de desenvolvimento.**

Diante disso, é importante ressaltar que a previsão de expandir a fronteira de exploração de blocos de petróleo na bacia da Foz do Amazonas, há anos tem gerado bastante **visibilidade na mídia e manifestações contrárias** por diversos setores da sociedade civil e de povos e comunidades tradicionais.

A mobilização contra a exploração remonta há anos, estabelecendo um rastro cronológico de alertas sobre a insustentabilidade do projeto. Desde **fevereiro de 2018, os Povos Indígenas Karipuna, Galibi Marworno, Galibi Kalinã/kali'na, Palikur e Wayana, do Brasil, Suriname e Guiana Francesa, reuniram-se na Aldeia Manga (Oiapoque/AP)** e emitiram uma *Carta de Declaração* que manifestava profunda preocupação com o projeto de exploração de petróleo e exigia o respeito ao direito à consulta prévia, livre e informada, clamando "não" aos megaprojetos. Posteriormente, em 2019, esses mesmos povos concluíram seu Protocolo de Consulta, instrumento que demanda a realização de consulta de boa-fé antes da implementação de projetos dentro ou perto de terras indígenas.

Reconhecendo a gravidade da situação, em setembro de 2022, o MPF no Pará e Amapá emitiu a Recomendação Conjunta nº 17/2022, solicitando ao IBAMA e à Petrobras que não executassem a Avaliação Pré-Operacional (APO) e não concedessem a Licença de Operação (LO) até que fosse apresentada uma nova modelagem de dispersão de óleo e, até

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

que a Consulta Prévia, Livre e Informada (CLPI) fosse devidamente cumprida, respeitando os protocolos das comunidades.

Em novembro de 2022, pescadores artesanais, extrativistas, e movimentos sociais do Pará protocolaram representação no MPF/PA, exigindo a anulação da Licença Ambiental. Eles denunciaram que a Petrobras não os consultou, que o Estudo de Impacto Ambiental (EIA-RIMA) estava desatualizado, e que o empreendimento era irrelevante economicamente para os pescadores, gerando apenas impactos ambientais e sociais negativos.

Em abril de 2023, diversas organizações, incluindo a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) e o Observatório do Clima (OC), endereçaram uma carta a Ministros de Estado, reforçando o alerta gravíssimo sobre o plano de perfurar novos poços. Eles exigiram que a LO não fosse emitida sem a elaboração da Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS), sem a conclusão da Base Hidrodinâmica da Margem Equatorial (BHMeq), e sem a demonstração da eficácia das ações de resposta transfronteiriça (para países como a Guiana Francesa), sublinhando a incoerência do projeto com os compromissos do Acordo de Paris.

Reforçando a agenda anti-fóssil, **em agosto de 2023, a Carta dos Povos Indígenas da Bacia da Amazônia aos presidentes, direcionada aos chefes de Estado presentes na Cúpula da Amazônia e na COP 28**, elaborada após discussões coletivas de povos indígenas de seis países amazônicos, destacou que, apesar de representarem apenas 5% da população mundial, os povos indígenas preservam cerca de 80% da biodiversidade existente e que as políticas de desenvolvimento desenfreadas e irresponsáveis, como o desmatamento, mineração, exploração de petróleo e gás, poluição e extração de recursos para cadeias globais, estão levando a Amazônia a um ponto crítico de não retorno e causando o extermínio dos povos indígenas. A carta lista ainda 18 exigências urgentes, incluindo:

> *(...)*
> *8. O cumprimento integral da Carta Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas; da Convenção 169 da*

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

> *Organização Internacional do Trabalho, sobre povos indígenas e tribais; do Acordo de Paris e da Declaração de Glasgow, do novo Marco Global para a Biodiversidade de Kunming-Montreal, e outros tratados internacionais e regionais. Especialmente, no que se refere ao* ***respeito aos direitos humanos, à autodeterminação, à consulta prévia, livre e informada****, e ao reconhecimento e apoio ao papel desempenhado pelos povos indígenas na proteção, conservação e uso sustentável da biodiversidade e dos recursos naturais, e sua relação com os objetivos de ação climática e objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030.*
>
> *9. O reconhecimento, por parte dos governos nacionais e subnacionais da Amazônia, da importância dos territórios indígenas para combater as mudanças climáticas e para a conservação da biodiversidade;* ***a garantia do cumprimento das salvaguardas de Cancun e do Novo Acordo Global de Biodiversidade Kunming-Montreal em qualquer política, programa ou projeto que venha ser implementado, assegurando, assim, o direito dos povos indígenas à justa repartição dos benefícios e aos financiamentos públicos e privados que estão sendo implantados no âmbito das convenções internacionais****, especialmente a Convenção de Mudanças Climáticas e a Convenção de Biodiversidade.*
>
> *12. A implementação efetiva da consulta transparente e inclusiva para* ***garantir o consentimento prévio, livre e informado dos Povos Indígenas para qualquer projeto relacionado à prospecção e/ou exploração de recursos naturais, incluindo recursos minerais, hidrocarbonetos****, água, recursos florestais e recursos genéticos, entre outros, em territórios indígenas, terras públicas ou territórios em disputa.*
>
> *(...)*
>
> *14.* ***A criação de zonas de exclusão da exploração de petróleo, incluindo Yasuni, no Equador, e a foz do Rio Amazonas, no Amapá****.*

A pauta climática e a exploração de fósseis convergiram diretamente com o horizonte da COP 30. Em **fevereiro de 2025**, o ***"Acordo dos Povos Indígenas da Bacia***

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Amazônica pelo Clima e pela Vida"[80]**,** firmado pelas organizações indígenas da Bacia Amazônica (COIAB, APA, AIDESEP, CIDOB, FOAG, OIS, OPIAC, ORPIA), reunidas em Manaus de 12 a 14 de fevereiro de 2025, declarou emergência climática na Amazônia, afirmando que a crise já afeta seus territórios, vidas e culturas, e que não aceitarão promessas vazias dos governos, exigindo absoluto respeito às autonomias e autodeterminação indígenas em qualquer empreendimento em seus territórios:

> *"**O discurso sobre usar os recursos do petróleo da Amazônia para financiar a transição energética não é apenas falso, é escandalosamente cínico**. Ele ignora a gravidade da crise climática e a devastação causada pela exploração de combustíveis fósseis - que são, de fato, os maiores responsáveis pela crise climática global. Não permitiremos que nos enganem com falácias e estratégias que apenas prolongam a destruição. **O fim da exploração de petróleo na Amazônia e no mundo não é uma opção, é uma urgência. Não restará nenhuma floresta em pé em um planeta em chamas. A transição energética precisa ser feita de maneira justa e imediata, respeitando e protegendo as populações que já estão pagando o preço mais alto dessa destruição criminosa**".*

Paralelamente, uma campanha da sociedade civil denominada **"A Margem Equatorial e o suicídio ecológico do Brasil"**, lançada em **fevereiro de 2025**, reforçou que o país, ao sediar a COP 30 em Belém, deve abandonar os combustíveis fósseis. Cientistas de 27 países também pediram que a COP 30 avançasse na agenda de eliminação dos fósseis.

Em seguida, foi publicado o projeto ***A Voz da Foz: O lucro é deles, o prejuízo é nosso,* uma História em Quadrinhos lançada em abril de 2025**. A idealização e produção foram realizadas pelo Instituto Mapinguari, Coletivo Iukytáias e Norte em Quadrinhos, tendo

[80] Disponível em: https://coiab.org.br/wp-content/uploads/2025/02/Acordo-dos-Povos-Indigenas-da-Bacia-Amazonica-pelo-Clima-e-pela-Vida.pdf

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

como proposta principal alertar sobre as consequências da exploração de petróleo na foz do Rio Amazonas.

O projeto, baseado em dados e pesquisas do Instituto Mapinguari – uma Organização da Sociedade Civil da Amazônia que atua desde 2015 na defesa do meio ambiente –, busca levantar o debate sobre qual modelo de desenvolvimento é desejado para a região. **A obra enfatiza a importância das narrativas dos produtores da Região Norte, expressando preocupação com as possíveis mudanças econômicas, sociais e ambientais que colocariam em risco as comunidades pesqueiras, indígenas e quilombolas da costa amazônica.**

No mesmo contexto, diversos outros documentos, como a **Nota de repúdio conjunta da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ) e da Coordenação Estadual do Amapá (CONAQ-AP)**, de **20 de maio de 2025**, expressa profunda desaprovação à recente liberação da Petrobras para a campanha pré-operacional na bacia da Foz do Amazonas, vista como um passo final para a exploração de petróleo na região. **A nota aponta que para as comunidades quilombolas, que dependem diretamente dos rios, florestas e do oceano, essa decisão representa uma ameaça iminente e inaceitável ao seu modo de vida, cultura e existência**.

> *"A Bacia da Foz do Amazonas não é apenas uma área de potencial petrolífero;* ***é o nosso território ancestral, o berço de nossa história e a fonte de nosso sustento.*** *Nossas comunidades vivem em profunda conexão com a natureza, e qualquer dano a esse ecossistema frágil e vital terá um impacto devastador e irreversível em nossas vidas.* ***A ausência de consulta aos povos afetados não é um erro técnico, é uma violação de direitos humanos. É desrespeito institucionalizado, promovido sob o manto de um falso discurso de desenvolvimento.***
> *(...)*
> ***Exigimos que a voz dos povos quilombolas, e de todos os povos tradicionais da Amazônia, seja ouvida e respeitada. Nenhuma***

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

> ***decisão sobre a exploração de petróleo na Foz do Amazonas deve ser tomada sem a nossa consulta prévia, livre e informada, conforme previsto na Convenção 169 da OIT****. Diante disso, exigimos:*
> *- O respeito irrestrito à Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Estado brasileiro, por meio da garantia da consulta prévia das comunidades afetadas em todas as etapas de licenciamento da atividade de exploração de petróleo na Bacia da Foz do Amazonas;*
> *- A responsabilização dos agentes públicos e políticos que têm promovido essa agenda de devastação e exclusão. Reiteramos nosso compromisso com a defesa de nossos territórios e da vida na Amazônia. Continuaremos mobilizados e lutando contra qualquer projeto que ameace nossa existência e a integridade de nosso meio ambiente. Nenhuma decisão sobre nós, sem nós!"*

As comunidades quilombolas do Amapá **recorreram à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)[81] para buscar apoio internacional contra a exploração de petróleo na Foz do Amazonas**. Por meio da CONAQ, as comunidades pedem que a Corte recomende ao Estado brasileiro a suspensão do projeto até que a consulta legalmente prevista seja realizada. Em nota, a Petrobras, em resposta, alega que: a) estudos para o poço FZA-M-59 (a 175km da costa do Amapá) não identificaram impacto direto a comunidades tradicionais, razão pela qual os critérios para consulta prévia (Portaria Interministerial 60/2015) não foram atingidos; b) apesar disso, implementaram um amplo processo de comunicação para transparência e diálogo, incluindo 67 reuniões e 3 audiências públicas em 22 municípios; e c) um Plano de Comunicação Social prevê reuniões periódicas e canais de comunicação.

Todavia, **mais de 60 caciques dos povos indígenas Karipuna, Galibi Marworno, Galibi Kali'na e Palikur Arukwayene, da região do Oiapoque, no Amapá**,

[81] Disponível em: https://oglobo.globo.com/blogs/lauro-jardim/post/2025/05/quilombolas-do-ap-denunciam-a-corte-interamericana-falta-de-consulta-sobre-margem-equatorial.ghtm

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

divulgaram uma carta[82] pública de repúdio, datada de **28 de maio de 2025**, exigindo a imediata suspensão do processo de licenciamento do bloco FZA-M-59, na bacia da Foz do Amazonas, e **de todos os blocos incluídos no próximo leilão da Agência Nacional do Petróleo (ANP), previsto para 17 de junho.** Reunidos no Conselho de Caciques dos Povos Indígenas do Oiapoque (CCPIO), as lideranças denunciam que nunca foram consultadas sobre a exploração de petróleo na região e mesmo diante dos impactos socioambientais já sentidos nas aldeias, os territórios indígenas ficaram fora do Estudo de Impacto Ambiental apresentado pela Petrobras:

> *"O desrespeito a Convenção 169 da OIT e a Constituição Federal de 1988, que garantem aos povos indígenas o direito à consulta prévia, livre, informada e de boa-fé sobre projetos que afetam nossos territórios e modos de vida. A exploração de petróleo na Foz do Amazonas ameaça diretamente nossa sobrevivência cultural e física, além de colocar em risco um dos biomas mais sensíveis do planeta".*

O quadro a seguir apresenta uma síntese do mapeamento retromencionado, de algumas das manifestações realizadas **(DOC. 29)** por povos e comunidades tradicionais e organizações relacionadas:

Tabela 11: Elaboração própria. Manifestações contrárias realizadas por povos e comunidades tradicionais referente a exploração de petróleo na Foz do Amazonas.

Ano	Segmento de Povos e Comunidades Tradicionais	Manifestação

[82] Disponível em: https://350.org/pt/wp-content/uploads/sites/12/2025/06/Nota_de_repudio_Final.pdf

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

2018	**Povos Indígenas** (Karipuna, Galibi Marworno, Galibi Kalinã/kali'na, Palikur, Wayana do Brasil, Suriname e Guiana Francesa)	**Carta de Declaração** (Fevereiro). Manifestaram profunda preocupação com o projeto de exploração de petróleo e gás. Exigiram o respeito ao **direito à consulta prévia, livre e informada (CLPI)** e gritaram **"não" aos megaprojetos**.
2019	**Povos Indígenas do Oiapoque** (Karipuna, Galibi Marworno, Galibi Kalina/kali'na, Palikur, Wayana)	Conclusão do **Protocolo de Consulta**. O documento exige a realização de **consulta de boa-fé** antes da elaboração e implementação de projetos dentro ou perto das terras indígenas, mencionando a exploração de petróleo na Foz do Amazonas como ameaça.
2022	**Pescadores/as Artesanais Tradicionais, Agricultores, Extrativistas** e Movimentos Sociais (Vila do Espírito Santo do Tauá/PA e entorno)	**Manifestação/Requerimento** (Novembro) ao Ministério Público Federal. Requereram a **anulação da Licença Ambiental** e denunciaram a falta de consulta ("Não nos consultaram se queremos ou não essa atividade"). Alegaram que o empreendimento é irrelevante economicamente para os pescadores e que o EIA-RIMA está desatualizado.
2023	**Povos Indígenas da Bacia Amazônica** (Representados por COIAB, APIB, entre outras organizações)	**Carta aos Presidentes** (Agosto). Exigiram, entre outras ações, a **criação de zonas de exclusão da exploração de petróleo**, incluindo a foz do Rio Amazonas, no Amapá.
2025	**Povos Indígenas da Bacia Amazônica** (Organizações como COIAB, APA, AIDESEP, CIDOB, FOAG, OIS, OPIAC, ORPIA)	**Acordo dos Povos Indígenas da Bacia Amazônica pelo Clima e pela Vida** (Fevereiro). Declararam **emergência climática na Amazônia**, classificaram o discurso de usar recursos do petróleo para financiar a transição como "escandalosamente cínico" e exigiram que o **fim da exploração de petróleo na Amazônia e no mundo** seja tratado como urgência. Demandaram, ainda, a **copresidência indígena na COP-30**.
2025	**Acadêmicos, Religiosos** (Bispos) **e Sociedade Civil** (Lideranças diversas)	**Abaixo-assinado/Campanha "A Margem Equatorial e o suicídio ecológico do Brasil"** (Início em Fevereiro). O documento argumenta que a exploração na Foz do Amazonas é uma "estupidez" e

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

		contrária aos compromissos climáticos, apoiando o posicionamento técnico do IBAMA.
2025	**Povos Indígenas (Conselho de Caciques dos Povos Indígenas de Oiapoque - CCPIO)**	**Carta de Repúdio** (Junho). Exigiram a suspensão imediata dos projetos e denunciaram a desinformação sobre o tema.
2025	**Pescadores e Pescadoras (Salvaterra-PA, Marajó)**	**Protestos** (Setembro). Manifestação de resistência local contra a exploração.
2025	**Comunidades Quilombolas** (Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas - **CONAQ** e CONAQ Amapá)	**Nota de Repúdio** (Outubro). Protestaram contra o "retrocesso ambiental e climático" após a liberação do PPAF pelo IBAMA e exigiram a garantia de **consulta prévia**.

Diante de tais denúncias e manifestações é imprescindível destacar que a Convenção nº 169 da OIT proporcionou o rompimento com o viés integracionista, sustentando-se na autodeterminação dos povos tradicionais e, portanto, no seu direito a tomar decisões sobre as questões que tocam os seus interesses e, sobretudo, suas vidas.

Nesse contexto, cabe ainda destacar **o histórico das deficiências do processo de comunicação implementado pelas empresas, primeiro pela BP, depois pela Petrobrás, que de modo algum se confunde, supre ou substitui a necessidade de consulta, prévia, livre e informada**.

A partir daqui, se analisará o **Projeto de Comunicação Social (PCS) (DOC. 30) desenvolvido com o objetivo geral de esclarecer** que a atividade é de perfuração marítima exploratória. Aponta-se aqui - com base, sobretudo, na análise das atas de reuniões

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

informativas e audiências públicas, bem como e nos pareceres técnicos do IBAMA relacionados - diversas inadequações, no que se refere à comunicação efetiva e transparente com as populações indígenas, quilombolas e demais populações tradicionais afetadas pelo empreendimento.

Desde 2016, quando ainda estava sob responsabilidade da BP, o **Parecer 02022.000127 2016-71 UAL/IBAMA (11.03.2016) (DOC. 31)** criticou a proposta inicial de utilizar a exposição itinerante *"Uma viagem pelo universo do petróleo"* como ferramenta de comunicação, pois identificou a ausência ou superficialidade da abordagem a respeito dos impactos e riscos.

A proposta inicial da empresa (BP) de utilizar a exposição itinerante como ferramenta de comunicação foi criticada porque se identificou a ausência de abordagem a respeito dos impactos e riscos dos empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás, suprimindo os aspectos negativos da indústria.

O IBAMA entendeu que, ao tornar "nebulosos os aspectos negativos da indústria e explícitos os positivos", a exposição poderia gerar no público uma associação com uma intenção de direcionar a formação de opinião. Para comunidades vulneráveis, a falta de um debate franco sobre os danos potenciais compromete a comunicação clara e objetiva.

A proposta da empresa de tratar os impactos e riscos apenas em um momento subsequente à exposição, por meio de aula expositiva e apresentação de slides, foi considerada insuficiente por representar uma capacidade comunicativa de alcance muito desproporcional, com a possibilidade de parte significativa do público não participar desse momento.

Foi recomendado que a empresa complementasse o recurso expositivo com ao menos duas instalações, uma abordando os principais impactos e outra os principais riscos do empreendimento. Além disso, sugeriu-se a inserção, na linha do tempo, dos principais

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

acidentes ambientais históricos da indústria do petróleo, em nome da transparência e do debate franco.

A **Ata Sumária da Audiência Pública CGPEG/DILIC/IBAMA N°001/2017 - Belém, PA (09.11.2017) (DOC. 32)** aponta diversas **falhas e fragilidades com relação aos dados de pesca**.

A professora Voyner, da UFPA, sintetizou que o estudo de impactos está baseado em dados que não existem e, logo, devido à fragilidade, não pode contribuir com a avaliação dos impactos. Ela indicou a inexistência de dados pretéritos em relação ao desembarque pesqueiro na região.

O analista ambiental Gabriel do IBAMA confirmou que foram constatadas lacunas com relação ao tema da pesca nos estudos apresentados, havendo preocupação expressa sobre como os cursos dos cardumes (incluindo rota migratória da tainha e reprodução do mero) foram estudados e como seriam impactados.

Com relação a **geração de expectativas**, pescadores questionaram como poderiam participar dos royalties e quais seriam os benefícios para a categoria. A BP esclareceu que não há previsão de royalties nesta fase de exploração, que a atividade é de curta duração (cinco meses), e que as parcerias com o terceiro setor só ocorreriam na fase de produção.

Na **Ata Sumária da Audiência Pública CGPEG/DILIC/IBAMA N°002/2017 - Oiapoque, AP (11.11.2017) (DOC. 33),** a geração de expectativas também foi uma preocupação central, com o questionamento sobre quem lucra com a exploração. O aumento das expectativas pode levar ao inchaço populacional do município, que não possui estrutura para tal. A BP reforçou que a fase é apenas exploratória e não deve gerar empregos.

Na **Ata Sumária da Audiência Pública CGPEG/DILIC/IBAMA N°003/2017 - Macapá, AP (13.11.2017) (DOC. 34),** com relação à modelagem e pesca, foi

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

questionado que a Pluma do Amazonas foi considerada de forma limitada. A análise da pesca foi considerada insuficiente, pois não considerou o deslocamento dos peixes ou os Sítios Ramsar. Ainda, foi reportado o imageamento do Greenpeace que identificou corais negros no sistema recifal e a existência de um estudo que indica uma área cinco vezes maior do que a inicialmente identificada. A Secretaria de Meio Ambiente do município, considerou que os impactos sobre a pesca não foram adequadamente mensurados, temendo sobrepesca devido à geração de expectativa.

O Parecer Técnico nº 176/2018-COEXP/CGMAC/DILIC (DOC. 35), assinado em 26/09/2018, que analisou a Revisão 01 do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) da BP ENERGY DO BRASIL LTDA no Bloco FZA-M-59, registra as diversas fragilidades e demandas sociais levantadas durante as Audiências Públicas de novembro de 2017.

De acordo com o Parecer: "Os possíveis e efetivos impactos do empreendimento sobre os recursos pesqueiros foi um tema amplamente debatido nas três Audiências Públicas, evidenciando sua extrema importância na perspectiva econômica, de subsistência e cultural na região". Acadêmicos e pescadores alegaram fragilidades nos dados e na metodologia empregada, indicando subdimensionamento dos impactos.

Foi registrada a manifestação do senhor Gustavo Moura, professor da UFPA, e de Edmir Amanajás, antropólogo e oceanógrafo pela UFPA, de que **a área de pesca artesanal do Amapá se estenderia até a área do bloco, citando contato com pescadores artesanais e estudos da Professora Lourdes, do Museu Paraense Emílio Goeldi, que teriam sido desconsiderados.**

Ademais, o Senhor Edmir Amanajás levantou o questionamento de **como a pesca industrial estava sendo considerada, já que este tipo de pesca na região é realizada muitas vezes por embarcações pequenas ou de médio porte**. Além disso, questionou se a

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

área de pesca de municípios que não estão na linha de costa, como São João da Ponta, foram consideradas para determinação da Área de Estudo e de Influência".

O Senhor Gustavo Moura e a Senhora Voyner Ravena, professora da UFPA, manifestaram **preocupação em relação ao impacto sinérgico na rota de navegação das embarcações de apoio. O IBAMA, posteriormente, concordou que a alta probabilidade de interação das embarcações pesqueiras com as de apoio era um motivo relevante para estender o Projeto de Comunicação Social (PCS).**

A Senhora Adriana Paezzi fez a **consideração de que a avaliação de impactos foi equivocada e insuficiente pois não teria considerado a migração de espécies entre as áreas de manguezais e os recifes de corais, e que, portanto, a não sobreposição dos blocos na área de pesca não significa que a pesca artesanal não será afetada**.

Em Belém, o Senhor Bira Barbosa, então **prefeito de Chaves, apresentou a alegação de que a área utilizada pela pesca artesanal do seu município tem sobreposição com a rota de embarcações da atividade, devendo portanto ser incluído na Área de Influência.**

No Oiapoque, foi marcante a preocupação sobre possíveis impactos sobre os diversos povos indígenas e seus territórios, que poderiam ser causados direta e indiretamente pelo empreendimento.

Diante de tantos questionamentos, o IBAMA solicitou a revisão do boletim informativo, posto que não fazia referência explícita de que o telefone da empresa poderia ser utilizado para contato em caso de eventuais danos às embarcações e petrechos de pesca provocados pelo empreendimento.

A empresa considerou não pertinente a inclusão de ações específicas do PCS para as frotas industriais, alegando remota possibilidade de interação. O IBAMA discordou, argumentando que a alta probabilidade de interação das embarcações

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

pesqueiras com as embarcações de apoio, reforça o entendimento de que o PCS deve ser estendido, e solicitou o envio de boletins impressos para as entidades de pesca industrial, incluindo Belém, além de Bragança e Augusto Corrêa.

Já em 2022, sob o comando da Petrobrás, **na ATA DE REUNIÃO INFORMATIVA AMPLIADA (Petrobras) - Oiapoque, AP (08.11.2022) (DOC. 36)**, há registros de questionamentos sobre a perspectiva de capacitação e contrapartidas, investimentos em cultura e royalties. A Petrobras reiterou o caráter temporário da atividade exploratória e a **ausência de geração de empregos locais**, sendo o único legado citado, a reforma do aeródromo.

Gina Feitosa afirmou que as empresas pecaram na divulgação, pois a geração de expectativa está muito acentuada na região (com migração e oferta de cursos), sendo questionada a falta de avaliação de impactos terrestres, como especulação imobiliária e aumento de tráfego.

Na **ATA DE REUNIÃO INFORMATIVA AMPLIADA (Petrobras) - Belém, PA (10.11.2022) (DOC. 37)**, professores da UFPA voltaram a apontar que os dados de pesca são muito escassos, senão fictícios, e que os dados oceanográficos (de 2015) estão defasados. O professor Gustavo Moura destacou que a dimensão dos recifes de corais de água profunda constante no estudo é menor do que o indicado por novas pesquisas, que indicam um tamanho seis vezes maior.

Ademais, **pescadores questionaram sobre possível ressarcimento caso a área de pesca seja limitada ou em caso de acidentes. A Petrobras afirmou que a otimização das viagens é uma medida mitigadora e que os estudos não preveem interferência da atividade com a pesca na área do bloco**.

O **Parecer Técnico nº 31/2023 (31.01.2023) (DOC. 38)** registrou que, nas reuniões ampliadas de 2022, a sociedade manifestou um predomínio de perguntas

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

relacionadas à realidade de produção (empregos, royalties), evidenciando a limitação do licenciamento em curso para atender a essas questões legítimas e a expectativa criada.

Apesar de o PCS (Revisão 04, Fevereiro/2021) prever uma metodologia que considera as especificidades regionais e locais das comunidades (como o predomínio da comunicação oral e visual), a execução revelou falhas na comunicação, sobretudo com os povos indígenas e demais comunidades tradicionais.

Nas Reuniões Informativas Ampliadas realizadas no Oiapoque (AP) em novembro de 2022, o fato mais marcante foi a ausência de representantes de comunidades indígenas do município, que haviam demandado uma reunião exclusiva. A empresa propôs datas para atender à demanda (7/11 ou 8/11), mas os representantes indígenas informaram que estas datas não seriam viáveis para as comunidades devido às dificuldades logísticas que envolvem os deslocamentos nas Terras Indígenas. Isso evidencia que a logística e o tempo da comunicação não estavam contextualizados à realidade das comunidades isoladas.

As lideranças indígenas reclamaram sobre a ausência de consulta prévia, livre e informada nos moldes previstos pela Convenção n° 169 da OIT. O IBAMA reconheceu a pertinência da consulta, mas argumenta que não cabe ao órgão ser o cumpridor da OIT 169 no âmbito do licenciamento.

Cabe ressaltar que, em 2016, no PARECER nº 02022.000127/2016-71 UAL/IBAMA, na seção que trata do Público Alvo do Projeto de Comunicação Social, **o IBAMA já havia solicitado a revisão da listagem de partes interessadas, pedindo a inclusão de entidades representativas das comunidades tradicionais pesqueiras, como o Centro Nacional de Pesquisa e Conservação da Sociobiodiversidade Associada a Povos e Comunidades Tradicionais (CNPT/ICMBio), representantes do Movimento de Pescadores e Pescadoras Artesanais do Brasil (MPP), e a extensão dos convites aos Conselhos das Unidades de Conservação, que são compostos em grande parte por populações tradicionais, especialmente nas Reservas Extrativistas.**

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Pelas falas expressas nas audiências públicas de 2017 e nas reuniões informativas de 2022, pode-se com segurança concluir que as comunidades pesqueiras e a comunidade acadêmica alardearam de forma veemente sobre os riscos para a atividade pesqueira.

As preocupações iam além do cenário de um grande vazamento, abrangendo também os impactos da operação rotineira, como a interferência das embarcações de apoio, a restrição de áreas de pesca e a potencial diminuição do estoque pesqueiro devido a perturbações em rotas migratórias e áreas de reprodução de espécies.

A empresa, por sua vez, argumentou que os impactos estariam restritos à pesca industrial em alto-mar, afirmando que a pesca artesanal, por ser mais costeira, não seria afetada. Essa visão foi **duramente criticada por pescadores e por professores da UFPA, que salientaram a natureza dinâmica dos ecossistemas: os peixes migram e os impactos em alto-mar inevitavelmente se refletiriam nos estuários e na costa.**

Mesmo ciente de que a atividade era exploratória, as comunidades apresentaram demandas requerendo a **implementação de mecanismos de compensação, como projetos sociais e apoio direto à pesca.** A percepção era de que, se a comunidade estava sendo exposta a riscos, deveria haver uma contrapartida imediata.

Houve uma percepção generalizada de que as audiências públicas eram meras formalidades legais, e não espaços de deliberação genuína. Agravando essa percepção, lideranças indígenas trouxeram a demanda pela realização de CLPI. **A resposta do IBAMA foi de que não era o órgão executor responsável por conduzir tal consulta.**

Ocorre que, na prática, **os processos de licenciamento para atividade de perfuração exploratória estão ocorrendo sem a realização da CLPI**, a partir do argumento pelas empresas concessionárias de que as audiências públicas previstas no processo seriam suficientes para garantir a participação de PIQCT, postergando a sua eventual realização (se o

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

fizerem), para a fase de produção (caso haja interesse econômico naquele poço), **o que é totalmente violador dos direitos fundamentais garantidos pelas normas aqui mencionadas.**

Por fim, é imprescindível destacar que a Petrobras rejeitou a necessidade da CLPI e de novos estudos, alegando que não foram identificados impactos socioambientais diretos e que os estudos foram considerados satisfatórios pelo IBAMA, **em que pese os inúmeros alertas de que as atividades exploratórias e a logística de apoio geram impactos operacionais negativos, diretos e regionais, principalmente para os povos e comunidades tradicionais.**

Neste sentido, é preciso esclarecer que **a necessidade de consulta prévia não se restringe a um seguro contra vazamentos de óleo, mas se manifesta nos impactos operacionais intrínsecos à rotina da atividade exploratória.**

Portanto, a exigência da CLPI na Bacia da Foz do Amazonas não é um entrave burocrático, mas sim um reconhecimento de que **a perfuração exploratória gera, em sua rotina, impactos diretos e mensuráveis sobre os territórios e a subsistência dos povos e comunidades tradicionais.** A consulta se torna, portanto, a via democrática e legal para garantir que esses grupos, que serão os primeiros a sentir os efeitos operacionais, tenham voz ativa no processo decisório, resguardando assim seus direitos territoriais e a viabilidade social e legal do próprio empreendimento.

É importante destacar ainda, nesse contexto, dois Enunciados aprovados na **I Jornada de Justiça Climática e Transformação Ecológica do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**[83], *in verbis*:

[83] O Caderno de Enunciados encontra-se disponível em: https://online.fliphtml5.com/puuye/lctu/#p=5

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

> ***Enunciado n° 11:*** *Nos litígios socioambientais e climáticos envolvendo territórios de povos e comunidades tradicionais, o Poder Judiciário deve considerar, em seus julgamentos, os conhecimentos e as práticas ancestrais desses grupos.*
>
> ***Enunciado n° 13:*** *Nas ações judiciais socioambientais e climáticas envolvendo povos e comunidades tradicionais, deve ser assegurado o direito à consulta prévia, livre, informada, de boa-fé e culturalmente adequada, nos termos da Convenção n. 169 da OIT.*

Por fim, é imprescindível destacar a mobilização das comunidades tradicionais e lideranças indígenas contra a exploração de petróleo na Foz do Amazonas durante a **30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP 30)**[84], realizada em Belém/PA. As comunidades utilizaram o evento internacional para expor a contradição do Governo Federal ao autorizar o empreendimento em um momento de defesa global do fim dos combustíveis fósseis.

Cabe destacar a **Moção Nº 001/2025**[85], apresentada pelo Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Marinha de Soure (Resex Mar Soure) na COP30 em Belém/PA, com o objetivo de solicitar apoio às demandas da Reserva visando garantir a defesa dos territórios tradicionais frente aos impactos da exploração de petróleo na Foz do Amazonas. A moção, lavrada em Reunião Extraordinária no dia 22 de outubro de 2025, manifesta um repúdio formal à exploração de petróleo na Foz do Rio Amazonas. O documento considera que a exploração ameaça a biodiversidade marinha, a qualidade da água, a pesca artesanal, a segurança alimentar e a saúde pública, e prejudica o modo de vida e a cultura das populações que gerem a unidade de conservação. Além disso, a moção alega que a exploração pretendida está sendo conduzida sem a consulta prévia, livre e informada adequada, violando a

[84] **Críticos de Foz do Amazonas veem contradição de Lula e usam COP30 para buscar apoio contra petróleo**. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2025/11/criticos-de-foz-do-amazonas-veem-contradicao-de-lula-e-usam-cop30-para-buscar-apoio-contra-petroleo.shtml

[85] Disponível em: https://oeco.org.br/wp-content/uploads/2025/11/Mocao-001-CD-Resex-Soure-2025-1.pdf

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Convenção 169 da OIT, e denuncia a falta de transparência no processo de licenciamento ambiental. A Resex Mar Soure reafirma seu compromisso com a agenda climática e a defesa da justiça climática, defendendo um modelo de desenvolvimento pós-petroleiro e buscando blindar seu território da condição de zona de sacrifício.

Um desses debates da conferência ocorreu em 11.11.2025, no estande do Ministério Público Federal na Zona Verde[86] **(DOC. 39)**, contando com a presença do Cacique Raoni Metuktire, Luene Karipuna, e lideranças de Reservas Extrativistas Marinhas Costeiras do Pará, que levaram suas críticas diretamente ao evento.

A mesa foi aberta com a fala do Cacique Raoni, que se dirigiu ao público, conclamando a união contra a perfuração de petróleo. **"Nós não podemos permitir que essa perfuração aconteça. Nós temos que ser fortes e continuar lutando"**, declarou a grande liderança indígena.

Luene Karipuna, liderança indígena amapaense, descreveu a tentativa de dividir o território e destruir a união do povo como o impacto mais doloroso. **"É muito triste a liberação da licença sem ouvir os povos indígenas. Estamos sendo apagados"**, disse.

Em suas falas, os participantes enfatizaram que a discussão sobre petróleo é, fundamentalmente, uma luta pelo direito básico à dignidade e à vida das comunidades afetadas. As lideranças questionaram as garantias que terão sobre o pescado, a segurança alimentar e a proteção de seus territórios e culturas. **“A gente está lutando por um direito básico, que é a dignidade, a vida”**, afirmou um membro de um povo indígena do Oiapoque. A discussão técnica foi complementada pelas contribuições dos professores da Universidade Federal do Pará, que trouxeram a perspectiva da vulnerabilidade da região e dos mecanismos insuficientes de escoamento de rejeitos. O debate reforçou que a complexa dinâmica

[86] MPF na COP30 - Green Zone - 11/11/2025. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Ls64P0qe02g&t=1958s

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

ambiental da Foz do Amazonas exige um rigor inédito no licenciamento, incompatível com a atual lacuna de estudos e a ausência de uma CPLI adequada.

É importante mencionar que **moradores e pescadores de Soure, Salvaterra e Cachoeira do Arari compareceram às reuniões convocadas pela Petrobras em novembro de 2025 com faixas, cartazes e palavras de ordem, protestando ao não assinar as listas de presença[87].** Os marajoaras rejeitaram e não consentiram com a proposta petroleira, questionando por que teriam que pagar pela transição energética, enquanto o petróleo produzido no Brasil seria exportado. Eles expressam o medo de que a exploração cause prejuízos irreversíveis à fauna, flora e aos manguezais, arriscando a sobrevivência dos pescadores e a disponibilidade de recursos como peixes, camarões e caranguejos. O povo marajoara denunciou a falta de diálogo ao longo dos anos de licenciamento e se manifestou contra as alegações da Petrobras de que a água não tocaria sua costa em caso de vazamento, baseando-se em sua experiência local com os ventos e correntes marítimas.

Em suma, a **necessidade de consulta prévia anterior à concessão de licença de operação para atividade de perfuração exploratória que afete PIQCT é um requisito essencial, imposto por normas constitucionais e normas internacionais com aplicabilidade imediata no Brasil, reforçado por decisões judiciais e respaldado por boas práticas de governança e investimento. A consulta tardia esvazia o direito de participação e compromete a legitimidade e a viabilidade socioambiental do empreendimento.**

[87] **"Sociedade das marés", marajoaras firmam posição antipetroleira em reuniões da Petrobras** - ((o))eco. Disponível em: https://oeco.org.br/reportagens/sociedade-das-mares-marajoaras-firmam-posicao-antipetroleira-em-reunioes-da-petrobras/

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

H) DA EMERGÊNCIA CLIMÁTICA E PROTEÇÃO DIFERENCIADA. IMPACTO DIFERENCIADO EM POVOS INDÍGENAS, TRIBAIS, COMUNIDADES AFRODESCENDENTES, CAMPONESAS E PESCADORES. PARECER CONSULTIVO N. 32/2025 DA CORTE IDH.

De acordo com o **Protocolo para Julgamento de Ações Ambientais** (Primeiro Escopo)[88] produzido pelo CNJ (2023), consagrou-se no Brasil o direito constitucional intergeracional a um meio ambiente saudável, equilibrado e íntegro cuja proteção é prerrogativa jurídica de titularidade coletiva. Nesse sentido, a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade por Omissão ADO n. 59/DF[89] estabeleceu que:

> *Da leitura e interpretação do art. 225 da Constituição Federal, fundamento normativo do Estado de Direito e governança Ambiental, infere-se estrutura jurídica complexa decomposta em duas direções normativas.* ***A primeira voltada ao direito fundamental e a segunda relacionada aos deveres de proteção de responsabilidade dos poderes constituídos, atores públicos e da sociedade civil.***

O Protocolo também ressalta a importância de se estabelecer um **diálogo multinível com os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos**, sobre os quais destacam-se: a Resolução n. 48/13 do Conselho de Direitos Humanos da ONU[90], a

[88] Disponível na íntegra em: https://atos.cnj.jus.br/files/compilado180806202309286515c10631dc4.pdf. Sua utilização é recomendado por meio da Recomendação n. 145 de 27/09/2023, disponíivel em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5278

[89] STF. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Ação Declaratória de Inconstitucionalidade por Omissão n. 59/DF, Relatora: Min Rosa Weber, 10 de novembro de 2022. DJE: 16 ago. 2023

[90] A/HRC/48/L. 23, Rev. 01. Resolução n. 48/13 do Conselho de Direitos Humanos da ONU, Conselho dos Direitos Humanos Quadragésima oitava sessão, 13 Setembro-8 Outubro 2021, aprovada em 08 de de setembro de 2021. Disponível em (tradução): https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2021/10/res-48_13-DH-ao-meio-ambiente-TRADUZIDO.docx-1.pdf

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Resolução n. 03/2021 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos[91], o Parecer Consultivo n. 23/2017 da Corte IDH[92] e o **Parecer Consultivo n. 32/2025 da Corte IDH (DOC. 40)**[93].

O conteúdo das resoluções e o esclarecimento das obrigações estatais em matéria ambiental estabelecidas pelo direito internacional devem ser observados por duas razões. A primeira é a existência da **Recomendação CNJ n. 123/2022**, a qual recomenda aos órgãos do Poder Judiciário ***"a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas"*** e a segunda se refere ao reconhecimento, por parte do Supremo Tribunal Federal, de que os **tratados em matéria ambiental** ratificados pelo Brasil se constituem na forma de **"tratados sobre direitos humanos"**, cujo ***status normativo é supralegal*[94]**.

Pois bem, em 2023, diante da consolidação da jurisprudência internacional a respeito da matéria socioambiental e da evolução da crise climática, iniciou-se a **consulta**

---

[91] Disponível na íntegra em: https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/r/desca/resoluciones.asp

[92] Corte Interamericana de Direitos Humanos. Opinião Consultiva OC-23/17 de 15 de novembro de 2017 (obrigações estatais em relação ao meio ambiente no marco da proteção e garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal – interpretação e alcance dos artigos 4.1 e 5.1, em relação aos artigos 1.1 e 2 da CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS), Disponível em (tradução): https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/OpiniaoConsultiva23versofinal.pdf

[93] Em 9 de janeiro de 2023, a República do Chile e a República da Colômbia apresentaram à Corte Interamericana de Direitos Humanos um pedido de Parecer Consultivo sobre as obrigações dos Estados para responder à emergência climática no âmbito do direito internacional dos direitos humanos, com fundamento no artigo 64.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e conforme os artigos 70.1 e 70.2 do Regulamento da Corte, dando origem ao Parecer Consultivo 32 de 2025 (Emergência climática e direitos humanos), disponível na íntegra em: https://corteidh.or.cr/tablas/OC-32-2025/index-por.html

[94] STF. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Ação Declaratória de Inconstitucionalidade por Omissão n. 59/DF**, Relatora: Min Rosa Weber. DJE: 16 ago. 2023 e STF. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Ação Declaratória de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 708/DF**, Relator: Min. Luís Roberto Barroso. DJE: 04 jul. 2022.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

realizada pela República do Chile e pela República da Colômbia sobre as **obrigações dos Estados para responder à emergência climática no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos**.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos iniciou, a partir de então, um longo processo de consulta e exame à legislação internacional, audiências públicas e demais atos[95] que deram origem ao **Parecer Consultivo nº 32 de 2025**.

Após a reformulação das perguntas apresentadas pelos Estados requerentes, foram suscitadas as seguintes questões (objeto do Parecer Consultivo, item 28):

> *1. Quais são e qual é o alcance das obrigações de respeito, garantia e de adotar as medidas necessárias para tornar efetivos direitos substantivos tais como o direito à vida e à saúde, à integridade pessoal, à vida privada e familiar, à propriedade privada, ao direito de circulação e residência, à moradia, à alimentação, ao trabalho e à seguridade social, à cultura, à educação e a gozar de um ambiente saudável, frente a violações ou ameaças geradas ou exacerbadas pela emergência climática?*
>
> *2. Quais são e qual é o alcance das obrigações de respeito, garantia e de adotar as medidas necessárias para tornar efetivos direitos de procedimento tais como o acesso à informação, o direito à participação e o acesso à justiça, frente a violações geradas ou exacerbadas no âmbito da emergência climática?*

[95] "No total, foram recebidos **263 escritos provenientes de 613 atores, incluindo Estados, organismos internacionais, instituições estatais, comunidades, organizações da sociedade civil, instituições acadêmicas, uma empresa e pessoas a título individual**. (...) Concluído o procedimento escrito, foram realizadas duas audiências públicas: a primeira em Bridgetown, Barbados, nos dias 23, 24 e 25 de abril de 2024; a segunda, em Brasília, no dia 24 de maio, e em Manaus, nos dias 27, 28 e 29 de maio. Ao todo, **compareceram perante a Corte 185 delegações**. **O Parecer Consultivo foi deliberado pelas juízas e juízes da Corte durante suas sessões de fevereiro, março, abril e maio de 2025, e foi adotado em 29 de maio de 2025."** Disponível em: https://corteidh.or.cr/tablas/OC-32-2025/index-por.html

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

> *3. Quais são e qual é o alcance das obrigações de respeito, garantia e de adotar as medidas necessárias para tornar efetivos, sem discriminação, os direitos da criança, das pessoas defensoras do meio ambiente, das mulheres, dos povos indígenas, das comunidades afrodescendentes e camponesas, bem como de outros grupos populacionais em situação de vulnerabilidade, no contexto da emergência climática?*

Destacamos que, ao elaborar a resposta consultiva, a Corte optou por dividi-la em duas partes: i) antecedentes fáticos sobre as mudanças climáticas e respostas internacionais já adotadas; ii) interpretação das disposições interamericanas postas à consulta para determinação de alcance e obrigações gerais relativas aos direitos substantivos, aos direitos de procedimento, bem como aos direitos das pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade.

Para da presente Ação Civil Pública, discutiremos brevemente sobre os antecedentes fáticos a respeito das mudanças climáticas, para apresentar a interpretação das disposições interamericanas postas à consulta do Tribunal.

É imperioso destacar que a discussão realizada a respeito do objeto do Parecer Consultivo 32 de 2025 proferido pela Corte IDH não se trata de inovação recursal vedada pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido, para a Corte IDH, o termo emergência climática se refere ao contexto gerado por três elementos: mudanças climáticas, poluição e perda de biodiversidade. Ressaltou-se que as mudanças climáticas resultam de fatores naturais e humanos, de modo que desde a revolução industrial, **a emissão de gases do efeito estufa e o modelo de economia adotado por setores produtivos têm contribuído para o impacto da ação antrópica no estado do clima**. Nesse sentido, ressaltou-se que os GEE que mais contribuem com o aquecimento global são o **dióxido de carbono (CO_2), o metano (CH_4) e o óxido nitroso (N_2O).**

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Quanto às emissões de dióxido de carbono, **destacou que estas provêm essencialmente da queima de combustíveis fósseis, como carvão, petróleo e gás; e, em menor proporção, das alterações no uso do solo**. Por outro lado, as emissões de metano, provêm principalmente da agricultura, da pecuária, da produção e distribuição de combustíveis fósseis, e da decomposição de resíduos orgânicos em aterros. Por fim, o óxido nitroso é produzido em atividades humanas ligadas à agricultura, incluindo o manejo e uso de fertilizantes sintéticos e de esterco, e pela indústria, notadamente em certos processos químicos, no tratamento de águas residuais e na queima de combustíveis fósseis.

Nesse sentido, considerou que **o aumento das emissões de GEE possui uma correlação direta com o modelo de economia adotado na contemporaneidade.**

A industrialização e a expansão da produção e do consumo em massa de bens e serviços têm conduzido a um aumento progressivo das emissões, essencialmente em razão do uso de energias fósseis e das mudanças no uso do solo que ocorrem de forma historicamente e altamente desigual. Assim, **é possível observar o que é denominado de *"desigualdade na contribuição dos Estados para as emissões de GEE"*, a qual é resultado dos diferentes processos de industrialização e desenvolvimento ocorridos entre o Norte e Sul global**.

A respeito do impacto das mudanças climáticas, a Corte IDH considerou que essas afetam os sistemas naturais e as pessoas, **inclusive de forma distinta em territórios de especial vulnerabilidade nas Américas.** Nesse sentido, apesar de correlatos, traçou-se uma distinção para fins metodológicos entre impactos naturais e antrópicos, buscando-se distinguir também aqueles que **afetam a população/sociedade de forma geral e aqueles que afetam regiões especificamente analisadas: Caribe Insular e Amazônia.**

Particularmente em relação aos impactos naturais em **ambientes oceânicos**, o Tribunal destacou que entre os efeitos das mudanças climáticas nos oceanos estão: o aumento do nível do mar, a acidificação, as ondas de calor marinhas e a modificação das correntes de circulação oceânica.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

A elevação do nível do mar produz especial preocupação, uma vez que aumenta o risco de erosão e submersão de terras costeiras que provocam a destruição de ecossistemas litorâneos, impactando diretamente os meios de vida das comunidades que vivem nessa região e que dependem do frágil equilíbrio ecológico dos manguezais, das áreas alagadas e dos recifes de corais para a sua sobrevivência e reprodução cultural.

Também ressaltou que **as mudanças climáticas produzem efeitos irreversíveis sobre a biodiversidade e os ecossistemas**. Nos ecossistemas terrestres, entre 3% e 14% das espécies avaliadas enfrentarão risco muito alto de extinção com níveis de aquecimento global de 1,5°C, aumentando de 3% a 18% com 2°C, de 3% a 29% com 3°C, de 3% a 39% com 4°C, e de 3% a 48% com 5°C. Somados aos impactos sob aspectos naturais, que se relacionam indissociavelmente a aspectos culturais, as mudanças climáticas produzem impactos sobre a existência digna, saúde, segurança alimentar e hídrica dos seres humanos, conforme as Seções 89[96] e 90[97] do Parecer.

Nesse sentido, é ponto incontroverso que o referido Tribunal Internacional considera que as mudanças climáticas impactam as condições necessárias para que os seres humanos desfrutem de uma existência digna. Isso porque **a exposição a eventos climáticos extremos compromete a saúde, a segurança alimentar, a estabilidade econômica, os meios de subsistência e demais elementos essenciais para a garantia de uma vida digna e colocam em xeque os mecanismos estatais capazes de enfrentar os momentos de crise, uma vez que tensões políticas e sociais se agravam pela busca de**

[96] "Item 89. Os riscos ambientais e a desinformação que os cercam representam uma das principais ameaças que a humanidade enfrenta atualmente. De acordo com o IPCC, as mudanças climáticas produzem uma série de consequências que têm um profundo impacto sobre as pessoas, em aspectos como sua existência digna, saúde, segurança alimentar e hídrica e situação econômica. Esses impactos representam, inevitavelmente, impactos nos direitos humanos das pessoas."

[97] "Item 90. De fato, as mudanças climáticas impactam as condições necessárias para que os seres humanos desfrutem de uma existência digna. A exposição a eventos climáticos extremos, tais como ondas de calor, inundações, secas, incêndios florestais, poluição atmosférica, entre outros, pode causar lesões e mortes."

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

recursos e soluções. Diante do exposto, é importante que um elemento se torne claro: **o fator de desigualdade**:

> *(...) As ameaças descritas não afetam todos os seres humanos de maneira igual nem se distribuem de forma proporcional no âmbito global. O risco de sofrer os impactos das mudanças climáticas depende da interação dinâmica entre a exposição a esses impactos e a vulnerabilidade.* ***Meios de subsistência dependentes do clima, como a agricultura e a pesca, são especialmente vulneráveis a fenômenos extremos****. Quando esses setores são afetados,* ***as comunidades que deles dependem sofrem perdas econômicas, o que agrava a pobreza****. Como essas atividades costumam se concentrar em regiões já vulneráveis, o impacto também amplia as desigualdades existentes. Assim, focos mundiais de alta vulnerabilidade humana foram observados em regiões com baixas emissões, como África Ocidental, Central e Oriental, Ásia Meridional, América Central e América do Sul, Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento e o Ártico.*

Não obstante, ao discorrer sobre os elementos de **desigualdade de responsabilidade por emissões de gases GEE**, bem como dos impactos suportados por diferentes regiões do globo, a Corte se debruçou na **análise do contexto amazônico**:

> *106. A Amazônia, com extensão de aproximadamente 5,8 milhões de km², é a maior bacia hidrográfica e a área de maior diversidade biológica do planeta, que contém o maior número de espécies de plantas e animais da América Latina. O Tribunal ressalta* ***a importância mundial dos ecossistemas amazônicos****, os quais regulam o clima por meio da evapotranspiração —removendo calor latente da superfície e liberando-o na atmosfera através da condensação e formação de nuvens—, e, além disso, atuam como sumidouro de carbono, especialmente nas regiões não perturbadas da floresta baixa amazônica, graças aos quais são armazenadas entre 150 e 200 bilhões de toneladas de carbono. (...)*
>
> *108.* ***80% da população da bacia do Amazonas vive em áreas propensas a inundações****, o que agrava sua vulnerabilidade. Em particular, os povos indígenas, cuja* ***subsistência depende dos recursos naturais****,* ***enfrentam risco ainda maior diante de fenômenos climáticos extremos que afetam seus sistemas alimentares.*** *Além*

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

> *disso, a presença de doenças endêmicas na região intensifica os impactos desproporcionais sobre essas comunidades.*
>
> *109. Entre os efeitos esperados das mudanças climáticas na região da América Central e do Sul, incluindo a Amazônia, encontram-se: (i)* ***insegurança alimentar devido a secas****; (ii) riscos à vida e à infraestrutura por fenômenos como inundações e deslizamentos de terra; (iii) insegurança hídrica; (iv) efeitos graves à saúde devido ao aumento de epidemias (em particular, doenças transmitidas por vetores); e (v)* ***mudanças em grande escala e modificações do bioma na região.***
>
> *110. As áreas protegidas e os territórios indígenas são particularmente importantes para a conservação, a autodeterminação e os direitos territoriais dos povos indígenas e das comunidades locais. Nestas áreas, registram-se taxas de desmatamento inferiores às das florestas não protegidas, apesar das ameaças contínuas geradas pela expansão da fronteira agrícola, pelo desenvolvimento de infraestrutura, por concessões extrativistas e por medidas destinadas a modificar seus limites e seu nível de proteção.*

Diante da gravidade do cenário exposto, sobre o qual se destacou a **forma diferencial que os impactos climáticos atingem populações historicamente vulnerabilizadas**, bem como a forma como há uma **relação frágil e essencial entre a Amazônia e os povos e comunidades tradicionais que a habitam, os quais contribuem ativamente para a sua preservação**, alguns encaminhamentos foram considerados como necessários e urgentes.

Em sua análise, a CIDH estabelece o alcance das obrigações estatais para responder a esse desafio, enfatizando que a urgência de ações eficazes e a gravidade dos impactos não são sentidas de maneira uniforme, exigindo uma **perspectiva de direitos humanos baseada na proteção diferenciada**. **A CIDH dedica, portanto, atenção especial aos grupos historicamente vulneráveis, cujas existências e meios de subsistência estão intrinsecamente ligados ao equilíbrio ecossistêmico.**

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Na seção "*O impacto diferenciado em povos indígenas, tribais, comunidades afrodescendentes, camponesas e pescadores*", o Parecer Consultivo citado reconhece formalmente que a emergência climática exige que os Estados-membros da OEA atuem sob o **princípio da igualdade e não discriminação**, traduzido na prática como a **adoção de medidas diferenciadas e razoáveis**.

O impacto diferenciado sofrido por esses grupos não é meramente acidental, mas é mediado por *"estruturas institucionais, capacidades adaptativas e condições pré-existentes de discriminação ou exclusão"*. Portanto, a proteção diferenciada busca reverter ou alterar situações discriminatórias estruturais que amplificam a vulnerabilidade dessas comunidades frente aos fenômenos climáticos.

> *605. A Corte constata que a mudança climática tem um impacto desproporcional sobre os povos indígenas e tribais, comunidades afrodescendentes, camponesas e de pescadores,* ***uma vez que muitos deles dependem de ecossistemas expostos aos efeitos da mudança climática e a fenômenos meteorológicos extremos****, como inundações, secas, ondas de calor, incêndios florestais e ciclones.1046 O aquecimento da Terra aumenta o risco de contrair doenças, modifica as rotas de migração dos animais, reduz a biodiversidade, provoca inundações de água doce com água salgada, destrói as colheitas e conduz à insegurança alimentar (pars. 89-104 supra). Da mesma forma, as comunidades rurais que dependem de meios de subsistência agrícolas ou próprios de zonas costeiras também enfrentam um risco desproporcionalmente alto de sofrer consequências adversas pelo aquecimento global,1047* ***especialmente se, além disso, carecem de segurança jurídica sobre a posse das terras****.1048 Essa situação é agravada pelas consequências desfavoráveis das atividades das indústrias extrativas,1049 a exploração florestal e a intrusão de terras em territórios indígenas.1050 A isso soma-se o fato de que os povos indígenas e as comunidades afrodescendentes frequentemente vivem em "terras marginais e ecossistemas frágeis particularmente sensíveis às alterações no meio ambiente físico".1051*

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Detalha-se, assim, a raiz da vulnerabilidade particular desses grupos, qual seja, sua estreita dependência dos ecossistemas naturais e a exposição a eventos meteorológicos extremos. Atividades essenciais para a subsistência dessas comunidades, como a agricultura familiar e a pesca, enfrentam riscos significativos diante de fenômenos extremos, por exemplo, as comunidades pesqueiras e costeiras são afetadas pela elevação do nível do mar, que destrói ecossistemas litorâneos e impacta seus meios de vida e locais de importância socioambiental e cultural.

Nesse sentido, uma resposta estatal uniforme à crise climática constitui, em si, uma falha no dever de garantir os direitos em condições de igualdade material e configura uma forma de **discriminação indireta.** Tratar desiguais como iguais em matéria de vulnerabilidade climática é violar o próprio núcleo do princípio da igualdade. O Direito Internacional dos Direitos Humanos, interpretado pela Corte IDH, exige que o Estado adote uma postura proativa, reconhecendo essas assimetrias e implementando medidas de proteção específicas e adequadas a cada contexto.

Isto porque, as comunidades tradicionais, embora sejam as que menos contribuíram historicamente para as emissões de GEE, são as que mais sofrem com seus efeitos. Isso ocorre por uma combinação de fatores geográficos, econômicos, sociais e culturais que agravam sua vulnerabilidade, conforme detalhado na tabela abaixo:

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Tabela 12: Elaboração própria. Fatores de Vulnerabilidade.

Fator de Vulnerabilidade	Manifestação do Impacto Climático	Direitos Fundamentais Violados
Dependência direta de recursos naturais para subsistência	A alteração dos ciclos de chuva, a seca e a perda de biodiversidade comprometem a agricultura de subsistência e a pesca artesanal, gerando perda da segurança alimentar e hídrica e aprofundando a pobreza.	Direito à alimentação adequada (art. 12, PSS[98]), Direito à água, Direito a um padrão de vida adequado (pars[99]. 435-437).
Profunda conexão espiritual e material com o território	A degradação de ecossistemas, rios e florestas sagradas representa um risco à continuidade cultural e espiritual, rompendo a relação ancestral que esses povos mantêm com a terra.	Direito à cultura (art. 14, PSS), Direito de propriedade coletiva (art. 21, CADH[100]), Direito à identidade cultural (pars. 448, 450).
Localização em ecossistemas frágeis como a Amazônia e zonas costeiras	Essas comunidades habitam territórios na linha de frente dos impactos climáticos, como a floresta amazônica (ameaçada por incêndios) e as zonas costeiras (vulneráveis à elevação do nível do mar), resultando em maior risco de deslocamento forçado.	Direito de circulação e residência (art. 22, CADH), Direito à moradia adequada, Direito à vida privada e familiar (art. 11.2, CADH) (pars. 108, 111, 415-417).

[98] Protocolo de San Salvador - Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
[99] Parecer Consultivo nº 32 de 2025
[100] Convenção Americana sobre Direitos Humanos

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Exclusão histórica de processos decisórios e barreiras de acesso	A marginalização política e econômica impede que essas comunidades participem da formulação de políticas climáticas e acessem recursos para adaptação, perpetuando um ciclo de aumento da pobreza e perda de meios de vida.	Direito de participação na direção dos assuntos públicos (art. 23, CADH), Direito a um recurso efetivo (art. 25, CADH) (pars. 605-606).

É importante, ainda, considerar o seguinte trecho do Parecer Consultivo:

> *606. Considerando o exposto, o Tribunal estima que os Estados devem adotar medidas progressivas para (i) reforçar o reconhecimento e funcionamento das instituições representativas dos povos indígenas e tribais em aspectos relacionados ao seu autogoverno, autonomia, gestão e manejo territorial e de recursos naturais, assim como garantir que estas possuam os recursos financeiros necessários para sua participação nas decisões tomadas no contexto da emergência climática; (ii)* ***desenhar e implementar, com a participação dos povos e comunidades pertinentes, estudos, registros e relatórios estatísticos que permitam obter dados desagregados sobre os impactos da mudança climática no acesso aos seus territórios e aos meios necessários para sua subsistência. É importante que os Estados procurem incluir nessa informação fatores interseccionais relacionados com a autoidentificação étnica, cultural, de gênero, idade e deficiência; (iii) desenhar e implementar políticas públicas e estratégias, com a participação desses povos e comunidades, para lidar com os impactos da mudança climática em seus territórios, modos de vida, patrimônio cultural, subsistência e segurança alimentar e hídrica;*** *e (vi) adotar as medidas legislativas, administrativas e de política pública necessárias para garantir a proteção do território e estratégias voltadas a reforçar, a curto e longo prazo, a resiliência e adaptabilidade climática dos territórios e moradias dessas comunidades e povos.*

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Por outro lado, para cumprir a obrigação de devida diligência reforçada e garantir a igualdade real, os Estados devem ir além da coleta de dados brutos, exigindo a produção de informações desagregadas que considerem fatores interseccionais como etnia e gênero. A concepção e implementação de políticas públicas e estratégias de adaptação devem ser feitas com a participação efetiva desses povos. Essa participação é basilar porque os conhecimentos ancestrais têm se mostrado essenciais para a conservação da biodiversidade e a mitigação das mudanças climáticas.

A participação pública, no contexto da emergência climática, transcende a mera formalidade democrática. Ela se constitui como um direito procedimental fundamental e uma condição indispensável para a eficácia, legitimidade e justiça de toda e qualquer ação estatal, posto que políticas climáticas elaboradas de forma vertical, sem o engajamento daqueles que serão mais afetados, estão fadadas ao fracasso, podendo gerar conflitos sociais e resultados contraproducentes.

Ademais, para além do dever geral de garantir a participação pública, para as medidas que possam ter maior impacto em territórios indígenas ou tribais, **os Estados têm o dever de realizar a consulta prévia, livre e informada, garantindo que os resultados dos processos participativos sejam centrais na fundamentação das decisões estatais.**

Desse modo, a proteção diferenciada só se materializa de forma plena e legítima por meio da participação genuína. **O dever substantivo de proteger está indissociavelmente ligado à obrigação procedimental de ouvir.**

> *607. Com o propósito de permitir sua efetiva participação,* ***os Estados têm a obrigação de garantir que toda a informação estatal disponível sobre os efeitos da mudança climática e as estratégias estatais a esse respeito seja divulgada nos diversos idiomas, línguas e dialetos indígenas, assim como de forma adaptada aos saberes tradicionais, locais e indígenas****.*

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

> *608. A Corte estabeleceu que,* ***quando se tratar de planos de desenvolvimento ou de investimento em grande escala que teriam maior impacto nos territórios dos povos indígenas ou tribais, o Estado não apenas tem a obrigação de consultar, mas também o dever de obter o consentimento livre, informado e prévio das comunidades afetadas, conforme suas tradições e costumes.***

Em última análise, a garantia dos direitos humanos no contexto da emergência climática exige que os Estados compreendam e enfrentem as assimetrias estruturais que colocam justamente aqueles que menos contribuíram para a crise climática na linha de frente dos seus impactos mais devastadores.

Dessarte, a Corte considerou que **a implementação de medidas eficazes que acelerem a mitigação climática são essenciais para uma resposta eficaz à emergência climática**, a qual deve estar fundamentada na observância do **Princípio 10 da Declaração do Rio**, o qual estabelece que "***a melhor forma de resolver os problemas ambientais é por meio da ampla participação da sociedade, do acesso adequado à informação ambiental e do acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos"***.

A observância desse princípio nos rememora que, mesmo diante da urgência e complexidade das mudanças que se demonstram cada vez mais necessárias, **nenhuma ação deve ser tomada sem uma articulação climática nacional e internacional democrática e dialógica. Assim, as respostas à emergência climática requerem o estabelecimento de um diálogo constante e oxigenado pela participação da comunidade científica, das comunidades tradicionais e seus saberes, bem como das populações particularmente afetadas com a finalidade de evitar a desinformação e aumentar a legitimidade das decisões tomadas. É, portanto, um processo complexo que envolve toda a sociedade, não só as instâncias governamentais e o Poder Judiciário.**

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Além disso, ao discorrer sobre o alcance das obrigações gerais em matéria de direitos humanos no âmbito de emergência climática, a CIDH se referiu às **obrigações gerais de respeito, garantia e adoção de medidas para assegurar o desenvolvimento progressivo dos DESCA (Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais).**

Quanto à **obrigação de respeito**, dispôs que os Estados devem se **abster de todo comportamento que gere retrocesso, lentidão ou frustração do resultado de medidas necessárias para proteger os direitos humanos frente aos impactos da mudança do clima**, se abster de adotar qualquer medida que obstrua ou impeça o acesso a informações verídicas, certas e completas de que a população necessita para enfrentar os riscos criados pelas causas e consequências da emergência climática, prevenir práticas discriminatórias, formais ou substanciais, que possam surgir no desenho, implementação ou avaliação de políticas públicas vinculadas à mitigação ou adaptação climática e **adotar medidas diferenciadas e razoáveis para assegurar que pessoas e grupos em situação de especial vulnerabilidade — incluindo povos indígenas, comunidades rurais, pessoas com deficiência, crianças e adolescentes — exerçam seus direitos em condições de igualdade diante dos efeitos da mudança do clima e das respostas estatais destinadas a enfrentá-los**.

Já em relação à **obrigação de garantia** dispôs que **os Estados devem adotar todas as medidas necessárias para reduzir os riscos decorrentes, por um lado, da degradação do sistema climático global e, por outro, da exposição e vulnerabilidade aos efeitos dessa degradação**, assegurar o desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, destinando o máximo de recursos disponíveis para proteger as pessoas e grupos que, por estarem em situação de vulnerabilidade, estão expostos aos impactos mais severos das mudanças climáticas e, por fim, adequar o direito interno (adequação normativa) com fins a orientar tanto o Estado quanto os particulares sob sua jurisdição para enfrentar de forma eficaz e integral as causas e consequências das mudanças climáticas, assegurando uma evolução normativa adequada **com base na melhor ciência**

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

disponível e uma aplicação estável e coerente com os compromissos internacionais na matéria.

Importante mencionar que, ao discorrer sobre esta obrigação, o Tribunal Internacional fez considerações a respeito dos princípios da **precaução e prevenção** aplicados à matéria ambiental, no sentido de rememorar o conteúdo do **Parecer Consultivo 23/17, o qual determina que, em virtude do princípio *pro persona* e do *"dever de devida diligência"*, mesmo na ausência de certeza científica, os Estados devem adotar as medidas *"eficazes"* necessárias para evitar dano grave ou irreversível ao meio ambiente.**

Veja-se: no **Parecer Consultivo 23 sobre Meio Ambiente e Direitos Humanos proferido pela Corte IDH em 15 de novembro de 2017,** reconheceu-se que a garantia dos direitos humanos implica na obrigação de realizar um **controle de convencionalidade** do direito interno com os **parâmetros derivados da Convenção Americana sobre Direitos Humanos** e demais tratados oriundos do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Logo, ao discorrer sobre as obrigações de respeitar e garantir os direitos à vida e à integridade pessoal frente a possíveis danos ao meio ambiente, a Corte IDH estabeleceu o seguinte entendimento:

> ***B. Obrigações estatais em frente a possíveis danos ao meio ambiente, a efeitos de respeitar e garantir os direitos à vida e à integridade pessoal***
> *(...)*
> *125. Para o cumprimento das obrigações de respeitar e garantir os direitos à vida e à integridade pessoal, no contexto da proteção do meio ambiente, os Estados devem cumprir com uma série de obrigações, tanto para danos ocorridos dentro de seu território como para danos que transpassam suas fronteiras. No presente acápite (Lat. Recebido) se examinará:* ***(A) a obrigação de prevenção; (B) o princípio de precaução****; (C) a obrigação de cooperação, e (D) as obrigações de procedimentos em matéria de proteção do meio ambiente, com o propósito de estabelecer e determinar as obrigações estatais derivados da interpretação sistemática de ditas normas junto*

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

das obrigações de respeitar e garantir os direitos à vida e integridade pessoal consagrados na Convenção Americana. (...)

B.1 Obrigação de prevenção
127. A obrigação de garantir os direitos consagrados na Convenção Americana implica o dever dos Estados de prevenir as violações a ditos direitos (parágrafo supracitado 118). Como se mencionou previamente, este dever de prevenção abarca todas as medidas, de diferente caráter, que promovam a salvaguarda dos direitos humanos e que assegurem que as eventuais violações aos mesmos sejam efetivamente consideradas e suscetíveis de acarretar multas e indenizações por suas consequências prejudiciais (parágrafo supracitado 118).

***B.1.c Medidas que devem adotar os Estados para cumprir com a obrigação de prevenção** (...)*

174. A efeitos de garantir os direitos à vida e integridade, os Estados têm a obrigação de prevenir danos ambientais significativos, dentro ou fora de seu território, de conformidade com o exposto nas alíneas 127 a 173 desta Opinião. A efeitos de cumprir com esta obrigação os Estados devem: (i) regular as atividades que possam causar um dano significativo ao meio ambiente, com o propósito de diminuir o risco aos direitos humanos, de conformidade com o assinalado nas alíneas 146 a 151 desta Opinião; (ii) supervisionar e fiscalizar atividades sob sua jurisdição que possam produzir um dano significativo ao meio ambiente, para o qual devem pôr em prática mecanismos adequados e independentes de superintendência e rendição de contas, entre os quais se incluem tanto medidas preventivas como medidas de multa e reparo, de conformidade com o assinalado nas linhas 152 a 155 desta Opinião; (iii) exigir a realização de um estudo de impacto ambiental quando exista risco de dano significativo ao meio ambiente, independentemente que a atividade ou projeto seja realizado por um Estado ou por pessoas privadas. Estes estudos devem ser realizado de maneira prévia, por entidades independentes baixo a superintendência do Estado, abarcar o impacto acumulado, respeitar as tradições e cultura de povos indígenas que poderiam ser visto afetados e seu conteúdo deve ser determinado e precisado mediante legislação ou no enquadramento do processo de autorização do projeto, tomando em conta a natureza e magnitude do projeto e a possibilidade de impacto que teria no meio ambiente, de conformidade com o assinalado nas alíneas 156 a 170 desta Opinião;

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

(iv) estabelecer um plano de contingência, a efeito de dispor de medidas de segurança e procedimentos para minimizar a possibilidade de grandes acidentes ambientais, de conformidade com a alínea 171 desta Opinião, e (v) mitigar o dano ambiental significativo, inclusive quando ocorresse apesar de ações preventivas do Estado, utilizando a melhor tecnologia e ciência disponível, de conformidade com a alínea 172 desta Opinião.

B.2 Princípio de Precaução

175. O princípio de precaução, em matéria ambiental, se refere às medidas que devem ser adotado em casos onde não existe certeza científica sobre o impacto que possa ter uma atividade no meio ambiente. Ao respeito, a Declaração de Rio estabelece que:

Com o fim de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar largamente o critério de precaução conforme a suas capacidades. Quando tenha perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizado como razão para prorrogado a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação do meio ambiente. (...)

180. Sem prejuízo do anterior, a obrigação geral de garantir os direitos à vida e à integridade pessoal implica que os Estados devem atuar diligentemente para prevenir afetações a estes direitos (parágrafo supracitado 118). Assim mesmo, ao interpretar a Convenção como foi solicitado neste caso, deve sempre se buscar o "melhor ângulo" para a proteção da pessoa (parágrafo supracitado 41). Portanto, esta Corte entende que, os Estados devem atuar conforme ao princípio de precaução, a efeitos da proteção do direito à vida e à integridade pessoal, em casos onde tenha indicadores admissíveis que uma atividade poderia acarretar danos graves e irreversíveis ao meio ambiente, ainda em ausência de certeza científica. Portanto, os Estados devem atuar com a devida cautela para prevenir o possível dano. ***Efetivamente, no contexto da proteção dos direitos à vida e à integridade pessoal, a Corte considera que os Estados devem atuar conforme ao princípio de precaução, pelo qual, ainda em ausência de certeza científica, devem adotar as medidas que sejam "eficazes" para prevenir um dano grave ou irreversível.***

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Diante do exposto, as obrigações ambientais descritas esclarecem que a **regulamentação e a adoção de todas as medidas positivas que estejam a disposição dos Estados para evitar a ocorrência de violações de direitos humanos e de danos ambientais não constituem uma prerrogativa sujeita a voluntariedade das partes** (Estado ou particulares), mas **uma obrigação de direito internacional dos direitos humanos.**

Em verdade, **a obrigação de prevenção, o princípio de precaução**, **a obrigação de cooperação e as obrigações de procedimentos em matéria de proteção do meio ambiente** são princípios e deveres cuja observância se impõe no momento de realização de políticas públicas, da aplicação da jurisdição e da produção legislativa dos Estados em matéria socioambiental.

Tem-se como exemplo concreto em relação à observância de conteúdo principiológico pelo poder Judiciário o entendimento firmado na **ADI n° 6.808** (inconstitucionalidade de normas que simplificam a obtenção de licença ambiental para atividades de risco médio)[101], na qual o Supremo Tribunal Federal conheceu da ação direta, julgou parcialmente procedente o pedido para dar interpretação conforme à Constituição ao art. 6º-A e ao inciso III do art. 11-A da Lei nº 14.195/2021 e excluiu as licenças ambientais da aplicação desses dispositivos, **com fundamento no princípio da prevenção e no dever de proteção do ambiente ecologicamente equilibrado previstos no art. 225 da Constituição Federal de 1988.**

Na **ADPF n° 101** (proibição de importação de pneus usados)[102], de Relatoria da Min. Cármen Lúcia e DJE: 24.06.2009, o Supremo Tribunal Federal também observou a **correlação do direito ao ambiente equilibrado e o princípio da precaução** no seguinte sentido:

---

[101]CADERNOS DE JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: CONCRETIZANDO DIREITOS HUMANOS. **Direito ao Ambiente e Emergência Climática**. Composto de decisões do Plenário do STF julgadas no período compreendido entre 2008 e 2024. Disponível em: https://livrariasupremo.stf.jus.br/produto/detalhe?id=5292&detalheProdutoNovo=sim

[102] *Ibid*

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

> *"O princípio da precaução vincula-se, diretamente, aos conceitos de necessidade de afastamento de perigo e necessidade de dotar-se de segurança os procedimentos adotados para garantia das gerações futuras, tornando-se efetiva a sustentabilidade ambiental das ações humanas. Esse princípio torna efetiva a busca constante de proteção da existência humana, seja tanto pela proteção do meio ambiente como pela garantia das condições de respeito à sua saúde e integridade física, considerando-se o indivíduo e a sociedade em sua inteireza. Daí porque não se faz necessário comprovar risco atual, iminente e comprovado de danos que podem sobrevir pelo desempenho de uma atividade para que se imponha a adoção de medidas de precaução ambiental. Há de se considerar e precaver contra riscos futuros, possíveis, que podem decorrer de desempenhos humanos.* ***Pelo princípio da prevenção, previnem-se contra danos possíveis de serem previstos. Pelo princípio da precaução, previnem-se contra riscos de danos que não se tem certeza que não vão ocorrer."***
>
> *"Assim, pelo risco de dano ao meio ambiente ou à saúde pública tem aplicação plena o princípio constitucional da precaução ambiental, garantindo-se a supremacia do interesse público sobre o particular, na proteção da vida como bem maior à qual a Constituição deu especial atenção."*

Nesse sentido, conforme a **jurisprudência da Corte Interamericana de DH**, **a obrigação de garantia e, consequentemente, a obrigação de prevenção exige que os Estados observem as obrigações de regulamentação e fiscalização de atividades potencialmente danosas.** Mais ainda, **a CIDH considera que a obrigação de garantia é demonstrada por meio da aplicação de um padrão de devida diligência. Assim, a obrigação de garantia não é descumprida por meio da observância de um direito violado, mas sim pela não adoção de todas as medidas adequadas para a alcançar a plena efetividade dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais**[103].

[103]**"Item 231.** A Corte recorda que, segundo sua jurisprudência, a obrigação de garantia e, consequentemente, a obrigação de prevenção, é de meio ou comportamento. Por isso, seu descumprimento não se demonstra pelo mero fato de um direito ter sido violado, mas sim pela aplicação de um padrão de devida diligência. Esse padrão foi determinado pelo Direito Internacional e

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Ora, **é por este motivo que argumentamos que a liberação de licença para perfuração exploratória de petróleo em áreas cuja viabilidade de implementação, considerando impactos sinérgicos e cumulativos, se demonstre inalcançável no futuro, corre-se o risco de violar os princípios de "devida diligência reforçada" e da "precaução" em matéria ambiental que podem justificar a responsabilidade do Brasil perante cortes nacionais e internacionais**.

Conforme o entendimento da CIDH, expresso no Parecer Consultivo em comento (itens 231 em diante), a **"devida diligência" deve ser adequada e proporcional ao grau de risco de dano ambiental**, ou seja, não se refere a um padrão rígido e prévio, mas sim a um critério balizado por informações científicas disponíveis, normas internacionais e nacionais relevantes ao fato em exame e pelo risco de ocorrência do dano ambiental. Em termos gerais impõe, entre outros aspectos relevantes:

> ***(i) identificação e avaliação exaustiva, detalhada e profunda dos riscos;***
>
> *(ii) adoção de medidas preventivas proativas e ambiciosas para evitar os piores cenários climáticos;*
>
> ***(iii) uso da melhor ciência disponível no desenho e implementação de ações climáticas;***
>
> *(iv) integração da perspectiva de direitos humanos na formulação, implementação e monitoramento de todas as políticas e medidas relativas às mudanças climáticas, assegurando que essas não criem novas vulnerabilidades nem agravem as existentes;*
>
> *(v) monitoramento permanente e adequado dos efeitos e impactos das medidas adotadas;*

---

utilizado em âmbitos como o Direito Internacional Humanitário, o Direito do Mar e o Direito Internacional Ambiental. No Direito Internacional dos Direitos Humanos, o dever de agir com devida diligência tem sido abordado, em particular, em relação às ações de prevenção de violações de direitos humanos, e à adoção progressiva de "todas as medidas adequadas" tendentes a alcançar a plena efetividade dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA) (pars. 238-243 infra)".

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

> *(vi) cumprimento estrito das obrigações derivadas dos direitos de procedimento, em particular do acesso à informação, participação e acesso à justiça;*
>
> *(vii) transparência e prestação de contas constante quanto à atuação do Estado em matéria climática;*
>
> *(viii) regulamentação e supervisão adequadas da devida diligência empresarial; e*
>
> *(xi) cooperação internacional reforçada, especialmente no que se refere à transferência de tecnologia, financiamento e desenvolvimento de capacidades.*

Além das normas gerais supramencionadas, a CIDH também se manifestou sobre a forma como se concretiza a **devida diligência reforçada** em cada caso. Essa dependerá do risco específico a ser enfrentado, das medidas necessárias para proteger os direitos ameaçados e da eventual situação de vulnerabilidade das vítimas, se referindo detalhadamente aos principais riscos, às medidas necessárias para preveni-los e às principais situações de vulnerabilidade em itens específicos que não serão analisados detidamente no bojo desta Ação Civil Pública, cabendo destaque tão somente da matéria de *"obrigação de definir e manter atualizada uma estratégia baseada em direitos humanos para alcançar a meta de mitigação"* (itens 333 e seguintes do PC 32/2025) e *"supervisão e fiscalização em matéria de mitigação"* (itens 353 e seguintes do PC 32/2025). Assim sendo, observa-se do parecer consultivo:

> *333. O Acordo de Paris dispõe que os Estados Partes "devem adotar medidas de mitigação domésticas, com o fim de alcançar os objetivos" das NDC. A esse respeito,o TIDM apontou recentemente que, embora o padrão de devida diligência para prevenção, controle e redução da poluição marinha decorrente de emissões antropogênicas de GEE deva ser exigente, sua implementação pode variar conforme as capacidades e recursos disponíveis em cada Estado. Em qualquer caso, segundo esse tribunal,* ***os Estados estariam obrigados a fazer***

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

tudo o que estiver ao seu alcance, considerando essas capacidades e recursos. *(...)*

336. A Corte ressalta a necessidade de prever medidas adequadas e exequíveis, levando em conta os setores que concentram as principais emissões de GEE pelo Estado, os custos associados à sua redução e os benefícios decorrentes para a preservação do sistema climático global. Da mesma forma, os Estados devem priorizar ações que produzam efeitos imediatos e sustentáveis a longo prazo, compatíveis com o avanço rumo ao desenvolvimento sustentável (pars. 368-376 infra). Devem refletir o aproveitamento máximo dos recursos disponíveis, estabelecer objetivos mensuráveis e prazos concretos para seu cumprimento, e regulamentar em detalhe o processo de redução de emissões por parte de agentes públicos e privados (pars. 345-351 infra). Ademais, o Estado está obrigado a considerar a melhor ciência disponível (par. 486-487 infra). Nesse sentido, a Corte chama atenção para a dificuldade de que medidas associadas a tecnologias cujos efeitos não estejam plenamente comprovados atendam ao padrão de devida diligência reforçada.

337. ***Diante da urgência e gravidade que caracterizam a emergência climática, as estratégias de mitigação devem incluir necessariamente medidas para promover a redução progressiva das emissões de GEE decorrentes do uso de combustíveis fósseis, da agricultura, da pecuária, do desmatamento e de outros usos do solo, bem como eliminar o mais rapidamente possível as emissões de poluentes climáticos de vida curta. Além disso, os Estados devem considerar em sua regulamentação as atividades e setores que geram GEE tanto dentro de seu território quanto fora dele.***

338. Nesse sentido, a Corte ressalta a importância de compromissos e acordos voltados à eliminação de emissões de determinados GEE, como os plasmados no Protocolo de Montreal (par. 122 supra) e no Compromisso Global sobre Metano. A Corte destaca a transcendência da folha de rota traçada pelo primeiro desses instrumentos como marco de cooperação internacional. De fato, o Protocolo de Montreal demonstrou que é possível enfrentar com êxito uma das causas antropogênicas de alteração atmosférica — a emissão de substâncias que destroem a camada de ozônio — por meio da adoção de medidas coordenadas, verificáveis e progressivas.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

*339. **Do mesmo modo, a estratégia de mitigação deve contemplar medidas destinadas à proteção da biodiversidade e dos ecossistemas, particularmente aqueles que desempenham função primordial na regulação do sistema climático e dos ciclos naturais do planeta, incluindo oceanos e ambiente marinho e costeiro, solos, florestas e manguezais.** Nesse contexto, a Corte lembra que os povos indígenas desempenham papel fundamental na preservação e no manejo sustentável desses ecossistemas, pois seus conhecimentos ancestrais e sua relação estreita com a natureza têm se mostrado essenciais para a conservação da biodiversidade e a mitigação das mudanças climáticas. Por isso, na implementação das medidas de mitigação, os Estados devem garantir serem ouvidos e sua participação contínua na tomada de decisões. Os resultados, consensos e propostas emergentes desses processos participativos devem ocupar lugar central na fundamentação das decisões adotadas pelas autoridades nacionais. Consequentemente, estas têm o dever de justificar explicitamente como levaram em conta tais contribuições em suas decisões finais ou, caso delas se afastem, apresentar razões suficientes e objetivas para tanto (par. 538 infra).*

340. Além dos critérios científicos relevantes, os Estados devem integrar em seus planos e estratégias de conservação e proteção da natureza e de seus componentes os saberes dos povos indígenas, assegurando a justa divisão dos benefícios de sua utilização e o exercício efetivo de seus direitos de procedimento. (...)

***353. Considerando o padrão de devida diligência reforçada na prevenção de danos ao sistema climático, os Estados estão obrigados a supervisionar e fiscalizar estritamente as atividades públicas e privadas geradoras de emissões de GEE, conforme previsto em sua estratégia de mitigação. Embora as atividades a serem fiscalizadas variem de um Estado a outro, é dever dos Estados supervisionar e fiscalizar, pelo menos, a exploração, extração, transporte e processamento de combustíveis fósseis, a fabricação de cimento, as atividades agroindustriais e outros insumos utilizados nessas operações.** Ademais, levando em conta a responsabilidade diferenciada de algumas empresas em razão de suas emissões atuais e acumuladas de GEE, o Estado deverá assegurar fiscalização ainda mais rigorosa das atividades por elas exercidas e, em particular, do cumprimento das obrigações a elas impostas em razão dessas responsabilidades (par. 350 supra).*

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

Ante todo o expendido, a emergência climática impõe aos Estados nacionais a observância do direito constitucional intergeracional a um meio ambiente saudável, equilibrado e íntegro, constatando-se que as **ameaças climáticas não afetam todos os seres humanos de maneira igual, recaindo desproporcionalmente sobre grupos historicamente vulnerabilizados, como povos indígenas, comunidades afrodescendentes, camponesas e de pescadores.**

Essa desigualdade exige que a resposta estatal seja fundamentada no princípio da igualdade e não discriminação, o que se traduz na prática como a **adoção de medidas de proteção diferenciada**, buscando reverter as assimetrias estruturais que amplificam a vulnerabilidade desses grupos.

Para cumprir as obrigações de respeito e garantia, os Estados estão obrigados a atuar sob um **padrão de devida diligência reforçada**, que exige a identificação exaustiva de riscos, a adoção de medidas preventivas proativas e ambiciosas, e o uso da melhor ciência disponível, sempre integrando a perspectiva de direitos humanos.

Destarte, reafirma-se que o combate à emergência climática deve ocorrer por meio de uma articulação democrática e dialógica, assegurando os direitos de procedimento, como o acesso à informação e à justiça, e a participação efetiva das comunidades particularmente afetadas**.**

O estado brasileiro está violando gravemente o padrão de devida diligência reforçada ao emitir a licença ambiental para perfuração exploratória na FOZ DO AMAZONAS, em clara violação de comezinhos direitos humanos de povos indígenas, quilombolas e das comunidades tradicionais extrativistas costeiras e pescadoras artesanais que habitam a região.

Para que cumpra seus compromissos internacionais em obediência ao dever de devida diligência reforçada deve exigir do empreendedor, no mínimo: 1) NOVA

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA DE INFLUÊNCIA, em razão de sua caracterização inadequada; 2) **ESTUDO DE DESEMBARQUE PESQUEIRO**, considerando toda a área de operação do empreendimento; 3) **ESTUDOS DOS COMPONENTES INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS**; 4) **PLANO DE COMPENSAÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA (PCAP). Além de realizar diretamente a CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA**, de acordo com a Convenção nº 169 da OIT a todos os povos e comunidades tradicionais que habitam a região costeira da "Foz do Amazonas", em todos os municípios potencialmente afetados, avaliando-se todas as interações, seja com a pesca artesanal e/ou extrativismo costeiro, bases de apoio, bases aéreas, proximidade e rota de barcos de apoio, destinação de resíduos sólidos, mudanças na dinâmica socioterritorial, etc.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

IV. DA CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. *INAUDITA ALTERA PARS*

De acordo com o artigo 12, da Lei de Ação Civil Pública, combinado com o artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil, é possível a concessão da tutela provisória de urgência, liminarmente (art. 300, § 2º , CPC), ou seja, logo no início do processo, sem a oitiva da parte contrária.

A antecipação dos efeitos da tutela é uma decisão judicial proferida com a finalidade de satisfazer imediata e provisoriamente, com base em juízo de cognição sumária, o provimento jurisdicional almejado pelo autor da ação, quando presente seus requisitos.

Estabelece o artigo 300 do Código de Processo Civil, que será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A respeito da probabilidade do direito substancial, é certo que não é preciso demonstrar a existência do direito material em risco de forma cabal, sendo suficiente a demonstração de sua aparência. Assim, conforme o Doutrinador Humberto Thedoro Jr.[104] (2018, p. 663):

> *Incertezas ou imprecisões a respeito do direito material do requerente não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela de urgência. Se, à primeira vista, conta a parte com a possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, e se acha apoiado em elementos de convencimento razoáveis, presente se acha o fumus boni iuris, em grau suficiente para autorizar a proteção das medidas sumárias.*

No caso dos autos, **resta demonstrada a existência de elementos probatórios que apoiam o provimento favorável de mérito, especialmente no que tange à ausência da Consulta Prévia, Livre e Informada (CLPI) aos povos e comunidades tradicionais**, à

[104] JR. THEODORO, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil (vol I)**. 59. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

inadequação da Área de Influência (AI) e à **omissão do Plano de Compensação da Atividade Pesqueira (PCAP) e de todos os estudos requeridos na presente Ação Civil Pública**, em face dos impactos operacionais diretos e potenciais.

No presente caso, **o risco de dano socioambiental e a violação de direitos fundamentais se configuram pela concessão da Licença de Operação (LO) N. 1.684/2025, apesar das inconsistências e inadequações reiteradas apontadas inclusive pela área técnica do IBAMA nos estudos ambientais (EIA/RIMA e EACR). Diversas manifestações das comunidades tradicionais e a própria confissão dos réus atestam a ausência de CLPI.**

Por sua vez, o *periculum in mora* resta demonstrado, uma vez que a Licença de Operação (LO) N. 1.684/2025, emitida em 20/10/2025, autoriza a perfuração. A execução da atividade implica **riscos operacionais diretos e imediatos às comunidades tradicionais da costa do Pará e Amapá, especialmente devido à sobreposição das rotas das embarcações de apoio com os territórios de pesca artesanal.**

Considerando tão somente os danos operacionais, proceder com a atividade de perfuração sem a comprovação da capacidade de compensação ambiental adequada, configura risco de dano grave ou irreversível ao meio ambiente e à integridade física e cultural dos povos tradicionais afetados.

O **dano** é, portanto, **a consumação de violação dos direitos constitucionais e convencionais dos povos e comunidades tradicionais, que serão submetidos aos custos e ônus do empreendimento sem terem sido consultados, e a perpetuação da exposição a impactos ambientais, antes que medidas de mitigação e compensação adequadas e eficazes, como o PCAP, sejam definidas e implementadas.**

A urgência reside em evitar que as comunidades sofram danos socioambientais e suportem os ônus do empreendimento sem serem identificadas, consultadas e muito menos compensadas.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

V. DOS PEDIDOS

Isto posto, com base nos fundamentos de fato e de direito anteriormente expostos, **o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer que sejam julgados procedentes os seguintes pedidos**:

1 - EM SEDE DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA:

A) SEJA SUSPENSA A VALIDADE DA LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) N. 1.684/2025, EXPEDIDA EM 20/10/2025, enquanto não sejam realizados:

A.I) NOVA CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA DE INFLUÊNCIA, em razão de sua caracterização inadequada, ao não definir expressamente Áreas Diretamente Afetadas (ADA), Áreas de Influência Direta (AID) e Áreas de Influência Indireta (AII), expondo comunidades e povos tradicionais ao risco de sofrerem danos socioambientais e a suportarem o ônus do empreendimento sem serem consultados, ou sequer identificados na delimitação de impactos, **com a inclusão de todos os municípios onde há sobreposição de áreas de pesca artesanal com rotas de embarcações e incidência de impactos na pesca, reconhecendo oficialmente as cartografias sociais já existentes e as que deverão ser elaboradas nos estudos previstos no item A.III**;

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

A.II) ESTUDO DE DESEMBARQUE PESQUEIRO, considerando toda a área de operação do empreendimento, contemplando dados essenciais como produção total por município abarcado pela Área de Estudo (AE) do EIA/RIMA, principais pescados, meses de maior produção, produção por tipo de embarcação, correlação entre desembarque e áreas de pesca/extrativismo, e preços médios de comercialização e outros, em razão do impacto previsto no estoque pesqueiro da região, uma vez que a caracterização das comunidades pesqueiras artesanais e da atividade extrativista de recursos costeiros possui informações contraditórias e descoladas da realidade dos municípios paraenses e amapaenses;

A.III) ESTUDOS DE COMPONENTES INDÍGENAS (ECI), QUILOMBOLAS (ECQ) E DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS (ECT), analisando aspectos culturais, históricos, de uso do solo, das águas e dos recursos naturais pelas comunidades, identificando e avaliando impactos socioambientais em todos os povos e comunidades tradicionais potencialmente afetados. O estudo deverá identificar todas as comunidades e a relevância dos povos e comunidades tradicionais que habitam a região costeira da "Foz do Amazonas", abrangendo todos os municípios potencialmente afetados, avaliando todas as interações, seja com a pesca artesanal e/ou extrativismo costeiro, bases de apoio, bases aéreas, proximidade e rota de barcos de apoio, destinação de resíduos sólidos, mudanças na dinâmica socioterritorial e etc, pois é imprescindível conhecer e obter, previamente, dados consistentes sobre as especificidades dos povos indígenas, quilombolas e das comunidades extrativistas costeiras e pescadoras artesanais, antes da adoção de quaisquer medidas que possam afetar seus valores, práticas sociais e culturais;

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

A.IV) PLANO DE COMPENSAÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA (PCAP) abrangente, de modo que aborde os prejuízos específicos enfrentados por pescadores e extrativistas costeiros na fase de perfuração exploratória, incluindo a diminuição do estoque pesqueiro, afugentamento de espécies, contaminação dos pescados, modificação das rotas de embarcação tradicionalmente utilizadas, tendo em vista que o Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) não previu medidas compensatórias para os impactos operacionais diretos e indiretos sobre as comunidades pesqueiras e extrativistas artesanais;

A.V) CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA, prevista na Convenção nº 169 da OIT aos povos e comunidades tradicionais que habitam a região costeira da "Foz do Amazonas", em todos os municípios potencialmente afetados, avaliando-se todas as interações, seja com a pesca artesanal e/ou extrativismo costeiro, bases de apoio, bases aéreas, proximidade e rota de barcos de apoio, destinação de resíduos sólidos, mudanças na dinâmica socioterritorial, etc. A consulta deve ser realizada por órgão ou entidade estatal, após a apresentação dos estudos previstos nas alíneas anteriores, antes, porém, da emissão de qualquer licença ambiental, garantindo-se o diálogo intercultural e permitindo-se que os povos e comunidades tradicionais potencialmente afetados atuem efetivamente na tomada de decisão estatal, isto porque a CPLI deve ser exercida ao longo de todo o processo de implantação, postergá-la a torna inefetiva. Ademais, condicionar a CPLI a fases posteriores do empreendimento é inadequado, pois a fase de perfuração exploratória já gera impactos gravíssimos às comunidades tradicionais afetadas.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

2 - NO MÉRITO:

2.1 - A NULIDADE DA LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) N. 1.684/2025, EXPEDIDA EM 20/10/2025;

2.2 - Quanto à UNIÃO

2.2.1 - QUE SEJA CONDENADA A REALIZAR CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA, prevista na Convenção nº 169 da OIT aos povos e comunidades tradicionais que habitam a região costeira da "Foz do Amazonas", em todos os municípios potencialmente afetados, avaliando-se todas as interações, seja com a pesca artesanal e/ou extrativismo costeiro, bases de apoio, bases aéreas, proximidade e rota de barcos de apoio, destinação de resíduos sólidos, mudanças na dinâmica socioterritorial, etc. A consulta deve ser realizada por órgão ou entidade estatal, após a apresentação dos estudos previstos nas alíneas anteriores, antes, porém, da emissão de qualquer licença ambiental, garantindo-se o diálogo intercultural e permitindo-se que os povos e comunidades tradicionais potencialmente afetados atuem efetivamente na tomada de decisão estatal, isto porque a CPLI deve ser exercida ao longo de todo o processo de implantação, postergá-la a torna inefetiva. Ademais, condicionar a CPLI a fases posteriores do empreendimento é inadequado, pois a fase de perfuração exploratória já gera impactos gravíssimos às comunidades tradicionais afetadas.

2.3 - Quanto ao IBAMA:

2.3.1 - APÓS A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) N. 1.684/2025, expedida em 20/10/2025, OU A SUSPENSÃO DOS SEUS EFEITOS, QUE SEJA CONDENADO A NÃO EXPEDIR QUALQUER LICENÇA AMBIENTAL, referente à Atividade de Perfuração Marítima no Bloco FZA-M-59, enquanto não forem

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

solucionadas as inconsistências e inadequações apresentadas no Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), **exigindo da empresa concessionária:**

I) NOVA CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA DE INFLUÊNCIA, em razão de sua caracterização inadequada, ao não definir expressamente Áreas Diretamente Afetadas (ADA), Áreas de Influência Direta (AID) e Áreas de Influência Indireta (AII), expondo comunidades e povos tradicionais ao risco de sofrerem danos socioambientais e a suportarem o ônus do empreendimento sem serem consultados, ou sequer identificados na delimitação de impactos, **com a inclusão de todos os municípios onde há sobreposição de áreas de pesca artesanal com rotas de embarcações e incidência de impactos na pesca, reconhecendo oficialmente as cartografias sociais já existentes e as que deverão ser elaboradas nos estudos previstos no item III**;

II) ESTUDO DE DESEMBARQUE PESQUEIRO, considerando toda a área de operação do empreendimento, contemplando dados essenciais como produção total por município abarcado pela Área de Estudo (AE) do EIA/RIMA, principais pescados, meses de maior produção, produção por tipo de embarcação, correlação entre desembarque e áreas de pesca/extrativismo, e preços médios de comercialização e outros, em razão do impacto previsto no estoque pesqueiro da região, uma vez que a caracterização das comunidades pesqueiras artesanais e da atividade extrativista de recursos costeiros possui informações contraditórias e descoladas da realidade dos municípios paraenses e amapaenses;

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

III) ESTUDOS DE COMPONENTES INDÍGENAS (ECI), QUILOMBOLAS (ECQ) E DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS (ECT), analisando aspectos culturais, históricos, de uso do solo, das águas e dos recursos naturais pelas comunidades, identificando e avaliando impactos socioambientais em todos os povos e comunidades tradicionais potencialmente afetados, independentemente da conclusão do processo de demarcação de seus territórios. O estudo deverá identificar todas as comunidades e a relevância dos povos e comunidades tradicionais que habitam a região costeira da "Foz do Amazonas", abrangendo todos os municípios potencialmente afetados, avaliando todas as interações, seja com a pesca artesanal e/ou extrativismo costeiro, bases de apoio, bases aéreas, proximidade e rota de barcos de apoio, destinação de resíduos sólidos, mudanças na dinâmica socioterritorial e etc, pois é imprescindível conhecer e obter, previamente, dados consistentes sobre as especificidades dos povos indígenas, quilombolas e das comunidades extrativistas costeiras e pescadoras artesanais, antes da adoção de quaisquer medidas que possam afetar seus valores, práticas sociais e culturais;

IV) PLANO DE COMPENSAÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA (PCAP) abrangente, de modo que aborde os prejuízos específicos enfrentados por pescadores e extrativistas costeiros na fase de perfuração exploratória, incluindo a diminuição do estoque pesqueiro, afugentamento de espécies, contaminação dos pescados, modificação das rotas de embarcação tradicionalmente utilizadas, tendo em vista que o Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) não previu medidas compensatórias para os impactos operacionais diretos e indiretos sobre as comunidades pesqueiras e extrativistas artesanais;

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

2.4 - Quanto à PETROBRÁS:

2.4.1 - SEJA CONDENADA A:

I) APRESENTAR NOVA CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA DE INFLUÊNCIA, em razão de sua caracterização inadequada, ao não definir expressamente Áreas Diretamente Afetadas (ADA), Áreas de Influência Direta (AID) e Áreas de Influência Indireta (AII), expondo comunidades e povos tradicionais ao risco de sofrerem danos socioambientais e a suportarem o ônus do empreendimento sem serem consultados, ou sequer identificados na delimitação de impactos, **com a inclusão de todos os municípios onde há sobreposição de áreas de pesca artesanal com rotas de embarcações e incidência de impactos na pesca, reconhecendo oficialmente as cartografias sociais já existentes e as que deverão ser elaboradas nos estudos previstos no item III**;

II) REALIZAR E APRESENTAR ESTUDO DE DESEMBARQUE PESQUEIRO, considerando toda a área de operação do empreendimento, contemplando dados essenciais como produção total por município abarcado pela Área de Estudo (AE) do EIA/RIMA, principais pescados, meses de maior produção, produção por tipo de embarcação, correlação entre desembarque e áreas de pesca/extrativismo, e preços médios de comercialização e outros, em razão do impacto previsto no estoque pesqueiro da região, uma vez que a caracterização das comunidades pesqueiras artesanais e da atividade extrativista de recursos costeiros possui informações contraditórias e descoladas da realidade de municípios paraenses e amapaenses;

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

III) REALIZAR E APRESENTAR ESTUDOS DE COMPONENTES INDÍGENAS (ECI), QUILOMBOLAS (ECQ) E DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS (ECT), analisando aspectos culturais, históricos, de uso do solo, das águas e dos recursos naturais pelas comunidades, identificando e avaliando impactos socioambientais em todos os povos e comunidades tradicionais potencialmente afetados. O estudo deverá identificar todas as comunidades e a relevância dos povos e comunidades tradicionais que habitam a região costeira da "Foz do Amazonas", abrangendo todos os municípios potencialmente afetados, avaliando todas as interações, seja com a pesca artesanal e/ou extrativismo costeiro, bases de apoio, bases aéreas, proximidade e rota de barcos de apoio, destinação de resíduos sólidos, mudanças na dinâmica socioterritorial e etc, pois é imprescindível conhecer e obter, previamente, dados consistentes sobre as especificidades dos povos indígenas, quilombolas e das comunidades extrativistas costeiras e pescadoras artesanais, antes da adoção de quaisquer medidas que possam afetar seus valores, práticas sociais e culturais;

IV - PLANO DE COMPENSAÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA (PCAP) abrangente, de modo que aborde os prejuízos específicos enfrentados por pescadores e extrativistas costeiros na fase de perfuração exploratória, incluindo a diminuição do estoque pesqueiro, afugentamento de espécies, contaminação dos pescados, modificação das rotas de embarcação tradicionalmente utilizadas, tendo em vista que o Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) não previu medidas compensatórias para os impactos operacionais diretos e indiretos sobre as comunidades pesqueiras e extrativistas artesanais;

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

3 – Intimação dos **REQUERIDOS** para apresentarem contestação, nos termos da norma processual civil;

4 - A condenação dos Requeridos em ônus de sucumbência e despesas processuais;

5 – **A PRODUÇÃO DE TODOS OS MEIOS DE PROVAS** admitidas em direito.

Dá-se a causa o valor de **R$ 793.291.133,22** (setecentos e noventa e três milhões, duzentos e noventa e um mil, cento e trinta e três reais e vinte e dois centavos), considerando-se **o valor de referência do empreendimento "Atividade de Perfuração Marítima no Bloco FZA-M-59", apresentada pela Petrobrás, conforme Carta SMS/LMA/LIE&P DPBR-2025-71718 (SEI nº 25024061).**

Termos em que pede deferimento.

Belém/Pará, *data da assinatura eletrônica*.

- Assinatura Eletrônica -
FELÍCIO PONTES JR.
Procurador Regional da República
Titular do Ofício Grandes Empreendimentos em Terras Indígenas da 6ª CCR

- Assinatura Eletrônica -
FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República
Coordenador do GAPOVOS/MPF-PA

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

- Assinatura Eletrônica -
RAFAEL MARTINS DA SILVA
Procurador da República
Membro do GAPOVOS/MPF-PA

- Assinatura Eletrônica -
THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA
Procuradora da República
Membro do GAPOVOS/MPF-PA

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 03/12/2025 23:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PA-MANIFESTAÇÃO-31368/2025**

Signatário(a): **RAFAEL MARTINS DA SILVA**
Data e Hora: **03/12/2025 23:53:05**
Assinado em nuvem

Signatário(a): **FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA**
Data e Hora: **04/12/2025 15:16:30**
Assinado em nuvem

Signatário(a): **THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA**
Data e Hora: **04/12/2025 15:31:14**
Assinado em nuvem

Signatário(a): **FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR**
Data e Hora: **04/12/2025 16:06:13**
Assinado em nuvem

Acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 04e346e6.92d953ae.160371af.4f9d9136